

**VINÍCIUS DE MIRANDA TAVEIRA**

**A NECESSIDADE DE FORTALECIMENTO DA PROTEÇÃO DOS CREDORES  
TRABALHISTAS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL:  
UMA ANÁLISE À LUZ DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA**

Dissertação apresentada à Faculdade Autônoma de Direito –  
FADISP, na área de Função Social do Direito como exigência  
parcial para obtenção de título de mestre.

Orientadora: Doutora Maitê Cecilia Fabbri Moro

São Paulo  
2022

Catálogo na fonte: Biblioteca FADISP

T232n Taveira, Vinícius de Miranda  
A necessidade de fortalecimento da proteção dos credores trabalhistas na recuperação judicial: uma análise à luz da função social da empresa/  
Vinícius de Miranda Taveira – 2022.  
194 fls; 30cm.

Dissertação (Mestrado) – Faculdade Autônoma de Direito (FADISP),  
Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu – São Paulo, 2022.

Orientador: Profa. Dra. Maitê Cecília Fabbri Moro

Inclui bibliografia

1. Valor social do trabalho. 2. Função social da empresa. 3. Recuperação judicial. 4. Proteção dos credores trabalhistas. 5. Princípio da preservação da empresa. I. Taveira, Vinícius de Miranda. II. Faculdade Autônoma de Direito. III. Título.

CDU 34

Vinícius de Miranda Taveira

**A NECESSIDADE DE FORTALECIMENTO DA PROTEÇÃO DOS CREDORES  
TRABALHISTAS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL:  
UMA ANÁLISE À LUZ DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA**

Dissertação apresentada à Faculdade Autônoma de Direito – FADISP,  
na área de Função Social do Direito, como exigência parcial para  
obtenção de título de mestre.

Orientadora: Doutora Maitê Cecilia Fabbri Moro

São Paulo, \_\_\_\_ de agosto de 2022

Banca examinadora:

Doutora Maitê Cecilia Fabbri Moro  
Faculdade Autônoma de Direito – FADISP

---

---

---

Faculdade Autônoma de Direito – FADISP

Dedico este trabalho aos meus pais, à minha esposa  
Karolyne e às minhas filhas, Gabriela e Beatriz.

Agradeço aos professores da FADISP, que muito me enriqueceram ao longo do curso, em especial à orientadora, Professora Doutora Maitê Cecilia Fabbri Moro, que, com muita paciência e atenção, me guiou nesse árduo trabalho. Agradeço, ainda aos meus pais, que sempre me proporcionaram condições para evoluir como pessoa e como profissional. Agradeço à minha esposa, Karolyne, e às minhas filhas, Gabriela e Beatriz, que, diariamente, me inspiram e me nutrem com energia para os desafios da vida.

*Sorte é o que acontece quando a preparação  
encontra a oportunidade.*

*Elmer Letterman*

## RESUMO

No ordenamento jurídico brasileiro, o sistema capitalista é orientado e limitado pela finalidade de assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, inclusive no que tange o exercício dos direitos de livre iniciativa e de propriedade. Ademais, o sistema constitucional brasileiro reconhece a centralidade do trabalho humano, elencando, ao lado do valor social da livre iniciativa e da dignidade humana, o valor social do trabalho como um dos fundamentos do Estado brasileiro, além de reconhecê-lo, também, como um dos fundamentos da ordem econômica nacional. Nesse passo, visando à promoção e defesa da dignidade dos trabalhadores, os créditos oriundos das relações de emprego recebem proteção especial por diversas normas constitucionais, internacionais e legais. No panorama pátrio, em que a função social dos direitos subjetivos é elevada a princípio constitucional, a recuperação judicial ocupa papel de destaque como instrumento de superação de crises empresariais, visando à preservação das empresas viáveis e da função social da empresa. Considerando que os créditos decorrentes dos contratos de trabalho e de acidentes do trabalho (inclusive doenças ocupacionais) sujeitam-se à recuperação judicial, a presente pesquisa destina-se a perquirir o tratamento dispensado aos créditos e credores trabalhistas na recuperação judicial, examinando se a legislação e a jurisprudência sobre o tema brasileiras estão ou não em consonância com o princípio constitucional da função social. Como resultado da pesquisa, constatou-se que os direitos dos titulares de créditos decorrentes de contratos de trabalho e de acidentes do trabalho não são adequadamente tutelados na recuperação judicial e, portanto, necessitam de maior proteção, visto que a doutrina e a jurisprudência, muitas vezes, supervalorizam a preservação da empresa, mas desconsideram outros princípios igualmente relevantes, em especial a função social e a proteção dos credores trabalhistas.

**Palavras-chave:** Valor social do trabalho. Função social da empresa. Recuperação judicial. Proteção dos credores trabalhistas. Princípio da preservação da empresa.

## ABSTRACT

In the Brazilian legal system, the capitalist system is guided and limited by the purpose of ensuring a dignified existence for all, according to the dictates of social justice, including the exercise of free enterprise and property rights. Furthermore, the Brazilian constitutional system recognizes the centrality of human work, listing, alongside the social value of free enterprise and human dignity, the social value of work as one of the foundations of the Brazilian State, in addition to recognizing it, too, as one of the foundations of the national economic order. In this step, aiming at the promotion and defense of the dignity of workers, credits arising from employment relationships receive special protection by various constitutional, international and legal norms. In the national panorama, in which the social function of subjective rights is elevated to a constitutional principle, judicial reorganization occupies a prominent role as an instrument for overcoming business crises, aiming at the preservation of viable companies and the company's social function. Considering that claims arising from employment contracts and work accidents (including occupational diseases) are subject to judicial reorganization, this research aims to investigate the treatment given to labor claims and creditors in judicial reorganization, examining whether the legislation and Brazilian jurisprudence on the subject are or are not in line with the constitutional principle of social function. As a result of the research, it was found that the rights of the holders of credits arising from employment contracts and work accidents are not adequately protected in the judicial recovery and, therefore, need greater protection, since the doctrine and jurisprudence, many times, sometimes, they overvalue the preservation of the company, but disregard other equally relevant principles, especially the social function and the protection of labor creditors.

**Keywords:** Social value of work. Social function of the company. Judicial recovery. Protection of labor creditors. Principle of preservation of the company.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	13
<b>1 A ORDEM ECONÔMICA BRASILEIRA E A FUNÇÃO SOCIAL.....</b>	<b>17</b>
1.1 A função social no ordenamento jurídico brasileiro .....	22
1.2 A função social da empresa .....	28
1.2.1 <i>A função social e a recuperação judicial</i> .....	33
1.3 O valor social do trabalho, a dignidade humana e a função social da empresa como vetores de proteção dos créditos oriundos do contrato de emprego .....	40
<b>2 OS CRÉDITOS E OS CREDITORES TRABALHISTAS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL .....</b>	<b>46</b>
2.1 Princípios orientadores da recuperação judicial .....	54
2.1.1 <i>Princípio da preservação da empresa</i> .....	59
2.1.2 <i>Princípio da proteção dos credores trabalhistas</i> .....	68
2.2 A reforma da Lei de Recuperação e Falência pela Lei 14.112/20 .....	75
2.3 Créditos sujeitos à recuperação judicial .....	77
2.4 Os créditos trabalhistas sujeitos à recuperação judicial .....	80
2.4.1 <i>Classificação dos créditos trabalhistas por sua natureza</i> .....	82
2.4.1.1 FGTS e indenização rescisória de 20% ou 40% .....	84
2.4.1.2 Multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT .....	85
2.4.1.3 Indenizações por danos patrimoniais e extrapatrimoniais decorrentes da relação de emprego .....	87
2.4.1.4 Cláusulas penais fixadas em conciliações homologadas pela Justiça do Trabalho...	89
2.4.1.5 Astreintes e outras sanções processuais impostas pela Justiça do Trabalho .....	89
2.4.2 <i>Parâmetros temporais para sujeição dos créditos trabalhistas à recuperação judicial</i> .....	90
2.4.2.1 Salários e sobressalários .....	91
2.4.2.2 Verbas rescisórias .....	91
2.4.2.3 Indenizações por responsabilidade civil impostas pela Justiça do Trabalho .....	92
2.5 Outros créditos equiparados aos trabalhistas .....	94
2.5.1 <i>Trabalhadores não empregados</i> .....	94

2.5.2	<i>Credores de pensões alimentícias decorrentes de atos ilícitos em geral</i> .....	95
2.5.3	<i>Honorários advocatícios</i> .....	96
2.5.4	<i>Honorários de outros profissionais liberais</i> .....	98
2.5.5	<i>Créditos trabalhistas cedidos</i> .....	99
2.5.6	<i>Sub-rogação na classe I</i> .....	100
2.5.7	<i>Reflexões sobre a expansão da classe I de credores</i> .....	104
2.6	<b>Linhas gerais do procedimento da recuperação judicial</b> .....	110
2.6.1	<i>Procedimento para verificação de créditos e consolidação do quadro de credores</i> .....	112
2.6.1.1	Habilitações, divergências e impugnações de créditos apresentadas pelos credores trabalhistas .....	114
2.6.1.2	Apuração de juros e correção monetária dos créditos trabalhistas habilitados .....	117
2.6.2	<i>Procedimento visando à aprovação ou rejeição do plano de recuperação</i> .....	121
2.6.2.1	A atuação dos credores trabalhistas na assembleia geral de credores .....	124
2.6.2.2	Reflexões sobre a participação dos credores trabalhistas na assembleia geral de credores .....	126
2.7	<b>A novação decorrente da homologação do plano de recuperação judicial e suas repercussões sobre os créditos trabalhistas</b> .....	129
2.7.1	<i>Prosseguimento das execuções na Justiça do Trabalho contra os coobrigados</i> ...	135
<b>3</b>	<b>O TRATAMENTO CONFERIDO AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL</b> .....	139
3.1	<b>Condições de pagamento dos créditos trabalhistas na recuperação judicial</b> ...	139
3.1.1	<i>Prazos para pagamento dos créditos trabalhistas</i> .....	140
3.1.2	<i>Deságios sobre os créditos trabalhistas</i> .....	147
3.2	<b>Suspensão das execuções que tramitam na Justiça do Trabalho</b> .....	156
3.3	<b>A situação dos credores trabalhistas extraconcursais quando a devedora se encontra em recuperação judicial</b> .....	158
3.4	<b>O papel dos sindicatos profissionais e a negociação coletiva na recuperação judicial</b> .....	163
3.4.1	<i>Breve histórico dos sindicatos</i> .....	165
3.4.2	<i>Participação dos sindicatos na negociação do plano de recuperação e na assembleia geral de credores</i> .....	168

<i>3.4.3 Atuação dos sindicatos como substitutos processuais na recuperação judicial</i> .....	169
<i>3.4.4 A negociação coletiva no âmbito da recuperação judicial</i> .....	170
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	176

## LISTA DE ABREVIACÕES

ADI – ação declaratória de inconstitucionalidade

ADC – ação declaratória de constitucionalidade

ADPF – arguição de descumprimento de preceito fundamental

Ag – agravo de instrumento

AgInt – agravo interno

AgRg – agravo regimental

AREsp – agravo de instrumento em recurso especial

AIRR – agravo de instrumento em recurso de revista

CC – conflito de competência

CLT – Constituição das Leis Trabalhistas

CJF - Conselho da Justiça Federal

CONAMAT – Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho

CPC – Código de Processo Civil

DEJT – diário eletrônico da justiça do trabalho

DJe – diário da Justiça eletrônico

DJ – diário da Justiça

E-ED-RR – embargos em embargos de declaração em recurso de revista

EDcl – embargos de declaração

FGTS – fundo de garantia de tempo de serviços

LREF – Lei de Recuperação de Empresas e Falência

LRF – Lei de Recuperação e Falência

OIT – Organização Internacional do Trabalho

ONU – Organização das Nações Unidas

PDI – Plano de demissão incentivada

PDV – plano de demissão voluntária

PUC-SP – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

RE – recurso extraordinário

REsp – recurso especial

RODC – recurso ordinário em dissídio coletivo

RR – recurso de revista

SBDI – seção brasileira de dissídios individuais

SDI – seção brasileira de dissídios individuais

STJ – Superior Tribunal de Justiça

STF – Supremo Tribunal Federal

TJ – Tribunal de Justiça

TJMT – Tribunal de Justiça de Mato Grosso

TRT – Tribunal Regional do Trabalho

TST – Tribunal Superior do Trabalho

## INTRODUÇÃO

Ao lado do trabalho, do consumo e dos investimentos públicos, a atividade empresarial exercida pela livre iniciativa é uma das mais importantes engrenagens que impulsionam o desenvolvimento econômico e social no país. Não por outra razão, o constituinte expressamente consagrou o capitalismo como sistema econômico nacional, ao estabelecer a ordem econômica fundada na livre iniciativa, na propriedade privada e na livre concorrência.

A Constituição Federal, ao delinear os parâmetros da ordem econômica brasileira, fixou balizas para o exercício das atividades lucrativas e a acumulação de riquezas, prescrevendo que tais liberdades não podem ser exercidas irrestritamente, apenas visando ao lucro a qualquer custo. No modelo capitalista brasileiro, “o lucro é elemento não só inevitável, como desejável”. Entretanto, estabeleceu o constituinte que as atividades econômicas precisam se lastrear, também, à busca do bem da coletividade, exercendo a função social, como se vê, especialmente, nos artigos 1º, III, 5º, XXIII, e 170 da Constituição.

Em linhas gerais, a função social – inerente ao estado democrático de direito brasileiro e ao capitalismo pautado pela solidariedade, ambos adotados pela Constituição da República – impõe a todo titular de direitos subjetivos o dever de exercê-los visando promover e proteger não apenas seus próprios interesses, mas, também, os interesses da coletividade<sup>1</sup>, sendo certo que essa lógica jurídica também se aplica às atividades empresariais e à recuperação judicial.

A empresa, compreendida como atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços<sup>2</sup>, corresponde à materialização da livre iniciativa. Soma-se a isso que o constituinte expressamente reconheceu a função social da livre iniciativa como um dos fundamentos do ordenamento constitucional, ao lado da função social do trabalho e da dignidade humana. Ademais, vale lembrar que a Constituição da República preceitua como um dos princípios da ordem econômica a função social da propriedade, sendo certo que a atividade empresarial compreende a propriedade e o emprego dos bens de produção, atraindo, assim, a necessária observância da função social por toda atividade empresarial.

---

1 FRAZÃO, Ana. *Função Social da Empresa: repercussões sobre a responsabilidade civil de controladores e administradores de S/As*. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 97.

2 Conforme artigo 966 do Código Civil: *Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços*.

A recuperação judicial pode ser concebida como o processo judicial pelo qual a devedora convoca seus credores para apresentar-lhes um plano de renegociação e soerguimento pelos meios prescritos no artigo 50 da Lei 11.101/05, cabendo aos credores aprovar ou não o referido plano. Tudo com fim de garantir a preservação da empresa e sua função social, ou seja, a manutenção da fonte de postos de trabalho, da produção e circulação de riquezas e tecnologia, bem como arrecadação de tributos<sup>3</sup>

A propósito, o próprio artigo 47 da Lei 11.101/05<sup>4</sup> expressamente estabelece como fins últimos do da recuperação judicial: a preservação da empresa e sua função social, bem como o estímulo à atividade econômica. Em outras palavras, a preservação da empresa na recuperação judicial deve ser buscada sempre de modo associado à função social.

Logo, uma vez reconhecendo-se o direito de os empresários em grave crise de demandarem perante o Poder Judiciário na busca da repactuação de suas dívidas com os credores por meio da recuperação judicial, pode-se afirmar que, à luz da função social, tal direito subjetivo deve ser exercido não apenas com vistas aos interesses do empresário devedor, mas, sobretudo, da coletividade e os credores, em especial os trabalhistas, tendo em vista a proteção especial concedida aos seus créditos pelo ordenamento jurídico. Nessa toada, não se pode admitir que a recuperação judicial seja usada em desvio de finalidade, como instrumento de supressão de direitos fundamentais dos trabalhadores ou, ainda, como escudo contra o pagamento credores trabalhistas.

Com efeito, os créditos trabalhistas, que em sua maior parte são dotados de natureza salarial, têm especial proteção em nosso ordenamento jurídico visando a tutelar a subsistência dos trabalhadores e das trabalhadoras e, assim, sua dignidade. No âmbito constitucional, tal tutela especial é expressamente consagrada nos artigos 7º, VI e X, 100, § 1º. Seguindo o mesmo trilho, o artigo 833 do CPC preceitua a impenhorabilidade dos salários como meio de amparar a dignidade dos trabalhadores e limitar a tutela executiva do Estado.

---

3 TAVEIRA, Ulisses de Miranda; TAVEIRA, Vinícius de Miranda. *Manual estratégico de recuperação judicial: impactos no Direito e no Processo do Trabalho* – teoria e prática. Cuiabá: VersoReverso Editora, 2021, p. 28.

4 Lei 11.101/05, “Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

Na recuperação judicial não é diferente. O legislador expressamente prescreveu regras específicas mais benéficas aos créditos oriundos da relação de trabalho e de acidentes do trabalho, também com o fim de garantir tratamento protetivo a trabalhadores e trabalhadoras. Entre as regras especiais dirigidas aos credores trabalhistas, destacam-se os seguintes dispositivos da Lei 11.101/05: o artigo 10, § 1º, o qual possibilita o voto dos credores trabalhistas retardatários na assembleia geral de credores; o artigo 37, §§ 5º e 6º, que versa sobre a representação pelos sindicatos dos trabalhadores titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho; o artigo 54, que fixa limites ao plano de recuperação quanto ao prazo de pagamento dos créditos trabalhistas.

Vale destacar, ainda, que as regras da recuperação judicial devem ser interpretadas e aplicadas em conformidade com a Constituição Federal, inclusive em consonância com os princípios norteadores da ordem econômica, uma vez que as normas constitucionais assumem “papel central do sistema jurídico, não só supremacia formal, mas material, axiológica”<sup>5</sup>.

Ocorre que, embora a Lei 11.101/05 aborde os credores trabalhistas de modo protetivo, a jurisprudência vem relativizando a tutela ao crédito trabalhista, quase sempre com fundamento na preservação da empresa, relativizando, muitas vezes, a necessária proteção dos credores trabalhistas imposta por normas constitucionais. Destacamos, por exemplo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, admitindo a homologação judicial de planos de recuperação judicial com profundos deságios aos créditos trabalhistas<sup>6</sup>. Igualmente, outro exemplo que contradiz a função social da recuperação judicial é o posicionamento jurisprudencial consolidado que fixa a data da homologação judicial do plano de recuperação como termo inicial do prazo para pagamento dos créditos trabalhistas, inclusive os créditos referidos no artigo § 1º do artigo 54 da Lei 11.101/05<sup>7</sup>.

---

5 SOUZA, Marcelo Papaléo de *A Recuperação Judicial e os Direitos Fundamentais Trabalhistas*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 51.

6 O trecho da decisão a seguir colacionada reflete o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de deságios “[...] Como se vê do dispositivo transcrito, não existe, a princípio, óbice para o pagamento do crédito trabalhista com deságio, tampouco se exige a presença do Sindicato dos Trabalhadores para validade da votação implementada pela Assembleia Geral de Credores. Ademais, no caso dos autos, o requisito exigido no artigo 54 da LRF para o pagamento dos créditos trabalhistas no prazo de 1 (um) ano foi atendido. [...] Nesse contexto, a tese central do recurso especial, relacionada com a possibilidade de pagamento do crédito trabalhista com deságio sem a participação do sindicato da categoria na assembleia de credores parece estar de acordo com a Lei nº 11.101/05 [...]” (STJ - TP: 2778 RJ 2020/0139805-2. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Data de publicação: DJ 24/06/2020).

7 “Art. 54 [...] § 1º: O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.”

O presente trabalho tem como objetivo perquirir o tratamento dispensado aos credores trabalhistas na recuperação judicial, examinando se a legislação e a jurisprudência brasileiras estão ou não em consonância com o princípio constitucional da função social. Para tanto, serão objetos de estudo obras doutrinárias, além de legislação e julgados paradigmáticos sobre o tema.

Inicialmente, analisaremos os contornos constitucionais da ordem econômica brasileira, estudando as principais bases jurídicas da livre iniciativa e seus objetivos. Para tanto, investigaremos as normas constitucionais, convencionais e legais sobre o assunto, bem como a doutrina especializada e a jurisprudência. Abordaremos a função social no ordenamento jurídico brasileiro, enfatizando a função social da empresa, analisando suas implicações em relação aos credores trabalhistas. Ainda sob a luz do regramento da ordem econômica, estudaremos o valor social do trabalho, a dignidade humana e a função social da empresa como vetores de proteção dos créditos oriundos do contrato de emprego.

Em sequência, examinaremos os aspectos da recuperação judicial e de seu procedimento mais relevantes para o estudo proposto, relacionado aos credores trabalhistas. Abordaremos a respeito dos princípios norteadores do instituto – em especial os princípios da preservação da empresa e da proteção dos credores trabalhistas –, estudando, ainda, os créditos sujeitos à recuperação judicial, com atenção especial aos créditos oriundos das relações de emprego, a novação decorrente da homologação do plano de recuperação judicial e o procedimento estabelecido legalmente, direcionando o enfoque às peculiaridades da verificação de créditos trabalhistas e a atuação dos credores trabalhadores na deliberação sobre o plano de recuperação judicial.

Por fim, faremos uma análise acerca dos institutos da recuperação judicial diretamente relacionados aos credores trabalhistas que, no nosso sentir, são os mais sensíveis: condições de pagamento previstas no artigo 54 da Lei 11.101/05, com ênfase nos prazos e nos deságios previstos nos planos; suspensão das execuções que tramitam na Justiça do Trabalho; a situação dos créditos trabalhistas extraconcursais; e o papel dos sindicatos profissionais e a negociação coletiva na recuperação judicial.

## 1 A ORDEM ECONÔMICA BRASILEIRA E A FUNÇÃO SOCIAL

De acordo com as lições de Eros Roberto Grau, a ordem econômica pode ser compreendida como “conjunto de normas que define, institucionalmente, um determinado modo de produção econômica”<sup>8</sup>.

A Constituição de 1988, nos artigos 170 a 181, traça os contornos da ordem econômica, estabelecendo o capitalismo como sistema econômico nacional<sup>9</sup>, conferindo à iniciativa privada a liberdade de exercício de atividade econômica lucrativa e o direito de acumulação de bens. Prescreve, no artigo 170, a livre iniciativa, a propriedade privada e a livre concorrência como fundamentos da ordem econômica. Por sua vez, o artigo 173 estabelece que, como regra, o Estado não explora diretamente atividades econômicas, atuando, excepcionalmente, quando necessário aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo. Vale lembrar, ainda, que o artigo 5º, XXII, reconhece a propriedade privada como direito fundamental.

Ocorre que a mesma Constituição também contém outras normas que fixam limites e orientações ao capitalismo brasileiro, adotando um sistema fortemente influenciado pela solidariedade e pela justiça social.

Com efeito, como salienta Eros Roberto Grau, o constituinte prescreveu, entre os fundamentos da ordem econômica, o valor social da iniciativa e não meramente a “livre iniciativa”<sup>10</sup>. Alia-se a isso que o mesmo artigo 170 consagra como fundamento da ordem

8 GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988 (interpretação e crítica)*. 17. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 70.

9 Guilherme Guimarães Feliciano explica que “o capitalismo é identificado pelas seguintes características: (a) reprodução ampliada do capital (acumulação de capital transformação da mais-valia da força de trabalho em capital novo); (b) organização da economia capitalista sob os signos da propriedade privada, da livre concorrência e da lei de oferta e procura; (c) organização da empresa capitalista com o exclusivo objetivo de crescente otimização das suas margens de lucros; (d) predomínio do trabalho assalariado e surgimento da classe trabalhadora” (ou, no plural, “classes trabalhadoras - *working classes*, expressão provavelmente empregada primeiramente por Robert Owen, em 1813, na obra *A new view of society*); (e) fetichização do dinheiro, principal meio de troca do sistema capitalista de produção (ao lado das ferramentas que, a exemplo dos cheques e dos cartões de crédito, mediatizam as trocas sem dinheiro físico, mas com os seus mesmos parâmetros monetários); (f) tendencial desigualdade social (má distribuição de renda).” (FELICIANO, Guilherme Guimarães. *Curso crítico de direito do trabalho: teoria geral do direito do trabalho*. São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p. 58).

10 Eros Roberto Grau ressalta que, ao estabelecer a função social da livre iniciativa como fundamento da República e da ordem econômica, o constituinte não adotou a livre iniciativa com conteúdo meramente “individualista, mas sim no quanto expressa de socialmente valioso” (GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988 (interpretação e crítica)*. 17. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 198).

econômica a valorização do trabalho, estabelecendo como fim maior assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Ademais, a propriedade privada e a livre concorrência não são os únicos princípios que regem o exercício da atividade econômica, uma vez que o artigo 170 também elenca como princípios a função social da propriedade, a defesa do consumidor, a defesa do meio ambiente, a redução das desigualdades regionais e sociais, a busca do pleno emprego e o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte.

Outrossim, o §4º do artigo 173 prevê que “a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros”.

Importante salientar que a promoção da existência digna é vetor valorativo que orienta todo o ordenamento jurídico pátrio, bem como a organização socioeconômica brasileira, inclusive a atuação empresarial. Nesse sentido, Ingo Wolfgang Sarlet salienta que:

[...] a qualificação da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental traduz a certeza de que o artigo 1º, inciso III, de nossa Lei Fundamental não contém apenas (embora também e acima de tudo) uma declaração de conteúdo ético e moral, mas que constitui norma jurídico-positiva dotada, em sua plenitude, de status constitucional formal e material e, como tal, inequivocamente carregado de eficácia, alcançando, portanto tal como sinalou Benda - a condição de valor jurídico fundamental da comunidade. [...]¹¹

Ainda, o artigo 1º, IV, consagrou como princípios estruturantes¹² do Estado brasileiro o valor social do trabalho e o valor social da livre iniciativa, normas das quais se extrai a conclusão de que a livre iniciativa e, portanto, do exercício da atividade empresarial, deve se pautar pela promoção e proteção dos direitos sociais, notadamente dos trabalhadores.

Sobre o valor social do trabalho, Eros Roberto Grau, analisa sistematicamente os artigos 1º, IV, e 170, da Constituição da República, argumentando que:

---

11 SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 7ª ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 78.

12 Eros Roberto Grau, citando Canotilho, refere-se ao valor social do trabalho e ao valor social da livre iniciativa como “princípios políticos constitucionalmente conformadores” (GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988 (interpretação e crítica)*. 17. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 196).

No quadro da Constituição de 1988, de toda sorte, da interação entre esses dois princípios e os demais por ela contemplados —particularmente o que define como fim da ordem econômica (mundo do ser) assegurar a todos existência digna — resulta que valorizar o trabalho humano e tomar como fundamental o valor social do trabalho importa em conferir ao trabalho e seus agentes (os trabalhadores) tratamento peculiar.

Esse tratamento, em uma sociedade capitalista moderna, peculiariza-se na medida em que o trabalho passa a receber proteção não meramente filantrópica, porém politicamente racional. Titulares de capital e de trabalho são movidos por interesses distintos, ainda que se o negue ou se pretenda enunciá-los como convergentes. Daí por que o capitalismo moderno, renovado, pretende a conciliação e composição entre ambos.<sup>13</sup>

Conforme disposto no artigo 3º da Constituição Cidadã, o Estado brasileiro tem como objetivos fundamentais garantir o desenvolvimento nacional, construir uma sociedade livre, justa e solidária, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, bem como promover o bem de todos, sem discriminação, sendo certo que o exercício das atividades econômicas, que integram o seio social e nela interagem, não pode se desviar desses escopos. Objetivos os quais, vale ressaltar, convergem com os objetivos da ordem econômica.

Já o artigo 5º, XXIII, condiciona o direito fundamental à propriedade ao cumprimento de sua função social, do que decorre a lógica de que, no Brasil, o direito à propriedade somente é legítimo quando seu exercício alcança a função social, impondo a todo proprietário deveres, limitações e responsabilidades<sup>14</sup>.

A propósito, vale lembrar que a atividade empresarial envolve a destinação econômica de fatores de produção, inclusive bens de propriedade do empresário, de sorte que o princípio da função social também vincula o exercício das atividades empresariais<sup>15</sup>.

Também não se pode deixar de salientar que a Constituição Federal prevê os direitos fundamentais dos trabalhadores nos artigos 7º a 9º, estabelecendo padrões mínimos de humanização na exploração do trabalho. Tudo em consonância com o disposto no artigo 1º, III e IV, que estabelecem como fundamentos do Estado brasileiro a dignidade humana, assim como o valor social da livre iniciativa e o valor social do trabalho, e com o e artigo 170, o qual

---

13 GRAU, Eros Roberto. Comentário ao artigo 170. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. E-book não paginado.

14 NEGRÃO, Ricardo. *Preservação da Empresa*. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 112.

15 FRAZÃO, Ana. *Função social da empresa: repercussões sobre a responsabilidade civil de controladores e administradores de S/As*. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 110.

firma como fundamento da ordem econômica a valorização do trabalho e como fim maior assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Mais adiante, no capítulo sobre política agrária e reforma agrária, o artigo 186 da Lei Maior preceitua que a função social da propriedade rural é cumprida quando atende, simultaneamente, o aproveitamento racional e adequado; a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; observância das disposições que regulam as relações de trabalho; exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

No artigo 225 da Constituição Federal, reconhece-se como direito de todos o meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade – em especial às sociedades empresárias – o dever de defendê-lo e preservá-lo.

Todo o complexo arcabouço normativo delineado pelo constituinte, limitador do exercício da livre iniciativa e com forte viés social, tem íntima relação com a evolução da teoria dos direitos fundamentais e do Constitucionalismo, visto que, nas últimas décadas, a dignidade humana e os direitos fundamentais (inclusive os direitos sociais) passaram a ocupar papel central no Estado Democrático de Direito, sendo, ao mesmo tempo, razão de existir e a finalidade do Estado e de todo ordenamento jurídico<sup>16</sup>.

Nessa linha de ideias, cabe salientar que as normas constitucionais, em especial os direitos fundamentais e demais princípios constitucionais, são dotados de eficácia vinculante, inclusive entre particulares (eficácia horizontal)<sup>17</sup>. Têm, também, dimensão objetiva, irradiando-se por todo o sistema jurídico, de sorte que todas as normas infraconstitucionais devem ser interpretadas pelo prisma da Constituição, em especial à luz de suas principais bases axiológicas e jurídicas, quais sejam, a dignidade humana e os direitos fundamentais<sup>18</sup>.

---

16 SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 7ª ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 86.

17 SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos Fundamentais e Direito Privado: algumas considerações em torno da vinculação dos particulares aos direitos fundamentais, in SARLET, Ingo Wolfgang (org.) *A Constituição concretizada: construindo pontes com o público e o privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, p. 109-110.

18 SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos Fundamentais e Direito Privado: algumas considerações em torno da vinculação dos particulares aos direitos fundamentais, in SARLET, Ingo Wolfgang (org.) *A Constituição concretizada: construindo pontes com o público e o privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, p. 156-119.

Justamente por essa razão que, nas últimas décadas, o Direito brasileiro vem evoluindo no sentido de incorporar e aprofundar a constitucionalização do Direito como um todo, inclusive e especialmente, as normas de Direito Privado. Sobre o assunto, Alexander Perazo Nunes de Carvalho explica<sup>19</sup>:

Esse processo de constitucionalização do Direito Civil refere-se às mudanças de valores, substituindo o indivíduo pela pessoa. A liberdade individual passa a ser sobrepujada pela solidariedade social. Como expõe Caio Mário “é tempo de reconhecer que a posição ocupada pelos Princípios Gerais de Direito passou a ser preenchida pelas normas constitucionais, notadamente pelos Direitos Fundamentais”.

O processo de constitucionalização do Direito Privado torna-se, portanto, sob determinados aspectos, a superação da perspectiva que considerava o ordenamento jurídico dividido em dois mundos antagônicos: o Direito Público e o Direito Privado. Impõe-se, assim, percorrer as razões que criaram essa diferenciação, seu desenvolvimento, com a análise das justificativas que provocaram a contemporânea relativização dessa diferenciação.

[...]

Objetiva-se, portanto, uma reconstrução do Direito Privado, agora fundamentado em valores constitucionais, para que sejam atendidos os direitos fundamentais, bem como a efetivação da consolidação de um Estado Democrático de Direito.

Tendo em vista a concepção atual do constitucionalismo e da ampliação constante do rol dos direitos fundamentais, e levando em conta todo o arcabouço de proteção e promoção dos direitos sociais e ambientais consagrados na Constituição da República, vozes importantes na doutrina sustentam que o modelo adotado em nossa Constituição consiste em Estado Democrático Socioambiental de Direito, entre eles Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero:<sup>20</sup>

A compreensão integrada e interdependente dos direitos sociais e da proteção do ambiente, mediante a formatação dos direitos fundamentais socioambientais, constitui um dos esteios da noção de desenvolvimento sustentável no âmbito do Estado Socioambiental de Direito, de tal sorte que o desenvolvimento sustentável (e o correspondente princípio da sustentabilidade) tem assumido a condição de princípio constitucional de caráter geral, razão pela qual será desenvolvido em separado logo na sequência. A partir de tal premissa, deve-se ter em conta a existência tanto de uma dimensão social quanto de uma dimensão ecológica da dignidade (da pessoa) humana, sendo que somente um projeto que contemple ambas as dimensões normativas (para além da clássica e sempre presente dimensão da liberdade/autonomia) se revela como constitucionalmente adequado.

19 CARVALHO, Alexander Perazo Nunes de. Convencionalização do direito civil: a aplicação dos tratados e convenções internacionais no âmbito das relações privadas. *Revista de Direito Internacional*. Brasília, v. 12, n. 2, 2015, pp. 344-346.

20 SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 288.

Por tudo o que foi acima referido e considerando o contexto normativo pátrio delineado na Constituição, conclui-se, sem muito esforço, que o sistema capitalista eleito pelo constituinte tem forte influência social, tendo como escopo não apenas a busca pela lucratividade e pela acumulação de riquezas, mas, também, a busca do bem-estar comum, não podendo se desvencilhar, portanto, de sua função social.

### **1.1 A função social no ordenamento jurídico brasileiro**

Conforme mencionamos no tópico antecedente, a Constituição Federal reporta-se expressamente à função social da propriedade em diversos dispositivos. No artigo 5º, XXII, consagra-se a função social como característica inerente e indissociável ao direito fundamental de propriedade. No mesmo sentido, o artigo 170 elege como princípios da ordem econômica, entre outros, a propriedade privada e a função social da propriedade. Mais adiante, o artigo 182, § 2º, faz alusão à função social da propriedade na política urbana. Já os artigos 184 a 186 versam sobre a desapropriação de imóveis rurais que não cumprem a função social da propriedade.

A função social também é abordada em variadas normas infraconstitucionais, com referência à função social da propriedade, do contrato e da empresa.

O Estatuto da Terra (Lei 4.504/64), em seu artigo 2º, condiciona o direito de propriedade ao exercício de sua função social, sendo que o § 1º do referido artigo prescreve os requisitos mínimos para que a propriedade rural exerça sua função social.

Art. 2º É assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º A propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social quando, simultaneamente:

- a) favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias;
- b) mantém níveis satisfatórios de produtividade;
- c) assegura a conservação dos recursos naturais;
- d) observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivem.

No Código Civil, o artigo 421, “caput”, reconhece a função social do contrato como limitadora da liberdade contratual e o artigo 2.035, parágrafo único, preceitua que a função

social da propriedade e a função social do contrato são normas de ordem pública, não podendo, portanto, ser violadas por convenção entre as partes nos negócios jurídicos particulares.

Na mesma linha, o “caput” do artigo 1º da Lei 12.529/11, que regula a Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, identifica a função social da propriedade como um dos fatores a serem considerados na prevenção e repressão às infrações contra a Ordem Econômica.<sup>21</sup>

Por sua vez, a Lei das Sociedades Anônimas (Lei n. 6.404/76), nos artigos 116, parágrafo único, e 154, expressamente impõe ao acionista controlador e ao administrador o dever de atuar visando ao cumprimento da função social da empresa.

Art. 116. [...]

Parágrafo único. O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender.

[...]

Art. 154. O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa.

A Lei 11.101/05 também faz menção literal à função social da empresa no artigo 47, ao estabelecer que a função social da empresa, ao lado da preservação da empresa e do estímulo à atividade econômica, é uma das finalidades da recuperação judicial. Oportuno registrar, ainda, que o artigo 75, §2º, com a redação dada pela Lei 14.112/20, consagra a falência como instrumento de concretização da função social da empresa ao prescrever que a falência é “mecanismo de preservação de benefícios econômicos e sociais decorrentes da atividade empresarial, por meio da liquidação imediata do devedor e da rápida realocação útil de ativos na economia.”

Ana Frazão relata que o reconhecimento da função social da propriedade e dos direitos subjetivos em geral ocorreu, no século XIX, no bojo de transição do modelo de Estado liberal não intervencionista para o modelo de Estado social, com a “missão de

---

21 Lei 12.529/11, “Art. 1º Esta Lei estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência - SBDC e dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, orientada pelos ditames constitucionais de liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico.[...]”

conciliar o capitalismo com o bem-estar social”<sup>22</sup>. Sobre o tema, Fábio Konder Comparato menciona que a primeira referência à função social no direito positivo foi na Constituição de Weimar de 1919 e, mais adiante, a Constituição Alemã de 1949, expressamente prescreveu no artigo 14, alínea 2ª, que “A propriedade obriga. Seu uso deve, ao mesmo tempo, servir o interesse da coletividade”<sup>23</sup>.

Em tal conjuntura, como explica Ana Frazão, restou superada a dicotomia entre direito público e direito privado, que passaram a ser compreendido como reciprocamente dependentes e complementares, de modo que os institutos de direito privado passaram a ser concebidos também como instrumentos de justiça social. Com isso, “no âmbito das relações privadas, um dos principais aspectos dessas transformações foi a funcionalização dos direitos subjetivos, realçando o compromisso destes em assegurar o bem-estar comum”<sup>24</sup>.

Também fazendo uma análise evolutiva da função social da propriedade, “do liberalismo até os nossos dias”, Eros Roberto Grau, sustenta a existência da “integração da função social aos modernos conceitos de propriedade, que se consuma na conciliação do individual e do social”, arrematando que “a propriedade continua a ser um direito subjetivo, mas com uma função social”<sup>25</sup>.

Embora a consagração da função social tenha se dado, inicialmente, em relação ao direito de propriedade, a discussão projetou-se também sobre outros direitos subjetivos, em especial sobre a liberdade de contratar, abrindo espaço para discussões acerca da boa-fé, equilíbrio contratual e justiça material.<sup>26</sup>

Cumprir lembrar, ainda, que, em 1919 foi fundada a OIT, como parte do Tratado de Versalhes, com o fim de promover a justiça social e estabelecer, internacionalmente, condições mínimas de trabalho digno, sendo que, já nos primeiros quarenta anos de sua existência, foram aprovadas mais de cem convenções e cem recomendações, todas versando

---

22 FRAZÃO, Ana. *Função social da empresa: repercussões sobre a responsabilidade civil de controladores e administradores de S/As*. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 98.

23 COMPARATO, Fábio Konder. *Função social da propriedade dos bens de produção*. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, n. 63, jul.-set. 1986, p. 75.

24 FRAZÃO, Ana. *Função social da empresa: repercussões sobre a responsabilidade civil de controladores e administradores de S/As*. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 98 e 99.

25 GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988 (interpretação e crítica)*. 17. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 243.

26 FRAZÃO, Ana. *Empresa e propriedade: função social e abuso do poder econômico*. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 97.

sobre a intervenção dos Estados membros com vistas à regulamentação das relações trabalhistas<sup>27</sup>.

Foi nessa nova realidade que a Constituição de 1988 foi promulgada. Como refere Ana Frazão, a atual Constituição brasileira adotou o estado democrático de direito como paradigma político e jurídico que encontra “na democracia a solução para administrar as tensões entre liberdade e igualdade”<sup>28</sup>, guiado pelo princípio dignidade humana, o qual “confere unidade de sentido à Constituição e aos demais direitos fundamentais”<sup>29</sup>.

Realmente, no contexto normativo estabelecido pela Constituição de 1988, as funções sociais da propriedade e dos demais direitos subjetivos ganharam especial destaque, visto que a dignidade e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa são expressamente consagrados como fundamentos da República – e, portanto, incidem sobre todo o sistema jurídico, inclusive nas relações econômicas de cunho privado. Ademais, a Constituição adota como pilares axiológicos a ordem econômica a valorização do trabalho humano, a livre iniciativa, estabelecendo como fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social. Alia-se a isso que, tanto no artigo 1º, quanto nos artigos 5º e 170, o constituinte pátrio impôs parâmetros ao exercício das atividades econômicas, vinculando os direitos de livre iniciativa e de propriedade ao cumprimento da função social, tudo com vistas à proteção e promoção da dignidade humana na busca da justiça social.

Percebe-se, assim, que, a partir do reconhecimento da função social, a propriedade e os demais direitos subjetivos deixaram de ser concebidos como direitos que visam apenas aos interesses individuais do respectivo titular, passando a ser compreendidos também como instrumento de proteção e promoção de interesses da coletividade, “sem transformar o titular, no entanto, em um funcionário público”<sup>30</sup>.

---

27 Todas as convenções e recomendações da OIT estão disponíveis no site da organização: <<https://www.ilo.org/global/lang-es/index.htm>>. Acesso em 23 de junho de 2021.

28 FRAZÃO, Ana. *Empresa e propriedade: função social e abuso do poder econômico*. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 222.

29 FRAZÃO, Ana. *Empresa e propriedade: função social e abuso do poder econômico*. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 249.

30 FRAZÃO, Ana. *Função social da empresa: repercussões sobre a responsabilidade civil de controladores e administradores de S/As*. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 116.

Nesse sentido, assevera André Ramos Tavares: “É precisamente por meio do instituto da função social que a Constituição Brasileira de 1988 realiza a harmonização do direito individual da propriedade privada com seu caráter coletivo.”<sup>31</sup>

Quanto à classificação normativa do instituto, embora a Constituição Federal consagre, de modo explícito, somente a função social da propriedade como princípio, concordamos com Ana Frazão, segundo a qual a função social dos direitos subjetivos (e não apenas da propriedade) tem natureza de princípio jurídico<sup>32</sup>. Isso porque a função social é dotada de todos os atributos peculiares aos princípios referidos por Luís Roberto Barros: “são espécies normativas, que refletem decisões políticas fundamentais e valores a serem observados, irradiando-se por todo o ordenamento, de modo a influenciar a interpretação e aplicação das normas jurídicas em geral”<sup>33</sup>. Soma-se a isso que a função social é caracterizada por exigir “a realização de algo da melhor forma possível, de acordo com as possibilidades fáticas e jurídicas, não prescrevendo ou exigindo determinado comportamento, mas, sim, impondo a otimização de um determinado bem jurídico”<sup>34</sup>, que também é característica própria aos princípios, conforme ensinamentos de Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero.

A existência do princípio da função social dos direitos subjetivos é deduzida a partir da interpretação sistemática dos artigos 1º, 3º, e 170 da Constituição da República, os quais convergem para a conclusão de que todos direitos subjetivos, notadamente os de caráter individual, devem ser interpretados por um prisma intersubjetivo, em consonância com a dignidade humana, sempre em busca da concretização dos objetivos do ordenamento brasileiro e da ordem econômica, quais sejam: construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades sociais, promovendo o bem de todos.

Assim, por se tratar de um princípio constitucional, a função social é dotada de eficácia normativa vinculante, atuando inclusive nas relações entre particulares (eficácia

---

31 TAVARES, André Ramos. *Direito constitucional da empresa*. São Paulo: Método, 2012, p. 67.

32 FRAZÃO, Ana. *Função social da empresa: repercussões sobre a responsabilidade civil de controladores e administradores de S/As*. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 100.

33 BARROSO, Luís R. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo - Os conceitos Fundamentais*. 10. ed. Editora Saraiva, 2022. E-book. Não paginado.

34 SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 259.

horizontal)<sup>35</sup>, com funções informativa, interpretativa e normativa. Desse modo, a função social deve guiar a interpretação dos direitos subjetivos, além de vincular diretamente os respectivos titulares no exercício de seus direitos subjetivos e em suas relações jurídicas.

Nessa esteira, a consagração da função social altera o conteúdo dos direitos subjetivos<sup>36 37</sup>, visto que seus titulares, além de terem as faculdades inerentes a tais direitos, também assumem, de modo indissociável, obrigações comissivas em prol do bem comum.

Note-se que a função social visa a harmonizar os interesses individuais dos titulares de cada direito subjetivo com os interesses da coletividade a eles atrelados, não sendo escopo da função social cooptar o titular do direito ou equipará-lo a “funcionário público”<sup>38</sup>. Em outras palavras, a função social não nega os conteúdos individuais dos direitos subjetivos, mas busca harmonizá-los com os conteúdos sociais dos mesmos direitos, em busca de uma sociedade mais justa e solidária.

Destarte, a partir da releitura dos direitos subjetivos pelo prisma da função social, seus titulares passam a ter não apenas faculdades (poderes), mas, também, deveres (funções)<sup>39</sup>, assumindo obrigações em prol da sociedade, sendo que os deveres inerentes à função social compreendem obrigações de duas dimensões complementares: positiva e negativa.

Ana Frazão explica que a dimensão negativa da função social corresponde à cláusula geral de vedação do abuso de direito, com a finalidade de “proibir o exercício dos direitos subjetivos e das liberdades que, embora estejam em aparente conformidade com uma regra de direito, sejam contrários às finalidades e aos princípios maiores do ordenamento jurídico”<sup>40</sup>.

---

35 SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos Fundamentais e Direito Privado: algumas considerações em torno da vinculação dos particulares aos direitos fundamentais, in SARLET, Ingo Wolfgang (org.) *A Constituição concretizada: construindo pontes com o público e o privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, p. 109-110.

36 FRAZÃO, Ana. *Função social da empresa: repercussões sobre a responsabilidade civil de controladores e administradores de S/As*. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 100.

37 GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988 (interpretação e crítica)*. 17. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 242.

38 FRAZÃO, Ana. *Função social da empresa: repercussões sobre a responsabilidade civil de controladores e administradores de S/As*. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 116.

39 GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988 (interpretação e crítica)*. 17. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 243.

40 FRAZÃO, Ana. *Função social da empresa: repercussões sobre a responsabilidade civil de controladores e administradores de S/As*. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 105.

Sobre o tema, Eros Roberto Grau complementa que a concepção negativa da função social importa em obrigações de não fazer ao titular do direito, obstando que ele exerça as faculdades humanas decorrentes do direito subjetivo em desvio de finalidade ou abuso de direito<sup>41</sup>.

Logo, em consonância com a dimensão negativa, o titular de um direito subjetivo afronta a função social quando excede os limites impostos pelos fins econômicos e sociais do direito ou desvia de tais finalidades, nos termos do disposto no artigo 186 do Código Civil<sup>42</sup>.

Por sua vez, a dimensão ativa da função social atribui deveres comissivos a todos os titulares de direitos subjetivos, impondo-lhes obrigações de atuar ativamente em prol da sociedade, “resgatando a responsabilidade e intersubjetividade que devem caracterizar o exercício dos direitos subjetivos”<sup>43</sup>.

A propósito, valiosas são as lições de Fábio Konder Comparato, ao distinguir os deveres decorrentes da função social da propriedade e limites jurídicos das faculdades do mesmo direito: “A chamada função social da propriedade representa um poder-dever positivo, exercido no interesse da coletividade, e inconfundível, como tal, com as restrições tradicionais ao uso de bens próprios”<sup>44</sup>.

## 1.2 A função social da empresa

Como explica Fábio Ulhoa Coelho, empresa, no sentido econômico, pode ser compreendida como sendo “atividade, cuja marca essencial é a obtenção de lucros com o oferecimento ao mercado de bens ou serviços, gerados estes mediante a organização dos fatores de produção (força de trabalho, matéria-prima, capital e tecnologia)”<sup>45</sup>.

---

41 GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988 (interpretação e crítica)*. 17. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 240-242.

42 Código Civil, “Artigo 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

43 FRAZÃO, Ana. *Empresa e propriedade: função social e abuso do poder econômico*. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 123.

44 COMPARATO, Fábio Konder. *Função social da propriedade dos bens de produção*. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, n. 63, jul.-set. 1986, p. 79.

45 COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*, 9. ed. – São Paulo: Saraiva, 2013. E-book não paginado.

A concepção incorporada pelo ordenamento brasileiro, também adotada por grande parte da doutrina<sup>46</sup>, segue a dimensão funcional formulada por Alberto Asquini na sua teoria poliédrica da empresa<sup>47</sup>. Nesse sentido, a partir da leitura do o artigo 966 do Código Civil, deduz-se que empresa é concebida como “atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”<sup>48</sup>.

Desse modo, levando em conta que o exercício da empresa pressupõe o exercício das faculdades oriundas do direito de propriedade dos bens de produção, bem como a realização de inúmeros negócios contratuais, a atividade empresarial deve ser orientada pelo princípio da função social. Nesse passo, conforme assevera Ana Frazão, a consagração da função social da empresa decorreu logicamente do reconhecimento da função social da propriedade e da função social do contrato, pois, “se a atividade da empresa estava relacionada à utilização da propriedade e do contrato, é inequívoco que as transformações sobre estes institutos trariam reflexos diretos sobre ela própria”<sup>49</sup>.

Portanto, pelo prisma da função social da empresa, é inconcebível que o empresário, na condução da atividade empresarial, tome decisões buscando unicamente seus interesses egoísticos, sem qualquer preocupação com o bem comum. Em outras palavras, a atuação empresarial pressupõe a harmonização dos interesses individualistas do empresário – a busca pela maximização dos lucros – com os interesses dos trabalhadores, consumidores, ambientais e de toda a da coletividade.

---

46 Por todos, citamos Fábio Ulhoa Coelho (*Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*, 9. ed. – São Paulo: Saraiva, 2013. E-book não paginado.), Marcelo Barbosa Sacramone (*Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 190), Marlon Tomazette (*Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas*. v.3. 10. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book não paginado.) e Elisabete Vido (*Curso de direito empresarial*. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. E-book não paginado).

47 Alberto Asquini, a partir da teoria poliédrica da empresa, reconhece que o instituto “empresa” pode ser compreendida a partir de quatro perfis: subjetivo, objetivo, funcional e institucional. (COMPARATO, Fábio Konder. Perfis da empresa (Alberto Asquini, profili dell'impresa, in Rivista del Diritto Commerciale, 1943, v. 41, 1), (Tradução). *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, v. 35, nº 104. p. 109-26, out./dez. 1996.).

48 Embora o artigo 966 do Código Civil não defina explicitamente o que é empresa, o conceito legal desta é deduzido a partir da definição de empresário no referido artigo: “Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.”

49 FRAZÃO, Ana. *Função social da empresa: repercussões sobre a responsabilidade civil de controladores e administradores de S/As*. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 97.

Sobre o tema, Fábio Konder Comparato ressalta que “em se tratando de bens de produção, o poder-dever do proprietário de dar à coisa uma destinação compatível com o interesse da coletividade transmuda-se, quando tais bens são incorporados a uma exploração empresarial, em poder-dever do titular do controle de dirigir a empresa para a realização dos interesses coletivos”<sup>50</sup>.

Aqui, precisamos tecer uma breve ponderação. No senso comum – e até mesmo no meio acadêmico<sup>51</sup> e na jurisprudência<sup>52</sup> – a expressão função social da empresa muitas vezes é utilizada como referência aos benefícios coletivos oriundo da atividade empresarial, muitas vezes como argumento protetivo da empresa em detrimento de interesses sociais. Não contestamos que a atividade empresarial exerce papel de extrema relevância socioeconômica e jurídica, figurando como fonte de trabalho, de consumo, de circulação de riqueza e de tecnologia, além de arredação de tributos. Contudo, no presente trabalho acadêmico, notadamente neste tópico, tem-se como propósito analisar a função social da empresa em seu sentido normativo-constitucional, ou seja, como princípio constitucional que harmoniza os interesses da coletividade com os interesses dos empresários, impondo a estes deveres de atuar em prol do bem comum.

A partir da concepção intersubjetiva das relações jurídicas sociais, conclui-se que a empresa transcende a esfera econômica, pois afeta variados interesses sociais, tais como a sobrevivência e o bem-estar dos empregados, assim como das demais pessoas que com ela dividam o mesmo espaço social<sup>53</sup>. É por isso que a Constituição Federal reconhece, no artigo 1º, IV, o valor social da livre iniciativa como fundamento da República.

---

50 COMPARATO, Fábio Konder. *Função social da propriedade dos bens de produção*. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, n. 63, jul.-set. 1986, p. 76.

51 André Ramos Tavares refere que a função social da empresa pode ser compreendida sob o viés protetivo da empresa, com ênfase na relevância da atividade empresarial e seus benefícios à coletividade, e como princípio constitucional que impõe responsabilidades e deveres fundamentais aos empresários (*Direito constitucional da empresa*. São Paulo: Método, 2012, p. 101).

52 Como exemplo, citamos a ADI 3.934-2-DF, de relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, cuja ementa, no item IV, menciona expressa à função social da empresa em sua concepção protetiva: “Ação direta de inconstitucionalidade. Artigos 60, parágrafo único, 83, I e IV, c, e 141, II, da Lei 11.101/2005. Falência e recuperação judicial. Inexistência de ofensa aos artigos 1º, III e IV, 6º, 7º, I, e 170, da Constituição Federal de 1988. ADI julgada improcedente. I - Inexiste reserva constitucional de lei complementar para a execução dos créditos trabalhistas decorrente de falência ou recuperação judicial. II - Não há, também, inconstitucionalidade quanto à ausência de sucessão de créditos trabalhistas. III - Igualmente não existe ofensa à Constituição no tocante ao limite de conversão de créditos trabalhistas em quirografários. IV - Diploma legal que objetiva prestigiar a função social da empresa e assegurar, tanto quanto possível, a preservação dos postos de trabalho. V - Ação direta julgada improcedente.”

53 FRAZÃO, Ana. *Função social da empresa: repercussões sobre a responsabilidade civil de controladores e administradores de S/As*. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 102.

Ademais, a liberdade de empreender corresponde à concretização de uma das facetas do princípio da livre iniciativa<sup>54</sup>, a qual é reconhecida pelo artigo 170 da Constituição Federal como fundamento da ordem econômica. Por tal motivo, o exercício da liberdade de exercício da empresa deve mirar, também, os mesmos fins da ordem econômica, quais sejam: assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social. Nesse contexto, “a livre iniciativa não será legítima enquanto exercida com objetivo de puro lucro e realização individual do empresário, mas o será enquanto propiciar a justiça social, vista aqui igualmente no seu aspecto distributivo”<sup>55</sup>.

Voltamos a ressaltar que o propósito da função social da empresa não é suprimir a finalidade lucrativa inerente a qualquer atividade empresarial, nem mesmo fulminar os direitos dos empresários, menos ainda tornar a empresa um serviço público, pois, conforme elucidada Ana Frazão, a finalidade da função social não é “de anular a livre-iniciativa nem de inibir as inovações na órbita empresarial, mas sim de assegurar que o projeto do empresário seja compatível com o igual direito de todos os membros da sociedade de também realizarem os seus respectivos projetos de vida”<sup>56</sup>.

A necessária convergência harmônica entre os interesses da coletividade e os interesses “egoístas” dos empresários em busca dos lucros é evidenciada nos artigos 116, parágrafo único, e 154 da Lei das Sociedades Anônimas (Lei n. 6.404/76), os quais prescrevem, explicitamente, como dever dos acionistas controladores e dos administradores das sociedades anônimas exercerem suas atribuições com vistas aos objetos e interesses da companhia, bem como aos interesses da coletividade, em cumprimento da função social:

Art. 116. [...]

Parágrafo único. O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender.

[...]

54 GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988 (interpretação e crítica)*. 17. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 200..

55 FRAZÃO, Ana. *Empresa e propriedade: função social e abuso do poder econômico*. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 282.

56 FRAZÃO, Ana de Oliveira. A ordem econômica constitucional e os contornos da proteção do trabalhador. In SARLET, Ingo Wolfgang; FILHO, Luiz Philippe Vieira De Mello; FRAZÃO, Ana de Oliveira. *Série IDP - Diálogos entre o direito do trabalho e o direito constitucional*. São Paulo: Editora Saraiva, 2013, p. 227.

Art. 154. O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa.

Do mesmo modo como ocorre com a propriedade e os demais direitos subjetivos, a liberdade de exercer atividades empresariais também tem seu conteúdo modificado por influência do princípio da função social, de sorte que o empresário, além de ser titular das faculdades (poderes) inerentes à livre iniciativa, também assume, por imposição do ordenamento jurídico, obrigações (deveres) negativas e positivas. A propósito, a função social da empresa também é dotada de dimensão negativa e positiva.

A dimensão negativa da função social da empresa veda o abuso da livre iniciativa empresarial, que, nos termos do artigo 186 do Código Civil, configura-se quando a atividade empresarial desvia-se de suas finalidades inerentes (inclusive aquelas impostas pela função social) ou excede os limites impostos pelos fins econômicos e sociais. Nesse sentido, Ana Frazão leciona que:

[...] embora não exista previsão constitucional explícita sobre a vedação ao abuso da livre iniciativa empresarial, a existência de cláusula geral nesse sentido é consequência do caráter deontológico e vinculante dos princípios previstos pelo art. 170 da Constituição de 1988.<sup>57</sup>

Vale lembrar que o “caput” do artigo 50 do Código Civil possibilita a desconsideração da personalidade jurídica, nos casos de violação da função social no sentido negativo, por abuso de direito empresarial<sup>58</sup>.

57 FRAZÃO, Ana. Função social da empresa. *Enciclopédia jurídica da PUC-SP*. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Comercial. Fábio Ulhoa Coelho, Marcus Elidius Michelli de Almeida (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/222/edicao-1/funcao-social-da-empresa>> Acesso em 26/06/2022.

58 Código Civil, ”Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. § 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. § 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. § 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica. § 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica. § 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.”

Por sua vez, a dimensão ativa da função social impõe àqueles que exerce atividades empresariais obrigações de fazer em prol do bem comum ao lado da finalidade lucrativa inexorável à empresa.

### ***1.2.1 A função social e a recuperação judicial***

O artigo 47 da Lei 11.101/05 expressamente consagra a recuperação judicial como instrumento jurídico de superação de crises econômico-financeiras, com o fim de proporcionar a subsistência das atividades empresariais. Tudo visando a estimular a atividade econômica, preservar a atividade empresarial e promover a função social da empresa.

Assim, considerando que a empresa, em seu aspecto funcional (atividade empresarial), é pautada pelo princípio da função social, é forçoso concluir que a recuperação judicial – instrumento de preservação e estímulo de atividades empresariais e de promoção da função especial da empresa – também deve ser guiada pelo mesmo princípio. No presente tópico, abordaremos alguns aspectos da recuperação judicial à luz da função social.

Em poucas palavras, a recuperação judicial pode ser compreendida como ação judicial por meio da qual o devedor em grave crise econômico-financeira busca renegociar suas dívidas com os credores, com o propósito de preservar a atividade econômica e sua função social.

Pelo prisma processual, a recuperação judicial concretiza-se por meio do direito de ação, sendo que o exercício de tal direito deve ser praticado dentro dos limites impostos pelos fins econômicos e sociais que lhe são inerentes, quais sejam: possibilitar que a recuperanda renegocie suas dívidas com os credores sujeitos à Lei 11.101/05, com o intento de permitir a reorganização das finanças e superar a crise econômico-financeira para atender, com isso, os diversos interesses envolvidos: do empresário, dos diferentes grupos de credores e de toda a coletividade.

Nesse sentido, vale transcrever as lições de Ricardo Negrão:

[...] a expressão função social da empresa mencionada no art. 47 da Lei n. 11.101/2005 tem feição de dever – impõe ao devedor em crise econômico-financeira demonstrar no seu pedido o atendimento à real possibilidade de prosseguir cumprindo os deveres decorrentes da função social da empresa (leia-se, parafraseando Eros Grau: empresa-função social), o que inclui o interesse da coletividade de seus credores e, entre esses, condutas que conduzam ao estímulo à atividade econômica.<sup>59</sup>

Já sob o enfoque negocial, a recuperação judicial pode ser compreendida como instrumento de repactuação e novação das dívidas da recuperanda perante seus credores sujeitos aos efeitos da Lei 11.101/05, com o fim de permitir que a devedora ultrapasse a crise que a assola e evitar, com isso, sua falência.

Tanto pelo viés processual, quanto pelo negocial, a recuperação judicial deve se ater aos fins econômicos e sociais que lhe são atribuídos pelo ordenamento jurídico, especialmente a preservação da atividade empresarial aliada à promoção da função social da empresa, harmonizando dos variados interesses envolvidos, de modo que a recuperação judicial não pode ser utilizada com abuso de direito ou desvio de finalidade, sob pena de ofensa à própria função social.

Nesse passo, sobreleva destacar que a recuperação judicial é instrumento disponibilizado pelo ordenamento jurídico, destinado à preservação de empresas viáveis, não podendo ser operada como meio oblíquo de perpetuação de atividade empresariais inexecutáveis, ou seja, sem condições para se manter produzindo adequadamente, sem respeitar a legislação social, sem arrecadar tributos, sem cumprir seus deveres sociais, ambientais e contratuais. Em tais hipóteses de inviabilidade empresarial, a recuperação judicial não se justifica uma vez que a atividade empresarial distancia-se da função social e o caminho a ser seguido deve ser a falência.

É o que também argumenta Marcelo Papaléo de Souza, asseverando que, apesar da incontestável relevância socioeconômica da atividade empresarial, a preservação da empresa não pode ser “a qualquer custo, devendo ter a necessária correlação com a função social dos meios de produção que se configura como um dever de promover a organização e a exploração da empresa [...]”<sup>60</sup>.

---

59 NEGRÃO, Ricardo. *Preservação da Empresa*. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 119.

60 SOUZA, Marcelo Papaléo de. *A Recuperação Judicial e os Direitos Fundamentais Trabalhistas*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 86.

Nesse passo, note-se que o § 2º do artigo 75 da Lei 11.101/05 consagra a falência como meio jurídico de efetivação da função social da empresa, nas hipóteses em que a atividade empresarial não é viável. De acordo com o referido dispositivo, a falência é “mecanismo de preservação de benefícios econômicos e sociais decorrentes da atividade empresarial, por meio da liquidação imediata do devedor e da rápida realocação útil de ativos na economia”.

Com base em tais premissas, mostram-se oportunas as seguintes reflexões: as empresas que apresentam planos de recuperação judicial propondo deságios aviltantes aos credores trabalhistas têm aptidão para subsistir? Os planos de recuperação que atribuem aos credores trabalhistas ônus desproporcionais contrariam a função social da empresa?

Entendemos que as empresas em recuperação judicial que não têm condições para cumprir, minimamente, as obrigações trabalhistas reconhecidas constitucionalmente como direitos fundamentais dos trabalhadores – tais como pagamento de salários, férias e décimos terceiros, depósitos de FGTS, além da observância das normas de saúde e segurança no trabalho – contrariam a função social da empresa. Portanto, tais empresas não merecem ser beneficiadas pelas vantagens decorrentes da recuperação judicial. O caminho a ser seguido por elas é sua retirada do mercado, em respeito, inclusive da concorrência saudável, uma vez que sua subsistência acarretará maiores danos do que benefícios à sociedade<sup>61</sup>.

Sobre a questão, vale transcrever as lições de Sérgio Campinho:

[...] esse sacrifício a ser experimentado pelos credores jamais poderá ser irracional, desarrazoado e desequilibrado. O instituto da recuperação judicial se propõe, com efeito, a recuperar a empresa em crise, porém viável, sem que desse desiderato, realizável através de um plano de recuperação judicial, decorram tratamentos discriminatórios e iníquos aos envolvidos. O correspondente procedimento deve pautar-se em equilibrada composição dos interesses dos credores, consoante finalidade expressamente declinada no art. 47 da LRF, conjuntamente com a preservação da empresa e a conservação do emprego.

É equivocado, portanto, o sentimento de que se possa realizar a reestruturação da atividade empresarial exclusivamente às custas da massa de credores; ou pior: que a cota de sacrifício do procedimento coletivo fique concentrada em um ou em alguns grupamentos de credores, por imposição do devedor e de uma certa maioria de credores poupada da distribuição equânime dos ônus necessários ao soergimento da empresa.<sup>62</sup>

---

61 SOUZA, Marcelo Papaléo de. *A Recuperação Judicial e os Direitos Fundamentais Trabalhistas*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 92.

62 CAMPINHO, Sérgio. *Plano de Recuperação Judicial – Formação, aprovação e revisão*. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book não paginado.

De fato, não se pode conceber a recuperação judicial como aparato para aniquilar direitos sociais dos trabalhadores, com deságios desmedidos, atribuindo aos reais credores trabalhistas um custo socioeconômico desproporcional. No mesmo trilho, à luz da função social da empresa, não se pode admitir que a recuperação judicial atribua à sociedade e aos credores, em especial os trabalhistas, todos os riscos da atividade econômica ou grande parte deles, pois, com isso, contraria-se a própria lógica da essência da empresa, que pressupõe a assunção de riscos técnicos e econômicos pelo empresário<sup>63</sup>, como contrapartida pelo lucro auferido. Sobre o tema, vale lembrar que o artigo 2º da CLT expressamente prescreve que é dos empregadores os riscos de seus respectivos negócios, não podendo atribuí-los aos empregados.

Ademais, a recuperação judicial não pode figurar como instrumento abusivo de blindagem contra obrigações trabalhistas sujeitas ao plano de recuperação, menos ainda contra as extraconcursais. Em que pese a suspensão das execuções tenha seu relevante propósito de viabilização da reorganização financeira das recuperandas, o prolongamento exorbitante e incondicionado do prazo de cento e oitenta dias, previsto no artigo 6º da Lei 11.101/05, acarreta danos aos credores e privilégio à devedora completamente dissonantes com as finalidades econômicas e sociais da recuperação judicial, especialmente no que tange os credores trabalhistas.

Não são incomuns casos em que o “stay period” acaba se estendendo por anos até a votação pela assembleia geral de credores<sup>64 65</sup>, deixando os credores genuinamente trabalhistas<sup>66</sup> sem receber seus créditos alimentares (que, muitas vezes, abrangem saldos

63 COMPARATO, Fábio Konder. Perfis da empresa (Alberto Asquini, profili dell'impresa, in Rivista del Diritto Commerciale, 1943, v. 41, 1), (Tradução). *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, v. 35, nº 104. p. 109-26, out./dez. 1996, p. 114

64 Como exemplos de recuperações judiciais com “stay periods” que se estenderam por longos períodos: HH Participações S/A (Hopi Hari), autos n. 1002265-62.2016.8.26.0659, que tramita na 1ª Vara Judicial de Vinhedo-SP, em que a suspensão das execuções se prolongou de outubro de 2016 até fevereiro de 2022, quando o plano foi aprovado pela assembleia de credores; Grupo Personal, autos n. 0043514-08.2018.8.19.0021, que tramita na 4ª Vara Cível de Duque de Caxias - RS, em que a suspensão das execuções persiste desde setembro de 2018, sendo que até junho de 2022 a votação do plano pela assembleia de credores ainda não havia ocorrido.

65 De acordo com o relatório do Observatório de Insolvência da Associação Brasileira de Jurimetria (ABJ) em parceria com o Núcleo de Estudos de Processos de Insolvência (NEPI) da PUC-SP, nos processos distribuídos entre janeiro de 2010 e julho de 2017, o tempo médio entre o deferimento do processamento da recuperação judicial e a primeira assembleia geral de credores nas recuperações judiciais do Estado de São Paulo foi de 327 dias nas varas especializadas e de 456 dias nas varas não especializadas. (Disponível em [https://abjur.github.io/obsFase2/relatorio/obs\\_recuperacoes\\_abj.pdf](https://abjur.github.io/obsFase2/relatorio/obs_recuperacoes_abj.pdf)). Acesso em 30 de junho de 2022).

66 Utilizamos a expressão “genuinamente trabalhistas” para nos referir aos titulares de créditos oriundos da relação de emprego e decorrentes de acidentes do trabalho (inclusive doenças ocupacionais), uma vez que a

salariais e verbas rescisórias) por prazos muito superiores aos previstos no artigo 54 da Lei 11.101/05.

Em relação aos créditos trabalhistas extraconcursais, a situação é ainda mais delicada, visto que tais créditos não se submetem ao plano de recuperação judicial e, portanto, não podem ser habilitados perante o juízo recuperacional. Entretanto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça<sup>67</sup> tem impedido o prosseguimento das execuções contra empresas em recuperação judicial em relação aos créditos extraconcursais, sob o fundamento de que compete ao juízo da recuperação deliberar acerca de atos constritivos e expropriatórios sobre o patrimônio da recuperanda. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça não indica como esses créditos trabalhistas extraconcursais devem ser satisfeitos. Nesse panorama, os débitos extraconcursais reconhecidos por sentenças da Justiça do Trabalho acabam permanecendo num limbo de efetividade: não são habilitados e não podem ser satisfeitos por execução forçada na Justiça do Trabalho.

Em tais casos, as empresas em recuperação judicial que, aproveitando-se do limbo criado pela jurisprudência, não se propõem a satisfazer os credores extraconcursais genuinamente trabalhistas, agem em total desarmonia com a função social da empresa e da própria recuperação judicial, pois utilizam seu estado recuperacional para se esquivar do cumprimento de obrigações reconhecidas pelo Poder Judiciário, o que, aliás, é consagrado pelo artigo 94, II, da Lei 11.101/05, como prática motivadora de falência.

Realmente, o fato de a devedora estar em recuperação judicial não a isenta de pagar seus débitos que não se sujeitam ao plano de recuperação, sendo absolutamente injustificável

---

legislação e a jurisprudência incluem outros grupos de credores na classe I de credores por equiparação, conforme mencionamos no capítulo 2.5.

67 Nesse sentido: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA A PRÁTICA DE ATOS EXECUTÓRIOS OU CONSTRITIVOS QUE PERSISTE ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE DECLARA O ENCERRAMENTO DO PROCESSO. 1. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, é competente o juízo universal para prosseguimento de atos de execução que incidam sobre o patrimônio de empresa em processo falimentar ou de recuperação judicial. 2. Não compete ao juízo trabalhista interferir no acervo patrimonial da suscitante enquanto não houver a certificação do trânsito em julgado da sentença que declara o encerramento da sua recuperação judicial. 3. Nos estreitos limites cognitivos do conflito de competência, cabe a esta Corte apenas declarar o juízo competente para dirimir a controvérsia. Qualquer questão referente à reserva e/ou registro do crédito do ora agravante no Quadro Geral de Credores deve ser apresentada ao juízo competente. 4. Agravo interno não provido. ( AgInt no CC 167.826/PA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 18/08/2020, DJe 21/08/2020)”.

que uma empresa supostamente viável utilize a recuperação judicial para deixar de pagar suas dívidas não sujeitos à recuperação, notadamente as de natureza trabalhistas.

A preservação da empresa por meio da recuperação judicial, em tais casos, desalinha-se por completo da função social, uma vez que desconsidera os direitos fundamentais envolvidos dos credores trabalhistas e o valor social do trabalho, afetando, ainda, a livre concorrência, podendo, até mesmo se caracterizar como “dumping social” e infração à ordem econômica, nos termos do artigo 36 da Lei 12.529/11<sup>68</sup>. Isso porque o não pagamento ou a postergação dos pagamentos das obrigações não sujeitas à recuperação judicial, bem como o não recolhimento de tributos, confere às recuperandas privilégios ilegítimos em relação aos concorrentes, pois tal situação permite reduzir de modo artificial os custos da produção, interferindo no preço final do produto ou serviço oferecido pela recuperanda.

A propósito, vale transcrever o conceito de “dumping social” proposto por Enoque Ribeiro dos Santos, que se amolda perfeitamente às hipóteses em que as recuperandas reduzem seus custos produtivos sacrificando direitos sociais:

[...] prática de gestão empresarial antijurídica, moldada pela concorrência desleal e ausência de boa-fé objetiva, que busca primacialmente a conquista de fatias de mercado para produtos e serviços, seja no mercado nacional ou internacional, provocando prejuízos não apenas aos trabalhadores hipossuficientes contratados em condições irregulares, com sonegação a direitos trabalhistas e previdenciários, bem como às demais empresas do setor.<sup>69</sup>

Aqui, cabe fazer uma rápida ponderação entre a função social e a função econômica da recuperação judicial. Renata Mota Maciel Madeira Dezem assevera que a empresa é fenômeno econômico. Portanto, segundo a autora, é necessário que se analisem as consequências econômicas da recuperação judicial com o fim de se compreender o instituto, bem como interpretar e aplicar as normas correlatas ao tema adequadamente, visto que as normas concursais podem ser tidas como normas de regulação econômica indireta, pois atuam

68 Lei 12.529/11, “Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados: [...] III - aumentar arbitrariamente os lucros; [...] § 3º As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no caput deste artigo e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica: [...] I - acordar, combinar, manipular ou ajustar com concorrente, sob qualquer forma: a) os preços de bens ou serviços ofertados individualmente; [...] VII - utilizar meios enganosos para provocar a oscilação de preços de terceiros; [...] XV - vender mercadoria ou prestar serviços injustificadamente abaixo do preço de custo [...]”.

69 SANTOS, Enoque Ribeiro dos. O dumping social nas relações de trabalho: formas de combate. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3. Região*. Belo Horizonte, v. 60, n. 91, p. 209-221, jan./jun. 2015.

como instrumentos de intervenção estatal no funcionamento dos mercados. Nesse sentido, assevera a citada professora que:

A função econômica da recuperação judicial, extraída da análise econômica, deve nortear, na medida do possível, todas as conclusões relacionadas ao processo concursal, porque o caminho, de uma forma ou de outra, envolve decisões de ordem econômica.<sup>70</sup>

Entretanto, a mesma autora ressalva:

De todo modo, uma abordagem exclusivamente econômica não é suficiente para resolver todas as questões, pois a ampliação do valor dos ativos que servirão à satisfação dos credores não é o único objetivo do instituto da recuperação judicial, interessando, também, como serão distribuídos, ou se a distribuição será adequada.

Concordamos com a citada professora quanto à afirmação de que os magistrados que conduzem os processos de recuperação judicial precisam estar atentos às consequências econômicas decorrentes de suas decisões, levando em conta, inclusive, se, no caso concreto, a empresa é efetivamente viável e se sua preservação pode ou não impactar negativamente o mercado.

Contudo, como também é sublinhado por Renata Mota Maciel Madeira Dezem, a função econômica não pode ser o único vetor determinante na interpretação da recuperação judicial, cabendo ao magistrado sopesar todas as funções da recuperação judicial<sup>71</sup>.

Assim, não basta ter como norte a busca cega pela maximização dos ativos e proteção da empresa em crise. Deve-se verificar, sobretudo, se a recuperação judicial cumpre sua função social, satisfazendo adequadamente os diferentes grupos de credores, em especial os credores (verdadeiramente) trabalhistas, assim como toda a coletividade.

Nessa esteira, a função econômica da recuperação judicial não pode se desprender de sua função social, menos ainda se sobrepor a ela, sob pena de afronta ao artigo 47 da Lei 11.101/05 e aos artigos 1º, III e IV, e 170 da Constituição Federal<sup>72</sup>. Deve-se buscar a

70 DEZEM, Renata Mota Maciel Madeira. *A Universalidade do juízo da recuperação judicial*. São Paulo: Quartier Latin, 2017, p. 165-170.

71 DEZEM, Renata Mota Maciel Madeira. *A Universalidade do juízo da recuperação judicial*. São Paulo: Quartier Latin, 2017, p. 170-171.

72 A propósito, Ana Frazão destaca a completa incompatibilidade da análise puramente econômica do Direito com os ditames do estado democrático de direito estabelecidos constitucionalmente, como se vê nos trechos selecionados: “Longe de uma neutralidade em relação a valores, a análise econômica mostra-se

preservação da empresa, mas não como meio de proteger o empresário e, sim, de preservação da atividade empresarial viável de modo e de seus benefícios sociais inerentes.

Por fim, voltamos a registrar que a função social é norma de ordem pública, conforme expressamente estabelecido no artigo 2.035 do Código Civil, de modo que cabe aos magistrados que conduzem os processos de recuperação judicial controlar se o plano de recuperação, o prolongamento excessivo do “stay period” ou outra situação envolvida na recuperação judicial contraria a função social, devendo agir de ofício caso constatada alguma afronta às normas de natureza cogente.

### **1.3 O valor social do trabalho, a dignidade humana e a função social da empresa como vetores de proteção dos créditos oriundos do contrato de emprego**

A centralidade do trabalho<sup>73</sup> em nosso sistema normativo e em nossa organização socioeconômica é corroborada pelo explícito reconhecimento, no artigo 1º da Constituição Federal, do valor social do trabalho como um dos fundamentos do Estado brasileiro, bem como sua expressa previsão como um dos fundamentos da ordem econômica nacional no artigo 170 da Lei Maior. Outrossim, o artigo 193 da Constituição consagra o primado do trabalho como fundamento da ordem social brasileira.

Mauricio Godinho Delgado, assevera que o valor social do trabalho consiste em um dos princípios que norteia todo nosso sistema jurídico, refletindo o reconhecimento constitucional de que é por meio do trabalho que a dignidade da maioria dos cidadãos brasileiros se concretiza:

---

assentada em uma moral própria, centrada na eficiência. Ao contrário de se limitar a um tratamento parcial da realidade humana, pre-tende ser uma abordagem abrangente, apresentando um critério de justiça apto a resolver os problemas humanos mais complexos. [...] Em relação especificamente ao Estado democrático de direito, vale ressaltar que a análise econômica se mostra manifestamente inviável, já que a democracia e a autonomia são os valores fundamentais, em relação aos quais a riqueza é um instrumento, e não o contrário. [...] A dificuldade que a economia possui para dialogar com a ética e a moral é perfeitamente compreensível. Não bastasse uma tradição de rejeição a esse tipo de reflexão, é cada vez mais difícil, em uma sociedade plural e complexa, com sentidos a respeito de tais assuntos, havendo divergências cada vez mais gritantes entre as diversas concepções de bem acolhidas pelos indivíduos. Dai porque o diálogo com amoral e a ética seria extremamente facilitado se mediado pelo direito, que tem como um dos principais papéis o de possibilitar a integração social nos assuntos em relação aos quais a integração espontânea por meio da moral e da ética não se mostra suficiente.” (FRAZÃO, Ana. *Empresa e propriedade: função social e abuso do poder econômico*. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 258-270).

73 DELGADO, Maruricio Godinho. Direitos fundamentais na relação de trabalho. In SILVA, Alessandro da et al. (coord.). *Direitos Humanos: essência do direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2007, p. 70.

A valorização do trabalho é um dos princípios cardais da ordem constitucional brasileira democrática. Reconhece a Constituição a essencialidade da conduta laborativa como um dos instrumentos mais relevantes de afirmação do ser humano, quer no plano de sua própria individualidade, quer no plano de sua inserção familiar.<sup>74</sup>

De acordo com as lições de Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Renata Queiroz Dutra, o trabalho exerce relevante papel de integração na sociedade, pois “[...] é a chave para a inserção do indivíduo em círculos de socialidade que permitem a sua afirmação como sujeito social e também o amparo em situações de enfermidade, infortúnio e velhice.”<sup>75</sup>

A propósito, a relação de emprego e a remuneração dela oriunda ocupam papéis de tamanho destaque que o constituinte reconheceu como direitos fundamentais os principais direitos dos trabalhadores no artigo 7º da Constituição Federal. Entre os direitos sociais dos trabalhadores consignados no referido artigo, sublinhamos: a proteção ao salário, horas extraordinárias acrescidas de adicional, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, décimo terceiro salário, férias acrescidas de um terço, depósitos de FGTS e verbas rescisórias.

Importante salientar que o reconhecimento do valor social do trabalho e a consagração dos direitos sociais dos trabalhadores têm íntima relação com o princípio da dignidade humana, o qual impõe ao Estado e aos particulares o dever de respeitar e promover os direitos fundamentais (entre eles os direitos sociais). Seguindo essa linha de ideias, não se pode deixar de registrar que a Constituição da Organização Internacional do Trabalho, em seu anexo I (referente aos fins e objetivos da organização), expressamente consagra como princípio fundamental que “o trabalho não é uma mercadoria”.

E é justamente essa a razão de ser do Direito do Trabalho: humanizar a exploração do trabalho subordinado na relação de emprego, visando à proteção e promoção da dignidade do trabalhador na relação contratual em que a desigualdade de poderes entre as partes é inerente. Mauricio Godinho Delgado sustenta que o Direito do Trabalho figura como “importante

---

74 DELGADO, Mauricio Godinho. Direitos fundamentais na relação de trabalho. In SILVA, Alessandro da et al. (coord.). *Direitos Humanos: essência do direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2007, p. 70.

75 FILHO, Luiz Philippe Vieira de Mello; DUTRA, Renata Queiroz. Centralidade da pessoa humana na constituição versus centralidade do cidadão trabalhador: o desafio de reler o trabalho a partir da Constituição Federal de 1988. In SARLET, Ingo Wolfgang; FILHO, Luiz Philippe Vieira De Mello; FRAZÃO, Ana de Oliveira. *Série IDP - Diálogos entre o direito do trabalho e o direito constitucional*. São Paulo: Editora Saraiva, 2013, p. 243.

instrumento civilizatório no que tange à utilização da força de trabalho no mercado laborativo do país”<sup>76</sup>.

Conforme se extrai da leitura dos artigos 2º e 3º da CLT, a onerosidade é um os elementos fáticos-jurídicos<sup>77</sup> constitutivos da relação de emprego e do contrato de trabalho, de sorte que a existência da contraprestação remuneratória por parte do contratante (empregador) é da essência do vínculo empregatício. Pode-se afirmar, portanto, que a principal obrigação dos empregadores na relação contratual empregatícia é o pagamento dos salários e demais verbas previstas na legislação e nas normas convencionais. Destarte, a proteção ao trabalho e à dignidade dos trabalhadores pressupõe a tutela jurídica da remuneração que lhes é paga como contraprestação pelo labor.

Desse modo, a proteção jurídica especial aos créditos oriundos do contrato de trabalho é decorrência lógica do reconhecimento da dignidade humana como núcleo essencial do ordenamento<sup>78</sup> e do reconhecimento do valor social do trabalho como fundamento do Estado brasileiro. Isso porque o labor sempre é prestado por pessoa física, ou seja, o trabalho é indissociável de quem o exercer, de modo que é forçoso concluir que a defesa e promoção da dignidade humana dos trabalhadores pressupõe a tutela especial do trabalho e dos créditos trabalhistas. Sobre o tema, valiosas são as lições de Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Renata Queiroz Dutra:

Existe, pois, o papel mediador do valor da dignidade da pessoa humana na juridicização das relações de trabalho. Isso porque a primeira peculiaridade essencial a ser vislumbrada nas relações trabalhistas é a impossibilidade de tratamento do objeto do contrato de trabalho de forma apartada de um dos seus sujeitos. O trabalhador, ao celebrar contrato de trabalho, vincula a sua força de trabalho em proveito do empreendimento econômico do sujeito que o contrata, mas a inapartabilidade entre sujeito e objeto revela a dificuldade de tratar, como pretenderia a lógica do sistema capitalista, da força de trabalho empenhada pelo obreiro como uma mercadoria.<sup>79</sup>

---

76 DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 16 ed. rev. ampl.. São Paulo: LTr, 2017, p. 59.

77 DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 16 ed. rev. ampl.. São Paulo: LTr, 2017, p. 799.

78 SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 7ª ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 69

79 FILHO, Luiz Philippe Vieira de Mello; DUTRA, Renata Queiroz. Centralidade da pessoa humana na constituição versus centralidade do cidadão trabalhador: o desafio de reler o trabalho a partir da Constituição Federal de 1988. In SARLET, Ingo Wolfgang; FILHO, Luiz Philippe Vieira De Mello; FRAZÃO, Ana de Oliveira. *Série IDP - Diálogos entre o direito do trabalho e o direito constitucional*. São Paulo: Editora Saraiva, 2013, p. 243.

Ademais, durante o labor, o trabalhador despende seu tempo, o qual consiste em parcela de sua vida. Logo, o pagamento pelo trabalho equivale à remuneração por parte do tempo de vida do trabalhador. É por isso que o trabalho não pode ser equiparado aos demais fatores de produção ou a outras obrigações, sob pena de equiparação do trabalhado – e, portanto, do trabalhador e de sua vida – a meros objetos, o que contraria a concepção da dignidade humana.

Convém salientar, ainda, que as importâncias recebidas pelos empregados como contraprestações pelo trabalho destinam-se à concretização de outros direitos fundamentais individuais e sociais, visto que é com a sua remuneração que os trabalhadores conseguem ver concretizados seus direitos a moradia, alimentação, saúde, lazer, educação, propriedade, liberdade, entre outros. Assim, por força do princípio da função social do trabalho, é absolutamente imprescindível a tutela especial aos salários e outras prestações oriundas do vínculo de emprego, pois, com isso, protege-se e promove-se a dignidade dos trabalhadores e de suas famílias, contribuindo para o desenvolvimento social e erradicação da pobreza.

Alia-se a isso que as contraprestações remuneratórias oriundas da relação empregatícia têm natureza essencialmente alimentar e visam à subsistência dos trabalhadores e suas famílias, sendo que, em regra, o contrato de emprego é sua única fonte de renda. Justamente por tais motivos, as parcelas devidas aos empregados e ex-empregados em decorrência do contrato de emprego não são concebidas como meras obrigações de pagar equivalentes às demais prestações devidas a outros credores, recebendo proteção peculiar pelo sistema jurídico.

Com o fim de tutelar a dignidade dos trabalhadores, os direitos oriundos da relação empregatícia também são reconhecidos como direitos humanos por diversos documentos no Direito Internacional, entre eles a Declaração Universal dos Direitos Humanos (artigo 23<sup>80</sup>), o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU (artigo 7<sup>o81</sup>), bem

---

80 Declaração Universal dos Direitos Humanos, artigo 23: “1. Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego. 2. Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho. 3. Todo ser humano que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social. 4. Todo ser humano tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses.”

81 Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU, artigo 7º: “ Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis, que assegurem especialmente: a) Uma remuneração que proporcione, no mínimo, a todos os trabalhadores: i) Um salário equitativo e uma remuneração igual por um trabalho de igual valor, sem

como as inúmeras Convenções e Recomendações da OIT, destacando-se a Convenção 95 (ratificada pelo Brasil por meio do Decreto 591/92<sup>82</sup> e consolidada no Decreto 10.088/19<sup>83</sup>).

Igualmente, os créditos trabalhistas têm especial proteção em nosso sistema jurídico, com o propósito de tutelar a subsistência dos trabalhadores e das trabalhadoras e, assim, sua dignidade. No âmbito constitucional, tal tutela especial é expressamente consagrada nos artigos 7º, IV (salário mínimo), VI (irredutibilidade salarial) e X (proteção específica ao salário), e 100, § 1º (prioridade no agendamento dos precatórios referentes a créditos salariais). No mesmo passo, o artigo 833 do CPC preceitua a impenhorabilidade dos salários como meio de amparar a dignidade dos trabalhadores e limitar a tutela executiva do Estado.

A legislação trabalhista específica também prescreve diversas normas protetivas, destacando-se os seguintes artigos da CLT: 76 a 83, que regulam o salário mínimo; 459, prescrevendo regras sobre periodicidade e prazo de pagamento dos salários; 461, que fixa parâmetros para a equiparação salarial; 462, que veda descontos sobre verbas de natureza salarial, exceto os adiantamentos, restituição de danos e descontos previstos em lei ou norma coletiva; 463, obrigando o pagamento do salário em espécie; 477, § 6º, o qual fixa o prazo para pagamento das verbas rescisórias.

Em matéria de recuperação judicial, o artigo 54 da Lei 11.101/05 fixa parâmetros para a negociação entre credores trabalhistas e a recuperanda, prescrevendo prazos máximos para os pagamentos dos credores trabalhistas<sup>84</sup>.

Ana Frazão, ao analisar o artigo 170 da Constituição e relacionar a função social da empresa com a tutela aos trabalhadores, assevera que “a proteção ao trabalhador é uma das

---

*qualquer distinção; em particular, as mulheres deverão ter a garantia de condições de trabalho não inferiores às dos homens e perceber a mesma remuneração que eles por trabalho igual; ii) Uma existência decente para eles e suas famílias, em conformidade com as disposições do presente Pacto; b) À segurança e a higiene no trabalho; c) Igual oportunidade para todos de serem promovidos, em seu trabalho, à categoria superior que lhes corresponda, sem outras considerações que as de tempo de trabalho e capacidade; d) O descanso, o lazer, a limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas remuneradas, assim como a remuneração dos feridos.”.*

82 BRASIL. Decreto 591, de 6 de julho de 1992. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm)>. Acesso em 14 de junho de 2022.

83 BRASIL. Decreto 10.088, de 5 de novembro de 2019. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5)>. Acesso em 14 de maio de 2022.

84 As condições de pagamento dos créditos trabalhistas é objeto de análise no capítulo 3.1.

mais importantes consequências da função social da empresa, até porque a própria empresa não deixa de ser uma associação entre capital e trabalho”<sup>85</sup>

Com efeito, as normas protetivas dos trabalhadores – em especial as que se referem a verbas oriundas da relação de emprego –, por corresponderem à regulamentação da dignidade e dos direitos fundamentais nas relações trabalhistas, devem ser interpretadas com vistas a se alcançar a máxima efetividade dos direitos fundamentais.

Nessa linha de ideias, cabe registrar que a lógica tutelar dos trabalhadores, pautada na máxima efetividade dos direitos fundamentais e da dignidade, corrobora o princípio protetivo do Direito do Trabalho, que também deve vincular os intérpretes, notadamente os magistrados, na exegese das regras da recuperação judicial que versam sobre os credores trabalhistas, de modo que sua interpretação seja a mais protetiva possível.

Assim, no panorama jurídico brasileiro, o qual contempla normas (princípios e regras) que visam à proteção dos pagamentos oriundos da relação de emprego, tudo com o fim de promover e tutelar a dignidade dos trabalhadores e de suas famílias, é dever dos intérpretes, em especial o Poder Judiciário, interpretar e aplicar as regras sobre recuperação judicial, pautados nos parâmetros normativos protetivos dos trabalhadores, com a finalidade de atribuir a máxima efetividade dos direitos fundamentais envolvidos.

Destarte, na análise da validade dos planos de recuperação judicial, notadamente no que se refere aos deságios impostos aos credores trabalhistas, cabe aos magistrados obstar que se estabeleçam condições abusivas de pagamento dos créditos trabalhistas com vistas à maior proteção possível dos reais credores trabalhistas.

---

85 FRAZÃO, Ana de Oliveira. A ordem econômica constitucional e os contornos da proteção do trabalhador. In SARLET, Ingo Wolfgang; FILHO, Luiz Philippe Vieira De Mello; FRAZÃO, Ana de Oliveira. *Série IDP - Diálogos entre o direito do trabalho e o direito constitucional*. São Paulo: Editora Saraiva, 2013, p. 227.

## 2 OS CRÉDITOS E OS CREDORES TRABALHISTAS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Sabe-se que a quebra de atividades empresariais – seja informalmente ou por meio da falência – acarreta sérios danos econômicos e sociais, não apenas aos credores, aos trabalhadores e ao erário, afetando, muitas vezes, toda uma cadeia produtiva, de modo a impactar uma coletividade significativa. De acordo com Fábio Ulhoa Coelho:

A crise da empresa pode ser fatal, gerando prejuízos não só para os empreendedores e investidores que empregaram capital no seu desenvolvimento, como para os credores e, em alguns casos, num encadear de sucessivas crises, também para outros agentes econômicos. A crise fatal de uma grande empresa significa o fim de postos de trabalho, desabastecimento de produtos ou serviços, diminuição na arrecadação de impostos e, dependendo das circunstâncias, paralisação de atividades satélites e problemas sérios para a economia local, regional ou, até mesmo, nacional.<sup>86</sup>

Assim, considerando o relevantíssimo papel exercido pelas atividades empresariais no contexto socioeconômico, torna-se imprescindível a previsão pelo ordenamento jurídico de institutos jurídicos dos quais os empresários em crise<sup>87</sup> possam se valer para evitar a falência e, com isso, garantir a preservação da atividade empresarial.

Nesse sentido, a Lei 11.101/05, além de normatizar o processo falimentar, regulamenta também a recuperação de empresas com o fim de conceder meios jurídicos para que os empresários<sup>88</sup> possam equalizar seus débitos e, assim, evitar a quebra. De acordo com a referida Lei, a recuperação de empresas pode se dar em três modalidades: recuperação

---

86 COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*, 9. ed. – São Paulo: Saraiva, 2013. E-book não paginado.

87 Fabio Ulhoa Coelho assim define crises econômicas, financeiras e patrimoniais: “Por crise econômica deve-se entender a retração considerável nos negócios desenvolvidos pela sociedade empresária. [...] A crise financeira revela-se quando a sociedade empresária não tem caixa para honrar seus compromissos. É a crise de liquidez. [...] Por fim, a crise patrimonial é a insolvência, isto é, a insuficiência de bens no ativo para atender à satisfação do passivo.” (COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*, 9. ed. – São Paulo : Saraiva, 2013. E-book não paginado).

88 Em que pese o artigo 1º da Lei 11.101/05 restrinja a legitimidade aos empresários e sociedades empresárias para propor a recuperação judicial (observadas as regras do artigo 2º e 48), há entendimento jurisprudencial admitindo o pedido de recuperação judicial por outros agentes econômicos, tais como fundações e associações, como, por exemplo, na recuperação judicial da Universidade Cândido Mendes, que é uma fundação e teve seu pedido de recuperação judicial admitido (TJ-RJ. AI 00315155320208190000. 6ª Câmara Cível. Relatora: Des. Nagib Slaibi Filho. Data de julgamento: 02/09/2020. Data de publicação: 15/10/2020). Além disso, cumpre registrar que a Lei 14.112/20 alterou a Lei 11.101/05, passando a atribuir a legitimidade aos produtores rurais pessoas físicas (art. 48, § 3º) e às cooperativas médicas (art. 6º, § 13). Também ampliou o rol de legitimados a Lei 14.193/21 (Lei da Sociedade Anônima do Futebol), cujo artigo 13, II, reconheceu expressamente a legitimidade dos clubes de futebol, ou seja, associações civis dedicadas fomento e à prática do futebol.

extrajudicial, recuperação judicial e recuperação judicial de recuperação judicial de microempresa e empresa de pequeno porte<sup>89</sup>.

A recuperação extrajudicial, que não se confunde com a judicial, é regulada pelos artigos 161 a 167 e consiste em acordo extrajudicial firmado pelo devedor e seus credores, levado a juízo para posterior homologação. Diferencia-se da recuperação judicial, especialmente, porque, na recuperação extrajudicial as negociações entre devedor e credores ocorrem antes do ajuizamento da ação para homologação judicial.

Um ponto que merece destaque é que a Lei 14.112/20 alterou o § 1º do artigo 167 da Lei 11.101/05, passando a possibilitar a abrangência dos credores trabalhistas e decorrentes de acidentes do trabalho pelas recuperações extrajudiciais, condicionando à prévia negociação coletiva com o sindicato profissional.

Apesar de a recuperação extrajudicial ter ganhado relevância para os credores trabalhistas a partir da Lei 14.112/20, a matéria não será alvo de análises no presente estudo, tendo em vista a limitação do objeto da pesquisa.

Para compreendermos o que é recuperação judicial, mostra-se relevante buscar a essência ou a natureza jurídica do instituto, seus fins imediatos e mediatos, bem como os meios pelos quais os fins são alcançados.

Inicialmente, vale lembrar o que preceitua o artigo 47 da Lei 11.101/05:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

---

89 Os artigos 70 a 72 da Lei 11.101/05 regulamentam o regime especial de recuperação judicial para microempresas e empresas de pequeno porte. Suas principais peculiaridades são: restrição aos meios de recuperação (parcelamento em até 36 seis vezes, carência de 180 meses, juros pela taxa SELIC, e proposta de deságio); atribuição exclusiva do juiz de deliberar sobre o plano, dispensada a deliberação pela assembleia de credores. Entretanto, considerando que as limitações ao plano, prescritas pelo artigo 71, restringem sobremaneira os meios de recuperação judicial, tal modalidade acaba sendo pouco adotada na prática e tendo pouca relevância. Por tal motivo e tendo em vista, ainda, o escopo do presente trabalho, não nos aprofundaremos acerca do regime especial de recuperação judicial.

Com se vê, o artigo 47 consagra a recuperação judicial como instrumento jurídico de superação de crises econômico-financeiras, com o fim de proporcionar a subsistência das atividades empresariais. Tudo visando a estimular a atividade econômica, preservar a atividade empresarial e promover a função social da empresa.

A partir da referida norma, podemos extrair os fins mediatos da recuperação judicial: superar as crises econômico-financeiras dos devedores para preservar suas atividades empresariais, promovendo a função social da empresa e estimular a atividade econômica no país.

Marcelo Barbosa Sacramone conceitua a recuperação judicial, destacando sua essência negocial e o escopo colaborativo, salientando que a efetividade da recuperação judicial depende da postura colaborativa dos credores, prestigiando a superação da crise da devedora:

A recuperação judicial deve ser definida, assim, justamente com base nessa finalidade de propiciar o comportamento colaborativo de todos os credores em prol da superação da crise empresarial. É instituto jurídico criado para permitir ao devedor rediscutir com os seus credores, num ambiente institucional, a viabilidade econômica da empresa e de sua condução pelo empresário para a satisfação das obrigações sociais, conforme plano de recuperação proposto e que, se aprovado pelos credores em Assembleia Geral, implicará a novação de suas obrigações.<sup>90</sup>

Sérgio Campinho define o instituto pelos prismas substancial e processual. Enfatiza o conjunto de providências financeiras, produtivas, organizacionais e jurídicas previstas no plano, na busca da superação do estado de crise econômico-financeira do devedor, implementadas no bojo de uma ação judicial:

A recuperação judicial, segundo perfil que lhe reservou o ordenamento jurídico nacional, apresenta-se como um somatório de providências de ordem econômico-financeiras, econômico-produtivas, organizacionais e jurídicas, por meio das quais a capacidade produtiva de uma empresa possa, da melhor forma, ser reestruturada e aproveitada, alcançando uma rentabilidade autossustentável, superando, com isso, a situação de crise econômico-financeira em que se encontra seu titular – o empresário – e permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego e a composição dos interesses dos credores.

Sob a ótica processual, a medida se implementa por meio de uma ação judicial, de iniciativa do devedor<sup>1</sup>, empresário individual ou sociedade empresária, com o escopo de viabilizar a superação da situação de crise, sem que, necessariamente, exista prévio litígio.<sup>91</sup>

90 SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 47.

91 CAMPINHO, Sérgio. *Plano de Recuperação Judicial – Formação, aprovação e revisão*. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book não paginado.

Fazendo uma interessante análise pelo prisma processual, Geraldo Fonseca de Barros Neto ensina que a recuperação judicial tem natureza de processo judicial, objetivando a sentença de homologação do plano apresentado pelo devedor:

Do ponto de vista processual, a recuperação judicial pode ser definida como processo judicial composto por procedimento especial, tendo, de um lado, o devedor e, de outro, a coletividade de credores, objetivando uma peculiar sentença de homologação do plano proposto pelo devedor e acatado pelos credores, ou podendo culminar na decretação da falência do empresário.<sup>92</sup>

Na mesma linha é o conceito de Felipe Alberto Verza Ferreira, que também reforça a natureza processual da recuperação judicial, além de mencionar o caráter negocial do instituto, com a apresentação do plano a ser analisado pelos credores. Segundo o referido autor, a recuperação judicial pode ser concebida como:

[...] um procedimento judicial cujo objetivo é retirar o devedor de sua situação de crise econômica, no qual é elaborado um Plano de Recuperação para pagamento de sua dívida, a ser analisado e aprovado pelos credores.<sup>93</sup>

A partir do disposto no artigo 47 e das diversas concepções doutrinárias, além de considerar a natureza jurídica, os fins imediatos e mediatos, bem como o meio pelo qual os fins são alcançados, podemos definir a recuperação judicial como sendo o processo judicial por meio do qual a devedora convoca seus credores para apresentar-lhes um plano de renegociação e soerguimento pelos meios prescritos no artigo 50 da Lei 11.101/05, cabendo aos credores aprovar ou não o referido plano. Tudo com fim de garantir a preservação da empresa e sua função social, ou seja, a manutenção da fonte de postos de trabalho, da produção e circulação de riquezas e tecnologia, bem como arrecadação de tributos<sup>94</sup>.

Antes de a Lei 11.101/05 instituir a recuperação judicial, vigorava o Decreto-Lei 7.661/45, que previa a concordata como mecanismo jurídico de solução de crises empresariais, possibilitando ao Estado-juiz conferir moratória ou remissão parcial, sem

---

92 NETO, Geraldo Fonseca de Barros. *Manual de Recuperação Judicial*. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 8-9.

93 FERREIRA, Felipe Alberto Verza. *Manual de Recuperação Judicial: Para Administradores e Advogados*. 2ª ed. rev. amp.. Campinas: Pontes Editora, 2020. E-book. Não paginado.

94 TAVEIRA, Ulisses de Miranda; TAVEIRA, Vinícius de Miranda. *Manual estratégico de recuperação judicial: impactos no Direito e no Processo do Trabalho – teoria e prática*. Cuiabá: VersoReverso Editora, 2021, p. 28.

necessidade da aprovação pelos credores<sup>95</sup>. O Decreto-Lei 7.661/45, que foi editado no bojo do Estado Novo pressupunha a forte intervenção estatal para resolução das crises empresariais, independentemente da anuência dos credores<sup>96</sup>

A concordata acabou se revelando como instrumento limitado e ineficaz para assegurar o soerguimento de empresas em crise pois, além de não possibilitar outros meios mais amplos de reorganização financeira e patrimonial das empresas – apenas a moratória e a remissão parcial –, abrangia exclusivamente os credores quirografários, nos termos do artigo 147 do Decreto-Lei 7.662/45<sup>97</sup>. Ademais, como a concessão da concordata pelo magistrado não dependia da demonstração de sua viabilidade nem da deliberação pelos credores, o instituto passou a ser usado em desvio de finalidade por devedores inviáveis de subsistirem, buscando protelar a falência e prejudicar os credores<sup>98</sup>.

Assim, diante da necessidade de regulamentação de novos instrumentos jurídicos capazes de viabilizar o soerguimento de empresas em crise, no ano de 2005, foi promulgada a Lei 11.101/05, instituindo a recuperação judicial como instrumento jurídico de superação de crises empresariais, estabelecendo um procedimento judicial e negocial entre devedor e seus credores, aos quais compete, como regra, aprovar o plano proposto para que os benefícios advindos da recuperação judicial sejam implementados.

A Lei 11.101/05 tem como pano de fundo o reconhecimento da relevância da atividade empresarial e sua função social no cenário socioeconômico da livre iniciativa, tendo como pressuposto, ainda, que as crises empresariais podem ser ocasionadas por inúmeros fatores internos ou externos e que grande parte das vezes as dificuldades são oriundas de riscos inerentes a toda atividade econômica e não somente por incompetência ou má-fé daqueles que conduzem a empresa<sup>99</sup>. Gladston Mamede explica que:

---

95 SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 43.

96 SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/05*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Almedina, 2018. p. 111.

97 Art. 147 do Decreto 7.662/45: “A concordata concedida obriga a todos os credores quirografários, comerciais ou civis, admitidos ou não ao passivo, residentes no país ou fora dêle, ausentes ou embargantes.”

98 SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 187-188.

99 SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 41.

[...] a previsão de um regime jurídico para a recuperação da empresa decorre, igualmente, da percepção dos amplos riscos a que estão submetidas as atividades econômicas e seu amplo número de relações negociais, para além de sua exposição ao mercado e seus revezes constantes.<sup>100</sup>

Outrossim, a Lei funda-se na necessidade de garantir mecanismos jurídicos capazes de evitar a falência de empresas em crise, a fim de garantir a manutenção de postos de trabalho, de produção e circulação de riquezas, do desenvolvimento tecnológico e da arrecadação de tributos, entre outros benefícios advindos da função social da empresa.

Conforme ensina Gladston Mamede<sup>101</sup>, a lógica adotada pela Lei 11.101/05 quanto à recuperação judicial também se pauta na percepção de que o exercício de toda atividade econômica pressupõe a existência de riscos a elas inerentes, riscos os quais podem ser internos ou externos às atividades. Logo, mesmo quando exercidas com competência e honestidade, as atividades empresariais podem ser acometidas por crises:

[...] a previsão de um regime jurídico para a recuperação da empresa decorre, igualmente, da percepção dos amplos riscos a que estão submetidas as atividades econômicas e seu amplo número de relações negociais, para além de sua exposição ao mercado e seus revezes constantes. Compreende-se, assim, o instituto jurídico da recuperação de empresa, disposto na Lei 11.101/05, sob duas formas: recuperação judicial e recuperação extrajudicial. O legislador reconhece que crises são inerentes à empresa, podendo resultar do processo de mundialização, do envelhecimento da estrutura produtiva material (maquinário, instrumental) ou imaterial (procedimentos de administração, logística etc.), entre outros fatores. Não se encaixa facilmente em análises maniqueístas (bom pagador ou mau pagador, honesto ou desonesto), embora haja situações em que seja fácil averiguar que a crise decorre da prática de atos ilícitos.

O regime de recuperação judicial previsto na Lei de 2005 é absolutamente distinto do regime da concordata anteriormente regulado no Decreto-Lei 7.661/45. Sobre o assunto, Marcelo Papaléo de Souza<sup>102</sup> refere que:

A recuperação judicial deixa de ser "favor legal", como estava prevista para a concordata no Decreto-lei nº 7.661/45, passando a ter feição de negócio jurídico," com a deliberação da aceitação do plano proposto pelo devedor pelos credores, reintroduzindo a sistemática que já era adotada anteriormente ao referido Decreto-lei.

100 MAMEDE, Gladston. *Falência e Recuperação de Empresas*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2020. E-book não paginado.

101 MAMEDE, Gladston. *Falência e Recuperação de Empresas*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2020. E-book não paginado.

102 SOUZA, Marcelo Papaléo de. *A Recuperação Judicial e os Direitos Fundamentais Trabalhistas*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 24-25.

Um relevante ponto de distinção da recuperação judicial em relação à antiga concordata é o prestígio ao caráter negocial entre devedor e credores e a atuação marcante destes no processo. A Lei 11.101/05 atribui aos credores, na dinâmica processual da recuperação judicial, a prerrogativa de deliberar sobre as propostas de recuperação apresentadas pelo devedor, somente sendo possível a aprovação judicial do plano de recuperação em situações excepcionais, conforme disposto no artigo 58<sup>103</sup>.

Ao contrário da antiga concordata, com o advento da Lei 11.101/05, passou-se a permitir às empresas recuperandas lançar mão de inúmeros meios de soerguimento, não apenas a moratória e a remissão parcial, como se vê no rol exemplificativo do artigo 50:

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;

III – alteração do controle societário;

IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;

V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;

VI – aumento de capital social;

VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;

VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;

IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;

X – constituição de sociedade de credores;

XI – venda parcial dos bens;

XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial,

103 Lei 11.101/05, “Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei. § 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa: I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes; II – a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas; II - a aprovação de 3 (três) das classes de credores ou, caso haja somente 3 (três) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 2 (duas) das classes ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas, sempre nos termos do art. 45 desta Lei; III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei. § 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado. § 3º Da decisão que conceder a recuperação judicial serão intimados eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.”

aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;  
XIII – usufruto da empresa;  
XIV – administração compartilhada;  
XV – emissão de valores mobiliários;  
XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.  
XVII - conversão de dívida em capital social;  
XVIII - venda integral da devedora, desde que garantidas aos credores não submetidos ou não aderentes condições, no mínimo, equivalentes àquelas que teriam na falência, hipótese em que será, para todos os fins, considerada unidade produtiva isolada.  
[...]

Percebe-se que o artigo 50 da Lei 11.101/05 expressamente admite um amplo e não taxativo rol de meios de recuperação, possibilitando que as recuperandas proponham verdadeiras reorganizações financeiras, patrimoniais ou, até mesmo, societárias.

Outro ponto que merece destaque é a necessidade da demonstração da viabilidade financeira de quem requer a recuperação judicial, sendo este outro diferencial significativo do instituto em estudo em relação à antiga concordada, visto que a viabilidade não se inseria no rol de requisitos previstos no Decreto 7.661/45.

Nesse sentido, o artigo 48 da Lei 11.101/05 explicitamente prescreve que somente tem legitimidade ativa para requerer a recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exercer regularmente suas atividades. Em complemento, artigo 51 estabelece como requisitos da petição inicial, entre outros: a exposição das causas concretas da situação patrimonial e das razões da crise econômico-financeira; demonstrações contábeis; balanço patrimonial; demonstração de resultados; e relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção. Ou seja, o processamento da recuperação judicial somente é deferido pelo magistrado caso o devedor apresente documentos que demonstrem seu efetivo funcionamento e indiquem a viabilidade da atividade<sup>104</sup>.

Com a exigência da viabilidade econômica como pressuposto para o processamento da recuperação judicial e, ainda, sendo o principal fator considerado pelos credores na ponderação acerca da aprovação do plano, evita-se que o instituto seja utilizado por empresas não recuperáveis, contaminando o mercado, conforme aponta Marcelo Barbosa Sacramone<sup>105</sup>:

---

104 NETO, Geraldo Fonseca de Barros. *Manual de Recuperação Judicial*. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 133.

105 SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 44.

Essa recuperação, contudo, deve ser restrita aos empresários recuperáveis. Como princípio, enuncia o relator que a Lei deve ser orientada a retirar do mercado as sociedades ou empresários não recuperáveis. Para que não contaminem os demais agentes econômicos do mercado, o Estado deve retirar de forma rápida e eficiente os empresários acometidos por crises irreversíveis.

Como forma de averiguar o funcionamento e a viabilidade, a jurisprudência consolidou a possibilidade de o magistrado lançar mão da perícia prévia, prática que foi posteriormente incorporada pela Lei 14.112/20, que inseriu o artigo 51-A na Lei 11.101/05, possibilitando a determinação de constatação prévia por perito.<sup>106</sup>

Importante destacar, contudo, que, na recuperação judicial, ao juiz somente cabe realizar um exame sumário da viabilidade financeira, porquanto a análise substancial da viabilidade compete efetivamente aos credores sujeitos à recuperação, a quem, em regra, cabe aprovar ou não o plano de recuperação apresentado pelo devedor. O magistrado apenas pode homologar o plano de recuperação judicial reprovado pelos credores excepcionalmente, desde que observados os requisitos do artigo 58 da Lei 11.101/05.

## 2.1 Princípios orientadores da recuperação judicial

Como explica Luís Roberto Barroso<sup>107</sup>, há bastante tempo é entendimento consolidado na doutrina que os princípios, ao lado das regras, são espécies normativas, que refletem decisões políticas fundamentais e valores a serem observados, irradiando-se por todo o ordenamento, de modo a influenciar a interpretação e aplicação das normas jurídicas em geral. Segundo o aludido autor, os princípios indicam ideais éticos a serem buscados, sem descrever objetivamente a conduta a ser seguida:

Após longo processo evolutivo, consolidou-se na teoria do Direito a ideia de que as normas jurídicas são um gênero que comporta, em meio a outras classificações, duas grandes espécies: as regras e os princípios. [...] Os princípios – notadamente os princípios constitucionais – são a porta pela qual os valores passam do plano ético para o mundo jurídico. Em sua trajetória ascendente, os princípios deixaram de ser fonte secundária e subsidiária do Direito para serem alçados ao centro do sistema

---

106 Lei 11.101/05, “Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.[...]”

107 BARROSO, Luís R. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo - Os conceitos Fundamentais*. 10. ed. Editora Saraiva, 2022. E-book. Não paginado.

jurídico. De lá, irradiam-se por todo o ordenamento, influenciando a interpretação e aplicação das normas jurídicas em geral e permitindo a leitura moral do Direito.

[...]

No tocante ao conteúdo, o vocábulo “princípio” identifica as normas que expressam decisões políticas fundamentais – República, Estado democrático de direito, Federação –, valores a serem observados em razão de sua dimensão ética – dignidade humana, segurança jurídica, razoabilidade – ou fins públicos a serem realizados –, desenvolvimento nacional, erradicação da pobreza, busca do pleno emprego.

[...]

Com relação à estrutura normativa, princípios normalmente apontam para estados ideais a serem buscados, sem que o relato da norma descreva de maneira objetiva a conduta a ser seguida.

A propósito, valiosas são as lições de Paulo Bonavides, que também assenta os princípios como espécie do gênero normas:

[...] não há distinção entre princípios e normas, os princípios são dotados de normatividade, as normas compreendem regras e princípios, a distinção relevante não é, como nos primórdios da doutrina, entre princípios e normas, mas entre regras e princípios, sendo as normas o gênero, e as regras e os princípios a espécie.<sup>108</sup>

Quanto ao conteúdo, Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero referem que, diversamente das regras, os princípios “[...] são normas dotadas de um significativo grau de abstração, vagueza e indeterminação”<sup>109</sup>, salientando que, por serem espécies normativas, os princípios têm eficácia e aplicabilidade, com força vinculante.

Na mesma linha, José Joaquim Gomes Canotilho<sup>110</sup> leciona que os princípios são espécies de normas com caráter de fundamentalidade no sistema, com os seguintes atributos, que os distinguem em relação às regras: os princípios são “normas jurídicas impositivas de uma otimização”, sendo que a convivência dos princípios é intrinsecamente conflituosa, permitindo a ponderação e harmonização entre princípios aparentemente conflitantes.

Não se pode deixar de salientar que os princípios jurídicos são dotados de tríplice função: interpretativa, informativa e normativa. Como explica Mauricio Godinho Delgado<sup>111</sup>, na fase pré-jurídica ou política, os princípios informam a criação do Direito, pois figuram “como proposições fundamentais que propiciam uma direção coerente na construção do

108 BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 288.

109 SARLETg, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 258.

110 CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. 6. ed. rev. Coimbra: Livraria Medina, 1993, p. 166-168.

111 DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 16 ed. rev. ampl.. São Paulo: LTr, 2017, p. 204.

Direito. São veios iluminadores à elaboração de regras e institutos jurídicos.” Já na fase jurídica, os princípios atuam como vetores interpretativos do sistema jurídico e como fontes normativas, ou seja, como fontes criadoras de direitos e obrigações.

Assim como em todo ordenamento jurídico brasileiro, o instituto da recuperação judicial também é orientada por princípios jurídicos gerais e específicos, estes os quais refletem os principais vetores axiológicos que orientam a recuperação judicial, exercendo tripa função: orientam o legislador (função informativa), conduzem o intérprete das normas (função interpretativa) e vinculam todos os sujeitos envolvidos na recuperação (função normativa).

No relatório final do Projeto de Lei 71/2003, que foi posteriormente aprovado e convertido na Lei 11.101/05, o relatório do senador Ramez Tebet indica doze princípios orientadores da Lei de Recuperação e Falência, os quais, segundo o relator, conduziram os trabalhos legislativos:

- (i) preservação da empresa;
- (ii) separação dos conceitos de empresa e empresário;
- (iii) recuperação judicial destinada a empresas recuperáveis;
- (iv) retirada do mercado de sociedades ou empresários não recuperáveis;
- (v) proteção aos trabalhadores;
- (vi) redução do custo do crédito no Brasil;
- (vii) celeridade e eficiência dos processos judiciais;
- (viii) segurança jurídica;
- (iv) participação ativa dos credores;

(x) maximização do valor dos ativos do falido;

(xi) desburocratização da recuperação de microempresas e empresas de pequeno porte;

(xii) rigor na punição de crimes relacionados à falência e à recuperação judicial.

Há certa cizânia doutrinária acerca do rol de princípios da recuperação judicial, mas diversos autores adotam os princípios acima enumerados, entre eles Luiz Felipe Salomão e Paulo Penalva Santos<sup>112</sup> e Marcelo Barbosa Sacramone<sup>113</sup>.

Por sua vez, João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea<sup>114</sup> enumeram rol semelhante de princípios, acrescentando o princípio do tratamento paritário dos credores, excluindo da lista a segurança jurídica e o rigor na punição de crimes falimentares, justificando que estes não são princípios específicos da matéria, mas princípios gerais do Direito.

O autor Sérgio Campinho<sup>115</sup> também ressalta o princípio da “par conditio creditorum”, que garante o tratamento isonômico aos credores da mesma classe na falência e na recuperação judicial, reflete o princípio constitucional da isonomia substancial:

No direito falimentar, a isonomia vem revelada no princípio da par conditio creditorum, que assegura a igualdade de tratamento entre os credores de uma mesma classe. E isto porque, na falência, enquanto concurso de credores, estes – os credores – são agrupados em classes segundo um critério legal de preferência, que vai orientar a ordem de recebimento dos respectivos créditos, de modo a evitar tratamentos injustos, abusivos e tradutores de fraudes.

Na recuperação judicial, embora não se possa vislumbrar tecnicamente um concurso de credores, a sua estruturação jurídica, proposta na LRF, a partir da repartição dos credores em classes para realizar a votação do plano de recuperação judicial, acaba por sugerir a necessidade de tratamento isonômico dentro dessas classes, como cláusula geral do direito da empresa em crise. E o respeito a essa igualdade acabou por ser consagrado pela doutrina e pela jurisprudência nacionais.

112 SALOMÃO, Luis Felipe; SANTOS, Paulo Penalva. *Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência: teoria e prática*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 24-46.

113 SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 42-45.

114 SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/05*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Almedina, 2018.

115 CAMPINHO, Sérgio. *Plano de Recuperação Judicial – Formação, aprovação e revisão*. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book não paginado.

Marcelo Papaléo de Souza, em sua obra, elenca seis princípios gerais do Direito Concursal regulado pela Lei 11.101/05, abrangendo também a recuperação judicial: igualdade dos credores, conservação da empresa, interesse do credor, universalidade, celeridade e economia processual<sup>116</sup>.

Já Marlon Tomazetti<sup>117</sup> sustenta um rol bem mais restrito, referindo que a recuperação judicial é pautada por dois princípios basilares: função social da empresa e preservação da empresa, asseverando que o segundo é corolário do primeiro. Além disso, referido autor defende que o princípio da preservação da empresa pressupõe a separação entre a sorte da empresa e do empresário, bem como que o propósito liquidatório deve ficar em segundo plano, ou seja, a primazia da busca do soerguimento de empresas recuperáveis.

Considerando o escopo do presente trabalho, em que buscamos examinar o tratamento dispensado aos credores trabalhistas na recuperação judicial, daremos ênfase, nos tópicos seguintes, aos princípios da preservação da empresa e da proteção dos trabalhadores.

---

116 SOUZA, Marcelo Papaléo de. *A Lei de Recuperação e Falência e as suas consequências no direito e no processo do trabalho*. 3. ed. São Paulo: Ltr, 2009, p. 105-113.

117 TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas*. v.3. 10. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book não paginado.

### 2.1.1 Princípio da preservação da empresa

A doutrina majoritária<sup>118 119</sup>, assim como a jurisprudência, reconhecem o princípio da preservação da empresa como sendo o principal vetor axiológico condutor da recuperação judicial. Com efeito, o artigo 47 da Lei 11.101/05 expressamente preceitua que a recuperação judicial tem como fim último promover a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, por meio da viabilização da superação da crise econômico-financeira do devedor.

Como assevera Marcelo Barbosa Sacramone, a preservação da empresa não se constitui como mero objetivo da recuperação judicial, refletindo “os valores sobre os quais toda a Lei Falimentar é erigida”<sup>120</sup>. Explica o referido autor que a preservação da empresa baseia-se na concepção funcional da empresa, com vistas a tutelar e promover a função social da atividade empresarial e, assim, atender interesses não apenas de devedor e de credores, mas de terceiros, empregados, consumidores e toda a coletividade<sup>121</sup>.

---

118 Entre os autores que reconhecem a preservação da empresa como princípio fundante da recuperação judicial, podemos citar: João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea (*Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/05*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Almedina, 2018, p. 124); Marcelo Barbosa Sacramone (*Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 190); Marcelo Papaléo de Souza (*A Recuperação Judicial e os Direitos Fundamentais Trabalhistas*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 85); Luis Felipe Salomão e Paulo Penalva Santos. *Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência: teoria e prática*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 24); Gladston Mamede (*Falência e Recuperação de Empresas*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2020. E-book não paginado); Marlon Tomazette (*Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas*. v.3. 10. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book não paginado.).

119 Ricardo Negrão, em importante obra sobre o tema, sustenta que a preservação da empresa não tem natureza de princípio jurídico, mas de regra jurídica, em razão, sobretudo, de seu caráter descritivo do resultado buscado pela recuperação judicial: “Os critérios particulares, de natureza descritiva, inseridos na Lei de Recuperação e de Falência, especialmente os contidos nos enunciados encontrados no art. 2º (casos de não incidência) e no 48 (condições da ação) ou mesmo nos arts. 45, 55 e 58 (regramento procedimental à aprovação do plano), não autorizam a construção principiológica, a menos que se entenda que nesses dispositivos legais o intérprete está autorizado a extrair fundamentos para não cumprir as normas jurídicas neles contidas, interpretando-as contra legem, permissão essa que acarretaria insegurança jurídica e danos à Justiça. As decisões da Alta Corte em matéria infraconstitucional - Superior Tribunal de Justiça - e sua repercussão em outras Cortes estaduais não apresentam, nos fundamentos voltados à adoção de um princípio à preservação da empresa, a necessária consistência científica, porque regras jurídicas bem definidas e descritivas re comendam a adoção da solução encontrada, sem necessidade de invocação de norma principiológica que contribua para esse resultado, vislumbrando-se, ainda, em alguns casos, a existência de outros princípios processuais que, se invocados, conduziram à mesma decisão.” (NEGRÃO, Ricardo. *Preservação da Empresa*. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 130-131).

120 SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 190.

121 SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 189-190.

No mesmo sentido, Marlon Tomazette<sup>122</sup> salienta que o princípio da preservação da empresa é o mais relevante na interpretação da recuperação judicial, porquanto é oriundo da função social, que se constitui como uma das finalidades da recuperação judicial. Além disso, do princípio decorre o objetivo principal do instituto, que consiste em proporcionar a subsistência da atividade empresarial viável.

Também são valiosas e pertinentes as lições de João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea sobre o assunto:

O princípio basilar da LREF é o da preservação da empresa, especialmente diante dos interesses que gravitam em torno dela; e a busca pelo atingimento deste objetivo - preservação da empresa - deve perpassar toda a interpretação dos seus dispositivos legais<sup>123</sup>.

O Supremo Tribunal Federal, seguindo a mesma linha de ideias, ao examinar a constitucionalidade dos artigos 60, parágrafo único, 83, I e IV, “c”, e 141, II, da Lei 11.101/05 na ADI 3.934-2-DF, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, reconheceu a existência do princípio da preservação da empresa, ao registrar, na fundamentação da decisão, que a recuperação judicial busca, sobretudo, proporcionar a sobrevivência das empresas em crise. Segue transcrito trecho do acórdão:

Do ponto de vista teleológico, salta à vista que referido diploma legal buscou, antes de tudo, garantir a sobrevivência das empresas em dificuldades não raras vezes derivadas das vicissitudes por que passa a economia globalizada - autorizando a alienação de seus ativos, tendo em conta, sobretudo, a função social que tais complexos patrimoniais exercem, a teor do disposto no art. 170, III, da Lei Maior. (STF. ADI 3.934-2 – DF. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. DJ 6/11/2009)

O princípio em estudo projeta-se em diversas regras da Lei 11.101/05, destacando-se os artigos: 6º, que trata sobre suspensão das execuções “stay period”; 49, § 3º, que veda a retomada de bens de capital essenciais à atividade empresarial durante o “stay period”; 50, que elenca exemplos de meios de recuperação judicial, inclusive, conversão de dívida em capital, aporte de novos recursos na devedora e substituição dos administradores, salientando o § 3º (inserido pela Lei 14.112/20), que expressamente afasta a sucessão ou responsabilidade por dívidas do terceiro credor, investidor ou novo administrador em tais hipóteses; 58, §§ 1º e

---

122 TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas*. v.3. 10. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book não paginado.

123 SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/05*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Almedina, 2018, p. 124.

2º, que possibilita a aprovação judicial (“cram down”) do plano, nas hipóteses previstas; 60, § 3º (inserido pela Lei 14.112/20), o qual isenta de qualquer ônus o objeto da alienação no âmbito da recuperação judicial, afastando a sucessão do arrematante nas obrigações do devedor de qualquer natureza, incluídas, trabalhista.

Todas as regras acima enunciadas miram a subsistência das atividades empresariais viáveis, com vistas a proporcionar que estas permaneçam exercendo seu relevante papel socioeconômico, qual seja: produzir, circulando riquezas, gerando trabalho e tecnologia e arrecadando tributos.

A jurisprudência, em especial do Superior Tribunal de Justiça, teve papel marcante na consagração do princípio da preservação da empresa<sup>124</sup>, enaltecendo o princípio em inúmeros julgados, sobre variados temas relacionados à recuperação judicial, por exemplo, quanto à possibilidade de prorrogação da suspensão das execuções, conflitos de competência sobre prosseguimento de execuções relativas a créditos não sujeitos à recuperação e abuso de direito do voto na assembleia geral de credores.

Aplicando o princípio em exame, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o prazo de cento e oitenta dias da suspensão das execuções contra a recuperanda, estabelecido expressamente na Lei 11.101/05, pode ser prorrogado pelo juiz da recuperação pelo tempo necessário, sob pena de inviabilização do soerguimento empresarial:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. STAY PERIOD. PRORROGAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUÍZO UNIVERSAL. CONFLITO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. "A concentração de ações no juízo do soerguimento ocorre para preservar o plano de recuperação, cabendo àquele juízo distribuir os créditos de modo a respeitar as classes de credores e possibilitar a continuidade da atividade empresarial ou a preservação e otimização do uso produtivo do patrimônio da empresa falida, conforme previsto nos arts. 47 e 75 da Lei nº 11.101/05. A jurisprudência do STJ, buscando dar efetividade às citadas normas legais, bem como evitar o esvaziamento dos propósitos da recuperação, posicionou-se no sentido de que o prazo legal de 180 dias para o cumprimento das obrigações estabelecidas no plano de recuperação, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05, há de ser flexível porque seu simples decurso não enseja a retomada automática das execuções individuais"(AgRg no CC 142.082/DF, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 17/3/2020, DJe 19/3/2020). 2. Nesse mesmo precedente, foi decidido ainda que "o conflito de competência não se presta como sucedâneo recursal nem se constitui em meio hábil para atacar decisões

---

124 SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/05*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Almedina, 2018, p 128.

de instâncias inferiores, conforme reiterados precedentes desta Corte". 3. Agravo interno a que se nega provimento .

(STJ. AgInt no CC 178078-ES 2021/0069056-0. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira, Data de julgamento: 31/08/2021, S2 - segunda seção. Data de publicação: DJe 09/09/2021)

Também fica evidente a supervalorização do princípio da preservação da empresa no reconhecimento jurisprudencial da competência do juízo da recuperação judicial para deliberar sobre constrações em execuções de créditos não sujeitos ao plano, inclusive execuções na Justiça do Trabalho e execuções fiscais:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EXECUÇÃO TRABALHISTA - PROSEGUIMENTO, COM DETERMINAÇÃO DE ATOS EXECUTÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL - ESCÓLIO JURISPRUDENCIAL DA SEGUNDA SEÇÃO - INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE. 1. O Juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução, ainda que o crédito seja anterior ao deferimento da recuperação judicial, devendo, portanto, se submeter ao plano, sob pena de inviabilizar a recuperação. Precedentes. 2. Agravo interno desprovido.

(STJ. AgInt nos EDcl no CC 176040-GO 2020/0300435-9. Relator: Ministro Marco Buzzi. Data de julgamento: 06/12/2021, S2 – segunda Seção. Data de publicação: DJe 09/12/2021).

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 1. Apesar de o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05). Precedentes. 2. Estabelecida a competência do juízo em que se processa a recuperação judicial. 3. Agravo interno não provido.

(STJ. AgInt no CC: 149798 PR 2016/0300059-4. Relatora: Ministra Nancy Andrichi. Data de julgamento: 25/04/2018. S2 – segunda seção. Data de publicação: DJe 02/05/2018)

Vale registrar que a Lei 14.112/20 incorporou o entendimento jurisprudencial nos novos §§ 7º-A e 7º-B do artigo 6º da Lei 11.101/05<sup>125</sup>.

125 Lei 11.101/05, “Art. 6º. [...] § 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constração que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código. § 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida,

No que se refere ao “cram down”, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite que o magistrado conceda a recuperação sem a aprovação pela assembleia geral de credores, ainda que não preenchidos os requisitos do artigo 58, § 1º, da Lei 11.101/05, quando a rejeição decorre de votos abusivos de um ou mais credores. Admite-se a declaração da abusividade de votos com fundamento no artigo 187 do Código Civil, relativizando, assim, a soberania da assembleia geral de credores, tudo com o fim de evitar a falência e privilegiar a busca pela preservação da empresa e sua função social, conforme retratado no trecho do acórdão abaixo transcrito:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO. APROVAÇÃO JUDICIAL. CRAM DOWN. REQUISITOS DO ART. 58, § 1º, DA Lei 11.101/05. EXCEPCIONAL MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. A Lei nº 11.101/05, com o intuito de evitar o "abuso da minoria" ou de "posições individualistas" sobre o interesse da sociedade na superação do regime de crise empresarial, previu, no § 1º do artigo 58, mecanismo que autoriza ao magistrado a concessão da recuperação judicial, mesmo que contra decisão assemblear. 2. A aprovação do plano pelo juízo não pode estabelecer tratamento diferenciado entre os credores da classe que o rejeitou, devendo manter tratamento uniforme nesta relação horizontal, conforme exigência expressa do § 2º do art. 58. 3. O microssistema recuperacional concebe a imposição da aprovação judicial do plano de recuperação, desde que presentes, de forma cumulativa, os requisitos da norma, sendo que, em relação ao inciso III, por se tratar da classe com garantia real, exige a lei dupla contagem para o atingimento do quórum de 1/3 - por crédito e por cabeça -, na dicção do art. 41 c/c 45 da LREF. 4. No caso, foram preenchidos os requisitos dos incisos I e II do art. 58 e, no tocante ao inciso III, o plano obteve aprovação qualitativa em relação aos credores com garantia real, haja vista que recepcionado por mais da metade dos valores dos créditos pertencentes aos credores presentes, pois "presentes 3 credores dessa classe o plano foi recepcionado por um deles, cujo crédito perfaz a quantia de R\$ 3.324.312,50, representando 97,46376% do total dos créditos da classe, considerando os credores presentes" (fl. 130). Contudo, não alcançou a maioria quantitativa, já que recebeu a aprovação por cabeça de apenas um credor, apesar de quase ter atingido o quórum qualificado (obteve voto de 1/3 dos presentes, sendo que a lei exige "mais" de 1/3). Ademais, a recuperação judicial foi aprovada em 15/05/2009, estando o processo em pleno andamento. 5. Assim, visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que deve agir o magistrado com sensibilidade na verificação dos requisitos do cram down, preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores. 6. Recurso especial não provido. (STJ. REsp 1337989/SP. Rel. Ministro Luis Felipe Salomão. Quarta turma. Julgado em 08/05/2018. DJe 04/06/2018)

---

todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.”

Sobre o tema, a Lei 14.112/20 incluiu o §6º no artigo 39 da Lei 11.101/05, agregando à Lei o entendimento jurisprudencial sobre a possibilidade de reconhecimento da abusividade de votos na assembleia geral de credores<sup>126</sup>.

Não se pode deixar de destacar que o princípio em estudo é lastreado na concepção funcional da empresa<sup>127</sup>, de sorte que a finalidade da recuperação judicial é garantir meios de subsistência das atividades empresariais e não proteger os empresários<sup>128</sup>. A lógica funcional da Lei 11.101/05 em relação à preservação da empresa é bem explicado por Marlon Tomazette:

A ideia da preservação da empresa envolve a separação entre a sorte da empresa (atividade) e a sorte do seu titular (empresário individual ou sociedade), bem como da sorte dos sócios e dirigentes da sociedade. A recuperação judicial não se preocupa em salvar o empresário (individual ou sociedade), mas sim em manter a atividade em funcionamento. A empresa (atividade) é mais importante que o interesse individual do empresário, dos sócios e dos dirigentes da sociedade empresária. Não importa se estes terão ou não prejuízos, o fundamental é manter a atividade funcionando, pois isso permitirá a proteção de mais interesses (fisco, comunidade, fornecedores, empregados...). Não se descarta a manutenção da atividade com o mesmo titular, mas a preferência é a manutenção da atividade em si, independentemente de quem seja o titular.<sup>129</sup>

O princípio da preservação da empresa também não tem como desígnio principal tutelar os interesses dos credores, mas garantir a subsistência da atividade empresarial viável de modo a proporcionar que ela continue beneficiando toda a sociedade, gerando riqueza, trabalho, avanços tecnológicos e arrecadando de tributos. Conforme Marcelo Barbosa Sacramone, a preservação da empresa “é pretendida pela LREF como um modo de se conciliar os diversos interesses afetados com o seu desenvolvimento”.

Outro aspecto extremamente relevante que precisa ser enfatizado – e que se relaciona com a concepção funcional da recuperação judicial – é que o princípio da preservação da empresa está intrinsecamente conectado com a função social da empresa, ou seja, com os benefícios difusos em prol de toda a sociedade advindos da atividade empresarial. Aliás,

126 Lei 11.101/05, “Art. 39, § 6º O voto será exercido pelo credor no seu interesse e de acordo com o seu juízo de conveniência e poderá ser declarado nulo por abusividade somente quando manifestamente exercido para obter vantagem ilícita para si ou para outrem.”

127 COMPARATO, Fábio Konder. Perfis da empresa (Alberto Asquini, profili dell'impresa, in *Rivista del Diritto Commerciale*, 1943, v. 41, 1), (Tradução). *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, v. 35, nº 104. p. 109-26, out./dez. 1996.

128 SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

129 TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas*. v.3. 10. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book não paginado.

diversos autores, entre eles Gladston Mamede<sup>130</sup> e Marlon Tomazette<sup>131</sup> afirmam que o princípio da preservação da empresa decorre da consagração da função social da empresa.

Não por outra razão, o artigo 47 da Lei 11.101/05 literalmente coloca lado a lado a preservação da empresa e a função social da empresa como fins últimos da recuperação judicial, ao prescrever que a superação das crises por meio do instituto tem como finalidade “permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

Ao discorrer sobre o assunto, Gladston Mamede explica:

Uma das metanormas que orienta o Direito Empresarial [...] é o princípio da preservação da empresa, cujos alicerces estão fincados no reconhecimento da sua função social. Por isso, a crise econômico-financeira da empresa é tratada juridicamente como um desafio passível de recuperação, ainda que se cuide de atividade privada, regida por regime jurídico privado.<sup>132</sup>

Desse modo, o princípio da preservação da empresa deve ser interpretado em harmonia com a função social da empresa, especialmente porque a recuperação judicial demanda sacrifícios dos devedores e da coletividade. Logo, a recuperação judicial somente se justifica para garantir a sobrevivência de empresas viáveis, ou seja, capazes de cumprir os deveres decorrentes de sua função social.

Portanto, nas hipóteses em que a atividade empresarial se mostra inviável – sem condições para manter-se produzindo adequadamente, sem respeitar a legislação social, sem arrecadar tributos, sem cumprir seus deveres sociais, ambientais e contratuais –, a recuperação judicial não se justifica porquanto a atividade empresarial se distancia da função social. Em tais casos, o caminho a ser seguido pela empresa inapta para cumprir sua função social deve ser a falência.

---

130 MAMEDE, Gladston. *Falência e Recuperação de Empresas*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2020. E-book não paginado.

131 TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas*. v.3. 10. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book não paginado.

132 MAMEDE, Gladston. *Falência e Recuperação de Empresas*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2020. E-book não paginado.

A propósito, conforme disposto pelo artigo 75, § 2º, da Lei 11.101/05<sup>133</sup>, a falência é o instrumento jurídico hábil a para salvaguardar a função social da empresa, quando o prosseguimento da atividade empresarial mostra-se inviável, por meio da liquidação imediata do devedor e da rápida realocação útil de ativos na economia.

Assim, a preservação da empresa não deve ser buscada a todo custo, visto que os sacrifícios assumido pelos credores e por toda a coletividade, necessários para a recuperação, devem ser razoáveis e proporcionais aos benefícios sociais decorrentes da subsistência da atividade empresarial saudável, com condições de exercer sua função social. Nessa linha, elucida Sérgio Campinho:

Mas esse sacrifício a ser experimentado pelos credores jamais poderá ser irracional, desarrazoado e desequilibrado. O instituto da recuperação judicial se propõe, com efeito, a recuperar a empresa em crise, porém viável, sem que desse desiderato, realizável através de um plano de recuperação judicial, decorram tratamentos discriminatórios e iníquos aos envolvidos. O correspondente procedimento deve pautar-se em equilibrada composição dos interesses dos credores, consoante finalidade expressamente declinada no art. 47 da LRF, conjuntamente com a preservação da empresa e a conservação do emprego.

É equivocado, portanto, o sentimento de que se possa realizar a reestruturação da atividade empresarial exclusivamente às custas da massa de credores; ou pior: que a cota de sacrifício do procedimento coletivo fique concentrada em um ou em alguns grupamentos de credores, por imposição do devedor e de uma certa maioria de credores poupada da distribuição equânime dos ônus necessários ao soergimento da empresa.<sup>134</sup>

Igualmente, Marcelo Papaléo de Souza reforça que, apesar da importância da atividade empresarial no seio socioeconômico, a preservação da empresa não pode ser “a qualquer custo, devendo ter a necessária correlação com a função social dos meios de produção que se configura como um dever de promover a organização e a exploração da empresa [...]”<sup>135</sup>.

---

133 Lei 11.101.05, “Art. 75. A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a: I - preservar e a otimizar a utilização produtiva dos bens, dos ativos e dos recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa; II - permitir a liquidação célere das empresas inviáveis, com vistas à realocação eficiente de recursos na economia; e III - fomentar o empreendedorismo, inclusive por meio da viabilização do retorno célere do empreendedor falido à atividade econômica. § 1º O processo de falência atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual, sem prejuízo do contraditório, da ampla defesa e dos demais princípios previstos na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). § 2º A falência é mecanismo de preservação de benefícios econômicos e sociais decorrentes da atividade empresarial, por meio da liquidação imediata do devedor e da rápida realocação útil de ativos na economia.”

134 CAMPINHO, Sérgio. *Plano de Recuperação Judicial – Formação, aprovação e revisão*. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book não paginado.

135 SOUZA, Marcelo Papaléo de. *A Recuperação Judicial e os Direitos Fundamentais Trabalhistas*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 86.

Em outras palavras, a busca pela preservação da atividade empresarial não se confunde com “assistencialismo” desvencilhado da função social da empresa, como bem explica Marcelo Barbosa Sacramone:

A conciliação desses diversos interesses envolvidos na empresa não significa, entretanto, que a recuperação judicial deverá ser sempre concedida ou assegurada. A interpretação do art. 47 não pode gerar um “assistencialismo”, em que a recuperação judicial seria concedida independentemente do preenchimento dos requisitos legais, da vontade dos credores em Assembleia Geral ou conservada independentemente do cumprimento do plano ou das demais obrigações sociais. Apenas as empresas viáveis, assim reconhecidas pelos credores em Assembleia Geral, poderão manter atividade eficiente e implementar a função social.<sup>136</sup>

Como todos os princípios jurídicos, o da preservação da empresa não é absoluto, e deve ser conjugado com os demais princípios, em especial o da proteção aos trabalhadores, o qual também tem assento constitucional e é inerente à função social da empresa.

Além disso, vale lembrar que, em nossa ordem jurídica, as normas constitucionais – em especial os direitos fundamentais – ocupam papel de destaque e hierarquicamente superior às normas infraconstitucionais. Portanto, é fundamental que a interpretação das normas relacionadas à recuperação judicial, inclusive o princípio da preservação da empresa, oriente-se pelo prisma constitucional, notadamente em razão do que prescreve o artigo 170 da Constituição, o qual imprime caráter social à atividade econômica no país, ao prescrever que “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social [...]”.

Marcelo Papaléo de Souza argumenta que, na exegese do princípio da preservação da empresa, “temos de verificá-lo segundo os parâmetros constitucionais dos valores sociais do trabalho, da livre concorrência e do princípio da função social, haja vista a importância dos mesmos na condução da interpretação da atividade econômica”<sup>137</sup>.

Logo, embora o princípio da preservação da empresa seja o primordial vetor valorativo da recuperação judicial, não se pode perder de vista que a finalidade do instituto é promover a função social da empresa, estimulando a atividade econômica, a movimentação de riquezas, a geração de trabalho e tecnologia, bem como o recolhimento de tributos. Desse

---

136 SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 190.

137 SOUZA, Marcelo Papaléo de. *A Recuperação Judicial e os Direitos Fundamentais Trabalhistas*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 90.

modo, a interpretação e aplicação do princípio da preservação da empresa não pode levar a soluções que se contraponham à função social, de sorte que não se deve preservar as empresas inviáveis, que não tenham efetivas condições de produzir adequadamente, movimentar riquezas, gerar de trabalho decente e recolher de tributos.

Nessa linha de ideias, no que se refere às relações de trabalho, as empresas recuperandas que não tenham condições de cumprir as obrigações trabalhistas basilares, reconhecidas constitucionalmente como direitos fundamentais – tais como pagamento de salários, férias e décimos terceiros, depósitos de FGTS, e observância das normas de saúde e segurança no trabalho –, contrariam sua função social e, portanto, não merecem ser beneficiadas pelas vantagens decorrentes da recuperação judicial. O caminho a ser seguido por tais devedores é sua retirada do mercado, em respeito, inclusive da concorrência saudável, uma vez que sua subsistência acarretará maiores danos do que benefícios à sociedade<sup>138</sup>.

### ***2.1.2 Princípio da proteção dos credores trabalhistas***

Entre os princípios enumerados no relatório final do Projeto de Lei 71/2003, posteriormente aprovado e convertido na Lei 11.101/05, está indicado o princípio da proteção dos credores trabalhistas, o qual também é reconhecido por ampla gama de estudiosos.

A propósito, o artigo 47 da Lei 11.101/05 expressamente preceitua, entre os fins da recuperação judicial, a manutenção dos empregos e sua função social:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

O referido princípio reflete as normas constitucionais que limitam e norteiam a livre iniciativa e o exercício da atividade econômica, notadamente o artigo 170 da Constituição, o qual prescreve como fundamento da ordem econômica a valorização do trabalho, tendo como fim maior assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social. Ademais, a propriedade privada e a livre concorrência não são os únicos princípios que regem

---

138 SOUZA, Marcelo Papaléo de. *A Recuperação Judicial e os Direitos Fundamentais Trabalhistas*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 92.

o exercício da atividade econômica, uma vez que o artigo 170, em seus incisos, também elenca como princípios: a função social da propriedade, a defesa do consumidor, a defesa do meio ambiente, a redução das desigualdades regionais e sociais, a busca do pleno emprego e o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte.

Desse modo, se o exercício da atividade empresarial pauta-se pela valorização do trabalho, tendo como fim assegurar a todos a existência digna, em conformidade com os ditames da justiça social, fundando-se, entre outros princípios, na função social, na redução das desigualdades sociais e na busca do pleno emprego, é forçoso concluir que a preservação da empresa também deve seguir os mesmos parâmetros valorativos, de modo a garantir o respeito às normas de proteção à dignidade do trabalhador.

Outrossim, no Direito Internacional, consagra-se a concepção de que as empresas, no exercício da livre iniciativa, devem se lastrear pela função social, respeitando e promovendo a dignidade dos trabalhadores.

Entre outros diplomas internacionais, sublinhamos a Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho de 1998<sup>139</sup>, as inúmeras Convenções da OIT ratificadas pelo Brasil e consolidadas no Decreto 10.088/19<sup>140</sup>, a Convenção 173 da OIT<sup>141</sup>, sobre proteção do crédito trabalhista na insolvência (ainda não ratificado pelo Brasil), o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais<sup>142</sup> (ratificado pelo Brasil pelo Decreto 591/1992) e Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos<sup>143</sup>.

---

139 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Convenção 173 - Proteção dos Créditos Trabalhistas na Insolvência do Empregador*. Disponível em <[https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_242711/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_242711/lang--pt/index.htm)>. Acesso em 14 de maio de 2022.

140 BRASIL. *Decreto 10.088, de 5 de novembro de 2019*. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5)>. Acesso em 14 de maio de 2022.

141 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho de 1998*. Disponível em <[https://www.ilo.org/public/english/standards/declaration/declaration\\_portuguese.pdf](https://www.ilo.org/public/english/standards/declaration/declaration_portuguese.pdf)>. Acesso em 14 de maio de 2022.

142 BRASIL. *Decreto n. 591, de 6 de julho de 1992. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm)>. Acesso em 14 de maio de 2022.

143 BRASIL. MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. *Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos*. Disponível em <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/observatorio-nacional-da-familia/principios-orientadores-sobre-empresas-e-direitos-humanos>>. Acesso em 14 de maio de 2022.

Não se pode deixar de lembrar que as Convenções da OIT ratificadas pelo Brasil são dotadas de eficácia supralegal por terem natureza jurídica de tratados internacionais e versarem sobre direitos humanos, em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário 466.343/SP<sup>144</sup> e na ADI 3937-SP<sup>145</sup>, sendo que, no julgamento desta ação de controle concentrado, a Corte Constitucional brasileira reconheceu a hierarquia supralegal da Convenção 162 da OIT.

Em tal contexto, merece especial destaque a Convenção 95 da OIT sobre proteção ao salário (ratificada pelo Brasil pelo Decreto 41.721/1992 e reiterada pelo Decreto 10.088/2019), cujo artigo 11 reconhece o caráter privilegiado dos créditos salariais em casos de falência e liquidação judiciária:

1. Em caso de falência ou de liquidação judiciária de uma empresa, os trabalhadores seus empregados serão tratados como credores privilegiados, seja pelos salários que lhes são devidos a título de serviços prestados no decorrer de período anterior à falência ou à liquidação e que será prescrito pela legislação nacional, seja pelos salários que não ultrapassem limite prescrito pela legislação nacional.
2. O salário que constitua crédito privilegiado será pago integralmente antes que os credores comuns possam reivindicar sua parte.
3. A ordem de prioridade do crédito privilegiado constituído pelo salário, em relação aos outros créditos privilegiados, deve ser determinada pela legislação nacional.

Vale lembrar, ainda, que o Direito do Trabalho tem como pilar fundamental o princípio da proteção ou tutelar, o qual visa à proteção da parte hipossuficiente na relação empregatícia, como fim de minimizar a dissonância de forças das partes envolvidas vínculo contratual trabalhista.

Sobre o tema, Maurício Godinho Delgado ensina que:

Informa este princípio que o Direito do Trabalho estrutura em seu interior, com suas regras, institutos, princípios e presunções próprias, uma teia de proteção à parte hipossuficiente na relação empregatícia — o obreiro —, visando retificar (ou atenuar), no plano jurídico, o desequilíbrio inerente ao plano fático do contrato de trabalho.

O princípio tutelar influi em todos os segmentos do Direito Individual do Trabalho, influenciando na própria perspectiva desse ramo ao construir-se, desenvolver-se e atuar como direito<sup>146</sup>

144 STF. *RE 466343 SP*. Relator Cezar Peluzo. Data de julgamento: 03/12/2008, Tribunal pleno, Data de publicação: 05/06/2009.

145 STF. *ADI 3937-SP*. Relator: Marco Aurélio Mello, Data de julgamento: 24/08/2017. Tribunal pleno. Data de publicação: 01/02/2019.

146 DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 16. ed. rev. ampl.. São Paulo: LTr, 2017. p. 213.

Também são valiosas as lições de Alice Monteiro de Barros sobre a finalidade do princípio protetivo, destacando que “seu propósito consiste em tentar corrigir desigualdades, criando uma superioridade jurídica em favor do empregado, diante da sua condição de hipossuficiente”<sup>147</sup>.

Do princípio protetivo decorrem quase os demais princípios informadores do Direito do Trabalho<sup>148</sup>, entre os quais salientamos o princípio da imperatividade das normas trabalhistas, o princípio da irrenunciabilidade e o princípio “in dubio pro operario” ou “in dubio pro misero”.

O princípio da imperatividade das normas de direito do trabalho impõe que as regras trabalhistas protetivas não podem, em regra, ser afastadas por disposição contratual entre as partes<sup>149</sup>.

Em complemento ao princípio anterior, o princípio da irrenunciabilidade veda que o trabalhador, parte mais fraca na relação contratual e que depende da remuneração para sobreviver, renuncie seus direitos prescritos pelas normas trabalhistas, as quais consistem em normas de ordem pública. Como argumenta Marcelo Papaléo de Souza “de nada adiantaria uma legislação protetora se fosse permitida a renúncia do direito pela parte mais fraca”.

Os princípios da imperatividade e da irrenunciabilidade estão refletidos nos artigos 9º<sup>150</sup> e 444, “caput”<sup>151</sup>, da CLT.

Por sua vez, o princípio “in dubio pro misero” informa que, quando uma determinada norma trabalhista é polissêmica, permitindo mais de uma interpretação razoável, deve o intérprete optar pela exegese mais favorável o trabalhador<sup>152</sup>.

---

147 BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de direito do trabalho*. 7. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 142.

148 DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 16. ed. rev. ampl.. São Paulo: LTr, 2017. p. 214.

149 DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 16. ed. rev. ampl.. São Paulo: LTr, 2017. p. 216.

150 CLT, “Art. 9º - Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.”

151 CLT, “Art. 444 - As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.”

152 Importante registrar que o princípio do “in dubio pro misero” atua na interpretação de normas de direito material do trabalho, não sendo orientador do direito processual do trabalho, de modo que não influencia na valoração judicial da prova ou de fatos, sendo, em hipóteses de insuficiência ou ausência de provas,

Convém ressaltar que, no âmbito recuperação judicial, os trabalhadores não perdem sua posição hipossuficiente na negociação com o devedor, uma vez que seus créditos, na maior parte, têm natureza alimentar, das quais os credores dependem para subsistência. Alia-se a isso o fato de que, em regra, o labor é a única fonte de renda dos empregados. A propósito, é justamente devido a essas peculiaridades que o tratamento dado aos credores trabalhistas no âmbito da recuperação judicial precisa ser diferenciado, tutelando-se a parte trabalhadora vulnerável na negociação.

Em tal contexto, as normas de direito do trabalho, notadamente os princípios da proteção, da imperatividade, da irrenunciabilidade, e do “in dubio pro misero” incidem na recuperação judicial, não podendo, portanto, os juízes que conduzem processos recuperacionais fechar os olhos para as normas trabalhistas imperativas nas negociações entre a recuperanda e seus credores empregados e ex-empregados, nem se esquecer do vetor tutelar na exegese das normas da Lei 11.101/05 que versam sobre os créditos trabalhistas.

Ao argumentar sobre o assunto, Marcelo Papaléo de Souza tece críticas às interpretações isoladas das regras de recuperação judicial e que desconsideram as normas de proteção do trabalhador:

[...] a doutrina nacional, tratando das questões da recuperação judicial e dos credores trabalhistas, procede muitas vezes à análise de forma isolada, ou seja, adota somente o regramento previsto na LRF ou na CLT. Este é um equívoco importante que tentaremos reverter, pois o ordenamento jurídico não pode ser analisado "em tiras" ou pedaço, como referido por Eros Grau. Deverá ser ponderada a situação "especial" do devedor em recuperação e a situação "especial" do credor trabalhista, em face de todo o regramento protetivo do direito deste.<sup>153</sup>

---

incidem regras específicas de ônus probatórios prescritas no artigo 818 da CLT: “Art. 818. O ônus da prova incumbe: I - ao reclamante, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao reclamado, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do reclamante. § 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos deste artigo ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juízo atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. § 2º A decisão referida no § 1º deste artigo deverá ser proferida antes da abertura da instrução e, a requerimento da parte, implicará o adiamento da audiência e possibilitará provar os fatos por qualquer meio em direito admitido. § 3º A decisão referida no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil”.

153 SOUZA, Marcelo Papaléo de. *A Recuperação Judicial e os Direitos Fundamentais Trabalhistas*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 79.

Com efeito, do mesmo modo que os juizes do trabalho precisam observar as normas da Lei 11.101/05 que afetam as obrigações trabalhistas e os processos que tramitam na Justiça do Trabalho, também os juizes de recuperação judicial necessitam observar as normas de proteção dos trabalhadores na recuperação judicial.

A propósito, são extremamente lúcidas as ponderações de Renata Mota Madeira Maciel Dezem:

Em síntese: a aplicação das leis trabalhistas e a consideração dos direitos sociais previstos na Constituição Federal não são exclusivas da Justiça do Trabalho, assim como não o é a aplicação da Lei nº 11.101/05 pela Justiça Estadual.

A afirmação pode soar óbvia, mas o óbvio precisa ser repetido muitas vezes até que se torne efetivo. Mostra-se equivocada a máxima exaltada aos quatro ventos de que somente na Justiça do Trabalho são observados os direitos dos trabalhadores ou mesmo a doutrina sobre princípios dos direitos do trabalho, sobretudo quando se observa que a Lei nº 11.101/05 traz verdadeira cartilha de defesa do trabalho e dos direitos dos trabalhadores, para se ficar apenas com o tema deste estudo.<sup>154</sup>

Cumprido salientar, ainda, que a proteção aos créditos trabalhistas pelo ordenamento jurídico tem lastro na hipossuficiência do empregado na relação contratual e na natureza alimentar das verbas oriundas do trabalho e, de modo que tutelar os créditos trabalhistas equivale a proteger e promover os direitos fundamentais basilares dos trabalhadores, ou seja, sua dignidade.

Justamente por isso, o ordenamento jurídico contempla normas específicas de proteção ao salário, atribuindo-lhe caráter privilegiado. Como exemplo, citamos o artigo 7º, IV, VI e X, da Constituição Federal, que versam, respectivamente, sobre salário mínimo, irredutibilidade salário e proteção especial ao salário nos termos da lei; o artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, atribuindo caráter preferencial dos créditos de natureza alimentícia nos precatórios; o artigo 462 da CLT, que veda descontos sobre salários; o artigo 833, IV, do CPC, sobre impenhorabilidade de verbas salariais.

Na recuperação judicial não é diferente. O legislador expressamente prescreveu regras específicas mais benéficas aos créditos oriundos da relação de trabalho e de acidentes do trabalho, também com o fim de garantir tratamento protetivo a trabalhadores. Entre as regras especiais dirigidas aos credores trabalhistas, destacam-se os seguintes dispositivos da

---

154 DEZEM, Renata Mota Maciel Madeira. *A Universalidade do juízo da recuperação judicial*. São Paulo: Quartier Latin, 2017, p. 302.

Lei 11.101/05: (i) artigo 10, § 1º, que possibilita o voto dos credores trabalhistas retardatários na assembleia geral de credores; (ii) artigo 37, §§ 5º e 6º, que versa sobre a representação pelos sindicatos dos trabalhadores titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, na assembleia geral de credores; (iii) artigo 54, que fixa limites ao plano de recuperação quanto ao prazo de pagamento dos créditos trabalhistas.

Ocorre que, embora a Lei 11.101/05 aborde os credores trabalhistas de modo protetivo e a doutrina reconheça o princípio da proteção dos credores trabalhistas como um dos vetores ideológicos da recuperação judicial, as jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais de Justiça vêm relativizando sobremaneira a necessária proteção dos credores trabalhistas imposta por normas constitucionais, contrariando, assim, a função social da empresa, bem como os princípios da proteção, da imperatividade, da irrenunciabilidade, e do “*in dubio pro misero*”, quase sempre com fundamento unicamente no princípio da preservação da empresa.

Destacamos, por exemplo, a jurisprudência que entende válida a homologação judicial de planos de recuperação judicial com deságios aviltantes aos créditos trabalhistas. Como exemplo recurso especial nº 1643743-GO<sup>155</sup>, em que o Superior Tribunal de Justiça manteve a homologação de plano de recuperação judicial homologado que estabeleceu deságio de 75% sobre os créditos da classe I.

Igualmente, outro exemplo que gera dúvidas quanto à observância da função social da recuperação judicial é o posicionamento jurisprudencial consolidado que fixa a data da homologação judicial do plano de recuperação como termo inicial do prazo para pagamento dos créditos trabalhistas, inclusive os créditos referidos no artigo § 1º do artigo 54 da Lei 11.101/05, prorrogando o início dos pagamentos dos créditos alimentares para meses, por vezes alguns anos, após a propositura da recuperação judicial<sup>156</sup>.

---

155 Superior Tribunal de Justiça. AREsp: 1643743 GO 2019/0382223-3. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. Data de publicação: DJ 30/06/2020.

156 Lei 11.101/05, “Art. 54, § 1º: “O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.”

Com se constata em tais exemplos, a interpretação das referidas regras afasta-se do princípio da proteção, optando a jurisprudência por interpretações absolutamente desfavoráveis aos credores trabalhistas, ignorando o caráter alimentar e premente dos créditos oriundos da relação de trabalho e de acidentes do trabalho.

## 2.2 A reforma da Lei de Recuperação e Falência pela Lei 14.112/20

Em 24 de dezembro de 2020, foi promulgada a Lei 14.112/20, como resposta à demanda pelo aprimoramento dos institutos jurídicos de preservação de empresas em crise e de insolvência, regulamentados pela Lei 11.101/05. Necessidade que se tornou ainda mais premente no cenário da pandemia da COVID-19, com o agravamento da crise econômico-financeira das empresas.

A Lei 14.112/20 trouxe profundas inovações e modificações na falência, bem na recuperação judicial e extrajudicial, conforme explica Geraldo Fonseca de Barros Neto:

A Lei 14.112, de 24 de dezembro de 2020, trouxe muito mais do que atualizações ou alterações pontuais na recuperação e na falência. Na recuperação, os meios de proteção e de financiamento do devedor foram repensados, o papel dos credores, inclusive dos extraconcursais, foi redimensionado, o procedimento foi redesenhado; na falência, ganhou relevância a proteção da atividade empresarial e a maximização dos ativos, sem descuidar das possibilidades de reinício do devedor. Em suma: temos um novo sistema de tratamento da insolvência empresarial, mais moderno, abrangendo inclusive a mediação e a insolvência transnacional. É certo que não houve uma total revolução, mas os avanços foram substanciais<sup>157</sup>.

Buscou-se, com a Lei 14.112/20, ajustar a legislação brasileira às orientações prescritas pela Comissão de Comércio Exterior da Organização das Nações Unidas (United Nations Commission on International Trade Law UNCITRAL) e os princípios reconhecidos pelo Banco Mundial para sistemas de insolvências. Tudo visando à modernização dos instrumentos de insolvência, no sentido de torná-los mais eficientes, confiáveis e transparentes.<sup>158</sup>

---

157 NETO, Geraldo Fonseca de Barros. *Reforma da Lei de Recuperação Judicial e Falência: comentada e comparada*. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book não paginado.

158 COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Nasser de. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005*. 3. ed. rev. atual. Curitiba: Juruá, 2022, p. 59-61.

Em alguns pontos, a Lei reformadora incorporou à Lei 11.101/05 entendimentos que vinham se firmando na jurisprudência, tais como a contagem dos prazos em dias corridos (artigo 189, § 1º, I), a possibilidade de constatação prévia (artigo 51-A), antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da RJ por tutela de urgência (artigo 6º, § 12); possibilidade de litisconsórcio ativo com a consolidação processual ou substancial (artigos 69-G a 69-L) e a realizações de habilitações de créditos por meios eletrônicos (artigos 22, I, “I”, e 39, § 4º, II).

Noutros temas, a Lei reformadora albergou orientações estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, nas Recomendações 38/2011 e 350/2020 (ambas sobre cooperação judicial), 58/2019 (sobre mediação e conciliação nos processos de recuperação judicial e falência), 71/2020 (sobre a criação de CEJUSCs – Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania empresariais).

No que tange a recuperação judicial, destacamos, os seguintes pontos: as alterações e novidades relativas ao período de suspensão das execuções judiciais; a nova regulamentação acerca dos créditos não sujeitos, inclusive tributários, prevendo a cooperação judicial, como meio de se evitarem conflitos de competência; novo regime especial de autocomposição; aumento significativo dos prazos dos parcelamentos tributários e previsão de transação tributária pelas recuperandas; legitimação dos deságios nos planos de recuperação, inclusive sobre créditos trabalhistas; permissão para extensão do prazo para pagamentos de créditos trabalhistas; regulamentação do financiamento para empresas em recuperação judicial (“DIP financing”); atribuição de maior poder de negociação aos credores, com a previsão do plano alternativo de recuperação; tratamento especial ao credor parceiro ou apoiador; consolidação processual e substancial; regulamentação da insolvência transnacional; aumento das atribuições do administrador judicial.

Em relação aos créditos trabalhistas na recuperação judicial, as alterações específicas mais significativas, a nosso ver, foram: a nova a previsão do artigo 6º, § 11, que veda a habilitação dos créditos referentes às contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças da Justiça do Trabalho; a nova redação do artigo 54, permitindo deságios sobre créditos trabalhistas ou o prolongamento dos prazos legais; a permissão para cessão de créditos a terceiros, mantendo-se na classe I.

Acerca da falência, ressaltamos a incorporação do “fresh start”<sup>159</sup>, remodelando-se a concepção legal do instituto no artigo 75<sup>160</sup>, permitindo que o empresário falido possa retomar as atividades empresariais mais brevemente, estimulando, com isso, o verdadeiro empreendedorismo no país.

Em relação à recuperação extrajudicial, sublinhamos a alteração do § 1º o artigo 161, prevendo expressamente a possibilidade de sujeição dos créditos trabalhistas, o que tende a estimular a adoção de tal instituto pelas empresas em crise.

### 2.3 Créditos sujeitos à recuperação judicial<sup>161 162</sup>

É de extrema relevância a definição dos créditos que se sujeitam à recuperação judicial para delimitação do rol de créditos afetados pela novação advinda do plano de

159 De acordo com Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de Melo, “*fresh start*” é a possibilidade de “*retorno rápido do falido à atividade econômica*” (COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Nasser de. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. 3. ed. rev. atual. Curitiba: Juruá, 2022, p. 313).

160 A nova redação do artigo 75 da Lei 11.101/05 assim estabelece: “Art. 75. A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a: I – preservar e a otimizar a utilização produtiva dos bens, dos ativos e dos recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa; II – permitir a liquidação célere das empresas inviáveis, com vistas à realocação eficiente de recursos na economia; e III – fomentar o empreendedorismo, inclusive por meio da viabilização do retorno célere do empreendedor falido à atividade econômica. § 1º O processo de falência atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual, sem prejuízo do contraditório, da ampla defesa e dos demais princípios previstos na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). § 2º A falência é mecanismo de preservação de benefícios econômicos e sociais decorrentes da atividade empresarial, por meio da liquidação imediata do devedor e da rápida realocação útil de ativos na economia.”

161 Embora a doutrina diverja sobre a adequação técnica das expressões “créditos concursais” e “créditos extraconcursais” em relação à recuperação judicial, uma vez que esta não é propriamente modalidade de concurso de credores, adotaremos as expressões referidas como sinônimos de “créditos sujeitos à recuperação judicial” e “créditos não sujeitos à recuperação judicial” por serem expressamente referidas em vários dispositivos da Lei 11.101/05, tais como 20-A, 67 e 69-B, além de serem termos reiteradamente empregados pela jurisprudência, como, por exemplo: “Agravo interno nos embargos de declaração no conflito de competência. Recuperação judicial. Crédito extraconcursal. Valores devidos. Apuração. [...]” (STJ. AgInt nos EDcl no CC: 163146 RS 2019/0000214-2. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Data de julgamento: 16/03/2021. S2 – Segunda Seção. Data de publicação: DJe 22/03/2021).

162 Luiz Roberto Ayoub e Cássio Machado Cavalli esclarecem que: “A expressão credores extraconcursais, quando utilizada em um sentido mais geral, remete a todos os credores que não participam do concurso recuperacional. Créditos contraídos após o deferimento do processamento da recuperação judicial, como, por exemplo, créditos de honorários, de regra, não se sujeitam à recuperação, de modo que estes credores não podem habilitar o seu crédito na recuperação.<sup>138</sup> As execuções dos créditos extraconcursais não são apanhadas pela regra do conditional stay. Entretanto, quando utilizada pelo art. 67 da LRF, a expressão credores extraconcursais assume o significado mais específico de se referir a créditos que, não sujeitos à recuperação judicial por serem posteriores à data do pedido, receberão um tratamento mais favorecido em caso de convalidação da recuperação judicial em falência.” (AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio Machado. *A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas*. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book, p. 80)

aprovado e homologado<sup>163</sup>. Ademais, somente os titulares de créditos sujeitos têm legitimidade para habilitar ou impugnar seus créditos, apresentar oposição ao plano, deliberar na assembleia geral de credores e integrar o comitê de credores.

O caput do artigo 49 estabelece que se sujeitam à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, vencidos ou vincendos. Em outras palavras, para fins de submissão à recuperação judicial, o que deve ser levado em consideração é a data do surgimento da obrigação e não o momento de seu vencimento. Desse modo, se uma determinada obrigação surgiu até a data do ajuizamento da ação de recuperação, mas o vencimento somente vem a ocorrer em data posterior ao ajuizamento, o crédito dessa hipótese submete-se à recuperação judicial, pois seu fato gerador é pretérito ou concomitante à data do pedido, ainda que a obrigação não seja ainda exigível.

De outra sorte, aquelas obrigações constituídas após o a propositura da recuperação judicial não se submetem aos seus efeitos, notadamente a novação decorrente do plano, se aprovado.

Existem exceções à regra do caput do artigo 49 da Lei 11.101/49, prescritas nos parágrafos do mesmo artigo, que, em razão da natureza dos créditos, não se sujeitam à recuperação judicial. De modo didático, João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea elencam resumidamente: créditos não contemplados no plano de recuperação; créditos contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso; crédito do titular de posição de proprietário fiduciário de bens móveis; crédito oriundo de arrendamento mercantil; crédito do proprietário ou do promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade (inclusive em incorporações imobiliárias); crédito do proprietário em contrato de venda com reserva de domínio; crédito por adiantamento sobre contrato de câmbio; crédito garantido por penhor sobre títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras ou valores mobiliários<sup>164</sup>.

Além de das exceções acima mencionadas, o artigo 6º, §7º, da Lei 11.101/05, assim como os artigos 187 do Código Tributário Nacional<sup>165</sup> e 29 da Lei de Execuções Fiscais<sup>166</sup>, excluem o crédito tributário da abrangência da recuperação judicial. Nessa mesma linha, a Lei

163 SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 202.

164 SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/05*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Almedina, 2018, p. 363.

14.112/20 incluiu o § 11 no artigo 6º da Lei 11.101/20, o qual expressamente preceitua que as execuções de ofício das contribuições previdenciárias decorrentes de sentenças proferidas pela Justiça do Trabalho não se suspendem ou se extinguem pela recuperação judicial, vendando, de modo literal, a habilitação de tais créditos na recuperação.

Mesmo quando as obrigações são objeto de litígio, como, por exemplo, indenizações por danos morais, o que importa, de acordo com a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é a data do fato gerador do direito à reparação, ou seja, o momento do surgimento da pretensão, independentemente da data da sentença que reconheceu a obrigação ou mesmo do trânsito em julgado de tal sentença. Ao analisar a questão, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no tema 1.051<sup>167</sup> de recurso especial repetitivo, firmou a seguinte tese vinculante: “para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador”.

Também não influencia no enquadramento do crédito como concursal o fato de a obrigação reconhecida em sentença estar ou não liquidada na data do pedido da recuperação judicial. O marco temporal a ser considerado é a data do nascimento da obrigação, mesmo que seja ainda inexigível ou ilíquida. Nesse sentido, o artigo 6º, § 1º, da Lei 11.101/05 prescreve que: “terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida”.

Como explicam João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea:

[...] não só as dívidas já vencidas e impagas, como também as obrigações por vencer desde que derivadas de operações/fatos geradores anteriores ao pedido (ainda que se tratem de créditos condicionados), ficam sujeitas aos efeitos de eventual pedido de recuperação<sup>363</sup> 364 365. Para tanto, pouco importa se o crédito já é objeto de execução e conta com penhora: necessariamente estará submetido à recuperação judicial.<sup>168</sup>

165 Código Tributário Nacional, “Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.”

166 Lei de Execuções Fiscais, “Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. [...]”.

167 *Leading cases*: REsp 1843332/RS, REsp 1842911/RS, REsp 1843382/RS, REsp 1840812/RS, REsp 1840531/RS. STJ. Segunda Seção. Relator Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgamento em 09/12/2020. Publicação em 17/12/2020.

168 SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/05*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Almedina, 2018, p. 355.

Em resumo, os créditos, cujas obrigações se constituíram até a data do pedido recuperacional enquadram-se como créditos concursais e, portanto, se sujeitam aos efeitos da recuperação. De outra sorte, os créditos relacionados a obrigações cujos fatos geradores ocorreram após a data do pedido de recuperação são tidos como extraconcursais e, assim, não se sujeitam à recuperação.

## 2.4 Os créditos trabalhistas<sup>169</sup> sujeitos à recuperação judicial

A antiga concordata, regulamentada pelo revogado Decreto-Lei 7.661/45, não albergava os créditos trabalhistas, mas apenas os quirografários.

Diversamente, a Lei 11.101/05 não exclui os créditos trabalhistas da recuperação judicial. Ao revés disso, a Lei refere-se expressamente aos créditos oriundos da relação de trabalho e de acidentes do trabalho em diversas normas relacionadas à recuperação judicial, tais como os artigos 6º, §2º<sup>170</sup>, 10, § 1º<sup>171</sup>, 41, I, c/c 45<sup>172</sup>, § 2º, e 54<sup>173</sup>.

A própria Convenção 173 da OIT<sup>174</sup> (ainda não ratificada pelo Brasil) não afasta a abrangência dos créditos trabalhistas na recuperação judicial, visto que, apesar de reconhecer

169 Adotamos a expressão “créditos trabalhistas” para nos referir a “créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho”.

170 Lei 11.191/05, art. 6º, § 2º: “É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.”

171 Lei 11.101/05, art. 10, § 1º: “Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias. § 1º Na recuperação judicial, os titulares de créditos retardatários, excetuados os titulares de créditos derivados da relação de trabalho, não terão direito a voto nas deliberações da assembléia-geral de credores. [...]”

172 Lei 11.101/05, art. 41: “A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores: I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho[...]” [...] Art. 45: “Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta. § 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes. § 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito. [...]”

173 Art. 54: “O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial. [...]”

174 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Convenção 173 - Proteção dos Créditos Trabalhistas na Insolvência do Empregador*. Disponível em <[https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_242711/lang-pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_242711/lang-pt/index.htm)>. Acesso em 14 de maio de 2022.

o caráter privilegiado dos créditos trabalhistas, não exclui sua sujeição destes aos processos de insolvência e de busca de reabilitação de empresas.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou, como se vê no trecho do acórdão da 2ª Seção da Corte, a seguir transcrito:

[...] O art. 49 da Lei 11.101/05 delimita o universo de credores atingidos pela recuperação judicial, instituto que possui abrangência bem maior que a antiga concordata, a qual obrigava somente os credores quirografários (DL n. 7.661/45, art. 147). A recuperação judicial atinge "todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos", ou seja, grosso modo, além dos quirografários, os credores trabalhistas, acidentários, com direitos reais de garantia, com privilégio especial, com privilégio geral, por multas contratuais e os dos sócios ou acionistas.[...] (STJ. EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no CC n. 105.345/D. Relator Ministro Raul Araújo. Segunda Seção. DJe de 25/11/2011).

No mesmo sentido, a doutrina amplamente majoritária sustenta a submissão dos créditos trabalhistas, entre eles Marcelo Barbosa Sacramone<sup>175</sup>, Gladston Mamede<sup>176</sup>, Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de Melo<sup>177</sup>, porém, sem questionarem a constitucionalidade.

Em contraponto, Marcelo Papaléo de Souza, de modo bastante lúcido, pondera que, levando em conta que os créditos tributários e de instituições financeiras não se submetem à recuperação judicial, a sujeição dos créditos trabalhistas afronta o princípio proporcionalidade e a proteção dos direitos fundamentais, como se vê no trecho a seguir transcrito:

O que podemos observar é que o legislador, com a estipulação do art. 49 da LRF, relacionada com a inclusão dos créditos trabalhistas, inverte toda a sistemática do ordenamento jurídico, pois não observa os princípios constitucionais da ordem econômica (art. 170) e desrespeita a proteção dos direitos fundamentais dos trabalhadores. Outra situação a ser referida, numa abordagem sistemática, é o desatendimento da ordem de preferência do pagamento dos credores (art. 186 do CTN), pois a recuperação não se trata de execução coletiva. Dessa forma, constatamos que a regra contida no art. 49 da LRF é incompatível com a ordem constitucional, pois, sob análise do princípio da proporcionalidade, a inclusão dos trabalhadores na recuperação judicial e a exclusão dos credores (instituições financeiras e Estado) não se apresentam corretas. Não se trata da discussão a respeito da propriedade fiduciária, prevista no Código Civil e na legislação, mas, sim, na inclusão de tais credores no plano como é feito na maioria dos países. O que se propõe, lege ferenda, é que sejam revogadas as disposições do art. 49. §§ 3º, 4º e 5º e criada nova classe dos credores participantes de recuperação judicial para que pudesse haver o equacionamento do pagamento de tais negócios jurídicos,

175 SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 250

176 MAMEDE, Gladston. *Falência e Recuperação de Empresas*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2020. E-book não paginado.

177 COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Nasser de. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005*. 3. ed. rev. atual. Curitiba: Juruá, 2022, p. 245.

observada a possibilidade de reestruturação efetiva da atividade. [...] O que se propõe, lege ferenda, é que sejam revogadas as disposições do art. 49, §§ 3º, 4º e 5º e criada nova classe de credores participantes de recuperação judicial para que pudesse haver o equacionamento do pagamento de tais negócios jurídicos, observada a possibilidade de reestruturação efetiva das atividades.<sup>178</sup>

Embora possa causar estranheza a exclusão de créditos tributários e de grande parte dos créditos de instituições financeiras pelos parágrafos do artigo 49 da Lei 11.101/05, o que dificulta o soerguimento das empresas em dificuldade que se socorrem da recuperação judicial, entendemos que, diante do contexto normativo vigente, os créditos trabalhistas submetem-se à recuperação judicial.

Parece-nos razoável e compatível com o princípio da proporcionalidade a transação dos créditos trabalhistas no âmbito da recuperação judicial visando à preservação da empresa e, conseqüentemente, a manutenção ou criação de postos de trabalho. O que, em nosso sentir, é inadmissível à luz da função social e do valor social do trabalho, é o estabelecimento de condições aviltantes aos credores trabalhistas nos planos de recuperação homologados judicialmente, como, por exemplo, largos deságios, matéria que ainda será objeto de análise nesse trabalho, tema que será desenvolvido nos capítulos 3.1, 3.1.1 e 3.1.2.

#### ***2.4.1 Classificação dos créditos trabalhistas por sua natureza***

Considerando que os créditos trabalhistas têm tratamento específico na recuperação judicial, é importante definirmos quais créditos relacionados à relação de emprego, por sua natureza, enquadram-se na classe I, compostas por créditos “derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho” prevista no artigo 41, I, da Lei 11.101/05<sup>179</sup>.

Na recuperação judicial, assim como na falência, deve-se considerar a regra do artigo 499 da CLT, segundo o qual todas as verbas salariais e indenizatórias decorrentes do contrato de trabalho são privilegiadas:

---

178 SOUZA, Marcelo Papaléo de. *A Recuperação Judicial e os Direitos Fundamentais Trabalhistas*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 103.

179 Lei 11.101/05, “Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores: I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho; [...]”

Art. 449 - Os direitos oriundos da existência do contrato de trabalho subsistirão em caso de falência, concordata ou dissolução da empresa.

§ 1º - Na falência constituirão créditos privilegiados a totalidade dos salários devidos ao empregado e a totalidade das indenizações a que tiver direito.

Logo, para fins de recuperação judicial, consideram-se derivados da relação de trabalho todos os créditos originários do contrato de emprego, seja por previsão legal, convencional ou contratual, tais como: salários (em sentido estrito) não pagos; sobressalários em geral (p. ex.: horas extras, adicional noturno, adicionais de insalubridade e periculosidade, gratificações, etc.); décimos terceiros salários; terço de férias; férias indenizadas; aviso prévio indenizado; prêmios; indenizações correspondentes a períodos de estabilidade ou garantia de emprego; indenizações adicionais por planos de demissão voluntária; outras parcelas diretamente decorrentes da relação de emprego (p. ex.: valores referentes a vale-alimentação, vale-refeição, vale-transporte, etc.).

Destaca-se que não são apenas os créditos oriundos do contrato de emprego que se enquadram na classe I de recuperação judicial, visto que os artigos 41, I, e 54 expressamente se referem a créditos “derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho”. Logo, a classe I abrange, também, as indenizações oriundas de acidentes de trabalho. Oportuno sublinhar, ainda, que, nos termos do artigo 20, I e II, da Lei 8.213/91<sup>180</sup>, as doenças ocupacionais (que abrangem as doenças profissionais e doenças do trabalho) equiparam-se a acidentes do trabalho.

Desse modo, as indenizações por danos morais, existenciais, materiais e pensões, impostas em razão de acidentes do trabalho ou de doenças ocupacionais pela Justiça do Trabalho enquadram-se na classe I da recuperação judicial.

Algumas parcelas frequentemente deferidas nas sentenças proferidas pela Justiça do Trabalho serão analisadas em separado tendo em vista suas peculiaridades: fundo de garantia de tempo de serviço (FGTS) e indenização de 40% ou 20%; multas dos artigos 467 e 477 da CLT; indenizações por danos morais; multas processuais; e multas por descumprimento de acordos homologados.

---

180 Lei 8.213/91, “Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas: I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social; II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I. [...]”

#### 2.4.1.1 FGTS e indenização rescisória de 20% ou 40%

Os valores devidos a título de FGTS, bem como a indenização de 40% (devidas nas hipóteses de dispensa sem justa causa e rescisão indireta) ou de 20% (devidas nos casos de culpa recíproca ou extinção por acordo entre as partes), são direitos de titularidade dos empregados decorrentes da relação empregatícia, expressamente consagrados como direitos fundamentais dos empregados no artigo 7º, III, da Constituição Federal, no artigo 10, I, do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias<sup>181</sup> e no artigo 18 da Lei 8.036/90<sup>182</sup>. Tais créditos são de titularidade do empregado e, portanto, sujeitam-se à recuperação judicial, enquadrando-se na classe I. Na mesma linha, explica Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea:

A respeito da sujeição à recuperação judicial de créditos devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), embora ausente decisão específica dos Tribunais Superiores a esse respeito, o entendimento remansoso do STJ e do STF no sentido de que o FGTS tem natureza trabalhista) Em importante precedente envolvendo discussão acerca do prazo prescricional aplicável à pretensão de cobrança de FGTS, o STF, sob a relatoria do Min. Gilmar Mendes, entendeu que a discussão se encerrou a partir da Constituição Federal de 1988, quando o seu art. 7, III, expressamente arrolou o FGTS como am direito dos trabalhadores urbanos e rurais.<sup>183</sup>

As jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça paulista são no mesmo sentido:

[...] Controvérsia acerca da possibilidade de inclusão de verbas relativas ao FGTS como crédito de natureza trabalhista em favor do credor. Verba de titularidade do trabalhador que ostenta natureza trabalhista. Possibilidade de inclusão do crédito no quadro geral de credores. [...] Nesse sentido já existem várias decisões desta Corte Superior a reconhecer a mesma inaptidão da alegação de afronta ao § 2º do art. 6º da Lei 11.101/05 evidenciar a impossibilidade de o credor (titular dos valores relativos ao FGTS) postular o seu pagamento na ação de recuperação judicial da

181 Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, “Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição: I - fica limitada a proteção nele referida ao aumento, para quatro vezes, da porcentagem prevista no art. 6º, "caput" e § 1º, da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966; [...]”

182 Lei 8.036/90, “Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. § 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. § 2º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o § 1º será de 20 (vinte) por cento.”

183 SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/05*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Almedina, 2018., p. 361.

empregadora: [...] Observo, apenas, que, não sendo o caso de liberação do FGTS ao trabalhador, deve a verba ser depositada em conta vinculada.  
(STJ. REsp: 1902249 SP 2020/0277331-3. Relator: Ministro Paulo De Tarso Sanseverino. Data de publicação: DJ 09/09/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA – VALORES REFERENTES AO FGTS – Direito social pertencente ao trabalhador, conforme preconiza o art. 7º, III, da Constituição Federal - Verba que ostenta natureza trabalhista e, portanto, que pertence ao trabalhador – Precedentes do STJ e desta Corte – Possibilidade de sujeição aos efeitos da recuperação judicial – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO NESTE TÓPICO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FIXADA EM SENTENÇA TRABALHISTA - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO COMO TRABALHISTA (CLASSE I) – Habilitação de crédito decorrente de sentença condenatória trabalhista – Verbas relativas à indenização por danos morais, fixada em sentença trabalhista – Impossibilidade de classificação de tal valor classe "quirografária" – O art. 449, § 1º, CLT, é claro em dispor que a totalidade das indenizações é crédito privilegiado ("Na falência constituirão créditos privilegiados a totalidade dos salários devidos ao empregado e a totalidade das indenizações a que tiver direito") - Decisão mantida – Recurso desprovido nesse tópico.  
(TJ-SP. AI: 21022903020218260000 SP 2102290-30.2021.8.26.0000. Relator: Sérgio Shimura. Data de julgamento: 27/10/2021. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Data de publicação: 27/10/2021)

#### 2.4.1.2 Multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT

Entre as parcelas frequentemente deferidas nas sentenças proferidas pela Justiça do Trabalho estão as multas estabelecidas pelos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT.

Dispõe o artigo 467 da CLT que o empregador deve pagar as verbas rescisórias incontroversas até a primeira audiência, sob pena de multa de 50% do respectivo valor<sup>184</sup>.

Por sua vez, de acordo com o § 8º do artigo 477 da CLT, o empregador tem o prazo de dez dias a contar da data da dispensa para pagar as rescisórias devidas e entregar a documentação que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes para possibilitar o saque do FGTS e habilitação para receber seguro-desemprego, sob pena de multa no importe do último salário<sup>185</sup>.

184 CLT, “Art. 467. Em caso de rescisão de contrato de trabalho, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de cinquenta por cento.”

185 CLT, “Art. 477. Na extinção do contrato de trabalho, o empregador deverá proceder à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, comunicar a dispensa aos órgãos competentes e realizar o pagamento das verbas rescisórias no prazo e na forma estabelecidos neste artigo. [...] § 6º A entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes bem como o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverão ser efetuados até dez dias contados a partir do término do contrato. [...] § 8º - A inobservância do disposto no § 6º deste

Oportuno salientar que a jurisprudência amplamente majoritária dos Tribunais Trabalhistas entendem que a recuperação judicial não repele a incidência das multas ora em análise, como se constata nos julgados do Tribunal Superior do Trabalho a seguir transcritos.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTAS PREVISTAS NOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Esta Corte tem se posicionado no sentido de que o disposto na Súmula 388 do TST não se aplica, por analogia, às empresas em recuperação judicial, mas apenas à massa falida. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

(TST - RR: 108019820165150089, Relator: João Batista Brito Pereira, Data de julgamento: 29/11/2017, 5ª Turma, Data de publicação: DEJT 01/12/2017).

RECURSO DE REVISTA. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA nº 388 DO TST. INAPLICABILIDADE. Esta Corte tem se posicionado no sentido de que a previsão constante na Súmula nº 388 do TST exclui apenas a massa falida das penalidades previstas nos arts. 467 e 477, §8º, da CLT, não abrangendo, portanto, o caso de empresa que se encontra em recuperação judicial. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.

(TST - RR: 46620195090011, Relator: Dora Maria Da Costa, Data de julgamento: 12/08/2020, 8ª Turma, Data de publicação: 14/08/2020).

No mesmo sentido, os Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª, 9ª e 17ª Regiões têm enunciados jurisprudenciais versando sobre a matéria:

SÚMULA Nº 33 - TRT DA 1ª REGIÃO:

Empresa em recuperação judicial. Art. 477, §8º, da CLT. O deferimento da recuperação judicial não desonera a empresa do pagamento das verbas trabalhistas dentro do prazo legal. O atraso na quitação das parcelas da rescisão sujeita o empregador à cominação estabelecida no art. 477, §8º, da CLT.

SÚMULA Nº 40 - TRT DA 1ª REGIÃO:

Recuperação judicial. Multa do artigo 467 da CLT. Incidência. É aplicável a multa do artigo 467 da CLT à empresa, em processo de recuperação judicial, que não quitar as parcelas incontroversas na audiência inaugural.

OJ-EX SE 28, ITEM IX - TRT DA 9ª REGIÃO

FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

[...]

IX - Falência. Execução. Multas dos artigos 467 e 477 da CLT. Falência decretada após a formação do título executivo que impôs condenação ao pagamento das referidas multas não exime a executada do seu adimplemento. Súmula 388 do TST.

---

artigo sujeitará o infrator à multa de 160 BTN, por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora”.

## SÚMULA 26 - TRT DA 17ª REGIÃO:

EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 477, §8º, DA CLT. O deferimento da recuperação judicial não desonera a empresa do pagamento das verbas trabalhistas dentro do prazo legal. O atraso na quitação das parcelas da rescisão sujeita o empregador à cominação estabelecida no art. 477, §8º, da CLT.

As multas dos artigos 467 e 477 da CLT também são objetos de debates na Justiça Comum e no Superior Tribunal de Justiça. Discute-se se, na recuperação judicial, tais cominações devem ser habilitadas na classe I (créditos decorrentes da relação de trabalho) ou na classe IV (créditos quirografários), prevalecendo na jurisprudência que as parcelas referidas devem ser anotadas na classe I, como revelam os julgados abaixo destacados.

EMPRESARIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MULTAS PREVISTAS NOS ARTS. 467 E 477, §8º, DA CLT. NATUREZA SALARIAL. CLASSIFICAÇÃO COMO CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. 1. Consoante a jurisprudência do colendo STJ, as multas decorrentes de descumprimento de normas do Direito do Trabalho, reconhecidas na sentença condenatória em sede reclamação trabalhista, têm natureza indenizatória e salarial. Por conseguinte, devem ser classificadas, na recuperação judicial, como créditos derivados da legislação trabalhista (art. 83, inciso I, da Lei n.º 11.101/05), de índole privilegiada. 2. Agravo não provido.

(TJ-DF 07087886320188070000 DF 0708788-63.2018.8.07.0000, Relator: ARNOLDO CAMANHO, Data de julgamento: 16/05/2019, 4ª Turma Cível, Data de publicação: Publicado no DJE: 03/06/2019).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA – MULTA DO ART. 467 DA CLT – Possibilidade de sua inclusão como crédito trabalhista, uma vez que referida sanção é consequência direta do inadimplemento de obrigações trabalhistas – Rescisão contratual em período anterior ao pedido de recuperação judicial – Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO.

(TJ-SP - AI: 20215329820208260000 SP 2021532-98.2020.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de julgamento: 31/08/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de publicação: 31/08/2020).

#### 2.4.1.3 Indenizações por danos patrimoniais e extrapatrimoniais decorrentes da relação de emprego

Não são raros os casos em que empregadores praticam atos ilícitos no seio das relações de emprego, causando danos aos empregados, o que leva a Justiça do Trabalho muitas vezes a impor indenizações por danos extrapatrimoniais. A propósito, vale lembrar que o artigo 114, VI, da Constituição Federal estabelece expressamente que: “Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: [...] VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; [...]”.

Alia-se a isso que a CLT, com as modificações advindas da Lei 13.467/17, versa sobre o dano extrapatrimonial nos artigos 223-A a 223-G, corroborando a ideia de que as indenizações por danos imateriais decorrentes das relações de emprego têm típica natureza de crédito trabalhista e, portanto, os titulares de tais créditos devem ser catalogados na classe I da recuperação judicial.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também vai na mesma direção, como revela a ementa a seguir transcrita:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. SENTENÇA TRABALHISTA. CONDENAÇÃO DO EMPREGADOR EM COMPENSAR OS DANOS MORAIS SOFRIDOS PELO EMPREGADO. CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO. ART. 41, I, DA LEI 11.101/05. CREDOR TRABALHISTA. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] O propósito recursal é definir se os créditos titularizados pelo recorrido - decorrentes de condenação por danos morais imposta às recuperandas na Justiça do Trabalho - devem ser classificados como trabalhistas ou quirografários. 3. A obrigação da recuperanda em reparar o dano causado ao recorrido foi a consequência jurídica aplicada pela Justiça especializada em razão do reconhecimento da ilicitude do ato por ela praticado, na condição de empregadora, durante a vigência do contrato de trabalho. 4. A Consolidação das Leis do Trabalho contém disposições que obrigam o empregador a garantir a segurança e a saúde dos empregados, bem como a fornecer condições adequadas de higiene e conforto para o desempenho das atividades laborais. 5. Para a inclusão do recorrido no rol dos credores trabalhistas, não importa que a solução da lide que deu origem ao montante a que tem direito dependa do enfrentamento de questões de direito civil, mas sim que o dano tenha ocorrido no desempenho das atividades laborais, no curso da relação de emprego. 6. A própria CLT é expressa - em seu art. 449, § 1º - ao dispor que "a totalidade dos salários devidos aos empregados e a totalidade das indenizações a que tiver direito" constituem créditos com o mesmo privilégio. 7. No particular, destarte, por se tratar de crédito constituído como decorrência direta da inobservância de um dever sanitário a que estava obrigada a recuperanda na condição de empregadora do recorrido, afigura-se correta - diante da indissociabilidade entre o fato gerador da indenização e a relação trabalhista existente entre as partes - a classificação conforme o disposto no art. 41, I, da LFRE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. (REsp 1869964/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi. Terceira turma. Julgado em 16/06/2020, DJe 19/06/2020).

Portanto, os titulares de créditos correspondentes a as indenizações por danos materiais e extrapatrimoniais oriundas das relações de emprego, impostas pela Justiça do Trabalho, também ingressam na classe I da recuperação judicial.

#### 2.4.1.4 Cláusulas penais fixadas em conciliações homologadas pela Justiça do Trabalho

Nas conciliações homologadas pela Justiça do Trabalho, costuma-se estabelecer cláusula penal por mora ou inadimplência, em consonância com o que dispõe o § 2º do artigo 846 da CLT:

Art. 846. [...]

§ 2º - Entre as condições a que se refere o parágrafo anterior, poderá ser estabelecida a de ficar a parte que não cumprir o acordo obrigada a satisfazer integralmente o pedido ou pagar uma indenização convencionada, sem prejuízo do cumprimento do acordo.

Conforme interpretação dada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as multas decorrentes de tais cláusulas penais fixadas nas conciliações homologadas pela Justiça do Trabalho, nas ações entre empregado e empregador, enquadram-se como créditos derivados da legislação do trabalho, devendo, pois, ser classificados na classe I. A propósito, transcrevemos abaixo trecho de julgado:

[...] Em suma, não prospera a tese recursal de que o crédito decorrente da multa por descumprimento de acordo judicial seria quirografário, pois como se refere a encargos oriundos de mora trabalhista, incide na hipótese o disposto no artigo 83, inciso I, da Lei nº. 11.101/05. Dessa forma, o entendimento firmado pelo Colegiado estadual está em desconformidade com o deste Superior Tribunal. [...]

Diante do exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial a fim de determinar a inclusão do crédito decorrente da multa por inadimplemento de acordo, firmado na Justiça do Trabalho, de titularidade do recorrido, na classe dos credores quirografários. [...]

(STJ - AREsp: 1319834 SP 2018/0161977-8, Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, Data de publicação: DJ 03/03/2022).

#### 2.4.1.5 Astreintes e outras sanções processuais impostas pela Justiça do Trabalho

Em relação às astreintes e outras sanções de cunho processual, tais como multas e indenizações por litigância de má-fé, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vai em sentido diverso, excluindo tais parcelas da classe I, sob o fundamento de que não decorrem da relação de trabalho, mas de ilícitos praticados na relação jurídica processual.

RECURSO ESPECIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. PRETENSÃO DE HABILITAR CRÉDITO DECORRENTE DE MULTA PROCESSUAL (ASTREINTES) APLICADA PELO JUÍZO TRABALHISTA, NA CLASSE TRABALHISTA. DESCABIMENTO. CARÁTER COERCITIVO E

INTIMIDATÓRIO (TÉCNICA EXECUTIVA, INSTRUMENTAL). SANÇÃO PECUNIÁRIA PROCESSUAL. VIÉS INDENIZATÓRIO OU ALIMENTAR INEXISTENTES, SEM NENHUMA RELAÇÃO, NEM SEQUER REFLEXA, COM O VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REFORMA. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em saber se o crédito decorrente das astreintes, aplicadas no bojo de processo trabalhista, em razão de descumprimento de ordem emanada pelo Juízo trabalhista, deve ser habilitado na recuperação judicial na classe dos créditos trabalhistas, como compreendeu o Tribunal de origem, ou na dos quirografários, como defende a recuperanda, ora recorrente. [...] Trata-se, nesse caso, de penalidade processual imposta à parte, sem nenhuma finalidade ressarcitória pelos prejuízos eventualmente percebidos pela parte adversa em razão do descumprimento da determinação judicial ou correlação com a prestação, em si, não realizada. 3. O fato de a multa processual ter sido imposta no bojo de uma reclamação trabalhista não faz com que esta adira ao direito material ali pretendido, confundindo-se com as retribuições trabalhistas de origem remuneratória e indenizatória. [...]

(STJ - REsp: 1804563 SP 2019/0078808-0, Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, Data de julgamento: 25/08/2020, T3 - Terceira turma, Data de publicação: DJe 31/08/2020)

#### **2.4.2 Parâmetros temporais para sujeição dos créditos trabalhistas à recuperação judicial**

Considerando que são inúmeras as obrigações de pagar que podem se originar dos contratos de emprego, todas com especificidades próprias e fatos geradores distintos, é importante examinarmos, à luz do artigo 49 da Lei 11.101/05 e da tese firmada no Tema 1.051 de recurso especial repetitivo, quais são os critérios temporais para enquadramento das principais verbas trabalhistas em concursais ou extraconcursais.

Seguindo o disposto no artigo 49 da Lei 11.101/05, sujeitam-se à recuperação judicial os créditos oriundos da relação de emprego e de acidentes do trabalho (inclusive doenças ocupacionais) anteriores ao pedido.

Ademais, em consonância com o entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça na tese firmada no Tema 1.051 de recurso especial repetitivo, para que o crédito trabalhista seja tido como concursal, deve-se levar em conta a data do fato gerador da obrigação e não a data de seu vencimento, independentemente da data da sentença proferida na Justiça do Trabalho que reconheceu o direito ou de seu trânsito em julgado.

A seguir, estudaremos os critérios para enquadramento como concursais ou extraconcursais, relativamente às verbas trabalhistas mais frequentes nas reclamações trabalhistas e nas habilitações nas recuperações judiciais.

#### 2.4.2.1 Salários e sobressalários

Adotando a lógica do Tema 1.051 de repercussão geral em relação aos salários e sobressalários (p. ex. gratificações, adicionais de horas extras, noturno, de insalubridade e de periculosidade), bem como outras verbas pagas aos empregados ao longo do contrato (ex. prêmios, indenizações de transporte, vale-refeição, FGTS), deve-se verificar quando surge a obrigação de pagar, independentemente da data de seu vencimento. Note-se que, à luz do entendimento firmado na tese de recurso especial repetitivo 1.051, não importa que o salário e demais parcelas podem ser pagos até o quinto dia útil do mês subsequente, devendo ser considerado o dia de labor, ou seja, o momento do fato gerador da obrigação.

Logo, deve-se considerar o dia do trabalho que gerou o direito ao salário, ao sobressalário e às demais verbas. Desse modo, as parcelas correspondentes ao período contratual até a data do pedido de recuperação judicial são classificados como concursais e se sujeitam aos efeitos do plano de recuperação. Diversamente, os créditos cujos fatos gerados são posteriores à data do pedido de recuperação são tidos como extraconcursais.

Oportuno observar que, quando um contrato de emprego se inicia antes do pedido de recuperação judicial e extingue-se após o a data de tal pedido, é possível que o mesmo trabalhador seja titular, ao mesmo tempo, de créditos concursais e extraconcursais oriundos de um único contrato.

#### 2.4.2.2 Verbas rescisórias

Quanto às verbas rescisórias (saldo de salário, aviso-prévio indenizado, férias proporcionais e vencias com terço, décimo terceiro salário proporcional, indenização de 40% do FGTS, etc.), o critério temporal deve obedecer a mesma lógica: a data em que nasce a obrigação de pagar. Assim, levando em conta que a obrigação de pagar as rescisórias surge no

ato da comunicação da dispensa ou da demissão por iniciativa do empregado, este é o dia em que se dá o fato gerador e que, portanto, deve ser considerado para enquadramento ou não como créditos concursais, independentemente da data do vencimento da obrigação.

Cumpra salientar que, mesmo quando o aviso prévio é indenizado, o direito ao recebimento das rescisórias, assim como a obrigação de pagá-las, surgem já no ato da dispensa ou da demissão, não no término da projeção do aviso prévio indenizado.

Com efeito, em que pese o artigo 487, § 1º, da CLT estabeleça que o aviso prévio indenizado integra o contrato como tempo de serviço, é certo que, mesmo nas hipóteses de aviso-prévio indenizado, o prazo para pagamento conta-se a partir da comunicação da dispensa e não do fim do período projetado do aviso prévio indenizado, como se vê na ementa a seguir colacionada:

MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477 DA CLT. DISPENSA NA SEXTA-FEIRA. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. CONTAGEM DO PRAZO PARA PAGAMENTO. Tendo havido a dispensa do autor numa sexta-feira, com aviso-prévio indenizado, o prazo para o pagamento das verbas rescisórias teve início no primeiro dia útil subsequente, uma vez que não há expediente bancário aos sábados e domingos. Sentença mantida.  
(TRT-1 - RO: 01005270320205010261 RJ, Relator: EDUARDO HENRIQUE Raymundo Von Adamovich, Data de julgamento: 04/08/2021, Terceira turma, Data de publicação: 01/09/2021)

Pelas razões expostas, deve-se considerar a data da comunicação da dispensa como data do fato gerador do direito, para fins de verificação se as verbas rescisórias sujeitam-se ou não à recuperação judicial.

#### 2.4.2.3 Indenizações por responsabilidade civil impostas pela Justiça do Trabalho

Nos casos de indenizações impostas pela Justiça do Trabalho com fundamento na responsabilização civil no âmbito das relações de trabalho, inclusive decorrentes de acidentes do trabalho e doenças ocupacionais, é necessário se perquirir em qual data emerge o dever de indenizar, ou seja, quando o dano indenizável ocorreu e, portanto, quando surgiu a pretensão indenizatória, nos termos do que dispõe o artigo 189 do Código Civil: “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão [...]”.

Todavia, nos casos envolvendo doenças ocupacionais, considerando que as patologias, normalmente, agravam-se gradativamente ao longo do tempo, muitas vezes não é fácil se estabelecer a data da ocorrência do dano, conforme explica Sebastião Geraldo de Oliveira:

[...] o adoecimento é um processo progressivo gradual (período de latência) que pode levar vários anos até atingir o grau irreversível de incapacitação total ou parcial para o trabalho. Normalmente, no início da enfermidade, o tratamento começa com simples acompanhamento médico, sem interrupção do trabalho; depois, com o agravamento dos sintomas e sinais clínicos, surgem afastamentos temporários, às vezes intercalados com altas e retornos ao trabalho; em seguida, ocorre afastamento mais prolongado, com o pagamento de auxílio-doença pela Previdência Social; finalmente, após a consolidação dos efeitos da doença ou do acidente, constata-se a invalidez total ou parcial para o trabalho.<sup>186</sup>

Cabe lembrar que, pela inteligência da súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça, o dever de indenizar e a pretensão correlata surgem no momento da ciência inequívoca da incapacidade laboral: “O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.”

No mesmo sentido é a súmula 230 do Supremo Tribunal Federal: “A prescrição da ação de acidente do trabalho conta-se do exame pericial que comprovar a enfermidade ou verificar a natureza da incapacidade”.

No âmbito trabalhista, a SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho tem decidido que, nos casos em que o trabalhador se afasta por auxílio por incapacidade temporária (antigo auxílio-doença acidentário) ou quando da concessão da aposentadoria por invalidez, em regra, as pretensões indenizatórias decorrentes de doenças ocupacionais nascem quando da alta previdenciária, pois se considera que as doenças se consolidam em tais momentos<sup>187</sup>.

RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DATA DE CONSOLIDAÇÃO DAS LESÕES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. A eg. Quarta turma deu provimento ao recurso de revista, quanto à prescrição da indenização por danos material e moral decorrentes de acidente de trabalho, sob o fundamento de que o marco inicial do prazo prescricional foi a data em que ocorreu o acidente de trabalho, afastando a consideração da aposentadoria por invalidez como data da ciência inequívoca da lesão. 2. Todavia, esta SBDI-1 firmou o entendimento de que, tratando-se de

186 OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidente do trabalho, ou doença ocupacional*. 4. ed. rev., ampl. São Paulo: LTr, 2008, p. 326-327.

187 FACCIOLI, Pedro Henrique Godinho; RAVENA, Paula Bueno. *Direito do trabalho na jurisprudência do TST - comentários sobre temas atuais e polêmicos*. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 105-106.

indenização por danos moral e material decorrente de acidente de trabalho ou doença ocupacional, o termo inicial do prazo prescricional é a data da alta previdenciária ou da aposentadoria por invalidez, momento em que se consolidam a extensão e a gravidade da lesão, permitindo ao trabalhador ter ciência inequívoca do dano sofrido. Recurso de embargos conhecido e provido.

(E-ED-RR - 17985-25.2009.5.12.0028, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, Data de julgamento: 08/02/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de publicação: DEJT 16/02/2018)

Desse modo, nos casos envolvendo doenças ocupacionais, em consonância com o artigo 49 da Lei 11.101/05 e do tema 1.051 de recurso especial repetitivo, a data a ser considerada como data do fato gerador dos créditos referentes às indenizações é o dia da consolidação da patologia ou da ciência inequívoca pelo trabalhador, por se configurar como momento em que emerge a pretensão reparatória.

## **2.5 Outros créditos equiparados aos trabalhistas**

Embora os artigos 6º, § 2º, 10, § 1º, 41, I, e § 1º, 54, 83 e 84, da Lei 11.101/05, utilizem as expressões “créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho” ou “créditos derivados da legislação trabalhista”, a jurisprudência tem ampliado o rol de credores beneficiados pelos privilégios dos credores trabalhistas, inserindo outros trabalhadores não empregados, tais como advogados, representantes comerciais e autônomos em geral, além de outros grupos de credores, como se verá nos próximos tópicos desta pesquisa.

### ***2.5.1 Trabalhadores não empregados***

O texto original do artigo 44 da Lei dos Representantes Comerciais (Lei 4.486/65) previa a equiparação na falência, sendo que a nova redação do mesmo artigo, dada pela Lei 14.195/21, passou a prescrever, de modo explícito, a equiparação do representante aos credores trabalhistas, tanto na falência quanto na recuperação judicial do representado comercial<sup>188</sup>.

---

188 Lei 4.486/65, “Art. 44. No caso de falência ou de recuperação judicial do representado, as importâncias por ele devidas ao representante comercial, relacionadas com a representação, inclusive comissões vencidas e vincendas, indenização e aviso prévio, e qualquer outra verba devida ao representante oriunda da relação estabelecida com base nesta Lei, serão consideradas créditos da mesma natureza dos créditos trabalhistas para fins de inclusão no pedido de falência ou plano de recuperação judicial.”

Sobre o tema, Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de Melo explicam que:

O entendimento dos Tribunais, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, é de que as receitas auferidas pelos profissionais liberais, como os contadores também são alimentares por natureza e devem ser preferenciais.<sup>189</sup>

Tal interpretação funda-se no argumento de que tanto os empregados, quanto os demais trabalhadores, detêm créditos de natureza alimentar e, portanto, devem ser catalogados na classe I de credores na recuperação judicial, ao lado dos empregados e ex-empregados. A propósito, segue ementa de julgado da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça que representa o posicionamento da corte sobre o assunto:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. SOCIEDADE SIMPLES. VALORES REFERENTES À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E AFINS. VERBA DE NATUREZA ANÁLOGA A SALÁRIOS. TRATAMENTO UNIFORME EM PROCESSOS DE SOERGUMENTO. 1. Impugnação à relação de credores protocolizada em 17/2/2017. Recurso especial interposto em 22/7/2019. Autos conclusos à Relatora em 13/12/2019. 2. O propósito recursal, além de verificar se houve negativa de prestação jurisdicional, é definir se créditos decorrentes da prestação de serviços contábeis e afins podem ser equiparados aos trabalhistas para efeitos de sujeição ao processo de recuperação judicial da devedora. 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões deduzidas pelas partes, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional, ainda que o resultado do julgamento contrarie os interesses da recorrente. 4. O tratamento dispensado aos honorários devidos a profissionais liberais - no que se refere à sujeição ao plano de recuperação judicial - deve ser o mesmo conferido aos créditos de origem trabalhista, em virtude de ambos ostentarem natureza alimentar. 5. Esse entendimento não é obstado pelo fato de o titular do crédito ser uma sociedade de contadores, porquanto, mesmo nessa hipótese, a natureza alimentar da verba não é modificada. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

(STJ - REsp: 1851770 SC 2019/0362674-0, Relator: Ministra Nancy Andrighi, Data de julgamento: 18/02/2020, T3 - Terceira turma, Data de publicação: DJe 20/02/2020).

### ***2.5.2 Credores de pensões alimentícias decorrentes de atos ilícitos em geral***

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também inclui na classe dos trabalhistas (classe I) os credores de pensões alimentícias decorrentes de atos ilícitos em geral, ainda que não decorram de quaisquer relações de trabalho em sentido amplo, como se pode ver na ementa colacionada:

<sup>189</sup> COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Nasser de. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005*. 3. ed. rev. atual. Curitiba: Juruá, 2022. p. 329.

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. PENSIONAMENTO. NATUREZA ALIMENTAR. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO DERIVADO DA LEGISLAÇÃO LABORAL. 1. Impugnação de crédito apresentada em 28/3/2016. Recurso especial interposto em 7/8/2017. Autos conclusos à Relatora em 28/11/2018. 2. O propósito recursal é definir se créditos concernentes a pensionamento fixado em sentença judicial podem ser equiparados àqueles derivados da legislação trabalhista para fins de inclusão no quadro geral de credores de sociedade em recuperação judicial. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que créditos de natureza alimentar, ainda que não decorram especificamente de relação jurídica submetida aos ditames da legislação trabalhista, devem receber tratamento análogo para fins de classificação em processos de execução concursal. 4. Versando a hipótese sobre valores que ostentam indubitável natureza alimentar, pois se referem à pensão fixada em decorrência de perda definitiva da capacidade laboral do recorrido, deve ser observado, quanto a esses, o tratamento conferido aos créditos derivados da legislação do trabalho. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

(STJ - REsp: 1799041 PR 2018/0288783-4, Relator: Ministra Nancy Andrigli, Data de julgamento: 02/04/2019, T3 - Terceira turma, Data de publicação: DJe 04/04/2019).

### 2.5.3 *Honorários advocatícios*

Os honorários advocatícios, devido a suas peculiaridades e sua relevância, recebem tratamento especial pelo ordenamento jurídico, sendo que o artigo 85, § 14, do CPC atribui aos honorários sucumbenciais os mesmos privilégios da legislação do trabalho:

Art. 85 [...] § 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

Por sua vez, o 24 da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) prevê, de modo literal, que os honorários sucumbenciais e contratuais constituem créditos privilegiados na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial:

Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

Registra-se que o Supremo Tribunal Federal, na tese firmada em repercussão geral no tema 18, bem como na súmula vinculante 47, assegurou o caráter alimentar aos honorários advocatícios sucumbenciais para fins de expedição de precatório:

Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.

(“Leading case” RE 564.132, rel. min. Eros Grau, red. p/ o ac. min. Cármen Lúcia, P, j. 30-10-2014, DJE 27 de 10-2-2015.)

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça cristalizou entendimento no tema 637 de recurso especial repetitivo, equiparando os honorários advocatícios aos créditos trabalhistas na falência:

#### Tema 637

I- os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/05, observado o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal.

II - são créditos extraconcursais os honorários de advogado resultantes de trabalhos prestados à massa falida, depois do decreto de falência, nos termos dos arts. 84 e 149 da Lei n. 11.101/05.

(“Leading case” REsp 1.152.218 - RS. Corte Especial do STJ. Relator Min. Ministro Luis Felipe Salomão. Publicação em 09/10/14).

Embora o aludido tema 637 verse sobre a falência, o mesmo posicionamento jurisprudencial estende-se à recuperação judicial, como revela a ementa abaixo transcrita:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 24 DA LEI N. 8.906/1994. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA. 1. Para efeito do artigo 543-C do Código de Processo Civil: 1.1) Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/05, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal. 1.2) São créditos extraconcursais os honorários de advogado resultantes de trabalhos prestados à massa falida, depois do decreto de falência, nos termos dos arts. 84 e 149 da Lei n. 11.101/05. 2. Recurso especial provido.

(STJ - REsp: 1152218 RS 2009/0156374-4, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Data de julgamento: 07/05/2014, CE - Corte Especial, Data de publicação: DJE 09/10/2014).

Outrossim, merece atenção o § 15 do artigo 85 do CPC, o qual atribui natureza alimentar aos honorários advocatícios destinados às sociedades de advogados:

§ 15. O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no § 14.

Diante disso, a jurisprudência também equipara os honorários destinados às sociedades de advogados aos créditos trabalhistas, incluindo-os na classe I de credores, como se vê na ementa do acórdão da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, abaixo colacionado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 24 DA LEI 8.906/1994. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA Corte Especial NO JULGAMENTO DOS EDCL NOS ERESP 1.351.256/PR. 1. É assente no STJ que a verba honorária não perde seu caráter alimentar em virtude de ser destinada a sociedade de advogados. Precedentes: AgRg no AREsp 715.524/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira turma, DJe 25.9.2015; REsp 1.358.331/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda turma, DJe 26.2.2013; AgRg no REsp 1.228.428/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 29.6.2011. 2. A Corte Especial adotou o novel entendimento de que os honorários advocatícios ostentam natureza alimentar e detêm privilégio geral em concurso de credores, equiparando-se ao crédito trabalhista, mesmo em se tratando de Execução Fiscal. Precedente: EDcl nos ERESP 1.351.256/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 20.3.2015. 3. Recurso Especial provido. (STJ - REsp: 1749491 RS 2018/0143796-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de julgamento: 06/11/2018, T2 - Segunda turma, Data de publicação: DJe 19/11/2018).

#### ***2.5.4 Honorários de outros profissionais liberais***

A mesma lógica jurisprudencial de igualar todos os créditos de natureza alimentar aos créditos trabalhistas oriundos da relação de emprego, para fins de classificação na recuperação judicial, também alcança créditos de outros profissionais liberais, como exposto por Gladston Mamede:

Esteja-se atento para o fato de que, à sombra desse precedente, devem-se considerar submetidos à mesma lógica e parâmetro todos os outros pagamentos que, em sentido amplo, podem ser considerados “honorários”, ou seja, pagamento pelo trabalho autônomo. Assim, honorários de peritos judiciais, contadores, auditores, consultores, pareceristas, coachs etc. Em todos os casos, há pagamento pelo trabalho, ainda que fora da relação de emprego. Seria odioso entender que o labor do causídico goza de alguma especialidade que justificasse a quebra de isonomia com o labor de outros autônomos que igualmente serviram à empresa.<sup>190</sup>

---

190 MAMEDE, Gladston. *Falência e Recuperação de Empresas*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2020. E-book não paginado.

### 2.5.5 *Créditos trabalhistas cedidos*

A Lei 14.112/20 alterou sensivelmente a regulamentação da cessão de créditos trabalhistas na falência e na recuperação judicial.

Antes mesmo da referida Lei, já se admitia a cessão de créditos da classe I na recuperação judicial, porém, por força do que dispunha expressamente o § 4º do artigo 83 da Lei 11.101/05, o cessionário não permanecia na classe dos credores trabalhistas, passando a integrar a classe III, dos credores quirografários. Nesse sentido, ao abordarem o tema pelo prisma anterior à Lei 14.112/20, João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea, explicam:

[...] tratando-se de crédito trabalhista (derivado da legislação do trabalho ou decorrente de acidente de trabalho), sua cessão para terceiros, por força do art. 83, §4º, da LREE, faz com que o credor seja considerado membro da classe dos quirografários, inclusive para o exercício do direito de voto. Em outras palavras, o novo titular votará na classe quirografária e não naquela em que votaria o trabalhador cessionário, caso a assembleia tenha que se desdobrar em classes para deliberar sobre determinada matéria, como é o caso da deliberação sobre o plano de recuperação e da eleição dos membros do Comitê de Credores. Isso se aplica tanto na falência quanto na recuperação judicial<sup>191</sup>.

Contudo, a Lei 14.1102/20 revogou o § 4º do art. 83, segundo o qual, os créditos trabalhistas cedidos passavam a ser considerados como quirografários. Ao lado disso, incluiu o novo § 5º no mesmo artigo com a seguinte redação: “Para os fins do disposto nesta Lei, os créditos cedidos a qualquer título manterão sua natureza e classificação.”

Ademais, afastando qualquer dúvida sobre a possibilidade de cessão de créditos na recuperação judicial, a Lei 14.112/20 inseriu o § 7º no artigo 39 da Lei 11.101/05, segundo o qual “A cessão ou a promessa de cessão do crédito habilitado deverá ser imediatamente comunicada ao juízo da recuperação judicial”.

Portanto, a partir da leitura dos textos atuais dos artigos 83, § 5º, e 39, § 4º, da Lei 11.101/05, aliados à revogação do § 4º, do artigo 83, conclui-se que a cessão de créditos trabalhistas na recuperação judicial é autorizada pela Lei e o cessionário permanece na classe I, como se credor trabalhista fosse, assumindo todos os direitos e prerrogativas processuais dos credores trabalhistas no processo de recuperação judicial.

---

191 SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Almedina, 2018, p. 317.

Entendemos que tais modificações legislativas têm o potencial de fragilizar ainda mais os reais credores trabalhistas – empregados, ex-empregados e trabalhadores terceirizados – na recuperação judicial, pois tornam possível a inserção, na classe I, de pessoas físicas ou jurídicas com interesses meramente especulativos, que em nada se assemelham aos interesses dos verdadeiros credores trabalhistas – hipossuficientes e titulares de créditos alimentares destinados a sua subsistência. Enquanto os verdadeiros credores trabalhistas deliberam pensando na premente subsistência sua e de sus familiares, os cessionários podem deliberar com vistas à maior ou menor lucratividade.

Além disso, a permissão legal da cessão de créditos trabalhistas com permanência dos cessionários na classe I pode criar um verdadeiro mercado de ativos trabalhistas, capaz de aprofundar os deságios sobre os créditos oriundos das relações de trabalho, bem como de acidentes do trabalho e doenças ocupacionais.

Diante desse novo contexto normativo, com fortes impactos na formação da classe I, os juízes que conduzem processos de recuperação judicial precisam dar especial atenção na verificação na análise do respeito aos limites impostos pelo princípio da proteção dos credores trabalhistas, inclusive pelas normas cogentes do artigo 54 da Lei 11.101/05, uma vez que a aprovação pela classe I pode não refletir – até mesmo contrariar – a vontade dos reais credores trabalhistas – empregados, ex-empregados e trabalhadores terceirizados.

### ***2.5.6 Sub-rogação na classe I***

A sub-rogação é outro instituto previsto no Código Civil que também interessa aos reais credores trabalhistas no bojo da recuperação judicial, pois pode influenciar de modo relevante nas deliberações da assembleia geral de credores em relação às condições de pagamento dos créditos da classe I.

Ao abordarem a sub-rogação subjetiva, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho explicam:

A sub-rogação, pois, significará uma substituição de sujeitos na relação jurídica, uma vez que Caio assumirá o lugar do credor Mévio, que lhe transferirá os seus direitos e garantias, por força de lei.

[...]

O pagamento com sub-rogação, modo especial de extinção das obrigações disciplinado pelos arts. 346 a 351 do CC/2002, traduz a ideia de cumprimento da dívida por terceiro, com a conseqüente substituição de sujeitos na relação jurídica

obrigacional originária: sai o credor e entra o terceiro que pagou a dívida ou emprestou o necessário para que o devedor solvesse a obrigação.<sup>192</sup>

Sobre o tema, convém destacar as normas dispostas nos artigos 259, parágrafo, único, 346, I e III, 349 e 350, do Código Civil, a seguir transcritos:

Art. 259. [...]

Parágrafo único. O devedor, que paga a dívida, sub-roga-se no direito do credor em relação aos outros coobrigados.

Art. 346. A sub-rogação opera-se, de pleno direito, em favor:

I - do credor que paga a dívida do devedor comum;

[...]

III - do terceiro interessado, que paga a dívida pela qual era ou podia ser obrigado, no todo ou em parte.

Art. 349. A sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores.

Art. 350. Na sub-rogação legal o sub-rogado não poderá exercer os direitos e as ações do credor, senão até a soma que tiver desembolsado para desobrigar o devedor.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite que os corresponsáveis que pagam as dívidas devidas pela recuperanda em favor de credores de créditos trabalhistas sub-rogam-se no direito dos credores titulares, ingressando, com isso, na classe I. Por conseguinte, assumem todas as garantias legais destinadas aos credores trabalhistas. Tal entendimento se reflete no acórdão proferido no Recurso Especial n. 1924529-SP 2020/0291117-5, de agosto de 2021, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, cujo trecho da ementa colaciona-se abaixo:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA DE CRÉDITO. NATUREZA TRABALHISTA. SUB-ROGAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO. EQUIPARAÇÃO À CESSÃO DE CRÉDITOS. DESCABIMENTO. INSTITUTOS JURÍDICOS DISTINTOS. A SUB-ROGAÇÃO TRANSFERE AO NOVO CREDOR TODOS OS DIREITOS E PRIVILÉGIOS DO PRIMITIVO. ART. 349 DO CC. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JURÍDICA OU DE ORDEM PRÁTICA APTA A ENSEJAR O AFASTAMENTO DA NORMA LEGAL. [...] 2. O propósito recursal consiste em definir a classificação que deve ser conferida ao crédito trabalhista objeto de sub-rogação no processo de recuperação judicial da devedora. 3. A norma do art. 83, § 4º, da Lei 11.101/05 (revogada pela Lei 14.112/20) estabelece que os créditos trabalhistas cedidos a terceiros devem ser classificados como quirografários na hipótese de falência do devedor. [...] 5. Além de a cessão de crédito e a sub-rogação constituírem institutos jurídicos distintos, regradados de forma autônoma pelo Código Civil, os fundamentos que autorizam a proteção especial do art. 83, § 4º, da LFRE não se fazem presentes na hipótese de sub-rogação. 6. A sub-rogação pressupõe o pagamento, somente se perfectibilizando

192 GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mário Veiga. *Novo Curso de Direito Civil – vol. 2 - Obrigações*. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book não paginado.

com a satisfação do credor. A cessão de crédito, ao contrário, ocorre antes que o pagamento seja efetuado, dando margem à eventual especulação em prejuízo do credor trabalhista. 7. O art. 349 do CC prevê expressamente que a sub-rogação opera a transferência de todos os direitos, ações, privilégios e garantias detidos pelo credor originário contra o devedor principal. 8. Esta Terceira turma, ainda que analisando situação fática distinta, já teve a oportunidade de sinalizar que, diferentemente do que ocorre quando se trata de cessão de crédito, a transmissão das condições pessoais, na sub-rogação, não se afigura incompatível com sua natureza. 9. Os interesses que a norma do art. 83, § 4º, da Lei 11.101/05 objetiva proteger não são vilipendiados pela ocorrência da sub-rogação. Ao contrário, tal circunstância, como verificada na espécie, vem a ser favorável ao credor trabalhista, pois acaba por impedir que ele se submeta aos deságios próprios da negociação de um plano de recuperação judicial. 10. Ademais, no particular, o plano de soerguimento foi aprovado e homologado em momento anterior ao pedido de habilitação do crédito sub-rogado, de modo que a nova credora não seria capaz, ainda que a isso se dispusesse, de manifestar oposição aos interesses gerais da classe trabalhista. 11. Não se pode evidenciar, portanto, qualquer prejuízo passível de ser causado - não somente ao credor primitivo, mas a toda categoria - que possa justificar o afastamento da regra geral prevista no art. 349 do CC, segundo a qual, como visto, todos os privilégios do credor primitivo são transferidos ao novo credor. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(STJ - REsp: 1924529 SP 2020/0291117-5, Relator: Ministra Nancy Andrighi, Data de julgamento: 10/08/2021, T3 - Terceira turma, Data de publicação: DJe 16/08/2021).

Importante sublinhar que a sub-rogação de credores trabalhistas na recuperação judicial decorre de situações bastante frequentes nas ações que tramitam na Justiça do Trabalho, quando as obrigações de pagar impostas em sentenças são satisfeitas por devedores solidários, subsidiários.

As hipóteses de solidariedade passiva, normalmente, decorrem do reconhecimento do grupo de empregadores, nos moldes do artigo 2, § 2º, da CLT<sup>193</sup>.

Já a responsabilização subsidiária, na maior parte das vezes, ocorre em casos envolvendo terceirização ou trabalho temporário, regulamentados pela Lei 6.019/74, com as alterações promovidas pelas Leis 13.429/17 e 13.467/17. De acordo com os artigos 5º-A, § 5º, e 10, § 7º, da Lei 6.019/74<sup>194</sup>, o tomador de serviços responde subsidiariamente pelas obrigações, tanto nos casos de terceirização quando na contratação de trabalho temporário.

Importante lembrar, ainda, que a responsabilidade subsidiária dos tomadores de serviços já era

193 CLT, Art. 2º [...] §2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego. § 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes.

194 Lei 6.019/74, Art. 5º-A [...] § 5º A empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços [...]. Art. 10 [...] § 7º A contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer o trabalho temporário [...]

reconhecida pela Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho<sup>195</sup>, tendo sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE 958252 (Tema 725 de repercussão geral)<sup>196</sup> e na ADPF 324<sup>197</sup>.

Aqui, do mesmo modo que no tópico anterior sobre cessão de créditos, vislumbramos o potencial de enfraquecimento dos reais credores trabalhistas na recuperação judicial em razão da inserção de pessoas físicas ou jurídicas, na classe I, com interesses e realidades completamente diversos em relação aos trabalhadores que buscam seus créditos alimentares destinados a sua subsistência.

Com efeito, até mesmo as grandes sociedades empresariais ou os entes da Administração Pública direta podem ser condenados subsidiariamente nas ações trabalhistas, de modo que, por força da sub-rogação, eles também podem integrar a classe I de credores na recuperação judicial. Ou seja, até mesmo a União, os Estados e os Municípios, bem como grandes instituições financeiras, podem se sub-rogar e ingressar no rol de credores na classe I, votando ombro a ombro com os verdadeiros credores trabalhistas, quais sejam, os titulares de créditos decorrentes de relações de trabalho (entre eles os trabalhadores terceirizados) e de acidentes do trabalho (inclusive doenças ocupacionais).

---

195 Súmula 331 do TST: “CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974). II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988). III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta. IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada. VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.”

196 Tema 725 de repercussão geral: “É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante.”

197 Tese firmada na ADPF 324: “I - É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada; II - A terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993.”

Reiteramos, pois, a necessidade de os magistrados de recuperação judicial atentarem-se à proteção dos reais credores trabalhistas – empregados, ex-empregados e terceirizados – na análise da validade dos planos de recuperação aprovados pelas assembleias gerais, primando pela observância da função social da empresa, do valor social do trabalho na recuperação judicial.

### ***2.5.7 Reflexões sobre a expansão da classe I de credores***

Conforme acima demonstrado, a jurisprudência e a legislação acabaram por alargar demasiadamente o rol de credores equiparados aos trabalhistas, incluindo na classe I os seguintes grupos de credores: trabalhadores autônomos em geral (inclusive representantes comerciais); vítimas de outros infortúnios, que não acidentes do trabalho (p. ex., acidentes de trânsito); credores de pensões alimentícias; advogados autônomos e sociedades de advogados, credores de honorários sucumbenciais e contratuais; outros profissionais liberais (p. ex.: peritos judiciais, médicos autônomos, contadores, auditores, consultores, pareceristas, “coachs”, etc.); cessionários de créditos trabalhistas (que podem ser quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, inclusive instituições financeiras ou sociedade empresárias que atuam com recuperação de crédito); credores sub-rogados (tomadores de serviços da recuperanda condenados subsidiariamente na Justiça do Trabalho, quando pagam os créditos dos trabalhadores terceirizados ou temporários; sócios, quando responsabilizados por créditos da recuperanda com a desconsideração da personalidade jurídica em ações na Justiça do Trabalho).

Tal expansão da classe I de credores, a nosso ver, revela-se um tanto quanto excessiva e perigosa, pois inclui grupos de credores que não se encontram na mesma situação de hipossuficiência que os reais credores trabalhistas. Aliás, as condições de alguns grupos desses credores são absolutamente diversas das condições dos empregados, ex-empregados e trabalhadores terceirizados; Por vezes, os interesses dos equiparados pode até mesmo ser contraposta aos credores trabalhistas.

Relevante lembrar que os empregados recebem tratamento protetivo do ordenamento jurídico, inclusive no âmbito constitucional e internacional, não apenas porque seus créditos são dotados de natureza alimentar destinado à subsistência, mas, também, porque, na relação

contratual empregatícia, os trabalhadores se submetem a uma condição de hipossuficiência e seus créditos, salvo raríssimas exceções, são pós-pagos<sup>198</sup>. Ademais, diferentemente de outros credores, por exemplo instituições financeiras, fornecedores de insumos e locadores de imóveis e equipamentos, os empregados não têm garantias pessoais ou reais de seus créditos<sup>199</sup>. Alia-se a isso que outros credores, inclusive advogados e autônomos em geral, podem distribuir seu risco de inadimplemento, mantendo relação com diversos contratantes, diferentemente dos credores empregados, os quais, salvo raras exceções, concentram o risco em uma única relação de trabalho<sup>200</sup>.

Ou seja, a proteção especial destinada aos empregados (incluindo os trabalhadores terceirizados) decorre do conjunto das circunstâncias peculiares da relação de emprego – hipossuficiência do empregado; caráter alimentar dos créditos; pagamentos pós-pagos; ausência de garantias reais ou pessoais; concentração do risco de inadimplemento.

Sobre o assunto, filiamo-nos ao entendimento defendido por Marcelo Papaléo<sup>201</sup>, segundo o qual, para fins de classificação na recuperação judicial, somente deveriam ser equiparados aos credores trabalhistas os autônomos que se enquadram no artigo 652, “a”, III, da CLT (pequeno empreiteiro operário ou artífice), pois, como sustenta o referido autor, “tais estão em situação assemelhada ao empregado, tendo, na maioria das vezes, a mesma inferioridade em relação ao devedor”.

Também equiparam-se aos empregados para fins de recuperação e ingresso na classe I, por expressa previsão legal (artigo 44 da Lei 4.486/65), os trabalhadores representante comercial. Entretanto, somente os trabalhadores pessoas físicas e sociedades unipessoais deveriam ser incluídos na classe I, não as demais sociedades de representação comercial, por se tratar de pessoas jurídicas muitas vezes com estruturas empresariais complexas.

Os demais trabalhadores autônomos, em especial os profissionais liberais, sejam eles médicos, advogados, contadores, engenheiros, administradores, consultores, entre outros, não

---

198 A propósito, o artigo 459, § 1º, da CLT prevê que o salário pode ser pago mensalmente, até o quinto dia útil do mês subsequente. Por seu turno, o artigo 477, § 6º, estabelece que o pagamento das verbas rescisórias deve ocorrer em até dez dias após a dispensa.

199 SOUZA, Marcelo Papaléo de. *A recuperação judicial e os direitos fundamentais trabalhistas*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 97.

200 SOUZA, Marcelo Papaléo de. *A recuperação judicial e os direitos fundamentais trabalhistas*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 97.

201 SOUZA, Marcelo Papaléo de. *A recuperação judicial e os direitos fundamentais trabalhistas*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 166-167.

se submetem a relações contratuais semelhantes ao contrato de trabalho, porquanto sua prestação de serviços não é caracterizada pela dependência jurídica (subordinação) e pessoalidade, nem concentração de riscos. Tais trabalhadores autônomos estão mais próximos ou são, de fato, empresários individuais<sup>202</sup>. A propósito, vale lembrar que tais trabalhadores autônomos, em grande parte das vezes, constituem pessoa jurídica para prestar seus serviços a terceiros (ex.: sociedade limitada unipessoal), sendo que, em tais hipóteses, o tomador dos serviços é cliente do trabalhador autônomo profissional liberal e não empregador.

Não se pode deixar de destacar que a súmula 363 do Superior Tribunal de Justiça afasta a competência da Justiça do Trabalho para cobrança de profissional liberal contra seus clientes, sob o fundamento de que a relação entre eles não tem natureza trabalhista<sup>203</sup>.

Em relação aos honorários advocatícios, Marcelo Barbosa Sacramone argumenta que:

A despeito da natureza vinculante dessa posição, a natureza alimentar do crédito, contudo, não poderia permitir a equiparação dos honorários como créditos trabalhistas por si só, sob pena de criar tratamento desigual entre os iguais. Isso porque o crédito trabalhista exige não apenas natureza alimentar para se caracterizar como tal, mas também a não eventualidade na prestação de serviços, a dependência do empregador e a pessoalidade, características que, em regra, os proventos a serem obtidos pelo empregado é sua única fonte de rendimentos para a sobrevivência.

Os honorários advocatícios, contudo, não exigem que a remuneração não seja eventual, haja dependência ou mesmo pessoalidade. Pelo contrário, em regra, como qualquer outro prestador de serviços, o profissional presta seus serviços para diversos devedores. Logo, embora os honorários possam ter natureza alimentar, o que não se discorda, suas demais características permitem sua equiparação aos créditos trabalhistas.

Outrossim, os demais prestadores de serviços ou fornecedores de produtos, cuja a mento dos serviços prestados ou o pagamento do preço pela mercadoria obtida é indispensável sua sobrevivência, permanecem sem tratamento privilegiado. É o caso de todos os demais profissionais liberais, por exemplo.

[...]

A equiparação dos honorários advocatícios aos créditos trabalhistas não apenas trata de maneira desigual os credores com créditos em condições semelhantes, como cria privilégio injustificado a apenas alguns profissionais.<sup>204</sup>

---

202 SOUZA, Marcelo Papaléo de. *A recuperação judicial e os direitos fundamentais trabalhistas*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 167.

203 Súmula 363 do Superior Tribunal de Justiça: “*Compete à Justiça estadual processar e julgar a ação de cobrança ajuizada por profissional liberal contra cliente*”.

204 SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 328

Marcelo Papaléo de Souza assevera que o fato de os honorários serem dotados de natureza alimentar e terem a mesma proteção que os salários contra a penhora (art. 833, IV, do CPC) não é motivo suficiente para justificar a equiparação na classificação na recuperação judicial e na falência. De acordo com o autor, o artigo 24 da Lei 8.906/94 preceitua que os honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais “constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial”, classificando-os, portanto, como créditos privilegiados gerais<sup>205</sup>. Desse modo, por força do § 6º do artigo 83 da Lei 11.101/05<sup>206</sup>, os honorários advocatícios deveriam ingressar na classe III, prevista no artigo 41, III, da Lei 11.101/05, “titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados”.

Com efeito, a proteção do credor trabalhista judicial e os demais princípios do Direito do Trabalho destinam-se a proteger a parte hipossuficiente da relação de emprego, nas se estendendo a outros grupos de credores, cujas relações contratuais com a devedora regem-se pelo Direito Civil, pelo Direito do Consumidor ou, até mesmo, pelo Direito Empresarial.

Entendemos que essa excessiva ampliação dos credores da classe I, colocando lado a lado os credores essencialmente trabalhistas (empregados, ex-empregado, trabalhadores terceirizados e vítimas de acidentes do trabalho e doenças ocupacionais) e outros credores equiparados com necessidades e interesses completamente diversos – por vezes até contrários – aos dos trabalhadores (tais como empresários, ou mesmo advogados e grandes escritórios de advocacia, titulares de créditos milionários figurem ao lado de empregados credores de poucas verbas rescisórias) tende a acarretar distorções com forte potencial de impactar interpretações jurisprudenciais sobre normas protetivas destinadas aos verdadeiros credores trabalhistas.

Tanto é verdade que o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de limitação na classe I, que repercutiu na jurisprudência sobre deságios sobre tais créditos, foi alterado a partir de julgamentos envolvendo créditos milionários referentes a honorários advocatícios<sup>207</sup>.

205 SOUZA, Marcelo Papaléo de. *A recuperação judicial e os direitos fundamentais trabalhistas*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 167-168.

206 Lei 11.101/05, art. 83, “§ 6º Para os fins do disposto nesta Lei, os créditos que disponham de privilégio especial ou geral em outras normas integrarão a classe dos créditos quirografários.”

207 Alguns julgados do Superior Tribunal de Justiça envolvendo honorários advocatícios na classe I são paradigmáticos, entre eles: REsp 1649774/SP (Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze. Terceira turma. Julgado em 12/02/2019. DJe 15/02/2019); AgInt no REsp 1924178/SP (Rel. Ministro Luis Felipe Salomão. Quarta turma. Julgado em 14/09/2021, DJe 23/09/2021) e REsp 1812143-MT (Relator Ministro Marco Buzzi. Quarta turma, Data de julgamento: 09/11/2021. DJe 17/11/2021).

Nesse contexto de alargamento da classe I, os interesses dos credores integrantes da classe I tornam-se absolutamente heterogêneos. De um lado, os empregados, ex-empregados e trabalhadores terceirizados, que, na maior parte das vezes, não receberam suas verbas alimentares da única fonte de renda que tinham, ou seja, seus créditos trabalhistas mais básicos, tais como saldos de salários, verbas rescisórias, FGTS e horas extras; de outro lado, o conjunto composto por profissionais liberais, autônomos em geral, escritórios de advocacia, empresários e sociedades empresárias – todos, em grande parte das vezes, com fontes de rendas diversificadas, sem relações de hipossuficiência com a recuperanda e cujos créditos, nem sempre, têm verdadeiro caráter alimentar.

A absoluta falta de qualquer semelhança em relação aos reais credores trabalhistas é ainda mais gritante nas hipóteses de cessão de créditos e sub-rogação.

Nas cessões de créditos trabalhistas, em razão da regulação legislativa atual, abre-se espaço para que investidores e especuladores ingressem e votem na classe I, porém lastreados em seus interesses especulativos próprios, sobre as condições de pagamentos de créditos alimentares devidos aos verdadeiros credores trabalhistas.

Com a sub-rogação, os credores solidários ou subsidiários da recuperanda que pagam as obrigações referentes a créditos decorrentes de contratos de trabalho e acidentes do trabalho (inclusive doenças ocupacionais) passam a compor a classe I. Com isso, possibilita-se que grandes sociedades empresariais (tais como bancos) ou entidades da Administração Pública direta, com interesses absolutamente dissonantes dos trabalhadores, votem ao lado destes na classe dos credores trabalhistas.

Tal miscelânea de credores com interesses tão distintos pode refletir na deliberação do plano de recuperação, com potencial de desproteger os verdadeiros credores trabalhistas hipossuficientes. Como exemplo hipotético, pode-se imaginar um plano propondo o pagamento dos créditos da classe I com deságio de 50%, parcelamento em doze meses, além de remissão das multas dos artigos 467 e 477 da CLT – previsões que não são raras. Se, no exemplo hipotético, o número de credores advogados, autônomos em geral, profissionais liberais e credores por sub-rogação presentes na assembleia geral de credores superasse o número de credores empregados e ex-empregados, o plano poderia ser aprovado com tais

cláusulas que afetariam de modo mais acentuado os empregados do que os demais credores da classe I. Na hipótese, até mesmo uma dilação do prazo para pagamento em trinta e seis parcelas poderia ser aprovado pela classe I, mesmo tendo sido rejeitada pelos credores titulares de créditos decorrente e contratos de empregos e acidentes do trabalho.

Percebe-se, portanto, que a ampliação desmedida da classe dos credores trabalhistas, autorizada pela legislação e pela jurisprudência, acaba por descaracterizar por completo a classe I, com forte potencial de influenciar a jurisprudência nas questões relacionadas aos créditos trabalhistas na recuperação judicial. Pode repercutir, também, nos resultados das deliberações da assembleia geral de credores, em especial na votação do plano de recuperação. Consequências que acabam desprotegendo os reais credores trabalhistas na recuperação judicial, afrontando o princípio da proteção dos credores trabalhistas, assim como a própria função social da empresa, ambos vetores axiológicos e jurídicos norteadores da recuperação judicial.

Por tais motivos, é premente que o Poder Judiciário atente-se à necessidade de interpretar as normas da Lei 11.101/05, em especial o artigo 54, assim como as cláusulas dos planos de recuperação judicial, à luz do princípio da proteção dos credores trabalhistas e da função social da empresa.

Cumprir registrar: isso não significa dizer que o Poder Judiciário deve virar as costas para o princípio da preservação da empresa tutelando cegamente os credores trabalhistas. O que sustentamos é que a preservação da empresa seja buscada em harmonia com os demais princípios, notadamente o da proteção dos credores trabalhistas e o da função social da empresa, este, aliás, expressamente consagrado no artigo 47 da Lei 11.101/05. Nessa linha de ideias, vale colacionar os argumentos aduzidos por Marcelo Papaléo de Souza:

Com a preservação da atividade, deve ocorrer a compatibilização de interesses contrapostos - devedor, credor e sociedade - no sentido de benefícios mútuos com a reestruturação do negócio, com o próprio devedor ou com um terceiro que assume as atividades, paga os credores e mantém a atividade. A importância da atividade na comunidade não pode ser olvidada, mas a sua manutenção não é a "qualquer custo", devendo ter a necessária correlação com a função social dos meios de produção que se configura com um dever de promover a organização e a exploração da empresa, consoante os postulados da justiça econômica e social, harmonizando-se os diversos interesses de todos os envolvidos na atividade empresarial, mesmo que eventualmente conflitantes.<sup>208</sup>

---

208 SOUZA, Marcelo Papaléo de. *A recuperação judicial e os direitos fundamentais trabalhistas*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 86.

## 2.6 Linhas gerais do procedimento da recuperação judicial

Em razão das peculiaridades do direito material envolvido, a recuperação judicial concretiza-se por meio de um processo “sui generis”, em que o devedor ajuíza a ação judicial para sejam convocados os credores para deliberarem sobre o plano de soerguimento apresentado pelo autor, na busca de uma solução consensual entre autor e devedores ou grande parte destes. No polo passivo, forma-se um litisconsórcio passivo necessário multitudinário formado pelos credores que se sujeitam à recuperação<sup>209</sup>.

Antes de iniciarmos a exposição da suma procedimental, entendemos oportuno registrar que a Lei 14.112/20 alterou o artigo 189 da Lei 11.101/05, incluindo o inciso I, segundo o qual “todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos”.<sup>210</sup>

---

209 NETO, Geraldo Fonseca de Barros. *Manual de Recuperação Judicial*. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 18-19.

210 Mesmo com a expressa previsão legal a partir da Lei 14.112/20, ainda subsiste divergência na jurisprudência sobre a contagem de prazos recursais na recuperação judicial, se em dias úteis ou dias corridos. Para ilustrar a controvérsia, transcrevemos trecho de decisão monocrática do Ministro Raul Araújo: “RECURSO ESPECIAL Nº 1970297 - MS (2021/0341709-4) DECISÃO [...] A Lei Federal nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020, alterou a legislação referente à recuperação judicial, extrajudicial e falência, entrando em vigor no dia 23 de janeiro de 2021, sendo que, entre as inúmeras alterações realizadas na legislação está a afeta à contagem dos prazos relativos ao processo falimentar e recuperacional, os quais devem ser em dias corridos. A norma prevê que todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos e a melhor interpretação a ser dada ao dispositivo é a de que está-se referindo aos prazos decorrentes da referida lei são os prazos materiais, não se aplicando ao prazo para os recursos interpostos contra as decisões proferidas nos processos judiciais, os quais estão previstos exclusivamente no Código de Processo Civil e são computados apenas em dias úteis, na forma do art. 219 do CPC. Parece mais razoável essa interpretação como forma de estabelecer uma solução à controvérsia acerca da contagem de prazos, de modo a se considerar que todos os prazos processuais previstos na Lei de Recuperações e Falências, ou que dela decorram, devam ser contados em dias úteis. Preliminar afastada.[...]” (STJ - REsp: 1970297 MS 2021/0341709-4, Relator: Ministro Raul Araújo, Data de publicação: DJ 24/03/2022).

O processo tem início com a apresentação da petição inicial pelo devedor autor, que, além dos requisitos do artigo 319 do CPC<sup>211</sup>, deve observar os requisitos previstos no artigo 51 da Lei 11.101/05<sup>212</sup>.

Entre os requisitos do artigo 51, destacamos a primeira relação de credores a ser apresentada desde já pelo devedor, contendo o endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza e o valor atualizado de cada crédito. Na referida relação, deve a recuperanda incluir os credores trabalhistas, apontando os valores devidos a cada um deles. Ademais, o inciso IV do artigo 51 exige que a recuperanda apresente a relação integral dos empregados, com indicação de suas funções, salários, indenizações e outras parcelas, bem como discriminação de valores pendentes de pagamento.

Na sequência, se presentes tais pressupostos e se os documentos do artigo 51 estiverem anexados, o juiz da causa defere o processamento da recuperação judicial, como estabelecido no artigo 52, publicando o edital do artigo § 1º do mesmo artigo.

---

211 Art. 319. A petição inicial indicará: I - o juízo a que é dirigida; II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação. § 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção. § 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu. § 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

212 Lei 11.101, “Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com: I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira; II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito; III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos; IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento; V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores; VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor; VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras; VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial; IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados; X - o relatório detalhado do passivo fiscal; XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.”

A partir da publicação do referido edital, conta-se o prazo de sessenta dias para o devedor apresentar seu plano de recuperação, contando-se, também, o prazo para que os credores possam se opor à relação de credores ou se habilitar, caso não estejam na primeira relação. No mesmo ato, o juiz nomeia o administrador judicial, que auxiliará o juízo ao longo de toda a recuperação judicial.

É a partir da data do deferimento do processamento da recuperação judicial que se inicia o “stay period”, suspendendo-se as execuções que tramitam contra a recuperanda, inclusive na Justiça do Trabalho, conforme disposto no artigo 6º, II, da Lei 11.101/05. Vale lembrar que o § 12 do artigo 6º (inserido pela Lei 14.112/20) possibilita a concessão de tutela de urgência antecipando o termo inicial da suspensão, inclusive para momento anterior ao pedido.

Do edital do artigo 52, § 1º, em diante, o processo de recuperação judicial bifurca-se em dois procedimentos paralelos e simultâneos. A primeira via procedimental tem como objetivo a consolidação do quadro de credores e a segunda visa à deliberação acerca do plano de recuperação<sup>213</sup>.

### ***2.6.1 Procedimento para verificação de créditos e consolidação do quadro de credores***

A verificação dos créditos e a consolidação dos quadros de credores são de extrema relevância para que sejam identificados os credores afetados pela recuperação judicial e com legitimidade para deliberar sobre o plano, bem como para se apurar a dimensão dos débitos envolvidos nas negociações do plano de recuperação. É nessa etapa processual que os credores podem se insurgir contra os dados informados pela recuperanda ou habilitar seus créditos.

A verificação dos créditos divide-se em duas fases: administrativa e judicial. Na primeira fase, o legislador “incumbiu o administrador judicial da tarefa de apurar, ao menos

---

213 TAVEIRA, Ulisses de Miranda; TAVEIRA, Vinícius de Miranda. *Manual estratégico de recuperação judicial: impacto no Direito e no Processo do Trabalho – teoria e prática*. Cuiabá: VersoReverso Editora, 2021, p. 82.

num primeiro momento, a existência, natureza e valor do crédito pretendido”<sup>214</sup>. Na fase judicial, as habilitações e impugnações são formuladas por meio de ações incidentais autuadas em apartado.

Na fase administrativa, os credores têm o prazo de quinze dias, a contar da publicação do edital do artigo 52, § 1º, para habilitar seus créditos, se ainda não incluídos, ou para apresentarem divergências quanto a sua classificação ou valores indicados na primeira relação apresentada pela recuperanda. Ressalta-se que, conforme prescrito no artigo 7º, § 1º, da Lei 11.101/05, na fase administrativa, as habilitações e divergências são apresentadas perante o administrador judicial. Cabe sublinhar, ainda, que, na fase administrativa, os credores podem habilitar seus créditos sem a necessidade de representação por advogados.

Em seguida, como prevê o artigo 7º, § 2º, da Lei 11.101/05, o administrador judicial tem o prazo de quarenta e cinco dias para deliberar sobre as divergências e habilitações, além de publicar o edital com a segunda relação de credores.

A partir da publicação do edital contendo a segunda relação de credores, inicia-se a fase judicial da verificação. Os credores têm o prazo de dez dias para habilitar créditos ainda não inseridos nas relações de credores ou impugnar suas classificações ou valores indicados na relação divulgada pelo administrador.

Nessa etapa, as habilitações e impugnações são formuladas por meio de ações incidentais autuadas em apartado, nos termos do artigo 8º, parágrafo único, artigo 10, § 5º, e artigo 13 da Lei 11.101/05. Na fase judicial, é necessária a capacidade postulatória, ou seja, a parte deve estar representada por advogado, de modo que o sucumbente arca com os ônus sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios, como explicam Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de Melo:

Ao contrário do que ocorre na fase administrativa, na fase judicial é imprescindível que as partes legitimadas estejam representadas por advogado - o que implica na sujeição aos riscos sucumbenciais (honorários e custas) - que formulará a impugnação cumprindo as formalidades necessárias, previstas no art. 319 do CPC/2015.<sup>215</sup>

---

214 SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 90.

215 COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Nasser de. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005*. 3. ed. rev. atual. Curitiba: Juruá, 2022, p. 126.

O artigo 12 prevê que, na sequência, o comitê de credores e a recuperanda têm o prazo de cinco dias, para se manifestarem. Se alguma impugnação tiver sido apresentada pelo devedor, por seus sócios, pelo comitê de credores ou pelo Ministério Público, intima-se o credor para se manifestar em cinco dias. Posteriormente às manifestações, o administrador judicial apresenta seu parecer no prazo de cinco dias.

Se não forem apresentadas impugnações, o juiz homologa a segunda relação de credores apresentada pelo administrador judicial, consolidando o quadro geral de credores.

Em havendo impugnações, o magistrado decidirá sobre elas nas sentenças das respectivas ações incidentais. Se necessário for, o juiz possibilitará, antes da sentença, a dilação probatória (artigo 15, IV, da Lei 11.101/20). Com base na segunda relação de credores, retificada pelas decisões das impugnações e por novas habilitações deferidas pelo julgador, caberá ao administrador judicial proceder à consolidação do quadro geral de credores a ser posteriormente homologado pelo juiz e publicado em edital, como estabelecido no artigo 18, parágrafo único, da Lei 11.101/05.

#### 2.6.1.1 Habilitações, divergências e impugnações de créditos apresentadas pelos credores trabalhistas

De acordo com o artigo 51 da Lei 11.101/05, os créditos oriundos dos contratos de trabalho ou de acidentes de trabalho, admitidos pela recuperanda ou já reconhecidos judicialmente por sentença transitada em julgado e liquidados, devem ser indicados na primeira relação de credores, apresentada com a petição inicial.

Caso algum credor trabalhista não tenha seu crédito elencado na primeira relação, mas detenha os documentos comprobatórios<sup>216</sup> de seus créditos e dos respectivos valores (p.

---

216 O artigo 9º da Lei 11.101/05 trata sobre os documentos que devem instruir o pedido de habilitação na fase administrativa: “ Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º , § 1º , desta Lei deverá conter: I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; IV – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; V – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor. Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo.”

ex. termo de rescisão do contrato – TRCT), pode requerer a habilitação diretamente ao administrador judicial no prazo de quinze dias a contar da publicação do edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/05, independentemente de sentença da Justiça do Trabalho. Tudo nos termos do artigo 7º, § 1º, da mesma lei<sup>217</sup>.

Se houver discordância quanto à classificação ou aos montantes dos créditos inseridos na primeira relação, os credores trabalhistas podem se insurgir no mesmo prazo acima referido, observando-se o disposto no artigo 6º, § 2º, da Lei 11.101/05, o qual prescreve normas específicas a respeito da habilitação e divergência quanto aos créditos trabalhistas:

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

Como se vê, o § 2º do artigo 6º possibilita que os pedidos de habilitação dos créditos trabalhistas na fase administrativa sejam apresentados diretamente ao administrador judicial, ou seja, sem a necessidade de que seu direito tenha sido previamente reconhecido por sentença da Justiça do Trabalho. Evidentemente, se já houver sentença transitada em julgado e liquidada proferida pela Justiça Laboral reconhecendo o crédito do trabalhador, também é possível sua habilitação perante o administrador judicial.

Embora o artigo 6º, § 2º, expressamente autorize a habilitação de créditos trabalhistas perante o administrador judicial, o dispositivo ressalva que as ações envolvendo matérias trabalhistas são de competência da Justiça do Trabalho.

Portanto, conforme assevera Marcelo Barbosa Sacramone<sup>218</sup>, na fase administrativa, as divergências envolvendo classificação dos créditos ou questões mais simples sobre valores, tais como erros materiais, podem ser apresentadas pelos credores trabalhistas ao administrador judicial e ser por este solucionadas. Porém, as habilitações ou impugnações que demandem o reconhecimento de direitos oriundos de contratos de emprego ou deliberação sobre outras questões mais complexas relacionadas a valores dos créditos habilitados (p. ex.:

---

217 Lei 11.101/05, artigo 7º, “§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.”

218 SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 81.

base de cálculo de horas extras ou verbas rescisórias) não são analisadas pelo administrador judicial, devendo ser objeto de ações perante a Justiça do Trabalho, à qual compete julgar tais demandas, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal.

Prática bastante frequente adotada pela Justiça do Trabalho e que, por vezes, gera divergências na recuperação judicial, é a expedição de ofício pela Justiça Especializada após a liquidação, para habilitação do crédito na recuperação judicial. Marcelo Barbosa Sacramone defende que possível a habilitação do crédito trabalhista por meio de ofício, na fase administrativa, asseverando que “A lei facilitou a habilitação do credor trabalhista. Ele poderá pretender sua habilitação diretamente por meio de ofício da Justiça do Trabalho (art. 6º, § 2º). Referida facilidade, contudo, restringe-se aos créditos trabalhistas”.

Oportuno salientar que a Lei 14.112/20 inovou ao estabelecer, no artigo 22, I, “I”, que as habilitações e divergências na fase administrativa podem ser encaminhadas ao endereço eletrônico específico para este fim, no qual também deve o administrador disponibilizar modelos de habilitação e divergência, tornando-se mais fáceis e ágeis tais atos pelos credores.

Nos termos do artigo 7º, § 2º, da Lei 11.101/05, o administrador judicial tem o prazo de quarenta e cinco dias para deliberar sobre as divergências e habilitações, além de publicar o edital com a segunda relação de credores.

Com a publicação do edital contendo a segunda relação de credores, nos termos do artigo 7º, § 2º, da Lei 11.101/05, dá-se início à fase judicial da verificação dos créditos.

Os credores trabalhistas, então, têm o prazo de dez dias a contar do edital acima mencionado para habilitar seus créditos, caso ainda não catalogados, ou impugnar suas classificações ou valores indicados na relação divulgada pelo administrador, lembrando que nesta etapa processual, as habilitações e impugnações são formuladas por meio de ações incidentais autuadas em apartado, nos termos do artigo 8º, parágrafo único, artigo 10, § 5º, e artigo 13 da Lei 11.101/05. Outrossim, na fase judicial, é necessária a capacidade postulatória, devendo o credor estar representada por advogado.

Na fase judicial, as impugnações pelos credores trabalhistas também devem observar a lógica do artigo 6º, § 2º, da Lei 11.101/05, de modo que as impugnações envolvendo classificação dos créditos ou questões mais simples sobre valores podem ser apresentadas pelos credores trabalhistas ao juiz da recuperação judicial, nos termos dos artigos 8º, 13 e 15 da Lei 11.101/05. Porém, caso seja necessário o reconhecimento de direitos controvertidos oriundos de contratos de emprego ou, ainda, demandem outras discussões complexas a respeito de valores dos créditos habilitados, devem os credores trabalhistas ajuizar ações perante a Justiça do Trabalho, em observância às regras de competência do artigo 114 da Constituição Federal, para, somente após o trânsito em julgado e liquidação, habilitar seu crédito.

Em seguida, a recuperanda e o comitê de credores são intimados para se manifestar sobre a impugnação ou habilitação no prazo comum de cinco dias, nos termos do artigo 12 da Lei 11.101/05, após o que o administrador judicial será intimado para apresentar parecer no prazo de cinco dias. Feito isso, o juiz proferirá a sentença sobre a impugnação ou divergência.

Tema de interesse dos credores trabalhistas na recuperação judicial é a reserva de crédito, que tem previsão expressa no artigo 6º, §3º, segundo o qual o juiz competente da demanda originária, inclusive o magistrado da Justiça do Trabalho, “poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria”. Ademais, na recuperação judicial, a principal finalidade da reserva de crédito é possibilitar que o credor trabalhista possa votar na assembleia geral de credores mesmo sem ter seu crédito habilitado. Com efeito, de acordo com o artigo 39 da Lei de regência, os credores trabalhistas com reserva de créditos anotados até a data da assembleia geral terão direito a voto, ainda que não tenham seus créditos habilitados.

#### 2.6.1.2 Apuração de juros e correção monetária dos créditos trabalhistas habilitados

Outro assunto relacionado às habilitações de créditos trabalhistas que precisa ser debatido, pois frequentemente gera incidentes e atrasos no pagamento dos créditos dos trabalhadores nas recuperações judiciais, é a apuração de juros e correção monetária pela Justiça do Trabalho.

Renata Maciel Madeira Dezem explica que o propósito do legislador com a previsão do artigo 6º, § 2º, da Lei 11.101/05 é facilitar a inclusão automática do crédito trabalhista reconhecido pela Justiça Especializada, porém, por conta da não observância, muitas vezes, do parâmetro do artigo 9º da mesma lei, o administrador judicial ou o juiz recuperacional acabam reapreciando os valores dos créditos indicados nas certidões da Justiça do Trabalho.

Na prática, porém, não é o que acontece, isso porque os juízos do trabalho normalmente não observam que os créditos devem ser atualizados até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, assim como devem ser individualizadas as origens e a classificação dos créditos, o que acaba por apresentar situação de completa incongruência, na medida em que, não obstante a sentença trabalhista e a apuração do crédito perante a justiça laboral, o juízo da recuperação judicial necessitará refazer os cálculos, observada a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, garantindo a paridade de tratamento dos credores, sem prejuízo da particularidade prevista no artigo 124 da Lei nº 11.101/05 para o caso de falência, em relação aos juros. A questão é tormentosa porque culmina em um verdadeiro retrabalho que em nada contribui para a almejada celeridade e eficiência.<sup>219</sup>

A matéria é regulada pelo artigo 9º, II, e § 2º, da Lei 11.101/05, o qual expressamente estabelece que o marco temporal na apuração dos créditos para fins de habilitação é a data do pedido de recuperação:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, §1º, desta Lei deverá conter:  
[...]  
II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação.  
[...]  
§2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.

Soma-se a isso que o artigo 49, § 2º, da Lei de regência prevê que os encargos posteriores ao pedido de recuperação são aqueles estabelecidos no plano de recuperação judicial:

Art. 49. [...] § 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.

219 DEZEM, Renata Mota Maciel Madeira. *A universalidade do juízo da recuperação judicial*. São Paulo: Quartier Latin, 2017, p. 298-299.

Contudo, a jurisprudência trabalhista diverge sobre o tema. Uma primeira vertente sustenta que a interpretação sistemática dos artigos 9º e 124<sup>220</sup> da Lei 11.101/05 não afasta a incidência da correção e dos juros após o pedido recuperacional<sup>221</sup>. Outra corrente<sup>222</sup> defende que a correção monetária e os juros devem ser apurados até a data do pedido de recuperação, por força do artigo 9º da Lei de regência.

Conforme explicam didaticamente Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de Melo: “para que seja possível a elaboração de lista única e apuração de débito total, respeitando, assim, a igualdade de tratamento aos credores, necessário se fez a criação de data de corte, que a lei estabeleceu ser a data do pedido de recuperação judicial”<sup>223</sup>.

Perfilhamos o entendimento defendido por Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de Melo, que reflete o posicionamento doutrinário amplamente majoritário<sup>224</sup>, por compreendermos que o artigo 9º não deixa dúvidas de que a correção monetária e os juros sobre os créditos trabalhistas devem ser computados pela Justiça Laboral até a data do pedido de recuperação judicial. Ademais, a conformação dos cálculos ao disposto no artigo 9º da Lei 11.101/05 serve, ainda, como medida de economia e celeridade, desburocratizando o caminho até o recebimento do crédito pelos credores trabalhistas. Aliás, vale lembrar que em muitas

220 Lei 11.101/05, “Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.”

221 “RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS. Inexiste amparo legal a autorizar a exclusão do cômputo dos juros após o ajuizamento da recuperação judicial. (TRT-4 - AP: 00008564420135040204, Seção Especializada em Execução, Data de publicação: 28/09/2017).

222 “A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LIMITAÇÃO. Ante a demonstração de possível ofensa ao art. 5º, II, da CF, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LIMITAÇÃO. O artigo 9º, II, da Lei n.º 11.101/2005 preceitua que a habilitação do crédito deve conter "o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação". Assim, segundo a exegese do citado artigo, merece acolhida a pretensão da executada quanto à limitação da incidência de juros e atualização monetária dos créditos à data de ingresso do seu pedido de recuperação judicial. Recurso de revista conhecido e provido.” (TST - RR: 15571620125090005, Relatora: Dora Maria da Costa, Data de julgamento: 17/06/2020, 8ª Turma, Data de publicação: DEJT 19/06/2020).

223 COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Nasser de. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005*. 3. ed. rev. atual. Curitiba: Juruá, 2022, p. 118.

224 Por todos, citamos: Marcelo Barbosa Sacramone (*Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 95), Luiz Roberto Ayoub e Cássio Machado Cavalli. (*A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas*. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book, p. 198), Renata Mota Maciel Madeira Dezem (*A universalidade do juízo da recuperação judicial*. São Paulo: Quartier Latin, 2017., p. 298-299) e Daniel Carnio Costa; Alexandre Nasser de Melo. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005*. 3. ed. rev. atual. Curitiba: Juruá, 2022, p. 118.

recuperações judiciais são habilitados centenas, por vezes milhares, de créditos trabalhistas, de modo que a necessidade de adequação dos cálculos de cada uma dessas habilitações demanda tempo, aumentando a morosidade das recuperações judiciais, especialmente no pagamento dos próprios credores trabalhistas.

O Enunciado 73 da II Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal segue a mesma linha de ideias:

Enunciado 73:

Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei nº 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum e observarem-se os arts. 49, "caput", e 124 da Lei nº 11.101/2005<sup>225</sup>.

Igualmente, a jurisprudência do Superior de Justiça é firme sobre a matéria, assentando que a apuração dos créditos a serem habilitados na recuperação judicial, inclusive os trabalhistas, devem ser apurados em conformidade com o artigo 9º da Lei 11.101/05, como se vê pelos trechos de ementas transcritos abaixo:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. [...] JUROS DE MORA. DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. [...] O STJ possui entendimento firme no sentido de que os créditos habilitados devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial. [...]

(STJ - AgInt no AREsp: 1649765 SP 2020/0010823-7, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de julgamento: 19/10/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de publicação: DJe 26/10/2020).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INCONFORMISMO DOS AGRAVANTES. [...]

2. Segundo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a atualização do crédito habilitado no plano de soerguimento, mediante incidência de juros de mora e correção monetária, é limitada à data do pedido de recuperação judicial, respeitando a sua novação legal imposta naquele momento. Precedentes do STJ.

(AgInt no AREsp 1.554.686/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe 07/05/2020).

Cabe registrar, ainda, que a aplicação do artigo 9º, II, da Lei 11.101/05 não importa na ausência de juros ou correção monetária no curso da recuperação judicial, mas apenas que

<sup>225</sup> Disponível em <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/>>. Acesso em 07/06/2022.

os índices serão fixados no plano de recuperação, conforme se extrai da interpretação dos artigos 9º, § 2º, e 49, § 2º, da Lei de regência<sup>226</sup>.

Assim, pelos motivos expostos, temos que na liquidação dos valores no processo trabalhista, a correção monetária e os juros devem ser apurados até a data do protocolo do pedido de recuperação judicial. A partir daí, os índices deverão seguir o que prescreve o plano e apurados no bojo da recuperação judicial.

Por fim, corroboramos os argumentos aduzidos por Renata Maciel Madeira Dezem<sup>227</sup>, no sentido de que a coordenação entre os juízos trabalhista e recuperacional por meio da cooperação judicial, inclusive no que se refere à liquidação dos créditos, revela-se como valioso instrumento de celeridade e economia processuais, beneficiando todos os envolvidos: credores trabalhistas, recuperanda e juízos do trabalho e concursal.

### ***2.6.2 Procedimento visando à aprovação ou rejeição do plano de recuperação***

Nesta etapa procedimental, que tramita concomitantemente à abordada no tópico anterior, os principais atos processuais são a apresentação do plano de recuperação, a votação em assembleia geral de credores, a decisão concedendo ou não a recuperação e a decisão de encerramento da recuperação judicial<sup>228</sup>.

De acordo com o artigo 53 da Lei 11.101/05, a recuperanda pode ofertar o plano de recuperação judicial no prazo de sessenta dias a contar do edital do artigo 52, § 1º, da mesma Lei, sob pena de convalidação em falência (artigo 189 da Lei). Com a apresentação do plano pela recuperanda, publica-se novo edital (artigo 53, parágrafo único, da Lei 11.101/05), avisando aos credores sobre a possibilidade de oposição de objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor, conforme previsto no artigo 55 da mesma Lei.<sup>229</sup>

226 DEZEM, Renata Mota Maciel Madeira. *A universalidade do juízo da recuperação judicial*. São Paulo: Quartier Latin, 2017., p. 298-299.

227 DEZEM, Renata Mota Maciel Madeira. *A universalidade do juízo da recuperação judicial*. São Paulo: Quartier Latin, 2017., p. 300 e 369.

228 TAVEIRA, Ulisses de Miranda; TAVEIRA, Vinícius de Miranda. *Manual estratégico de recuperação judicial: impactos no Direito e no Processo do Trabalho – teoria e prática*. Cuiabá: Verso Reverso Editora, 2021, p. 85.

229 O parágrafo único do artigo 55 da Lei 11.101/05 estabelece que o prazo para objeção terá início com o edital de apresentação do plano pela recuperanda (art. 53, parágrafo único) ou com a publicação da segunda relação de credores, o que ocorrer por último: “Art. 55 [...] Parágrafo único: Caso, na data da publicação da relação de que trata o caput deste artigo, não tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53,

Caso nenhum credor apresente objeção e se não constatada ilegalidades, o juiz homologará o plano de recuperação.

A assembleia também será dispensada e o plano será homologado, se apresentado termo com adesão dos credores, conforme disposto no artigo 56-A da Lei 11.10/05:

Artigo 56-A. Até 5 (cinco) dias antes da data de realização da assembleia-geral de credores convocada para deliberar sobre o plano, o devedor poderá comprovar a aprovação dos credores por meio de termo de adesão, observado o quórum previsto no art. 45 desta Lei, e requerer a sua homologação judicial.

De outra sorte, se algum credor manifestar sua oposição ao plano e se não houver termo de adesão dos credores na forma do artigo 56-A, designa-se a assembleia geral de credores para deliberação do plano apresentado pela recuperanda, sendo que, na assembleia, todas as classes de credores elencadas no artigo 41 da Lei 11.101/05 votam, em consonância com o artigo 45 da aludida Lei.

Uma vez aprovado pela assembleia de credores, o plano segue para homologação e concessão da recuperação judicial pelo magistrado, caso não haja nulidades a serem declaradas. Entre os requisitos de validade analisados pelo magistrado estão os limites de negociação dos créditos trabalhistas, estabelecidos pelo artigo 54 da Lei 11.101/05, tema este que enfrentamos nos capítulos 1.3 e 3.1.2.

Caso, porém, o plano apresentado pela recuperanda seja rejeitado pela assembleia, abrem-se três possibilidades: (i) aprovação judicial (“cram down”), desde que presentes os requisitos do artigo 58, § 1º, da Lei 11.101/05; (ii) se não ocorrer a hipótese do item anterior, faculta-se a apresentação de plano alternativo pelos credores, nos termos do artigo 56, §§ 4º a 7º, da Lei 11.101/05<sup>230</sup>; (iii) convolação em falência, conforme artigo 58-A, da Lei 11.101/05, caso não estejam presentes os requisitos para aprovação judicial (“cram down”), não seja apresentado o plano alternativo pelos credores ou, ainda, se este for apresentado mas rejeitado pela assembleia.

---

parágrafo único, desta Lei, contar-se-á da publicação deste o prazo para as objeções”.

230 O artigo 56, § 6º, I, da Lei 11.101/05 expressamente estabelece que o “cram down” prefere ao plano alternativo apresentado pelos credores.

Com a homologação do plano aprovado e a concessão da recuperação judicial por sentença<sup>231</sup>, todas as obrigações sujeitas ao plano de recuperação submetem-se à novação, como expressamente dispõe o artigo 59 da Lei 11.101/05.

Após a sentença concedendo a recuperação judicial, o artigo 61 da Lei 11.101/05 prescreve que o juiz poderá fixar o período de cumprimento, em que a recuperanda permanecerá em sob fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações assumidas no plano homologado. O período de fiscalização não poderá ultrapassar dois anos, independentemente de carências estabelecidas no plano para satisfação das obrigações.

Quanto à duração do período de cumprimento, se o plano for omissivo, caberá ao magistrado fixá-lo, desde que observado o limite de dois anos, conforme explicam Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de Melo:

[...] o prazo de dois anos de fiscalização é a regra, mas poderá ser alterado para menor caso o juiz da causa entenda conveniente para uma situação específica. Essa regra terá aplicação imediata após a entrada em vigor da reforma da Lei recuperacional.

Nesses casos, em regra, o juiz deverá respeitar a deliberação constante do plano de recuperação judicial e aprovada pelos credores no que diz respeito ao período de fiscalização. Entretanto, caso o plano seja silente quanto a esse aspecto ou havendo motivos relevantes, poderá o juiz determinar o encerramento da recuperação judicial antes de dois anos.<sup>232</sup>

Dispõe o § 1º do artigo 61 da Lei 11.101/05 que, durante o período de fiscalização judicial, “[...] o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.”

Ao final do período de cumprimento e tendo sido satisfeitas todas as obrigações vencidas no interregno de fiscalização, avençadas no plano de recuperação, profere-se a sentença de encerramento da recuperação judicial, conforme artigo 63 da Lei 11.101/05, extinguindo-se o processo.

---

231 Geraldo Fonseca de Barros Neto leciona que a sentença que concede a recuperação judicial tem natureza constitutiva, porém ela se constitui em título executivo judicial, pois “o plano de recuperação veicula obrigações que, se descumpridas, ensejam execução”. (NETO, Geraldo Fonseca de Barros. *Manual de Recuperação Judicial*. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 213).

232 COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Nasser de. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005*. 3. ed. rev. atual. Curitiba: Juruá, 2022, p. 267.

Cabe registrar que, após o término o período de cumprimento e extinto o processo de recuperação judicial, caso a recuperanda venha a descumprir obrigações estabelecidas no plano, os credores podem promover a execução específica ou requerer a falência com fulcro no artigo 94 da Lei 11.101/05.

#### 2.6.2.1 A atuação dos credores trabalhistas na assembleia geral de credores

A aprovação do plano de recuperação judicial, em regra<sup>233</sup>, depende da aprovação da proposta por todas as classes de credores<sup>234</sup>, conforme previsto no artigo 45 da Lei 11.101/05, sendo que os credores integrantes da classe I – trabalhistas e a estes equiparados – votam por cabeça, independentemente do valor de seu crédito.

De acordo com o artigo 45 da Lei 11.101/05, a proposta do plano é aprovada se preenchidos os seguintes requisitos, cumulativamente: (i) nas classes I (trabalhistas) e IV (microempresas e empresas de pequeno porte), houver votos favoráveis da maioria simples dos credores presentes na assembleia, em cada classe, “por cabeça”, independentemente do valor dos respectivos créditos. (ii) aprovação nas classes II (com garantia real) e III (quirografários), exigindo-se dupla maioria, ou seja, votos favoráveis de mais da metade dos credores presentes em cada classe, “por cabeça”; e, também, votos favoráveis de mais da metade do valor dos créditos presentes na assembleia em cada classe.

Logo, na classe de credores trabalhistas, a votação é feita “por cabeça”, de sorte que cada credor computa um voto, independentemente do valor de seu crédito.

Cumpre lembrar que, conforme estudado no capítulo 2.5 do presente trabalho, a legislação e a jurisprudência ampliaram o rol de credores equiparados aos trabalhistas, incluindo outros grupos de credores além dos titulares de créditos decorrentes de contratos de emprego e acidentes do trabalho, sendo que todos eles votam na classe I de credores.<sup>235</sup>

---

233 A aprovação do plano também pode ocorrer por meio da apresentação do termo de adesão conforme artigo 45-A da Lei de regência ou, ainda, por meio da aprovação judicial (“cram down”).

234 De acordo com artigo 41 da Lei 11.101/05, “Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores: I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho; II – titulares de créditos com garantia real; III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados. IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.[...]”.

235 De acordo com a legislação e a jurisprudência, também entram na classe I de credores os seguintes grupos: trabalhadores autônomos em geral (inclusive representantes comerciais); vítimas de outros infortúnios, que

Ademais, caso o plano prescreva limitação do crédito trabalhista na classe I, nos moldes do artigo 83, I, da Lei 11.101/05, os credores que forem afetados por tal cláusula votam, também, na classe dos quirografários com o valor que sobejar o limite de cento e cinquenta salários mínimos ou outro limite superior estabelecido no plano<sup>236</sup>.

Para que os credores trabalhistas votem na assembleia geral de credores, deve-se observar as exigências do artigo 37, §§ 3º e 4º, da Lei 11.101/05.

À luz do artigo 39 da Lei 11.101/05, somente têm direito a voto os credores da classe I (trabalhista) que constem do quadro geral de credores, se este já estiver consolidado, ou da segunda relação de credores, ou, ainda, aqueles que apresentaram habilitação retardatária até a data da assembleia. Também têm direito a voto os credores da classe I com reservas de créditos expedidas pela Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 6º, §3º, da Lei de regência, recebidas até a data da assembleia pelo juiz da recuperação.

Os credores trabalhistas podem participar da assembleia pessoalmente, representado por advogado ou outra pessoa com poderes específicos, ou, ainda, representado por sindicato, sendo que, para votar na assembleia, os credores ou seus representantes devem assinar a lista de presença do ato, o que pode ser feito até o momento da instalação, consoante disposto no §3º do artigo 37 da Lei 11.101/05, de forma que não são tolerados atrasos para a participação no ato.

Na hipótese de participação por representante, deve-se atentar à regra do §4º do artigo 37 da Lei de regência, segundo o qual é ônus do credor ou do representante apresentar documento hábil que comprove os poderes (procuração, estatuto social, etc.), ou indicar as folhas dos autos em que se encontra a procuração, até vinte e quatro horas antes da data da assembleia estabelecida no aviso de convocação.

---

não acidentes do trabalho (p. ex., acidentes de trânsito); credores de pensões alimentícias; advogados autônomos e sociedades de advogados, credores de honorários sucumbenciais e contratuais; outros profissionais liberais (p. ex.: peritos judiciais, médicos autônomos, contadores, auditores, consultores, pareceristas, “coachs”, etc.); cessionários de créditos trabalhistas (que podem ser quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, inclusive instituições financeiras ou sociedade empresárias que atuam com recuperação de crédito); credores sub-rogados (tomadores de serviços da recuperanda condenados subsidiariamente na Justiça do Trabalho, quando pagam os créditos dos trabalhadores terceirizados ou temporários; sócios, quando responsabilizados por créditos da recuperanda com a desconsideração da personalidade jurídica em ações na Justiça do Trabalho). Estudamos os credores equiparados aos trabalhistas no capítulo 2.5.

236 SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 176.

Estabelece o §5º do artigo 37 que os sindicatos podem representar os integrantes de suas categorias que não estejam presentes ou representados por outrem. Todavia, a norma exige que o sindicato apresente ao administrador judicial, até dez dias antes da assembleia, a relação dos trabalhadores que pretende representar. Sobre o assunto, concordamos com Marcelo Papaléo de Souza ao criticar a exigência pela referida norma:

Entendemos que a limitação da representação do sindicato aos associados não é correta, pois a Constituição Federal, no seu art. 8 da legitimidade àqueles da defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais dos trabalhadores nas questões judiciais e administrativas. Portanto, o sindicato representa a categoria (art. 513, "a" da CLT e art. 8º da CF), e não somente seus associados.<sup>237</sup>

#### 2.6.2.2 Reflexões sobre a participação dos credores trabalhistas na assembleia geral de credores

Consoante disposto no artigo 39 da Lei 11.101/05, somente os credores sujeitos à recuperação judicial têm legitimidade para votar na assembleia geral de credores, de sorte que os credores trabalhistas extraconcursais não participam das deliberações sobre o plano de recuperação.

Ocorre que os empregados com contratos de trabalho subsistentes durante a recuperação judicial podem ser diretamente afetados por meios de reorganização societária ou patrimonial da recuperanda previstos no plano de recuperação, tais como: cisão, incorporação, fusão, trespasse ou arrendamento de estabelecimento, alienação de bens ou venda integral da devedora. Ou seja, ainda que tais trabalhadores não sejam titulares de créditos sujeitos à recuperação judicial, não restam dúvidas de que eles têm interesse jurídico e econômico, porém foram deixados de fora das deliberações acerca do plano. Ao analisar o interesse jurídico dos credores extraconcursais, Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de Melo argumentam que:

Os credores titulares de créditos que não se sujeitam à recuperação judicial ou à falência, não têm direito de voto, uma vez que se entende que não possuem interesse de agir, já que a deliberação não interfere diretamente nesses créditos. Entretanto, cabe ressaltar que há efeitos indiretos, pois, por exemplo, um plano de recuperação

---

237 SOUZA, Marcelo Papaléo de. *A Recuperação Judicial e os Direitos Fundamentais Trabalhistas*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 145-146..

ineficiente, que seja aprovado, pode alterar a capacidade de pagamento da devedora inclusive em relação aos créditos que não se sujeitam ao processo concursal.<sup>238</sup>

Portanto, considerando que a recuperação judicial deve se guiar pela função social da empresa, na busca, inclusive, da preservação da fonte de empregos, e, ainda, visando a possibilitar que tais trabalhadores – que também são credores – possam participar dos rumos da recuperação judicial, entendemos que a legislação precisa ser modificada, para conferir legitimidade aos empregados contemporâneos para votação na assembleia geral de credores, ainda que representados pelos sindicatos.

Para amenizar essa falta de diálogo com tais empregados no cenário atual, cabe aos sindicatos se movimentar na busca de negociações coletivas com as recuperandas, com o intuito de proteger os interesses dos trabalhadores com contratos vigentes e, também, como forma de contribuir para a superação da crise empresarial.

Outra questão que precisa ser debatida é se a votação por cabeça na classe I é suficiente para tutelar os credores trabalhistas, que são notadamente partes hipossuficientes na negociação.

Levando em conta a situação de vulnerabilidade dos verdadeiros credores trabalhistas (ex-empregados e terceirizados), cabe ao Poder Judiciário exercer o controle de licitude do plano em relação aos credores trabalhistas, verificando se os limites do artigo 54 da Lei 11.101/05 foram cumpridos e, ainda, se as condições de pagamentos aos credores trabalhistas não se revelam abusivas, notadamente em relação aos deságios<sup>239</sup>.

Defendemos que o controle judicial das condições de pagamento dos créditos trabalhistas não se caracteriza como mera análise econômica da viabilidade do plano, mas, sim, como verdadeira análise jurídica quanto à licitude do plano, visto que os créditos oriundos de contratos de emprego e de acidentes do trabalho (inclusive doenças ocupacionais) visam à promoção e proteção da dignidade dos trabalhadores e do valor social do trabalho, lembrando, ainda, que os particulares vinculam-se aos direitos fundamentais nos negócios jurídicos de caráter privado por força de sua eficácia privada ou horizontal.

---

238 COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Nasser de. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005*. 3. ed. rev. atual. Curitiba: Juruá, 2022, p. 198.

239 Abordamos os deságios sobre os créditos trabalhistas no capítulo 3.1.2.

Desse modo, a previsão de descontos aviltantes na negociação entre particulares com poderes desiguais – como ocorre nas negociações entre credores trabalhistas e recuperanda – não pode ser vista como mera cláusula econômica, especialmente quando viola direitos fundamentais consagrados constitucionalmente. Nessa linha de ideias, admitir que planos de recuperação estabeleçam profundos deságios aos credores trabalhistas – por exemplo, de 70% – ou com índices ínfimos juros de correção monetária e parcelamento em doze vezes, equivale a negar a existência dos direitos sociais dos trabalhadores ou mesmo aceitar a renúncia de direitos irrenunciáveis.

Assim, ao analisar a licitude dos planos de recuperação judicial, entendemos que cabe ao magistrado verificar, também, se as cláusulas de pagamento dos credores trabalhistas estão em consonância com os direitos fundamentais consagrados no ordenamento constitucional brasileiro e com a função social, inclusive no que se refere aos deságios aplicados aos créditos da classe I.

Além disso, há outro fator que pode influenciar significativamente na deliberação pela classe I e que reforça a necessidade de o Poder Judiciário exercer controle de licitude das cláusulas previstas no plano. Conforme expusemos no capítulo 2.5 deste trabalho, a legislação e a jurisprudência ampliaram sobremaneira os grupos de credores equiparados aos trabalhistas e que, portanto, votam na classe I.

Compreendemos que a expansão da classe I de credores revela-se um tanto quanto excessiva e perigosa, pois inclui grupos de credores que não se encontram na mesma situação de hipossuficiência que os reais credores trabalhistas. Aliás, as condições e os interesses de alguns grupos desses credores equiparados são absolutamente diversas das condições e interesses dos empregados, ex-empregados e trabalhadores terceirizados. Por vezes, os interesses dos equiparados podem até mesmo ser contrapostos aos interesses dos verdadeiros credores trabalhistas.

Nesse contexto de alargamento da classe I, os interesses dos credores que a integram tornam-se absolutamente heterogêneos. De um lado, os empregados, ex-empregados e trabalhadores terceirizados, que, na maior parte das vezes, não receberam suas verbas alimentares da única fonte de renda que tinham, ou seja, seus créditos trabalhistas mais básicos, tais como saldos de salários, verbas rescisórias, FGTS e horas extras. De outro lado,

o conjunto composto por profissionais liberais, autônomos em geral, grandes escritórios de advocacia (por vezes com créditos milionários), empresários e sociedades empresárias – todos, em grande parte das vezes, com fontes de rendas diversificadas, sem relações de hipossuficiência com a recuperanda e cujos créditos, nem sempre, têm verdadeiro caráter alimentar. A incompatibilidade de interesses é ainda mais evidente nas hipóteses de cessões de créditos trabalhistas e de sub-rogação pelos corresponsáveis que pagaram os credores trabalhistas.

A mescla de credores com interesses tão dissonantes na classe I pode refletir no resultado da deliberação sobre plano de recuperação, com potencial de desproteger os verdadeiros credores trabalhistas hipossuficientes. Também por esse motivo, entendemos que o controle de licitude sobre as cláusulas que versam a respeito dos créditos trabalhistas pelo Poder Judiciário é imprescindível, como forma de evitar abusos de direito pelas recuperanda ou mesmo por outros grupos de credores equiparados aos trabalhistas. A propósito, voltamos a lembrar que o parágrafo único do artigo 2.035 do Código Civil expressamente preceitua que: “Nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos.”.

Sobreleva ressaltar que não sustentamos que o Poder Judiciário ignore a preservação da empresa, tutelando cegamente os credores trabalhistas. O que defendemos é que a preservação da empresa seja buscada em harmonia com os demais princípios, notadamente os princípios da proteção dos credores trabalhistas e da função social da empresa, este, aliás, expressamente consagrado no artigo 47 da Lei 11.101/05.

## **2.7 A novação decorrente da homologação do plano de recuperação judicial e suas repercussões sobre os créditos trabalhistas**

A recuperação judicial pode ser concebida como o processo judicial por meio do qual a devedora convoca seus credores para apresentar-lhes um plano de renegociação e soerguimento pelos meios previstos no artigo 50 da Lei 11.101/05 ou outros, cabendo aos credores aprovar ou não o referido plano. Tudo com fim de garantir a preservação da empresa

e sua função social, ou seja, possibilitar a manutenção da fonte de postos de trabalho, da produção e circulação de riquezas e tecnologia, bem como arrecadação de tributos<sup>240</sup>.

Desse modo, o plano apresentado pela devedora é a “peça-chave”<sup>241</sup> do processo de recuperação judicial, visto que é nele que são consubstanciadas as propostas de renegociação com os credores sujeitos. Ademais, os termos do plano são deliberados pelos credores, sendo que a homologação da recuperação depende de sua aprovação e eventual rejeição pode levar à decretação da falência.

Sobre o tema, Gladston Mamede assevera que:

O plano de recuperação é o elemento mais importante da recuperação judicial da empresa: o projeto de superação da crise econômico-financeira enfrentada pela organização, o caminho que o devedor propõe aos credores para sair da situação caótica, deficitária, e chegar a um estado saudável da atividade negocial. Esse plano deverá conter (artigo 53 da Lei no 11.101/05): (1) discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados e seu resumo; (2) demonstração de sua viabilidade econômica; e (3) laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.<sup>242</sup>

Conforme disposto no artigo 53 da Lei 11.101/05, o plano deve ser apresentado pela devedora em até sessenta dias a contar da publicação da decisão que defere o processamento da recuperação judicial.

Diferentemente da antiga concordata, a Lei 11.101/05 permite que as empresas recuperandas proponham inúmeros meios de soerguimento, não apenas a moratória e a remissão parcial, como se vê no rol exemplificativo do artigo 50<sup>243</sup>.

---

240 TAVEIRA, Ulisses de Miranda; TAVEIRA, Vinícius de Miranda. *Manual estratégico de recuperação judicial: impacto no Direito e no Processo do Trabalho – teoria e prática*. Cuiabá: VersoReverso Editora, 2021, p. 28.

241 SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/05*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Almedina, 2018, p. 442.

242 MAMEDE, Gladston. *Falência e Recuperação de Empresas*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2020. E-book não paginado.

243 Lei 11.101/05, “Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros: I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas; II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente; III – alteração do controle societário; IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos; V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar; VI – aumento de capital social; VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados; VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva; IX – dação em pagamento ou novação de

Verifica-se que o artigo 50 da Lei 11.101/05 expressamente admite um amplo e não taxativo rol de meios de recuperação, franqueando às recuperandas a apresentação de planos que proponham verdadeiras reorganizações financeiras, patrimoniais ou, até mesmo, societárias.

Uma vez apresentado, o plano será objeto de deliberação pelos credores concursais, os quais poderão aprová-lo tácita ou expressamente ou rejeitá-lo. Se aprovado e se preenchidos os demais requisitos legais, o juiz homologa o plano e concede a recuperação judicial.

Caso, porém, o plano apresentado pela recuperanda seja rejeitado pela assembleia, abrem-se três possibilidades: (i) aprovação judicial (“cram down”), desde que presentes os requisitos do artigo 58, § 1º, da Lei 11.101/05; (ii) se não ocorrer a hipótese do item anterior, faculta-se a apresentação de plano alternativo pelos credores, nos termos do artigo 56, §§ 4º a 7º, da Lei 11.101/05<sup>244</sup>; (iii) convolação em falência, conforme artigo 58-A, da Lei 11.101/05, caso não estejam presentes os requisitos para aprovação judicial (“cram down”), não seja apresentado o plano alternativo pelos credores ou, ainda, se este for apresentado mas rejeitado pela assembleia.

Uma das mais relevantes inovações acerca da recuperação judicial advindas da Lei 14.112/20 foi a previsão da possibilidade de apresentação de plano alternativo de recuperação pelos credores em duas hipóteses: (i) quando não ocorrer a deliberação a respeito do plano de recuperação proposto pela recuperanda até o vencimento do prazo de suspensão das execuções, nos termos do artigo 6º, § 4º-A, da Lei 11.101/05; (ii) na hipótese de o plano apresentado pela recuperanda ser rejeitado pela assembleia geral de credores e, ato contínuo,

---

dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro; X – constituição de sociedade de credores; XI – venda parcial dos bens; XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica; XIII – usufruto da empresa; XIV – administração compartilhada; XV – emissão de valores mobiliários; XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor. XVII - conversão de dívida em capital social; XVIII - venda integral da devedora, desde que garantidas aos credores não submetidos ou não aderentes condições, no mínimo, equivalentes àquelas que teriam na falência, hipótese em que será, para todos os fins, considerada unidade produtiva isolada. [...]

244 O artigo 56, § 6º, I, da Lei 11.101/05 expressamente estabelece que o “cram down” prefere ao plano alternativo apresentado pelos credores.

ser aprovada a concessão do prazo de trinta dias para apresentação do plano de recuperação judicial pelos credores, conforme previsto no artigo 56, §§ 4º a 8º, da Lei de regência.

Como argumentam Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de Melo, a possibilidade de apresentação de plano alternativo reforça a participação dos credores na recuperação judicial e prestigia a preservação da empresa:

Essa previsão traz mais uma alternativa para a preservação da empresa evitando-se a convalidação automática da recuperação judicial em falência. Além disso, reafirma o citado princípio da participação ativa dos credores, que poderão formular um plano de recuperação considerado mais adequado aos seus interesses.<sup>245</sup>

Com a homologação do plano aprovado e a concessão da recuperação judicial por sentença<sup>246</sup>, todas as obrigações sujeitas ao plano de recuperação submetem-se à novação, como expressamente disposto nos artigos 49, §§1º e 2º<sup>247</sup>, e 59 da Lei 11.101/05<sup>248</sup>.

Assim, a partir da homologação, todas as obrigações correlatas aos créditos sujeitos ao plano, inclusive os créditos trabalhistas, passam a ser reguladas pelas condições nele estabelecidas. Por conseguinte, quando o plano de recuperação judicial estabelecer condições especiais para pagamento dos créditos trabalhistas, o cumprimento das obrigações ocorre em conformidade com as disposições do plano homologado, inclusive no que se refere a prazos, deságios, juros e correção monetária.

Ressalta-se que as condições de pagamento dos créditos trabalhistas não podem violar os limites estabelecidos no artigo 54 da Lei 11.101/05<sup>249</sup>, que prescreve normas de

245 COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Nasser de. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005*. 3. ed. rev. atual. Curitiba: Juruá, 2022, p. 249.

246 Geraldo Fonseca de Barros Neto leciona que a sentença que concede a recuperação judicial tem natureza constitutiva, porém ela é título executivo judicial, pois “o plano de recuperação veicula obrigações que, se descumpridas, ensejam execução”. (NETO, Geraldo Fonseca de Barros. *Manual de Recuperação Judicial*. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 213).

247 Lei 11.101/05, “Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. § 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. § 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial”.

248 Lei 11.101/05, “Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei”.

249 Analisamos os limites previstos no artigo 54 da Lei de regência nos capítulos 3.1, 3.1.1 e 3.1.2.

ordem pública e, portanto, cogentes, as quais não podendo ser contrariadas por convenção entre as partes<sup>250</sup>:

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

§ 1º O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

§ 2º O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz;

II – aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei; e

III – garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas.

Quanto aos juros e correção monetária, inclusive incidentes sobre os créditos trabalhistas, com a novação decorrente da homologação do plano de recuperação, devem ser observados os índices nele fixados a partir da data do pedido recuperacional, consoante previsto nos artigos 9º, II, e 49, § 2º, da Lei 11.101/05:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º , § 1º , desta Lei deverá conter:

[...]

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

[...]

§ 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.

Não se pode deixar de registrar que a novação operada na recuperação judicial tem caráter “sui generis”, visto que, diferentemente da novação regulada nos artigos 360 a 367 do

---

250 No mesmo sentido: Marcelo Barbosa Sacramone (*Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 250); Marcelo Papaléo de Souza (*A Recuperação Judicial e os Direitos Fundamentais Trabalhistas*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 177); Luis Felipe Salomão e Paulo Penalva Santos (*Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência: teoria e prática*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 24); Marlon Tomazette (*Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas*. v.3. 10. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book não paginado.); Sérgio Campinho (*Curso de direito comercial - falência e recuperação de empresa*. 11. ed.. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. E-book não paginado).

Código Civil, a novação recuperacional tem condição resolutiva e não extingue as obrigações em relação aos coobrigados.

Nesse sentido, em relevante estudo sobre o assunto, Manoel de Queiroz Pereira Calças conclui que:

Estou convencido de que a novação, prevista no art. 59 da Lei nº 11.101/05, como consequência da concessão da recuperação judicial à empresa-devedora, não tem a mesma natureza jurídica do instituto regrado pelo art. 360 do Código Civil (art. 999 e ss. do CC/1916), o qual acarreta na extinção das obrigações novadas<sup>251</sup>

Com efeito, o artigo 61 da Lei 11.101/05<sup>252</sup> expressamente prevê que, se descumprido o plano durante o prazo de fiscalização, convola-se a recuperação em falência, restaurando-se os direitos e garantias dos credores às condições originalmente contratadas.

Ademais, em que pese ocorra a novação, ela não afeta os terceiros coobrigados e garantidores em geral, conforme literal previsão do artigo 49, § 1º: “Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso”. Em complemento, o “caput” do artigo 59 da mesma Lei estabelece que a novação recuperacional não retira as garantias originais dos créditos sujeitos ao plano: “O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei”.

Desse modo, mesmo que a devedora ingresse com o pedido de recuperação judicial e tenha seu plano homologado, a novação decorrente da homologação não extingue propriamente a obrigação, beneficiando apenas a recuperanda e não os corresponsáveis. Nesse sentido, pode-se afirmar que a novação recuperacional afeta a responsabilidade da recuperanda, mas não a obrigação em si, porquanto a obrigação original não se extingue, uma vez que e a responsabilidade dos corresponsáveis permanece intacta.

251 PEREIRA CALÇAS, Manoel de Queiroz. Novação recuperacional. *Revista do Advogado – Aasp*, v. 29, n. 105, p. 115-128, set. 2009.

252 Lei 11.101/05, “Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência. § 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei. § 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.”.

### ***2.7.1 Prosseguimento das execuções na Justiça do Trabalho contra os coobrigados***

Levando em conta que, de acordo com os artigos 49, § 1º, e 59, “caput”, da Lei 11.101/05, a novação resultante da homologação do plano não beneficia os corresponsáveis que não estejam incluídos no polo ativo da recuperação judicial, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior do Trabalho<sup>253</sup> convergem no sentido de que a recuperação judicial de uma das executadas não obsta o prosseguimento da execução em face dos corresponsáveis na Justiça Especializada.

Sobre o tema, vale transcrever as súmulas 480 e 581 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a tese de recurso especial repetitivo 885, as quais bem representam o posicionamento jurisprudencial dominante na aludida corte:

Súmula 480:

O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa

Súmula 581:

A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.

Tema de recurso especial repetitivo 885:

A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei Lei nº 11.101/05.

---

253 Selecionamos julgados do Tribunal Superior do Trabalho, que refletem bem o entendimento da corte, segundo o qual compete à Justiça do Trabalho decidir sobre o prosseguimento das execuções contra devedores solidários ou subsidiários ou, ainda, contra sócios, em caso de desconsideração da personalidade jurídica, quando somente o devedor principal está em recuperação judicial: Ag 106355520165150028 (Relator: Alexandre De Souza Agra Belmonte. Data de julgamento: 16/06/2021. 3ª Turma. Data de publicação: 18/06/2021); AIRR 1006698920175010203 (Relatora Margareth Rodrigues Costa. Data de julgamento: 25/05/2022. 2ª Turma. Data de publicação: 27/05/2022); AIRR 100658120165180191 (Relatora Dora Maria Da Costa. Data de julgamento: 02/12/2020. 8ª Turma. Data de publicação: 04/12/2020).

Oportuno registrar, ainda, que, mesmo após a inclusão do artigo 82-A<sup>254</sup> na Lei 11.101/05, o Superior Tribunal de Justiça manteve seu posicionamento<sup>255</sup>, como se vê na decisão da lavra do Ministro Luis Felipe Salomão, cujo trecho se transcreve abaixo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 181552 - MG (2021/0246108-4) DECISÃO 1. Trata-se de conflito de competência, com pedido de liminar, tendo como suscitados, de um lado, o Juízo de Direito da 2ª Vara Empresarial De Belo Horizonte - MG E, de outro, o Juízo da 43ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte - MG.[...] DECIDO. [...] a alteração promovida no art. 82-A da Lei 11.101/05 não implicou a competência exclusiva do Juízo Universal para promover a desconsideração da personalidade jurídica. [...] Diante desse quadro, a mera existência de desconsideração da personalidade jurídica determinada pelo Juízo Trabalhista não implica, por si só, qualquer violação à competência do Juízo Universal, pois inexistente vis atractiva para a solução desse tipo de incidente.[...] (STJ - CC: 181552 MG 2021/0246108-4, Rel: Min. Luis Felipe Salomão, DJ 01/02/2022).

Na mesma direção é a tese 24 da comissão 3, aprovada no 20º CONAMAT – Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho de 2022, assim como o enunciado 43 da 1º Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal:

Tese n. 24 da Comissão 3 aprovada no 20º CONAMAT:  
Recuperação judicial ou falência da devedora principal. Competência da Justiça do Trabalho, mesmo após a lei 14.112/20, para executar corresponsáveis: solidários, subsidiários ou sócios (estes por meio da desconsideração da personalidade jurídica).<sup>256</sup>

Enunciado 43 da 1ª Jornada de Direito Comercial – CJF:  
A suspensão das ações e execuções previstas no art. 6º da lei 11.101/05 não se estende aos coobrigados do devedor.<sup>257</sup>

Ainda sobre a matéria, destacamos o artigo 115 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria da Justiça do Trabalho, recomendando que as execuções em trâmite na Justiça do Trabalho não sejam suspensas quando o magistrado trabalhista direcionar a execução contra os bens dos sócios ou de integrante do grupo empresarial.

254 Lei 11.101/05, “Art. 82-A. É vedada a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos administradores da sociedade falida, admitida, contudo, a desconsideração da personalidade jurídica. Parágrafo único. A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta, somente pode ser decretada pelo juízo falimentar com a observância do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e dos arts. 133, 134, 135, 136 e 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), não aplicada a suspensão de que trata o § 3º do art. 134 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).”

255 No mesmo sentido, AgInt nos EDel no CC 172193-MT (STJ. Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti. S2 - Segunda Seção. Data de julgamento: 30/03/2021. DJe 14/04/2021) e AgInt no REsp 1883886-SP (STJ. Rel. Ministro Marco Buzzi. T4 – Quarta turma. Julgamento: 05/10/2021. DJe 14/10/2021).

256 Disponível em <<https://www.anamatra.org.br/conamat/20-edicao/>>. Acesso em 05/06/2022.

257 Disponível em <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/>>. Acesso em 05/06/2022.

Art. 115: As disposições desta Seção não se aplicam nos casos em que o magistrado determinar o direcionamento da execução contra sócios ou ex-sócios da executada ou a empresa que integre grupo econômico do qual ela faça parte.

É o que defendem João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea:

Muito embora o plano de recuperação judicial opere a novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias prestadas por terceiros em favor do devedor são preservadas: o credor mantém seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso (LREF, art. 49, 619). Tal circunstância possibilita ao credor exercer (ou continuar exercendo) seus direitos contra os garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral.<sup>258</sup>

Por conseguinte, quando a ex-empregadora que figura como executada na Justiça do Trabalho ingressa com pedido de recuperação judicial, somente se suspende a execução trabalhista em relação a ela, não impedindo o prosseguimento da execução contra eventuais devedores subsidiários, solidários ou mesmo sócios, quando instaurado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Tal peculiaridade da novação recuperacional repercute diretamente em grande número de ações que tramitam na Justiça do Trabalho que têm recuperandas no polo passivo, uma vez que a suspensão das execuções em relação às recuperandas não impede o prosseguimento das execuções contra os corresponsáveis, possibilitando, com isso, a satisfação dos créditos trabalhistas pela Justiça do Trabalho.

A ressonância das normas dos artigos 49, § 1º, e 59, “caput”, da Lei 11.101/05 nos processos em trâmite na Justiça do Trabalho é ainda mais considerável nos casos envolvendo prestadoras de serviços terceirizados ou temporários que se encontram em recuperação judicial. Isso porque, conforme dados publicados pela Serasa Experian<sup>259</sup>, mais da metade dos pedidos de recuperação judicial nos últimos anos no Brasil foram apresentados por empresas do setor de serviços, sendo que, nas reclamações trabalhistas envolvendo terceirização e trabalho temporário, as tomadoras de serviços respondem subsidiariamente, por força do

258 SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/05*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Almedina, 2018., p. 487.

259 De acordo com os indicadores econômicos do Serasa Experian, entre janeiro de 2020 e maio de 2022, foram distribuídos 2.403 pedidos de recuperação judicial no Brasil, sendo que 1.207 (50,23%) foram no setor de serviços. Disponível em <<https://www.serasaexperian.com.br/conteudos/indicadores-economicos>>. Acesso em 04/07/2022.

disposto nos artigos 5º-A, § 5º, e 10, § 7º, da 6.019/74, e de acordo com o entendimento consolidado na súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Importante salientar, por oportuno, que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços lastreada na função social do trabalho e na dignidade humana também foi consagrada pelo supremo Tribunal Federal em controle concentrado na ADPF 324<sup>260</sup>, assim também em precedente vinculante no recurso extraordinário n. 958252 (Tema 725 de com repercussão geral<sup>261</sup>).

Outro ponto que merece ser abordado é a possibilidade de cobrança de diferenças, nos casos em que o credor trabalhista habilita-se na recuperação judicial e recebe seu crédito da recuperanda com o deságio estabelecido no plano. Em tais hipóteses, o credor trabalhista pode prosseguir a execução contra os coobrigados em busca da diferença entre o valor por ele recebido da recuperanda e o montante integral de seu crédito, pois, conforme os artigos 49, § 1º, e 59, “caput”, da Lei 11.101/05, as condições das obrigações são mantidas intactas em relação aos coobrigados<sup>262</sup>.

Por fim, cabe registrar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite que os corresponsáveis que pagam as dívidas devidas pela recuperanda em favor de credores trabalhistas sub-rogam-se no direito dos credores titulares, ingressando, com isso, na classe I, assumindo, também, todas as garantias legais destinadas aos credores trabalhistas.<sup>263</sup>

---

260 Tese firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 324: “I - É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada; II - Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993.”

261 Tese de repercussão geral número 735: “É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante.” (STF. RE 958252, Relator: LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2018. Publicação em 13/09/2019).

262 SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/05*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Almedina, 2018, p. 489.

263 O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça reflete-se na ementa do REsp: 1924529-SP (STJ. Relator: Ministra Nancy Andrighi. T3 – Terceira turma. Data de julgamento: 10/08/2021. Data de publicação: DJe 16/08/2021).

### **3 O TRATAMENTO CONFERIDO AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS<sup>264</sup> NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Como já referido anteriormente, os créditos oriundos da relação de trabalho e de acidentes do trabalho têm regramento especial na recuperação judicial, como forma de atender aos princípios da função social da empresa e da recuperação judicial, assim como o princípio da dignidade humana.

Entre as normas que versam sobre os haveres trabalhistas na recuperação judicial, destacam-se as regras sobre os seguintes temas: condições de pagamento; suspensão das execuções que tramitam na Justiça do Trabalho; a situação dos créditos trabalhistas extraconcursais; a atuação dos sindicatos profissionais e a negociação coletiva no bojo da recuperação judicial.

Nos tópicos subsequentes, analisaremos cada um dos temas acima referidos, abordando as normas incidentes, bem como as interpretações doutrinária e jurisprudencial sobre as matérias.

#### **3.1 Condições de pagamento dos créditos trabalhistas na recuperação judicial**

Entre os meios de recuperação judicial, o artigo 50 da Lei 11.101/05 prevê expressamente a possibilidade de “concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas” pelo plano de recuperação judicial. Com efeito, as cláusulas com deságios e dilações de prazos para pagamentos das obrigações da devedora em recuperação estão entre os principais instrumentos adotados nas recuperações judiciais para equacionamento de suas dívidas.

Conforme já referimos no capítulo 2.1.2, grande parte da doutrina reconhece a proteção dos credores trabalhistas como um dos princípios norteadores da recuperação judicial, sendo que as regras que mais refletem o referido princípio são aquelas previstas no artigo 54 da Lei 11.101/05, as quais impõem limites à negociação das dívidas oriundas das

---

<sup>264</sup> Adotamos a expressão “créditos trabalhistas” para nos referir a “créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho”.

relações de emprego na recuperação judicial. Vejamos o que diz o artigo 54, com a redação dada pela Lei 14.112/20:

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

§ 1º O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

§ 2º O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz;

II – aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei; e

III – garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas.

Como se vê, o referido artigo, modificado pela Lei 14.112/20, estabelece limites às negociações dos créditos oriundos da relação de trabalho e de acidentes do trabalho no âmbito da recuperação judicial, com o fim de tutelar os credores trabalhistas no recebimento de seus créditos alimentares.

### ***3.1.1 Prazos para pagamento dos créditos trabalhistas***

O § 1º do artigo 54 preceitua que o plano de recuperação não pode prever prazo superior a trinta dias para pagamento de “créditos de natureza estritamente salarial” até o limite de cinco salários-mínimos por trabalhador, vencidos nos três meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

A referida norma tem como finalidade garantir que os empregados, ex-empregados e trabalhadores terceirizados recebam, rapidamente, um valor estabelecido pela Lei como suficiente para atender as necessidades mínimas mais prementes, em especial os ex-empregados dispensados às vésperas do pedido de recuperação, que não tiveram suas verbas rescisórias pagas.

Importante destacar, ainda, conforme defendido por Gladston Mamede<sup>265</sup>, o prazo de trinta dias prescrito no § 1º refere-se, exclusivamente, a créditos de “natureza estritamente

<sup>265</sup> MAMEDE, Gladston. *Falência e recuperação de empresas*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2020. E-book não paginado.

salarial”, ou seja, apenas a créditos decorrentes de relações de emprego, não se estendendo a outros credores equiparados da classe I.

Logo, considerando o fim pretendidos pela norma – qual seja, tutelar a subsistência e, portanto, a dignidade dos empregados e ex-empregados – entendemos, à luz do princípio tuitivo, que sua interpretação deve ser a mais protetiva possível, não se admitindo deságios nos valores previstos no § 1º, sob pena de se aceitar que as carências mínimas mais prementes de tais ex-empregados sejam desatendidas.

Tais valores referidos no §1º destinam-se a atender às necessidades mais basilares dos trabalhadores e de suas famílias – muitas vezes, verbas rescisórias e saldos de salários – de sorte que, a partir de uma interpretação teleológica e compatível com os princípios da dignidade e da proteção, defendemos que o prazo de trinta dias para pagamento deve ser computado a partir da apresentação do pedido de recuperação judicial. Se a finalidade da norma não fosse o atendimento urgente das demandas sociais mais gritantes dos trabalhadores, não teria estabelecido um prazo tão curto em relação aos demais prazos.

Ademais, cumpre ressaltar que cinco salários mínimos por credor empregado ou ex-empregado é um valor módico, quando comparado aos demais créditos normalmente envolvidos nas recuperações judiciais, de modo que seu pagamento não é suficiente para impossibilitar qualquer recuperação judicial que se diz viável. Nesse sentido, entendemos que o pagamento dos montantes referidos no § 1º do artigo 54 dentro do prazo de trinta dias do ajuizamento deve ser considerado como requisito para o deferimento do processamento da recuperação judicial ou, ao menos, para a homologação do plano de recuperação, uma vez que, se a recuperanda não tem condições de arcar com tais pagamentos módicos e de custo social, não pode ser considerada minimamente viável. Em outras palavras, uma recuperanda que não tem aptidão para pagar minimamente os débitos salariais não cumpre sua função social, não tendo condições de se manter ativa, desmerecendo ser beneficiadas pelas vantagens decorrentes da recuperação judicial. O caminho a ser seguido por tais devedoras é sua retirada do mercado, em respeito, inclusive da concorrência saudável, uma vez que sua subsistência acarretará maiores danos do que benefícios à sociedade<sup>266</sup>

---

266 SOUZA, Marcelo Papaléo de. *A Recuperação Judicial e os Direitos Fundamentais Trabalhistas*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 92.

Contudo, a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, contrariando a lógica protetiva da norma e, a nosso ver, afrontando a função social da empresa, assenta que os prazos do artigo 54 contam-se a partir da aprovação do plano de recuperação judicial, sem qualquer ressalva quanto aos créditos trabalhistas, nem mesmo ao prazo dos valores referidos no § 1º do mesmo artigo<sup>267</sup>.

Conforme se depreende do “caput” e do § 1º do artigo 54, os créditos trabalhistas que ultrapassarem cinco salários mínimos ou vencidos há mais de três meses antes da data do pedido de recuperação, devem ser pagos no prazo de até doze meses.

Por sua vez, o § 2º do artigo 54 contém norma incluída pela Lei 14.112/20, permitindo a dilação do prazo de doze meses em até dois anos, desde que cumpridas três exigências cumulativas: (i) apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz da recuperação; (ii) aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei; e (iii) garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas.

Cumprir registrar que a doutrina diverge sobre a interpretação quanto ao limite de prorrogação de prazo fixado § 2º do artigo 54. Há quem sustente que a expressão “poderá ser estendido em até 2 (dois) anos” permite prorrogar por mais dois anos além dos doze meses previstos na regra do § 1º, totalizado três anos<sup>268 269 270</sup>. De outro lado, há quem defende que a norma permite estender o prazo para até dois anos<sup>271</sup>.

Considerando que o § 2º não é polissêmico, cabendo uma interpretação literal da norma, perfilhamos o entendimento de que o prazo de doze meses pode ser estendido por mais dois anos, alcançando três anos, pois, de acordo com Ulisses de Miranda Taveira e Vinícius de Miranda Taveira:

---

267 Nesse sentido: STJ. REsp: 1924164-SP 2021/0054433-3, Relatora Ministra Nancy Andrihgi. Data de julgamento: 15/06/2021, T3 – Terceira turma. Data de publicação: DJe 17/06/2021.

268 TAVEIRA, Ulisses de Miranda; TAVEIRA, Vinícius de Miranda. *Manual estratégico de recuperação judicial: impactos no Direito e no Processo do Trabalho – teoria e prática*. Cuiabá: VersoReverso Editora, 2021, p. 248-249.

269 COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Nasser de. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005*. 3. ed. rev. atual. Curitiba: Juruá, 2022, p. 245.

270 CAMPINHO, Sérgio. *Curso de direito comercial - falência e recuperação de empresa*. 11. ed.. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, e- book não paginado.

271 SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: teoria e prática*. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022. E-book não paginado.

Na nossa interpretação, a norma permite que os pagamentos dos créditos da classe I possam ocorrer no prazo de até três anos, quando observados os requisitos legais. Isso porque o texto normativo prevê a extensão “em até dois anos” e não “até dois anos”, de modo que esse acréscimo de até dois anos soma-se ao limite de um ano estabelecido como regra.<sup>272</sup>

Outro ponto que merece atenção é a imposição de condições pelo § 2º do artigo 54 para que o prazo de pagamento dos créditos trabalhistas possa ser elástico. De acordo com o dispositivo, o prazo somente pode ser majorado se o plano de recuperação cumprir, cumulativamente, três requisitos: (i) apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz, (ii) aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho e (iii) garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas.

O primeiro requisito é a apresentação de garantias pela recuperanda que sejam consideradas suficientes pelo juiz da recuperação. Como explica Marcelo Barbosa Sacramone:

Referidas garantias não poderão ser extintas ou liquidadas, com a venda de bem na recuperação judicial, por exemplo, até que os credores sejam integralmente satisfeitos, a menos que haja a destinação do produto da liquidação justamente para a satisfação dos referidos credores.<sup>273</sup>

Ao lado das garantias aludidas, o § 2º exige que o plano seja aprovado pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho. Em outras palavras, o prolongamento do prazo para pagamento não será válido se ocorrer o “cram down” com rejeição pela classe I, sendo nula prorrogação dos prazos sem a chancela de tais credores.

Neste ponto, cabe registrar que a inclusão de outros credores por equiparação na classe I, admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pode influenciar significativamente na votação e no elástico dos prazos, afrontando os interesses dos reais destinatários das normas protetivas, os empregados e ex-empregados. Como exemplo, é possível que credores equiparados que não têm premência em receber seus vultosos créditos

---

272 TAVEIRA, Ulisses de Miranda; TAVEIRA, Vinícius de Miranda. *Manual estratégico de recuperação judicial: impactos no Direito e no Processo do Trabalho – teoria e prática*. Cuiabá: VersoReverso Editora, 2021, p. 249.

273 SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: teoria e prática*. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022. E-book não paginado.

– p. ex. escritórios de advocacia, consultores, CEOs, médicos, representantes autônomos e bancos cessionários ou sub-rogados – aprovem o plano com o prazo estendido de três anos, contrariando os interesses da minoria composta de credores essencialmente trabalhistas.

O terceiro requisito para o elastecimento do prazo para pagamento dos créditos trabalhistas, prescrito no inciso III do § 2º do artigo 54, é a garantia da integralidade do pagamento, razão pela qual o plano de recuperação não pode estabelecer a prorrogação do prazo de doze meses e o pagamento com deságios dos credores da classe I. Pelo disposto no artigo e conforme defendido por Marcelo Barbosa Sacramone, tais garantias não podem ser extintas ou liquidadas até o pagamento integral dos credores trabalhistas:

Referidas garantias não poderão ser extintas ou liquidadas, com a venda de bem na recuperação judicial, por exemplo, até que os credores sejam integralmente satisfeitos, a menos que haja a destinação do produto da liquidação justamente para a satisfação dos referidos credores.<sup>274</sup>

É voz corrente na doutrina<sup>275</sup> que as regras do artigo 54 são proibitivas, não podendo ser violadas pelo plano de recuperação, ainda que aprovadas pelos credores trabalhistas na assembleia geral de credores. Trata-se, pois, de normas de ordem pública, e, portanto, cogentes, de modo que o plano de recuperação judicial não pode contrariar tais disposições, sob pena de nulidade das cláusulas violadoras das normas. É o que sustentam, entre outros autores, João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea:

Mesmo que os credores estejam dispostos a aceitar condições que afrontem as regras acima elencadas, o juiz não poderá admiti-las, pois a norma possui natureza cogente. Entende-se que cláusulas nesse sentido podem ser consideradas inválidas de ofício pelo magistrado; nesse caso, em assim sendo possível, declara-se a invalidade da cláusula, não do plano como um todo, que subsistirá caso sua essência não seja afetada [...]<sup>276</sup>

274 SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: teoria e prática*. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022. E-book não paginado.

275 Entre os autores que reconhecem o caráter cogente do artigo 54, referimos: Marcelo Barbosa Sacramone (*Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 250); Marcelo Papaléo de Souza (*A Recuperação Judicial e os Direitos Fundamentais Trabalhistas*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 177); Luis Felipe Salomão e Paulo Penalva Santos (*Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência: teoria e prática*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 24); Marlon Tomazette (*Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas*. v.3. 10. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book não paginado.); Sérgio Campinho (*Curso de direito comercial - falência e recuperação de empresa*. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. E-book não paginado).

276 SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/05*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Almedina, 2018, p. 457-458.

A propósito, vale lembrar que o artigo 2.035, parágrafo único, do Código Civil consagra o caráter cogente das normas de ordem pública, inclusive as que visam a assegurar a função social da propriedade e dos contratos: “Nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos”. Em complemento, o artigo 166, II e VI, do Código Civil: “Art. 66. É nulo o negócio jurídico quando: [...] II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto; VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa”.

Na mesma linha de ideias, o artigo 9º da CLT, que reflete o princípio da irrenunciabilidade dos direitos dos trabalhadores, assim dispõe: “Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação”.

Logo, sendo normas de ordem pública, os limites expressos no artigo 54 da Lei 11.101/05 não podem ser contrariados por convenção entre as partes. Mesmo que os credores da classe I aprove o plano com cláusulas violadoras dos limites do artigo 54, tais cláusulas devem ser tidas como inválidas. Nesse sentido, Marcelo Barbosa Sacramone refere que:

Essa norma legal, de natureza cogente, não admite convenção em contrário, nem permite que seu descumprimento convalesça pelo decurso do tempo. Ainda que aprovada pela maioria dos credores trabalhistas em Assembleia Geral de Credores, a cláusula que determine o pagamento dos credores trabalhistas em prazo superior a um ano é nula por contrariar lei imperativa.<sup>277</sup>

Nesse passo, sobressale registrar que, em casos envolvendo recuperações judiciais propostas já na vigência da Lei 14.112/20, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo tem conhecido de ofício a nulidade de cláusulas de planos apresentados que estendem o prazo para pagamento dos credores da classe I para além de doze meses sem cumprir os requisitos exigidos pelo § 2º do artigo 54, como se vê no trecho da ementa a seguir transcrita:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS AGRAVADAS. INSURGÊNCIA DE CREDOR, QUE APONTA ILEGALIDADES NO PLANO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM RESSALVAS A RESPEITO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. A legalidade do plano de recuperação está sujeita ao controle judicial, sem adentrar no âmbito de sua viabilidade econômica.

---

277 SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: teoria e prática*. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022. E-book não paginado.

[...]

3. Credores trabalhistas. Adequação de ofício, em face da manifestação da d. Procuradoria Geral de Justiça. A cláusula relativa ao pagamento dos credores trabalhistas deve ser readequada. Embora a Lei n. 14.112/20 tenha permitido o pagamento em até dois anos, não estão preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 54, §2º, da Lei 11.101/2005. 4. Atualização monetária deve incidir desde a data do pedido, por tratar-se de mera recomposição da moeda. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido, com determinação.

(TJSP. Agravo de Instrumento 2077856-74.2021.8.26.0000 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Relator: Alexandre Lazzarini. Data do julgamento: 26/04/2022. Data da publicação: 26/04/2022).

Ademais, o artigo 54 deve ser interpretado teleologicamente, considerando-se os fins sociais pretendidos pela norma. Logo, tendo em vista que a finalidade normativa é tutelar a parte hipossuficiente credora de verbas alimentares, limitando a autonomia da vontade das partes, soa juridicamente ilógico admitir-se que a parte hipossuficiente possa renunciar a tal proteção legal na negociação com a parte hipossuficiente.

Reconhecemos a necessidade e a relevância socioeconômica da preservação das empresas, porém, a recuperação judicial não pode ser concedida a qualquer custo, especialmente com sacrifícios desproporcionais aos titulares de créditos essencialmente trabalhistas. A propósito, Sérgio Campinho argumenta que:

É equivocado, portanto, o sentimento de que se possa realizar a reestruturação da atividade empresarial exclusivamente às custas da massa de credores; ou pior: que a cota de sacrifício do procedimento coletivo fique concentrada em um ou em alguns grupamentos de credores, por imposição do devedor e de uma certa maioria de credores poupada da distribuição equânime dos ônus necessários ao soerguimento da empresa.<sup>278</sup>

O princípio da preservação empresa deve ser harmonizado com os demais princípios que regem a recuperação judicial, em especial a função social da empresa e o princípio de proteção dos credores trabalhistas, este o qual pressupõe a tutela dos créditos alimentares dos empregados, ex-empregados, trabalhadores terceirizados e vítimas de acidentes do trabalho e doenças ocupacionais.

Entretanto, a jurisprudência, por vezes, tem desconsiderado a proteção aos credores trabalhistas ao interpretar cláusulas de planos de recuperações judiciais, fundamentando as decisões no princípio da preservação da empresa e na soberania da assembleia geral de credores, tema que será analisado nos tópicos subsequentes.

<sup>278</sup> CAMPINHO, Sérgio. *Plano de Recuperação Judicial – Formação, aprovação e revisão*. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book não paginado.

### 3.1.2 Deságios sobre os créditos trabalhistas

Entre os meios de equalização de passivos mais frequentes nos planos de recuperação estão os deságios sobre os valores dos créditos sujeitos à recuperação judicial, por força do que prevê o artigo 50, I e XII, da Lei 11.101/05:

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

[...]

XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial,

[...]

Marcelo Barbosa Sacramone explica a lógica dessa concepção do deságio:

O deságio ou uma condição prolongada de pagamento não poderá causar, por si só, invalidade da cláusula. Uma remissão acentuada poderá não gerar ônus excessivo ao credor se a alternativa, a falência do empresário devedor, puder resultar ainda em menor satisfação do valor de seu crédito. Eventual excesso, o que poderia caracterizar ilegalidade do plano de recuperação judicial ao submeter os credores a condições demasiadamente onerosas, com reduções desproporcionais ao valor do crédito ou ao pagamento de parcelas ínfimas, deverá ser apreciado caso a caso.<sup>279</sup>

A jurisprudência admite a incidência de deságios, inclusive sobre os créditos trabalhistas, quando o plano de recuperação homologado assim estabelece. Tal entendimento baseia-se no reconhecimento da soberania da assembleia geral de credores para deliberação sobre a viabilidade financeira do plano de recuperação e da atividade empresarial.

De acordo com o posicionamento jurisprudencial prevalecente, que também é defendido por parcela relevante da doutrina<sup>280</sup>, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se nas cláusulas econômicas dos planos de recuperação judicial, mas apenas aos aspectos jurídicos, não cabendo ao magistrado a análise da viabilidade econômica ou de eventual excesso de

279 SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. São Paulo: Saraiva Educação: 2018, p. 221.

280 Entre outros autores, citamos: Luis Felipe Salomão e Paulo Penalva Santos. *Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência: teoria e prática*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 179) e Marcelo Barbosa Sacramone (*Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 263).

deságios ou outras cláusulas de cunho econômico. Como exemplo, citamos a decisão proferida pelo Ministro Antônio Carlos Ferreira do Superior Tribunal de Justiça, no agravo em recurso especial nº 1643743-GO<sup>281</sup>, em que a Corte manteve a homologação de plano de recuperação judicial homologado que estabeleceu deságio de 75% sobre os créditos da classe I.

Também merece destaque a decisão monocrática proferida no pedido tutela provisória n. 2.778-RJ, da lavra do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, em que se suspendeu a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, a qual havia reconhecido a nulidade de cláusulas do plano de recuperação judicial concedida em “cram down”, que previam o pagamento dos créditos trabalhistas com deságio de 60% em dez parcelas mensais com dois meses de carência:

Com efeito, a Lei nº 11.101/05 prevê em seu artigo 54 os requisitos que devem constar do plano de recuperação judicial para o pagamento do crédito trabalhista. [...] Como se vê do dispositivo transcrito, não existe, a princípio, óbice para o pagamento do crédito trabalhista com deságio, tampouco se exige a presença do Sindicato dos Trabalhadores para validade da votação implementada pela Assembleia Geral de Credores. Ademais, no caso dos autos, o requisito exigido no artigo 54 da LRF para o pagamento dos créditos trabalhista no prazo de 1 (um) ano foi atendido. [...] Nesse contexto, a tese central do recurso especial, relacionada com a possibilidade de pagamento do crédito trabalhista com deságio sem a participação do sindicato da categoria na assembleia de credores parece estar de acordo com a Lei nº 11.101/05 [...].

(STJ - TP: 2778 RJ 2020/0139805-2. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Data de publicação: DJ 24/06/2020).

Cabe registrar, contudo, a existência de entendimento jurisprudencial divergente, condicionando o reconhecimento da licitude de deságios sobre créditos trabalhistas à prévia negociação coletiva, sob o fundamento de que, por força do artigo 7º, VI, da Constituição da República, os salários somente podem ser reduzidos mediante acordo ou convenção coletiva, como se vê na ementa de julgado do Tribunal de Justiça do Mato Grosso, a seguir colacionada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – HOMOLOGAÇÃO DO PLANO – CONTROLE DE LEGALIDADE PELO Judiciário – POSSIBILIDADE – DESÁGIO E CARÊNCIA – ILEGALIDADE EVIDENCIADA – JUROS DE MORA – INCIDÊNCIA EM PERCENTUAL ADEQUADO – DECISÃO REFORMADA EM PARTE – RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

---

281 STJ. AREsp: 1643743 GO 2019/0382223-3. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. Data de publicação: DJ 30/06/2020.

De acordo com o artigo 54 da Lei 11.101/05, o plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

Considerando que o PRJ prevê a adimplimento da verba trabalhista em 12 (doze) prestações, sendo a primeira após o término do período de carência (12 meses), é certo que a proposta apresenta pelas Recuperandas ofende os ditames legais, pois permite que as devedoras iniciem os pagamentos após o prazo previsto no art. 54 da Lei 11.101/05.

A Constituição Federal assegura, no art. 7.º, VI, a irredutibilidade de salário dos trabalhadores, exceto quando disposto em convenção ou acordo coletivo. Assim, A proposta de deságio de 70% (setenta por cento) totalmente ilegal, porquanto deprecia direito indisponível, sem qualquer participação da categoria sindical, de sorte que não pode ser mantido.

A incidência de juros de mora no patamar de 0,5%(zero vírgula cinco) por cento ao mês aos créditos da classe dos trabalhadores não se mostra ínfima e atende os princípios da recuperação judicial, eis que favorece o soerguimento da empresa mediante o adimplimento da verba alimentar.

(TJMT. Agravo de Instrumento n. 1004594-96.2019.8.11.0000. Relatora CLARICE CLAUDINO DA SILVA, Segunda Câmara de Direito Privado. Julgado em 11/12/2019. Publicado no DJE em 12/03/2020)

A nova redação do artigo 54, alterado pela Lei 14.112/20, incorporou a tese de legitimação do deságio aos créditos trabalhistas com a inclusão do §2º, III, no artigo 54. De acordo com o referido dispositivo, o prazo de pagamento aos credores da classe I pode ser estendido, desde que seja garantida a integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas. A “contrario sensu”, a norma permite que o plano de recuperação prescreva descontos sobre os créditos trabalhistas quando o pagamento observe o prazo de doze meses<sup>282</sup>.

Como se constata, os créditos trabalhistas não estão imunes a deságios e prorrogações nos planos de recuperação judicial, visto que a jurisprudência entende que tais previsões negociais, em regra, não se inserem no âmbito da validade jurídica do plano, cabendo apenas à assembleia geral de credores deliberar sobre tais matérias.

Entretanto, conforme já salientamos, a interpretação das normas do artigo 54, assim como das cláusulas dos planos de recuperação judicial não podem ser afastar dos princípios norteadores da recuperação judicial, em especial a função social da empresa e a proteção dos credores trabalhistas.

Soma-se a isso que os particulares nos negócios jurídicos de caráter privado vinculam-se aos direitos fundamentais por força de sua eficácia privada ou horizontal. Nessa esteira, o Poder Judiciário deve ser lastrear nos direitos fundamentais ao interpretar os

---

282 SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: teoria e prática*. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022. E-book. Não paginado.

negócios jurídicos particulares, bem como na exegese e aplicação de regras que versam sobre relações jurídicas privadas, conforme sustenta Ingo Wolfgang Sarlet:

[...] é possível sustentar a concepção de que, à exceção dos direitos que têm por destinatário apenas os órgãos estatais, todas as demais normas jusfundamentais (mesmo os assim denominados direitos a prestações) vinculam, de alguma forma, diretamente os sujeitos privados e, portanto, são eficazes nas relações entre particulares.

[...]

Neste contexto, verifica-se que mesmo estando os particulares - ao menos no nosso sentir - diretamente vinculados pelas normas definidoras de direitos fundamentais (quando, é claro, não for o Estado o destinatário precípua), também e sempre estarão diretamente vinculados os órgãos estatais, especialmente o legislador e os órgãos jurisdicionais, aos quais, no âmbito dos deveres de proteção, incumbe a obrigação de atuar - justamente pelo fato de os direitos fundamentais terem eficácia (e serem vinculantes) nas relações entre particulares no sentido de compor os conflitos e/ou tensões entre os direitos fundamentais dos diversos sujeitos privados e de solver os litígios que entre estes vierem a se estabelecer. [...] <sup>283</sup>

Assim, ao analisar a licitude dos planos de recuperação judicial, entendemos que cabe ao magistrado verificar se as cláusulas de pagamento dos credores trabalhistas estão em consonância com os direitos fundamentais consagrados no ordenamento constitucional brasileiro e com a função social, inclusive no que se refere aos deságios aplicados aos créditos da classe I.

Com efeito, a previsão de descontos aviltantes no bojo de negociação entre particulares com poderes desiguais – como ocorre nas negociações entre credores trabalhistas e recuperanda – não pode ser vista como mera cláusula econômica, porque viola direitos fundamentais consagrados constitucionalmente. Nessa linha de ideias, admitir que planos de recuperação estabeleçam profundos deságios aos credores trabalhistas – por exemplo, de 70% – com índices ínfimos juros de correção monetária e parcelas em doze vezes, equivale a negar a existência dos direitos sociais dos trabalhadores ou mesmo aceitar a renúncia de direitos irrenunciáveis.

A propósito, aqueles planos de recuperação judicial que se baseiam em altos descontos dos credores trabalhistas para possibilitar a sobrevivência da recuperanda contrariam a lógica da interpretação harmônica do princípio da preservação da empresa com função social.

---

283 SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos Fundamentais e Direito Privado: algumas considerações em torno da vinculação dos particulares aos direitos fundamentais, in SARLET, Ingo Wolfgang (org.) *A Constituição concretizada: construindo pontes com o público e o privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, p. 156-159.

A interpretação sistemática de tais princípios deve ser observada porque a recuperação judicial demanda sacrifícios dos devedores e da coletividade, de sorte que somente se justifica a recuperação judicial para garantir a sobrevivência de empresas viáveis, ou seja, capazes de exercer sua função social.

Na mesma linha, assevera Marcelo Papaléo de Souza que, apesar da importância da atividade empresarial no seio socioeconômico, não se pode admitir que a preservação da empresa ocorra “a qualquer custo, devendo ter a necessária correlação com a função social dos meios de produção que se configura como um dever de promover a organização e a exploração da empresa [...]”<sup>284</sup>.

Desse modo, a interpretação e aplicação do princípio da preservação da empresa não pode levar a soluções que se contraponham à função social. Nesse passo, não devem ser preservadas, às custas dos credores e de toda a sociedade, aquelas empresas inviáveis e que não tenham efetivas condições de produzir adequadamente, movimentar riquezas, gerar de trabalho decente e recolher de tributos.

Portanto, no que se refere às relações de emprego, as empresas recuperandas que não tenham aptidão para cumprir as obrigações trabalhistas basilares, reconhecidas constitucionalmente como direitos fundamentais – tais como pagamento de salários, férias e décimos terceiros, depósitos de FGTS, e observância das normas de saúde e segurança no trabalho – contrariam sua função social e, portanto, não merecem ser beneficiadas pelas vantagens decorrentes da recuperação judicial. O caminho a ser seguido por tais devedores é sua retirada do mercado, em respeito, inclusive da concorrência saudável, uma vez que sua subsistência acarretará maiores danos do que benefícios à sociedade<sup>285</sup>

Seguindo essa linha, transcrevemos trecho de ementa de acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo em que se reconheceu a abusividade e, portanto, a nulidade de cláusula de plano de recuperação que previa deságio de 95% sobre os créditos trabalhistas.

---

284 SOUZA, Marcelo Papaléo de. *A Lei de Recuperação e Falência e as Suas Consequências no Direito e no Processo do Trabalho*. 3. ed. São Paulo: Ltr, 2009, p. 86.

285 SOUZA, Marcelo Papaléo de. *A Recuperação Judicial e os Direitos Fundamentais Trabalhistas*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 92.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Modificativo do plano de recuperação judicial. [...] Credores trabalhistas lesados com o comportamento do grupo empresarial em recuperação judicial Inobservância ao art. 54 da Lei 11.101/05. Imposição do deságio de 95% do crédito para aqueles que não fizessem opção de pagamento alternativo e com alongamento excessivo do prazo anual. Renúncia a direito que deve ser expressa e mediante interpretação restritiva Inteligência do art. 114 do Código Civil - Má-fé e abuso de direito. Esvaziamento da função social do processo recuperacional provocado pelo grupo empresarial em crise. Análise do recurso prejudicada com determinação.

(TJSP. Agravo de Instrumento 2210594-60.2020.8.26.0000. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Relator (a): J. B. Franco de Godói. Data do Julgamento: 06/10/2021. Data de publicação: 06/10/2021)

Cumpra registrar que não defendemos que os titulares de créditos trabalhistas fiquem de fora do alcance do plano de recuperação judicial, nem mesmo que todo e qualquer deságio sobre crédito trabalhista seja tido como inválido. Comungamos a ideia de que, se é possível a conciliação sobre créditos trabalhistas na Justiça do Trabalho, inclusive por meio da transação extrajudicial, nos termos dos artigos 855-B a 855-E da CLT, também é legítima a transação no âmbito recuperacional com a homologação do plano pelo juiz de recuperação.

Contudo, sustentamos que os descontos firmados pelos planos de recuperação para os credores trabalhistas devem ter patamares razoáveis, cabendo ao Poder Judiciário realizar o controle sobre os planos de recuperação para evitar o estabelecimento de cláusulas fixando deságios abusivos, pois tal contenção enquadra-se no campo do exame de licitude dos planos. Conforme já argumentamos anteriormente<sup>286</sup>, os créditos originários de contratos de trabalho e de acidentes do trabalho (inclusive doenças ocupacionais) são tutelados constitucionalmente pois estão ligados à dignidade dos trabalhadores e o valor social do trabalho, sendo que os planos de recuperação judicial com deságios aviltantes sobre tais créditos afrontam a função social da empresa e da própria recuperação judicial.

Ressalvamos que, no nosso entender, somente devem ficar imunes a deságios os valores referidos no § 1º do artigo 54 da Lei 11.101/05 – até o limite de cinco salários mínimos dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos três meses anteriores ao pedido de recuperação judicial – , uma vez que o legislador reconheceu tais montantes como o mínimo imprescindível para garantir a premente subsistência dos trabalhadores e de suas famílias, de modo que a interpretação normativa deve ser a mais protetiva possível com o fim de alcançar a máxima efetividade à dignidade dos trabalhadores.

---

286 Analisamos o tema no capítulo 1.3.

Embora a legislação não estabeleça explicitamente limites para os deságios sobre os créditos oriundos das relações de emprego e de acidentes do trabalho, não se pode conceber que os descontos estabelecidos no plano ultrapassem o “mínimo socialmente aceitável”, conforme consagrado no artigo 7º da Convenção 173 da OIT.

Ademais, diante da omissão normativa, podemos nos valer da aplicação analógica de outra norma existente em nosso ordenamento, que traz parâmetros para descontos sobre verbas trabalhistas. Nessa esteira, o artigo 1º da Lei 10.820/03<sup>287</sup>, que versa sobre créditos consignados em folha de pagamento, estabelece o limite de 35% para descontos em folha para pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil.

Importante sublinhar que o desconto autorizado pela Lei 10.820/03 destina-se a pagamento de empréstimos e financiamentos obtidos em benefício do próprio trabalhador e de sua família, razão pela qual os deságios previstos nos planos de recuperação judicial somente deveriam alcançar o teto, ora sugerido, de 35% em situações excepcionais, preferencialmente com contrapartidas, tais como a manutenção de, ao menos, parte dos postos de trabalho pela recuperanda.

O limite máximo de deságio de 35% sobre todas as verbas trabalhistas devidas, inclusive multas dos artigos 467 e 477 da CLT, parece-nos um parâmetro razoável, visto que garante o pagamento de mais da metade dos valores devidos aos trabalhadores, ao mesmo tempo em que permite um espaço bem largo, de até 35%, para negociação entre os credores trabalhistas e a recuperanda, com o fim de evitar a falência. Deságios sobre créditos trabalhistas superiores a 35% revelam-se como renúncias desproporcionais e, portanto, violadoras da dignidade e dos trabalhadores, bem como da função social da empresa.

---

287 Lei 10.820/03, “Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irreatável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos. § 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.[...]”

### 3.2 Suspensão das execuções que tramitam na Justiça do Trabalho

Um dos principais efeitos da recuperação judicial é a suspensão das execuções contra a recuperanda, também conhecido como “stay period”, regulado no artigo 6º da Lei 11.101/05, que afeta, inclusive, as execuções que tramitam na Justiça do Trabalho.

Sobre o tema, Renata Mota Maciel Madeira Dezem explica que, durante o período de suspensão, evita-se a quebra de isonomia entre os credores, além de se propiciar um período de fôlego à devedora visando à viabilização de sua recuperação:

O artigo 6º da Lei nº 11.101/05 indica que, enquanto na falência a suspensão das ações e execuções serve para impedir que se quebre a igualdade entre os credores, na recuperação judicial, somando-se a esse objetivo, a suspensão tem importância como um período de fôlego dado à empresa em crise, justamente para que possa apresentar seu plano de recuperação judicial. Desse último objetivo, como já visto, decorre a limitação contida no § 4º de que a suspensão não excederá o prazo de cento e oitenta dias.<sup>288</sup>

Além disso, conforme assevera Marcelo Sacramone Barbosa, o “stay period” procura criar um ambiente propício para a negociação com os credores, impedindo que estes busquem a satisfação por meio de ações individuais e prestigiem a negociação na recuperação judicial:

Referida suspensão é motivada pela tentativa da lei de criar, com a recuperação judicial, um ambiente institucional para a negociação entre credores e devedor. A suspensão das ações e execuções impede que credores individuais retirem bens imprescindíveis à reestruturação da atividade, e que assegura ao devedor a possibilidade de estabelecer no plano de recuperação meios para sanar a crise econômico-financeira pela qual passa. Outrossim, a suspensão das ações individuais incentiva os credores a ingressarem no procedimento concursal para negociar coletivamente com o devedor a melhor alternativa para a satisfação de seus créditos.<sup>289</sup>

De acordo com o texto original do artigo 6º da Lei 11.101/05, o prazo de suspensão das execuções era de cento e oitenta dias, improrrogáveis, a contar da publicação da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, sendo que o § 5º expressamente estabelecia que, findo tal prazo, as execuções trabalhistas retomariam seu rumo.

---

288 DEZEM, Renata Mota Maciel Madeira. *A universalidade do juízo da recuperação judicial*. São Paulo: Quartier Latin, 2017., p. 280.

289 SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. São Paulo: Saraiva Educação: 2018, p. 78.

Contudo, a jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça, interpretando o texto original do dispositivo, já admitia a prorrogação do prazo de suspensão por prazo indeterminado com fundamento no princípio da preservação da empresa, sob o argumento de que a retomada das execuções inviabilizaria as recuperações judiciais, como revela a ementa abaixo transcrita:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO. PRAZO. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n<sup>os</sup> 2 e 3/STJ). 2. A jurisprudência desta Corte entende que a suspensão das ações individuais movidas contra empresa em recuperação judicial pode extrapolar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias caso as instâncias ordinárias considerem que tal prorrogação é necessária para não frustrar o plano de recuperação. 3. A suspensão da execução pode ocorrer no caso de falência (artigo 6<sup>o</sup> da Lei n<sup>o</sup> 11.101/05). 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1717939 DF 2018/0003135-6, Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Data de julgamento: 28/08/2018, T3 – 3<sup>a</sup> Turma, Data de publicação: DJe 06/09/2018)

A Lei 14.112/20 inovou significativamente na regulamentação sobre a suspensão das execuções contra a empresa em recuperação judicial, prevendo, na novel redação do § 4<sup>o</sup> do artigo 6<sup>o</sup> da Lei 11.101/05, a possibilidade de uma única prorrogação do prazo de cento e oitenta dias. Ou seja, o prazo máximo previsto na Lei, que antes era de cento e oitenta dias, passou a ser de trezentos e sessenta dias. A Lei reformada passou a permitir, ainda, outra prorrogação por mais cento e oitenta dias, totalizando quinhentos e quarenta dias, se apresentado o plano alternativo pelos credores, conforme disposto no novo § 4<sup>o</sup>-A do mesmo artigo.

Salienta-se, ainda, que a previsão da retomada automática das execuções trabalhistas ao fim do “stay period” foi excluída com a alteração do § 5<sup>o</sup> do artigo 6<sup>o</sup> da Lei 11.101/05, pela Lei 14.112/20, adequando-se, assim, à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, segundo a qual as execuções na Justiça do Trabalho somente poderiam voltar ao curso normal após deliberação do juízo recursal, ainda que extinto o prazo de suspensão.

Outra novidade trazida pela Lei 14.112/20 foi a inclusão do § 12 no artigo 6<sup>o</sup>, autorizando a antecipação dos efeitos decorrentes do deferimento do processamento da recuperação judicial, por meio de tutela de urgência, permitindo, com isso, que o juiz da recuperação defira a suspensão das execuções antes mesmo do ajuizamento do pedido de recuperação judicial: “§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei n<sup>o</sup> 13.105, de 16 de

março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial”.

Cabe destacar que, conforme apontado por João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea, a suspensão das execuções beneficia apenas a recuperanda, não os coobrigados em geral, inclusive responsáveis solidários, subsidiários e sócios, sendo possível, portanto, a desconsideração da personalidade jurídica<sup>290</sup>.

Com efeito, de acordo com o artigo 6º, II, da Lei 11.101/05, a suspensão das execuções somente ampara a recuperanda e o sócio solidário:

Art. 6º - A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: [...] II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

Em complemento, consoante disposto no artigo 49, § 1º, da mesma Lei: “Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso”.

A propósito, este é o entendimento consubstanciado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nas súmulas 480 e 581, bem como na tese do tema 885 de recurso especial repetitivo, todos transcritos abaixo:

Súmula 480:

O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa

Súmula 581:

A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.

Tema de recurso especial repetitivo 885:

A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art.

---

290 SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/05*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Almedina, 2018. p. 418-424.

49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/05. CPCGJT, Art. 115: As disposições desta Seção não se aplicam nos casos em que o magistrado determinar o direcionamento da execução contra sócios ou ex-sócios da executada ou a empresa que integre grupo econômico do qual ela faça parte.

No mesmo sentido é a Tese n. 24 da Comissão 3 aprovada no 20º CONAMAT – Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho de 2022, bem como o enunciado 43 da 1ª Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal:

Tese n. 24 da Comissão 3 aprovada no 20º CONAMAT:  
Recuperação judicial ou falência da devedora principal. Competência da Justiça do Trabalho, mesmo após a lei 14.112/20, para executar corresponsáveis: solidários, subsidiários ou sócios (estes por meio da desconsideração da personalidade jurídica).<sup>291</sup>

Enunciado 43 da 1ª Jornada de Direito Comercial – CJP:  
A suspensão das ações e execuções previstas no art. 6º da lei 11.101/05 não se estende aos coobrigados do devedor.

Fazendo uma análise dos contornos legais do “stay period” à luz da função social, pode-se afirmar que as regras estabelecidas na Lei 11.101/05 são compatíveis com os fins sociais da empresa e da recuperação judicial, relativizando direitos dos credores de modo razoável e proporcional, uma vez que confere um prazo razoável (de até trezentos e sessenta dias) para que a recuperanda possa organizar seus ativos visando à reorganização financeira e patrimonial almejada na recuperação judicial, com potencial de beneficiar a coletividade e todos os credores, inclusive os trabalhistas.

Contudo, entendemos que a interpretação extensiva dada pela jurisprudência à suspensão das execuções, especialmente as que tramitam na Justiça do Trabalho, em muitos casos, viola a função social da empresa e diversos direitos fundamentais dos trabalhadores, além afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Isso porque não são raros os casos que levam anos até que o plano de recuperação seja votado pela assembleia geral de credores, de modo que a paralisação das execuções trabalhistas por prazos indeterminados em tais hipóteses acaba tornando letras mortas os direitos sociais dos trabalhadores reconhecidos pela Constituição, pela Lei e pelas sentenças do próprio Poder Judiciário.

Como exemplo, podemos citar a recuperação judicial de HH Participações SA (Hopi Hari), de autos n. 1002265-62.2016.8.26.0659, que tramita na 1ª Vara Judicial de Vinhedo-SP.

---

291 Disponível em <<https://www.anamatra.org.br/conamat/20-edicao>>. Acesso em 05/06/2022.

O pedido foi apresentado em 2016 e o processamento foi deferido em outubro do mesmo ano, porém o plano de recuperação judicial foi aprovado pelos credores somente em fevereiro de 2022. Por todo esse interregno de quase seis anos, as execuções trabalhistas permaneceram suspensas e os créditos de natureza alimentar não foram pagos. Nem mesmo aqueles valores mais urgentes, assim reconhecidos pela própria Lei 11.101/05 no § 1º do artigo 54 da Lei 11.101/05 – de natureza salarial, até o limite de cinco salários mínimos – não foram recebidos pelos credores ex-empregados.

Sobre o assunto, concordamos com as ponderações de Renata Mota Maciel Madeira Dezem, ao afirmar que a prorrogação desmedida do “stay period” abre espaço para práticas abusivas de algumas recuperandas, tentando protelando o processo recuperacional:

A prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções, embora deva constituir exceção, tem sido admitida pela jurisprudência e confirmada pela doutrina, embora nem sempre com a devida cautela, o que pode dar abertura para tentativas de postergar inadvertidamente o processo de recuperação, muitas vezes de má-fé.<sup>292</sup>

Pelos argumentos expostos, entendemos que a prorrogação do prazo de suspensão das execuções deve ser deferida apenas em situações excepcionais, desde que haja motivo justificável e desde que a recuperanda não contribua para a morosidade, compatibilizando, assim, o princípio da preservação da empresa.

Ademais, reiteramos que, para dar maior efetividade aos princípios da função social da empresa e da dignidade humana, refletidos de modo especial na norma do § 1º do artigo 54 da Lei 11.101/05, os montantes indicados no aludido dispositivo legal devem ficar imunes ao “stay period”, de sorte que suas execuções não se suspendem, devendo tais créditos ser pagos no prazo de trinta dias a contar do pedido de recuperação judicial.

### **3.3 A situação dos credores trabalhistas extraconcursais quando a devedora se encontra em recuperação judicial**

A partir da interpretação sistemática do artigo 6º, caput e § 4º, com o artigo 49, caput e §2º, da Lei 11.101/05, pode-se concluir que os créditos extraconcursais não se submetem

---

<sup>292</sup> DEZEM, Renata Mota Maciel Madeira. *A Universalidade do juízo da recuperação judicial*. São Paulo: Quartier Latin, 2017, p. 280.

aos efeitos da recuperação judicial, inclusive quanto à suspensão das execuções. Diante disso, poder-se-ia sustentar que as execuções referentes aos créditos não sujeitos à recuperação poderiam prosseguir normalmente.

Entretanto, considerando os benefícios difusos de ordem socioeconômica decorrentes da preservação da empresa, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem obstado o prosseguimento, também, das execuções relativas a créditos trabalhistas extraconcursais, sob o fundamento de que os atos constitutivos e de expropriação, praticados pelos juízos das execuções em geral, não podem atingir livremente patrimônio da recuperanda, sob pena de inviabilização da efetividade da recuperação judicial, cabendo ao juiz da recuperação manter controle sobre as constrições que eventualmente recaiam sobre o patrimônio da recuperanda.

A ementa a seguir colacionada retrata bem o entendimento prevalecente:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA EXTRACONCURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 2. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Tratando-se de crédito trabalhista constituído depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial, está excluído do plano e de seus efeitos (artigo 49, caput, da Lei n. 11.101/05). 2. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no REsp: 1813516 SP 2019/0129491-4, Rel: Min. Marco Aurélio Bellizze, T3 - Terceira turma, Data de publicação: DJE 27/09/2019).

Em razão de tal entendimento jurisprudencial, muitos credores trabalhistas titulares de créditos extraconcursais, quando não conseguem direcionar a execução contra coobrigados na Justiça do Trabalho, acabam se vendo num verdadeiro limbo jurídico<sup>293</sup>, visto que não podem habilitar seus créditos na recuperação judicial, mas também não estão impossibilitados de executar o devedor.

Em que pese nossa discordância com tal posicionamento jurisprudencial por deixar inúmeros credores trabalhistas desamparados e sem receberem o que têm direito, além de conceder um privilégio ilegal às recuperandas que se esquivam de pagar obrigações sociais, é forçoso ponderar que a autorização de prosseguimento das execuções individuais, sejam na Justiça do Trabalho ou em outros ramos do Poder Judiciário, poderiam inviabilizar absolutamente qualquer recuperação judicial.

---

293 MANZARRA, Maria Rita. *Recuperação judicial e crédito extraconcursal: a precedência de precedência duvidosa*. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/dl/recuperacao-judicial2.pdf>>. Acesso em 05/06/2022.

Portanto, a solução que nos parece mais adequada e eficaz para assegurar o pagamento aos credores extraconcursais é a cooperação judiciária, prevista nos artigos 67 a 69 Código de Processo Civil.

A propósito, o § 7º-A do artigo 6º da Lei 11.101/05 traz regra relevante sobre as execuções dos créditos não sujeitos à recuperação judicial, tratados no artigo 49, §§ 3º e 4º, da mesma Lei (inclusive os credores de arrendamentos mercantis, de alienação fiduciária e de compra e venda com reserva de domínio), reforçando que tais créditos não se submetem às regras de suspensão de execução do artigo 6º da Lei 11.101/05. Porém a norma estabelece a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão. Determina, ainda, que os juízos de execução e de recuperação encontrem soluções mediante a cooperação judicial, na forma do art. 69 do Código de Processo Civil.

Por sua vez, o § 7º-B do artigo 6º da Lei de regência ressalta que as execuções fiscais não se paralisam durante o “stay period”, mas reconhece a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, mediante a cooperação judicial.

Em que pese as normas dos §§ 7º-A e 7º-B não versem diretamente sobre os demais créditos não sujeitos, temos que a mesma lógica deve ser aplicável por analogia aos créditos extraconcursais, inclusive os trabalhistas, pois os extraconcursais não se submeterem à recuperação judicial do mesmo modo que os créditos tributários e os créditos indicados no artigo 49, §§ 3º e 4º da Lei 11.101/05. Nessa linha de raciocínio, entendemos que as execuções de créditos extraconcursais devem prosseguir no juízo trabalhista, ressaltando, contudo, que compete ao juízo recuperacional a competência de indicar bens não essenciais para constrições ou outros meios de pagamento por cooperação judiciária, podendo, em último caso suspender atos da execução, se, no caso específico, puderem inviabilizar a recuperação judicial.

Logo, sustentamos que as execuções de créditos não sujeitos à recuperação prosseguem na Justiça do Trabalho, todavia as constrições e expropriações devem ser deliberadas entre os juízos trabalhista e recuperacional por meio da cooperação judicial. Tudo com fundamento nos §§ 7º-A e 7º-B do artigo 6º da Lei 11.101/05, aplicáveis à espécie por analogia.

Os artigos 67 a 69 Código de Processo Civil tratam sobre o tema, sendo que o artigo 67 impõem o dever de os órgãos judiciais adotar instituto com o fim de dar maior efetividade à prestação jurisdicional: “Aos órgãos do Poder Judiciário, estadual ou federal, especializado ou comum, em todas as instâncias e graus de jurisdição, inclusive aos tribunais superiores, incumbe o dever de recíproca cooperação, por meio de seus magistrados e servidores.”

Alia-se a isso que a Resolução 350 do Conselho Nacional de Justiça instituiu a Rede Nacional de Cooperação Judiciária, regulamentando o instituto. Entre outras disposições da Resolução, destacamos o artigo 6º, incisos VIII, IX, XII, XIII e XVI, transcritos abaixo:

Art. 6º Além de outros definidos consensualmente, os atos de cooperação poderão consistir:

[...]

VIII – na efetivação de medidas e providências para recuperação e preservação de empresas;

[...]

IX – na facilitação de habilitação de créditos na falência e na recuperação judicial;

[...]

XI – na efetivação de tutela provisória ou na execução de decisão jurisdicional;

XII – na investigação patrimonial, busca por bens e realização prática de penhora, arrecadação, indisponibilidade ou qualquer outro tipo de constrição judicial;

XIII – na regulação de procedimento expropriatório de bem penhorado ou dado em garantia em diversos processos;

[...]

XVI – na transferência de bens e de valores; [...]

Ainda sobre o tema, colacionamos a tese n. 23 da Comissão 3 aprovada no 20º CONAMAT – Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (2022), que eleva a importância da cooperação judicial:

Tese n. 24 da Comissão 3 aprovada no 20º CONAMAT:

Competência da justiça do trabalho para prosseguir com a execução de créditos extraconcursais, inclusive contribuições previdenciárias, mas limitada em relação à constrição e expropriação. Adoção da cooperação judiciária (§§ 7º-A, 7º-B e 11 do art. 6º da lei 11.101/05) para que o juízo da recuperação judicial indique, em prazo razoável, meios para pagamento ou bens passíveis de penhora pelo juízo trabalhista, evitando-se ou superando-se conflitos de competência.<sup>294</sup>

294 Disponível em <<https://www.anamatra.org.br/conamat/20-edicao>>. Acesso em 05/06/2022.

Também merecem destaque os argumentos aduzidos por Renata Mota Madeira Maciel Dezem sobre a cooperação judicial, transmitindo sua relevância como instrumento de celeridade na efetivação da prestação jurisdicional aos trabalhadores e, também na recuperação judicial:

A cooperação nos moldes previstos, na verdade, indica que a prestação jurisdicional seja realizada de forma eficiente e, para atingir tal objetivo, é necessário que os órgãos do Poder Judiciário cooperem reciprocamente para que os atos processuais sejam praticados da forma mais ágil possível.

[...]

Assim, aos juízos concursal e da execução fiscal ou mesmo juízos de execuções individuais, em geral, é imposto o dever de cooperação recíproca, sobretudo para que atos de constrição de bens essenciais à atividade da empresa não ocorram sem a anuência do juízo da recuperação judicial. Em um plano superior de coordenação, poder-se-ia imaginar uma situação na qual o juízo da execução prolatasse decisão parcial, ponderando sobre o bem objeto de constrição na esfera de suas possibilidades e submetendo ao juízo da recuperação judicial deliberar sobre outra parcela do ato, relacionada aos desdobramentos para o processo de recuperação.

[...]

Na mesma linha de ideias, aos juízos concursal e trabalhista é imprescindível reconhecer que mecanismos de facilitação de habilitação de crédito é benéfico a todos os envolvidos, sem prejuízo da economia processual, de modo que, do disposto no § 2º do artigo 6º da Lei nº 11.101/05, deve-se extrair a maior efetividade possível. Em síntese, ao ordenar a fase de liquidação de sentença e a habilitação do crédito na falência e na recuperação judicial atende exatamente à ideia de cooperação entre os juízos.<sup>295</sup>

Destarte, por meio da cooperação judiciária, os juízes trabalhistas e recuperacionais devem eleger mecanismos de prosseguimento das execuções relativas aos créditos não sujeitos à recuperação (inclusive de contribuições previdenciárias), compatibilizando, com isso, a efetividade da prestação jurisdicional trabalhista e a função social da empresa com a viabilidade da recuperação judicial e a preservação da recuperanda, além de evitar ou solucionar inúmeros conflitos de competência, bem como desburocratizar a habilitação de créditos trabalhistas.

---

295 DEZEM, Renata Mota Maciel Madeira. *A Universalidade do juízo da recuperação judicial*. São Paulo: Quartier Latin, 2017, p. 367-369.

### 3.4 O papel dos sindicatos profissionais na recuperação judicial

Uma peculiaridade marcante da recuperação judicial é seu caráter marcadamente negocial. Por meio dela, a devedora busca renegociar coletivamente suas dívidas com os devedores para, com isso, evitar a falência.

A propósito, Gladston Mamede destaca o caráter coletivo das negociações concretizadas no bojo da recuperação judicial:

[...] o sistema instituído pela Lei 11.101/05 foi além, pois tomou os credores como expressão de uma coletividade (*universitas creditorum*) e não como uma mera pluralidade de individualidades estanques e isoladas. A diferença é enorme. Criando as figuras da assembleia geral de credores e do comitê de credores [...] deu-se aos credores uma dimensão coletiva, unitária, limitando o arbítrio individual, que passa a depender de uma expressão conjunta dos interesses, evitando atuações egoístas.

[...]

A criação da figura da assembleia geral tem por razão de ser a superação de um modelo individualista e o estabelecimento de um modelo coletivista, num contexto jurídico novo. A característica essencial deste modelo coletivista é retirar poder do Estado – do Judiciário, mais precisamente – e outorgá-lo a um fórum composto por devedor (empresário ou sociedade empresária) e seus credores, que passam a compartilhar um mesmo ambiente jurídico, em casos e em configurações diversos: por vezes, os credores são divididos em classes, por vezes, não; em algumas oportunidades, o devedor deve anuir com a deliberação (a exemplo do que se assiste na proposição e alteração do plano de recuperação judicial), em outras, não. Aquilo que for aprovado pela maioria, desde que lícito, vincula aos demais, incluindo aqueles que votaram de forma diversa, bem como aqueles que não votaram. É o princípio majoritário: respeitada a forma legal (nomeadamente o procedimento) e os limites legais, cabe à maioria, em conjunto com o devedor, decidir sobre conveniência disso ou daquilo, não sendo lícito ao Judiciário rever o mérito do que foi decidido por considerar que assim ou assado seria melhor.<sup>296</sup>

Em certa medida, em relação aos credores trabalhadores, a recuperação judicial tem algumas semelhanças com o acordo coletivo de trabalho, visto que ambos os institutos são relevantes instrumentos de transação coletiva entre trabalhadores e empregadores. Ao lado disso, o acordo coletivo, quando aprovado pela assembleia de trabalhadores, vincula a todos empregados da empregadora da respectiva área geográfica, mesmo aqueles que votaram contra a proposta, nos termos do artigo 611, § 1º, da CLT. De forma análoga, o plano de recuperação judicial, após aprovado pela assembleia de credores, vincula todos os credores trabalhistas concursais, ainda que tenham votado pela sua rejeição, na forma do artigo 59 da Lei 11.101/05.

---

296 MAMEDE, Gladston. *Falência e Recuperação de Empresas*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2020. E-book não paginado.

Uma das medidas mais utilizadas nos planos de recuperação é a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações, por meio de deságios, carências e parcelamentos, inclusive sobre os créditos trabalhistas. Ao lado disso, diversas medidas do rol exemplificativo do artigo 50 da Lei 11.101/05 podem repercutir nos contratos de trabalho subsistentes durante a recuperação, destacando-se as seguintes: cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade; trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados; redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva; dação em pagamento ou novação de dívidas; constituição de sociedade de credores; usufruto da empresa; administração compartilhada; conversão de dívida em capital social; venda integral da devedora.

Logo, não há dúvidas de que existe um vasto espaço para atuação dos sindicatos na recuperação judicial, que precisa ser preenchido, para possibilitar um debate menos desigual entre recuperanda e trabalhadores.

### **3.4.1 Breve histórico dos sindicatos**

De acordo com Ronaldo Lima dos Santos<sup>297</sup>, os sindicatos podem ser definidos como “associações permanentes e institucionalmente estruturadas para a tutela coordenação de interesses profissionais e econômicos, individuais e coletivos, de seus membros (trabalhadores e empregadores), afetos, direta ou indiretamente às relações de trabalho”.

O surgimento do movimento sindical e dos sindicatos – que coincide com os primeiros passos da gênese do Direito do Trabalho – deu-se no período pós-revolução industrial como instrumentos de luta pelos operários por melhores condições de trabalho<sup>298</sup>, lembrando que, na época (séculos XVIII e XIX), vigoravam os ideais liberais nas esferas política, jurídica e econômica, submetendo os trabalhadores – em especial as mulheres e as crianças – a condições de trabalho absolutamente desumanas, impostas pela lei da oferta e da procura, circunstâncias que são bem elucidadas por Ronaldo Lima dos Santos no trecho colacionado:

---

297 SANTOS, Ronaldo Lima dos. *Sindicatos e ações coletivas: acesso à justiça, jurisdição coletiva e tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos*. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2014. p. 29.

298 DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 16 ed. rev. ampl.. São Paulo: LTr, 2017, p. 97-98.

No campo das relações trabalhistas, vigorava a lei da oferta e da procura, corolário dos princípios da igualdade e da liberdade contratual que norteavam o pensamento liberal e repudiavam a interferência do Estado na economia. Criou-se um verdadeiro desequilíbrio nas relações jurídicas e econômicas entre empregadores e trabalhadores, o que levou à exploração desenfreada de crianças e mulheres. Os trabalhadores estavam submetidos a condições subumanas de trabalho: jornadas extensas, salários ínfimos, exploração de mulheres e crianças, falta de condições de higiene e de segurança do trabalho; elevado número de acidentes de trabalho.<sup>299</sup>

Os sindicatos passaram por diversas fases ao longo da história mundial. Como destaca Alice Monteiro de Barros<sup>300</sup>, na primeira etapa, denominada fase de proibição, os sindicatos e os movimentos operários eram enquadrados como ilícitos violadores dos primados da liberdade econômica, sendo que todas as associações, especialmente as constituídas por trabalhadores, eram tipificadas como crime no Código Penal francês de 1819 (Código Napoleônico). Posteriormente, na fase de tolerância, os sindicatos e as greves passaram a ser admitidos, visto que o associativismo deixou de ser considerado conduta criminosa, no entanto o associativismo e os movimentos sindicais ainda não eram reconhecidos como direitos<sup>301</sup>. No momento seguinte, na denominada fase de reconhecimento, a criação de sindicatos e a associação a eles, assim como a greve, passaram a ser reconhecidas como direitos por diversos ordenamentos jurídicos, destacando-se o as “trade unions” na Inglaterra, criadas e legitimadas a partir de 1824<sup>302</sup>.

299 SANTOS, Ronaldo Lima dos. *Sindicatos e ações coletivas: acesso à justiça, jurisdição coletiva e tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos*. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2014. p. 32-33.

300 BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de direito do trabalho*. 7. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 961-962.

301 Sobre a fase de tolerância, Ronaldo Lima dos Santos relata que “Diante da acentuada pressão social, a coalizão e a greve deixaram de ser delitos, embora também não fossem expressamente reconhecidas como direito. Vários países revogaram leis que proibiam a formação de associações e coalizões. A Inglaterra, em 1824, derogou as *Combinations Acts*; em França, a Lei de 25.5.1864 suprimiu o delito de coalizão; seguiram a mesma linha Bélgica (1866), Alemanha (1869), Austria-Hungria (1870); Países Baixos (1872), Itália (1889). A Constituição de 1891, inspirada no espírito liberal-individualista da Constituição norte-americana, apesar de não dispor expressamente sobre as entidades sindicais, acabou por possibilitar a criação de sindicatos, ao consagrar o direito associação de forma ampla (art. 72, § 8º).” (SANTOS, Ronaldo Lima dos. *Sindicatos e ações coletivas: acesso à justiça, jurisdição coletiva e tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos*. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2014. p. 36).

302 “Na Inglaterra, em 1824, Place, com o auxílio do Partido Radical da Câmara dos Comuns, principalmente com o de Josephe Hume, com seguiu a aprovação de projeto dando existência legal aos sindicatos. Em 1834, fundou-se a União dos Grandes Sindicatos Nacionais Consolidados, congregando meio milhão de trabalhadores, inspirada por Robert Owen, proprietário de uma fábrica de tecidos em New Lamark, Escócia, entidade que comandou o cartismo, movimento de conquista de direitos políticos e sociais. As organizações sindicais elaboraram, entre 1837 e 1838, uma carta de reivindicações. Daí o nome do movimento.” (NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Compendio de direito sindical*. 6. ed. São Paulo: LTr, 2009, 74)

Ao longo do século XX, após a primeira guerra mundial, com a evolução para o Constitucionalismo Social<sup>303</sup>, mais do que direitos relacionados à liberdade individual, a filiação aos sindicatos e a greve passaram a ser elevados, no âmbito internacional, a direitos humanos de caráter social e a direitos fundamentais dos trabalhadores em diversas Constituições. Nesse sentido, em 1919, o Tratado de Versalhes<sup>304</sup> (ratificado pelo Brasil, conforme Decreto 13.990/1920), em seu artigo 427, § 2º, expressamente reconhece o direito à filiação sindical como imprescindível para a paz mundial, sendo que, em 1919, foi criada a Organização Internacional do Trabalho. Mais adiante, em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos também catalogou como direitos humanos a fundação de sindicatos e a filiação sindical na busca de defesa de seus interesses. Vale destacar, ainda, que as Constituições do México de 1917 e a Constituição de Weimar de 1919 foram as primeiras constituições a reconhecerem o direito à sindicalização, o que foi seguido por diversas outras constituições a partir de então.

No Brasil, o direito à sindicalização somente foi constitucionalmente consagrado na Carta de 1934<sup>305</sup>, constando, também, nas Constituições posteriores. Entretanto, cabe sublinhar que a Constituição Cidadã de 1988 avançou significativamente, alçando a liberdade de filiação e de instituição sindical, assim como a greve, ao patamar de direitos fundamentais dos trabalhadores.

Nesse passo, a Constituição Federal de 1988, no artigo 8º, III, expressamente atribui aos sindicatos a função de atuar na “defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”. Soma-se a isso que a negociação coletiva é consagrada, no artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, como direito fundamental dos trabalhadores, visando ao incremento de suas condições sociais.

A importância dos sindicatos na organização democrática brasileira é tamanha que o artigo 103, IX, da Constituição Federal e artigo 2º da Lei 9.882/99, incluem, entre os poucos legitimados para ajuizar ações de controle concentrado de constitucionalidade, as entidades de classe de âmbito nacional e as confederações nacionais – as quais são entes sindicais de grau

---

303 SANTOS, Ronaldo Lima dos. *Sindicatos e ações coletivas: acesso à justiça, jurisdição coletiva e tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos*. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2014. p. 32-38.

304 A íntegra do Tratado de Versalhes (Tratado de Paz entre as Potências Aliadas e Associadas e a Alemanha) está disponível em <<https://idi.mne.gov.pt/images/pdf/primeira-guerra/TVersailles.pdf>>. Acesso em 08/07/2022.

305 BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de direito do trabalho*. 7. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 963.

superior. Por sua vez, o artigo 5º, LXX, da Lei Maior confere às organizações sindicais a legitimidade para impetrar mandado de segurança coletivo. Mais adiante, o artigo 74, 2º, atribui aos sindicatos a legitimidade para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades ao Tribunal de Contas da União.

No âmbito infraconstitucional, os artigos 513<sup>306</sup>, 611<sup>307</sup>, 616<sup>308</sup> e 617<sup>309</sup> da CLT reforçam o mister dos sindicatos profissionais como representantes dos trabalhadores, assentando como imprescindível sua participação nos acordos e convenções coletivas.

As entidades sindicais também são aclamadas como legítimas defensoras dos interesses dos trabalhadores por diversos tratados internacionais, destacando-se o a Constituição da Organização Internacional do Trabalho (item I, “b”, do anexo)<sup>310</sup>, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica, ratificado pelo Brasil e promulgado pelo Decreto 678/92<sup>311</sup>), o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU<sup>312</sup>, bem como as inúmeras Convenções e

306 CLT, “Art. 513. São prerrogativas dos sindicatos: [...] a) representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias os interesses gerais da respectiva categoria ou profissão liberal ou interesses individuais dos associados relativos á atividade ou profissão exercida; b) celebrar contratos coletivos de trabalho[...]”

307 CLT, “Art. 611 - Convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho[...]”

308 CLT, “Art. 616 - Os Sindicatos representativos de categorias econômicas ou profissionais e as empresas, inclusive as que não tenham representação sindical, quando provocados, não podem recusar-se à negociação coletiva.

309 CLT, “Art. 617 - Os empregados de uma ou mais empresas que decidirem celebrar Acordo Coletivo de Trabalho com as respectivas empresas darão ciência de sua resolução, por escrito, ao Sindicato representativo da categoria profissional, que terá o prazo de 8 (oito) dias para assumir a direção dos entendimentos entre os interessados, devendo igual procedimento ser observado pelas empresas interessadas com relação ao Sindicato da respectiva categoria econômica. [...]”

310 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho de 1998*. Disponível em <[https://www.ilo.org/public/english/standards/declaration/declaration\\_portuguese.pdf](https://www.ilo.org/public/english/standards/declaration/declaration_portuguese.pdf)> . Acesso em 14 de maio de 2022.

311 BRASIL. *Decreto 678, de 6 de novembro de 1992*. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm)>. Acesso em 08 de julho de 2022.

312 Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU, “Artigo 8º: 1. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a garantir: a) O direito de toda pessoa de fundar com outras, sindicatos e de filiar-se ao sindicato de sua escolha, sujeitando-se unicamente aos estatutos da organização interessada, com o objetivo de promover e de proteger seus interesses econômicos e sociais. O exercício desse direito só poderá ser objeto das restrições previstas em lei e que sejam necessárias, em uma sociedade democrática, no interesse da segurança nacional ou da ordem pública, ou para proteger os direitos e as liberdades alheias; b) O direito dos sindicatos de formar federações ou confederações nacionais e o direito destas de formar organizações sindicais internacionais ou de filiar-se às mesmas. c) O direito dos sindicatos de exercer livremente suas atividades, sem quaisquer limitações além daquelas previstas em lei e que sejam necessárias, em uma sociedade democrática, no interesse da segurança nacional ou da ordem pública, ou para proteger os direitos e as liberdades das demais pessoas; d) O direito de greve, exercido de conformidade com as leis de cada país. 2. O presente artigo não impedirá que se submeta a restrições legais o exercício desses direitos pelos membros das forças armadas, da política ou da administração pública. 3. Nenhuma das disposições do presente artigo permitirá que os Estados Partes da Convenção de 1948 da Organização Internacional do Trabalho, relativa à liberdade sindical e à proteção do

Recomendações da OIT, destacando-se as Convenções 98, 135, 141, 144 e 154 (todas ratificadas pelo Brasil, conforme Decreto 10.088/19<sup>313</sup>).

Em tal conjuntura, pode-se afirmar, sem medo de errar, que a razão de existir e a finalidade dos sindicatos profissionais consiste, sobretudo, na proteção dos direitos dos trabalhadores, visando à melhoria de suas condições socioeconômicas, notadamente por meio da negociação coletiva com os empregadores<sup>314</sup> e representação judicial e extrajudicial.

Desse modo, considerando que, o plano de recuperação judicial pode prever inúmeras medidas com potencial de afetar os verdadeiros credores trabalhistas (ex-empregados, empregados e terceirizados), abordaremos as formas pelas quais os sindicatos profissionais podem exercer sua função de defesa dos direitos dos trabalhadores no processo recuperacional.

### ***3.4.2 Participação dos sindicatos na negociação do plano de recuperação e na assembleia geral de credores***

Em relação aos trabalhadores titulares de créditos concursais, os sindicatos devem desempenhar proeminente missão, negociando diretamente com a recuperanda desde o momento prévio à apresentação do plano na busca de melhores condições possíveis, podendo, com isso, evitar que sejam ofertadas propostas com deságios aviltantes sobre os créditos trabalhistas e deliberar com a empresa em crise meios de superação da crise.

Na assembleia geral de credores, os sindicatos profissionais têm a oportunidade se notabilizar como verdadeiros protagonistas na tutela dos direitos dos credores trabalhistas concursais. Isso porque o §5º do artigo 37 da Lei 11.101/05 permite que os sindicatos

---

direito sindical, venham a adotar medidas legislativas que restrinjam - ou a aplicar a lei de maneira a restringir - as garantias previstas na referida Convenção.” Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm)>. Acesso em 08 de julho de 2022..

313 BRASIL. *Decreto 10.088, de 5 de novembro de 2019*. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5)>. Acesso em 14 de maio de 2022.

314 Vale registrar que também existem sindicatos patronais com função de atuar na defesa de interesses e direitos dos empregadores, conforme disposto no artigo 511 da CLT. Contudo, considerando o escopo do presente estudo, analisaremos a atuação dos sindicatos dos trabalhadores. Cumpre esclarecer, ainda, que utilizaremos a expressão “sindicatos profissionais” para nos referir aos sindicatos dos trabalhadores, abrangendo os sindicatos representantes de categoriais profissionais (artigo 511, § 2º, da CLT) e das categorias diferenciadas (artigo 511, 3º, da CLT).

representem os integrantes de suas respectivas categorias que não estejam presentes ou representados por outrem na assembleia. Para tanto, a norma apenas exige que o sindicato apresente ao administrador judicial, em até dez dias antes da assembleia, a relação dos trabalhadores que pretende representar.

Considerando que as entidades sindicais, na maior parte das vezes, têm melhores condições técnicas e financeiras do que cada trabalhador individualmente para conhecer a viabilidade financeira do plano e para analisar a realidade patrimonial, contábil e financeira da empresa, assim como para acompanhar e participar ativamente da recuperação judicial, vemos como absolutamente necessário o desempenho das entidades sindicais nas negociações, antes e durante a recuperação judicial, especialmente nas assembleias gerais de credores, pois, com isso, os trabalhadores (empregados, ex-empregados e trabalhadores terceirizados) unidos se fortalecem nas tratativas com a recuperanda.

### ***3.4.3 Atuação dos sindicatos como substitutos processuais na recuperação judicial***

Além de representar os trabalhadores credores concursais nas negociações sobre as bases do plano de recuperação e na assembleia geral de credores, os sindicatos também podem atuar como substitutos processuais, visto que, consoante a jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal, os sindicatos têm ampla legitimação extraordinária para defesa de direitos e interesses dos integrantes da categoria que representam, inclusive para liquidação e execução de créditos. Nesse sentido, transcrevemos duas ementas de julgados paradigmáticos da Corte Suprema, proferidos em recursos extraordinários com repercussão geral:

PROCESSO CIVIL. SINDICATO. ART. 8º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O artigo 8º, III da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos. Recurso conhecido e provido.

(STF. RE: 193503 SP. Tribunal Pleno. Relator: Carlos Velloso. Data de julgamento: 12/06/2006. Data de publicação: 24-08-2007 DJ 24-08-2007)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 8º, III, DA LEI MAIOR. SINDICATO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUTO PROCESSUAL.

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. I – Repercussão geral reconhecida e reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos.

(STF. RE 883642-AL. Tribunal pleno. Relator: Min. Marco Aurélio. Data de julgamento: 18/06/2015. Data de publicação: 26/06/2015).

Assim, os sindicatos têm legitimidade para participar dos processos de recuperação judicial em nome próprio na defesa dos direitos dos trabalhadores, inclusive para manifestar oposição ao plano de recuperação judicial, bem como para apresentar habilitações, impugnações e divergência de créditos.

#### ***3.4.4 A negociação coletiva no âmbito da recuperação judicial***

Adotando a definição de Enoque Ribeiro dos Santos, a negociação coletiva pode ser concebida como:

[...] o processo dialético por meio do qual os trabalhadores e as empresas, ou seus representantes, debatem uma agenda de direitos e obrigações, de forma democrática e transparente, envolvendo as matérias pertinentes à relação trabalho – capital, na busca de um acordo que possibilite o alcance de uma convivência pacífica, em que impere o equilíbrio, a boa-fé e a solidariedade humana.<sup>315</sup>

Os sindicatos também podem operar de modo decisivo na recuperação judicial por meio da negociação coletiva, firmando acordos coletivos com as recuperandas ou estabelecendo cláusulas em convenções tratando sobre direitos dos trabalhadores caso as empresas ingressem com pedidos de recuperação judicial.

Com isso, os sindicatos podem, ao mesmo tempo, defender os interesses dos trabalhadores e contribuir para a superação de crises financeiras pelas empregadoras, sendo certo que a subsistência das empresas e a consequente preservação e criação de postos de trabalho também beneficia os próprios trabalhadores.

---

315 SANTOS, Enoque Ribeiro dos. *Negociação Coletiva de Trabalho*. 3. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 110.

Sobre o tema, vale lembrar que o artigo 7º, VI, da Constituição Federal consagra o direito fundamental à irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo. Além disso, o inciso XIII do mesmo artigo possibilita a flexibilização do limite máximo da jornada de oito horas por meio de acordo ou convenção coletiva de trabalho e o inciso XIV possibilita a flexibilização da jornada máxima de seis horas para turnos ininterruptos de revezamento.

Nesse sentido, o artigo 50, VIII, da Lei 11.101/05 prescreve como meios de recuperação judicial “redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva”. Ou seja, nas hipóteses em que o soerguimento da atividade empresarial demandar a redução de salários dos empregados com contratos vigentes ou, ainda, a compensação ou a redução de jornada (com redução de salários), deve a recuperanda buscar os sindicatos profissionais para firmar com eles acordos coletivos de trabalho versando sobre as aludidas matérias.

Sublinha-se que eventuais acordos coletivos envolvendo redução remuneratória ou de jornada devem respeitar o disposto no § 3º do o artigo 611-A da CLT, o qual preceitua que, em tais hipóteses, o instrumento normativo deve conceder, como contrapartida, a proteção dos empregados contra dispensa imotivada durante o prazo de vigência do instrumento coletivo.

Além das hipóteses aludidas no o artigo 50, VIII, da Lei 11.101/05, cumpre salientar que os acordos coletivos também são cruciais quando os planos de recuperação estabelecem a redução do quadro de empregados por meio da adoção de planos de demissões voluntárias (PDV) ou planos de demissões incentivadas (PDI).

Isso porque, embora o distrato individual seja lícito por força do artigo 484-A da CLT<sup>316</sup>, é certo que o acordo coletivo de trabalho regulando a demissão voluntária, além de dar maior legitimidade social e jurídica à rescisão dos contratos de emprego, acaba sendo mais vantajoso para empregados e empregadores, pois permite a transação de vantagens

---

316 CLT, “Art. 484-A. O contrato de trabalho poderá ser extinto por acordo entre empregado e empregador, caso em que serão devidas as seguintes verbas trabalhistas: I - por metade: a) o aviso prévio, se indenizado; b) a indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, prevista no § 1º do art. 18 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990; II - na integralidade, as demais verbas trabalhistas. § 1º A extinção do contrato prevista no caput deste artigo permite a movimentação da conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na forma do inciso I-A do art. 20 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, limitada até 80% (oitenta por cento) do valor dos depósitos. § 2º A extinção do contrato por acordo prevista no caput deste artigo não autoriza o ingresso no Programa de Seguro-Desemprego.”

adicionais aos trabalhadores aderentes aos planos e, de outro lado, possibilita a fixação de cláusula de quitação plena em relação a todas as obrigações contratuais, beneficiando também a recuperanda, conforme disposto no artigo 477-B da CLT:

Art. 477-B. Plano de Demissão Voluntária ou Incentivada, para dispensa individual, plúrima ou coletiva, previsto em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, enseja quitação plena e irrevogável dos direitos decorrentes da relação empregatícia, salvo disposição em contrário estipulada entre as partes.

Vale destacar que o Supremo Tribunal Federal debruçou-se sobre a matéria no julgamento do RE 591.415 (tema 152 de repercussão geral), firmando a seguinte tese:

A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada, enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego, caso essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado.  
(RE 590415, Relator: Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 30/04/2015. Publicado em 29/05/2015).

Pela tese fixada no tema 152 de repercussão geral, a quitação total oriunda da adesão a planos de demissão voluntária depende de quatro pressupostos concomitantes: (i) ajuste de acordo coletivo de trabalho versando expressamente sobre o PDV; (ii) o referido instrumento normativo deve prever, de modo literal, a quitação total por aqueles trabalhadores que eventualmente aderirem; (iii) adesão individual dos trabalhadores optantes; (iv) expressa menção à quitação total no termo individual de subscrição.

Os acordos coletivos também podem figurar contribuir para o soerguimento da empresa para possibilitar a readequações de outros aspectos dos contratos de trabalho vigentes, observando-se os parâmetros e limites estabelecidos nos artigos 611-A e 611-B da CLT.

Outro campo de atuação dos sindicatos na recuperação judicial extremamente valiosa é a negociação coletiva sempre que algum meio de recuperação judicial que acarrete ou demande a dispensa coletiva dos trabalhadores. Em tais hipóteses, o diálogo entre recuperanda e sindicato dos trabalhadores é imprescindível, uma vez que as dispensas coletivas acarretam consequências sociais e econômicas muito mais graves no meio social, que vão além das consequências drásticas nas vidas dos indivíduos e das famílias, tais como:

empobrecimento e exclusão social; enfraquecimento das categorias profissionais e dos sindicatos; aumento do endividamento na comunidade em razão do aumento dos índices de desemprego; sérios impactos negativos no consumo, gerando um ciclo vicioso, acarretando mais desemprego em outros setores produtivos e redução de receitas fiscais; aumento de gastos públicos com benefícios assistenciais e serviços de saúde, educação, saneamento básico entre outros.

Como ensina Orlando Gomes da Silva:

Dispensa coletiva é a rescisão simultânea, por motivo único, de uma pluralidade de contratos de trabalho numa empresa, sem substituição dos empregados dispensados. [...]

Na dispensa coletiva é única e exclusiva a cláusula determinante. O empregador, compelido a dispensar certo número de empregados, não se propõe a despedir determinados trabalhadores, senão aqueles que não podem continuar no emprego. Tomando a medida de dispensar uma pluralidade de empregados não visa o empregador a pessoas concretas, mas a um grupo de trabalhadores identificáveis apenas por traços não pessoais, como a lotação em certa seção ou departamento, a qualificação profissional, ou o tempo de serviço. A causa da dispensa é comum a todos, não se prendendo ao comportamento de nenhum deles, mas a uma necessidade da empresa.<sup>317</sup>

Assim, a dispensa coletiva configura-se quando se verifica o a dispensa de um número significativo de empregados de uma determinada empresa em um curto espaço de tempo, decorrendo de um motivo único relacionado à atividade empresarial, não se originando de condições pessoais ou atos singulares de determinados empregados, sem que haja substituição nos postos de trabalho.

Importante sublinhar que a Convenção 158 da OIT<sup>318</sup>, em seu artigo 13, preceitua que, nas hipóteses de dispensas coletivas, compreendidas como aquelas que se dão por motivos econômicos, tecnológicos, estruturais ou análogos, a empregadora deve comunicar e informar o sindicato sobre os reais motivos e as repercussões da dispensa em massa, além de oportunizar a negociação para estabelecimento de contrapartidas para amenizar as consequências adversas da dispensa coletiva.

317 SANTOS, Orlando Gomes dos. *Dispensa coletiva na reestruturação da empresa. Aspectos jurídicos do desemprego tecnológico*. São Paulo: LTr, 1974, p. 574-577.

318 A Convenção 158 da OIT foi ratificada pelo Brasil e promulgada pelo Decreto n. 1.855/96. Entretanto, tal Decreto foi derogado três meses depois pelo Decreto 2.100/96. Desde 2006, está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal a ADI 1625, em que se questiona a constitucionalidade da derrogação do Decreto sem o prévio referendo do Congresso Nacional.

Em que pese não haja norma legal específica regulamentando a dispensa coletiva, o Supremo Tribunal Federal, no RE 999.435 (tema 638 de repercussão geral), decidiu ser necessária intervenção sindical prévia à dispensa coletiva, fixando a tese: “A intervenção sindical prévia é exigência procedimental imprescindível para dispensa em massa de trabalhadores que não se confunde com a autorização prévia por parte da entidade sindical ou celebração de convenção ou acordo coletivo”.

No mesmo sentido, de acordo com jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, a dispensa coletiva deve ser precedida de negociação com o sindicato, para se estipularem benefícios sociais aos trabalhadores a fim de amenizar as graves consequências sociais das dispensas, como se vê nos trechos das ementas a seguir transcritas:

RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. DISPENSAS TRABALHISTAS COLETIVAS. MATÉRIA DE DIREITO COLETIVO. IMPERATIVA INTERVENIÊNCIA SINDICAL. RESTRIÇÕES JURÍDICAS ÀS DISPENSAS COLETIVAS. ORDEM CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL DEMOCRÁTICA EXISTENTE DESDE 1988. A sociedade produzida pelo sistema capitalista é, essencialmente, uma sociedade de massas. A lógica de funcionamento do sistema econômico-social induz a concentração e centralização não apenas de riquezas, mas também de comunidades, dinâmicas socioeconômicas e de problemas destas resultantes. A massificação das dinâmicas e dos problemas das pessoas e grupos sociais nas comunidades humanas, hoje, impacta de modo frontal a estrutura e o funcionamento operacional do próprio Direito. Parte significativa dos danos mais relevantes na presente sociedade e das correspondentes pretensões jurídicas têm natureza massiva. O caráter massivo de tais danos e pretensões obriga o Direito a se adequar, deslocando-se da matriz individualista de enfoque, compreensão e enfrentamento dos problemas a que tradicionalmente perfilou-se. A construção de uma matriz jurídica adequada à massividade dos danos e pretensões característicos de uma sociedade contemporânea - sem prejuízo da preservação da matriz individualista, apta a tratar os danos e pretensões de natureza estritamente atomizada - é, talvez, o desafio mais moderno proposto ao universo jurídico, e é sob esse aspecto que a questão aqui proposta será analisada. [...] Em consequência, fica fixada, por interpretação da ordem jurídica, a premissa de que -a negociação coletiva é imprescindível para a dispensa em massa de trabalhadores-. DISPENSAS COLETIVAS TRABALHISTAS. EFEITOS JURÍDICOS. A ordem constitucional e infraconstitucional democrática brasileira, desde a Constituição de 1988 e diplomas internacionais ratificados (Convenções OIT n. 11, 87, 98, 135, 141 e 151, ilustrativamente), não permite o manejo meramente unilateral e potestativista das dispensas trabalhistas coletivas, por de tratar de ato/fato coletivo, inerente ao Direito Coletivo do Trabalho, e não Direito Individual, exigindo, por consequência, a participação do (s) respectivo (s) sindicato (s) profissional (is) obreiro (s). Regras e princípios constitucionais que determinam o respeito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), a valorização do trabalho e especialmente do emprego (arts. 1º, IV, 6º e 170, VIII, CF), a subordinação da propriedade à sua função socioambiental (arts. 5º, XXIII e 170, III, CF) e a intervenção sindical nas questões coletivas trabalhistas (art. 8º, III e VI, CF), tudo impõe que se reconheça distinção normativa entre as dispensas meramente tópicas e individuais e as dispensas massivas, coletivas, as quais são social, econômica, familiar e comunitariamente impactantes. [...]

(TST - RODC: 309001220095150000 30900-12.2009.5.15.0000, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de julgamento: 10/08/2009, Seção Especializada em Dissídios Coletivos,, Data de publicação: 04/09/2009)

DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA JURÍDICA. DISPENSA COLETIVA. ENCERRAMENTO DA UNIDADE FABRIL. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. 1. Ao interpretar o sistema constitucional vigente, como também as Convenções da OIT, firmou-se a jurisprudência desta Seção de Dissídios Coletivos no sentido de que a dispensa coletiva não constitui mero direito potestativo do empregador, uma vez que, para sua ocorrência e a definição de seus termos, tem de ser objeto de negociação com o correspondente sindicato de trabalhadores. [...] 3. Nesse contexto, a negociação coletiva prévia com a entidade sindical dos trabalhadores fazia-se ainda mais necessária, tendo em vista que não se tratava de mera redução de pessoal, mas de dispensa da totalidade dos empregados do estabelecimento, com consequências mais graves para os trabalhadores desempregados. 4. Impõe-se, portanto, a manutenção da decisão recorrida que declarou a ineficácia da dispensa coletiva, e suas consequências jurídicas no âmbito das relações trabalhistas dos empregados envolvidos. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(TST - RO: 66120115050000, Relator: Walmir Oliveira Da Costa, Data de julgamento: 11/12/2012, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de publicação: 22/02/2013)

Como demonstrado, a negociação coletiva pode ser implementada como valioso instrumento de harmonização entre a necessidade de sobrevivência do negócio empresa e os direitos dos trabalhadores com contratos de emprego vigentes, compatibilizando, assim, o princípio da preservação da empresa com sua função social, tratando de modo humanizado os interesses dos trabalhadores.

Assim, mostra-se necessário que os sindicatos profissionais atentem-se sobre a importância de sua atuação como protagonistas nas recuperações judiciais, tanto na negociação de cláusulas do plano recuperação, quanto na assembleia geral de credores representando ou, ainda, atuando como substituto processual trabalhadores. Ao lado disso, as entidades sindicais e as centrais sindicais precisam agir no plano político, participando ativamente das deliberações acerca da recuperação judicial, visando à implementação de normas protetivas dos trabalhadores mais efetivas.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na presente pesquisa, considerando que os créditos decorrentes dos contratos de trabalho e de acidentes do trabalho (inclusive doenças ocupacionais) sujeitam-se à recuperação judicial, buscamos estudar o tratamento dado aos titulares de tais créditos pela doutrina, pela legislação e pela jurisprudência. Com isso, esperamos contribuir, de alguma forma, com os debates sobre a necessária proteção adequada dos credores trabalhistas na recuperação judicial, por força de, entre outros princípios, da função social.

Para tanto, pautamo-nos nas premissas jurídicas percorridas nos capítulos 1 a 2.1.2, que podem assim ser sistematizadas:

No ordenamento jurídico brasileiro, o sistema capitalista é orientado e limitado pela finalidade de assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, inclusive no que tange o exercício dos direitos de livre iniciativa e de propriedade.

O sistema constitucional brasileiro reconhece a centralidade do trabalho humano, elencando, ao lado do valor social da livre iniciativa e da dignidade humana, o valor social do trabalho como um dos fundamentos do Estado brasileiro, além de reconhecê-lo, também, como um dos fundamentos da ordem econômica nacional.

O valor social do trabalho, consagrado no artigo 1º e 170, é princípio constitucional que reflete o reconhecimento pelo constituinte de que é por meio do trabalho que a dignidade da maioria dos cidadãos brasileiros se concretiza. Logo, a proteção jurídica especial aos créditos oriundos do contrato de trabalho, também projetada no artigo 7º da Constituição, é decorrência lógica do reconhecimento da dignidade humana como núcleo essencial do ordenamento e do reconhecimento do valor social do trabalho como fundamento do Estado brasileiro.

A função social é princípio constitucional, que impõe aos titulares de todos direitos subjetivos exercê-los não apenas visando aos interesses individuais próprios, mas, também prol dos interesses da coletividade, alterando, assim, o conteúdo dos direitos subjetivos, visto que seus titulares, além de terem as faculdades inerentes a tais direitos, também assumem, de

modo indissociável, obrigações comissivas em prol do bem comum. Com a função social, não se negam os conteúdos individuais dos direitos subjetivos, mas busca-se harmonizá-los com os conteúdos sociais dos mesmos direitos subjetivos, em busca de uma sociedade mais justa e solidária.

Por ser princípio constitucional, a função social é dotada de eficácia normativa vinculante, atuando inclusive nas relações entre particulares (eficácia horizontal), com funções informativa, interpretativa e normativa. Destarte, a função social incide como guia da interpretação dos direitos subjetivos, além de vincular diretamente os respectivos titulares no exercício de seus direitos subjetivos e em suas relações jurídicas.

De acordo com o artigo 2.035, parágrafo único, do Código Civil, a função social é norma de ordem pública, ou seja, é norma cogente, não podendo, portanto, ser violada por convenção entre as partes nos negócios jurídicos particulares.

A função social tem duas dimensões: negativa e positiva. Em consonância com a dimensão negativa, o titular de um direito subjetivo afronta a função social quando excede os limites impostos pelos fins econômicos e sociais do direito ou desvia de tais finalidades. Já a dimensão ativa da função social atribui a todo titular de direitos subjetivos deveres comissivos, impondo-lhes obrigações de atuar ativamente em prol da sociedade.

Pelo prisma da luz da função social da empresa, a atuação empresarial pressupõe a harmonização dos interesses individualistas do empresário – na busca pela maximização dos lucros – com os interesses dos trabalhadores, consumidores, ambientais e de toda a da coletividade.

A recuperação judicial, instituto que visa à preservação das atividades empresariais viáveis, também deve observar sua função social. Desse modo, a recuperação judicial não pode ser operada como meio oblíquo de perpetuação de atividades empresariais que não tenham condições para se manter produzindo adequadamente, sem arrecadar tributos, sem cumprir seus deveres sociais, ambientais e contratuais. Em tais hipóteses, a recuperação judicial não se justifica uma vez que a atividade empresarial distancia-se da função social e o caminho a ser seguido deve ser a falência.

À luz da função social, não se pode conceber a recuperação judicial como aparato para aniquilar direitos de terceiros, em especial dos trabalhadores, atribuindo-lhes custos socioeconômicos desproporcionais. Ao lado disso, a recuperação judicial não pode figurar como instrumento abusivo de blindagem contra a exigência de obrigações trabalhistas sujeitas ao plano de recuperação, menos ainda contra as extraconcursais.

Entre os princípios próprios da recuperação judicial, destacam-se a preservação da empresa e a proteção aos credores trabalhistas.

O princípio da preservação da empresa, corolário da função social, revela o objetivo primordial da recuperação judicial, que consiste em proporcionar a subsistência das atividades empresariais viáveis, refletindo os valores sobre os quais toda a Lei Falimentar é erigida. O princípio em análise deve ser interpretado em harmonia com a função social, especialmente porque a recuperação judicial demanda sacrifícios dos devedores e da coletividade, de tal sorte que a recuperação judicial somente se justifica para garantir a sobrevivência de empresas viáveis, ou seja, capazes de cumprir os deveres decorrentes de sua função social.

O princípio da proteção dos credores trabalhistas projeta as normas constitucionais que limitam e norteiam a livre iniciativa e o exercício da atividade econômica, notadamente o artigo 170 da Constituição, o qual prescreve como fundamento da ordem econômica a valorização do trabalho, tendo como fim maior assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social. Outrossim, o princípio encontra respaldo no âmbito do Direito Internacional, consagrando a concepção de que as empresas, no exercício da livre iniciativa, devem se lastrear pela função social, respeitando e promovendo a dignidade dos trabalhadores.

No bojo da recuperação judicial, os trabalhadores não perdem sua posição hipossuficiente na negociação com o devedor, uma vez que seus créditos, na maior parte, têm natureza alimentar, das quais os credores dependem para subsistência. Alia-se a isso o fato de que, em regra, o labor é a única fonte de renda dos empregados. A propósito, é justamente devido a tais peculiaridades que o tratamento dispensado aos credores trabalhistas no âmbito da recuperação judicial precisa ser diferenciado, tutelando-se a parte trabalhadora vulnerável na negociação. Em tal contexto, as normas de direito do trabalho, notadamente os princípios da proteção, da imperatividade, da irrenunciabilidade, e do “in dubio pro misero” incidem na

recuperação judicial, não podendo, portanto, os juízes que conduzem processos recuperacionais fechar os olhos para as normas trabalhistas imperativas nas negociações entre a recuperanda e seus credores empregados e ex-empregados, nem se esquecer do vetor tutelar na exegese das normas da Lei 11.101/05 que versam sobre os créditos trabalhistas.

Partindo de tais premissas, perquirimos as principais repercussões da recuperação judicial sobre os créditos trabalhistas e para os credores titulares de tais créditos, examinando, inclusive, os efeitos sobre os processos que tramitam na Justiça do Trabalho. Sempre buscando fazer uma análise crítica e pelo prisma da função social acerca da interpretação e aplicação das normas afetas aos credores trabalhistas.

Com base em tudo o que foi debatido e analisando ao longo deste trabalho acadêmico, restou demonstrado que os direitos dos titulares de créditos decorrentes de contratos de trabalho e acidentes do trabalho (inclusive doenças ocupacionais) não são adequadamente tutelados na recuperação judicial, visto que a doutrina e a jurisprudência, muitas vezes, supervalorizam a preservação da empresa, mas desconsideram outros princípios igualmente relevantes, em especial a função social e a proteção dos credores trabalhistas.

Desse modo, revela-se premente que o Poder Judiciário e a doutrina especializada, na exegese das normas de recuperação judicial que afetam os credores trabalhistas, levem em conta a hipossuficiência dos reais credores trabalhistas, assim também as repercussões sociais das recuperações judiciais nas vidas dos trabalhadores e de suas famílias, em especial em decorrência da morosidade que muitas vezes decorre dos processos que se estendem por anos.

Não pretendemos dizer, com isso, que o Poder Judiciário deve virar as costas para o princípio da preservação da empresa tutelando cegamente os credores trabalhistas. O que sustentamos é que a preservação da empresa seja buscada em harmonia com os demais princípios, notadamente o da proteção dos credores trabalhistas e o da função social da empresa, este, aliás, expressamente consagrado no artigo 47 da Lei 11.101/05.

Em síntese, destacamos os seguintes pontos de reflexões da pesquisa:

(i) O alargamento excessivo do rol de credores equiparados aos trabalhistas na classe I, decorrente de previsões legais e de entendimentos jurisprudenciais e doutrinários, revela-se

um tanto quanto perigosa, pois inclui grupos de credores que não se encontram na mesma situação de vulnerabilidade que os reais credores trabalhistas, colocando lado a lado os credores essencialmente trabalhistas e outros com necessidades e interesses completamente diversos aos dos trabalhadores. Tal ampliação tende a acarretar distorções com forte potencial de impactar interpretações jurisprudenciais sobre normas protetivas destinadas aos verdadeiros credores trabalhistas, além de repercutir nos resultados das deliberações da assembleia geral de credores, em especial na votação do plano de recuperação. Consequências que acabam desprotegendo os reais credores trabalhistas na recuperação judicial, afrontando o princípio da proteção dos credores trabalhistas, assim como a própria função social da empresa, ambos vetores axiológicos e jurídicos norteadores da recuperação judicial.

(ii) As certidões de créditos expedidas pela Justiça do Trabalho, para habilitação de créditos nas recuperações judiciais, precisam se ajustar ao artigo 9º da Lei 11.101/05, como medida de economia e celeridade, desburocratizando, com isso, o caminho até o recebimento do crédito pelos credores trabalhistas. A coordenação entre os juízos trabalhistas e recuperacionais por meio da cooperação judicial, inclusive no que se refere à liquidação dos créditos, revela-se como valioso instrumento de celeridade e economia processuais, beneficiando todos os envolvidos: credores trabalhistas, recuperanda e juízos do trabalho e concursais.

(iii) Os empregados com contratos de emprego contemporâneos à recuperação judicial, por terem evidentes interesses econômicos e jurídicos, atualmente são impedidos de deliberar sobre o plano de recuperação judicial. Assim, entendemos que tais trabalhadores deveriam participar das deliberações da assembleia geral de credores. Entretanto, isso somente será possível se a legislação for modificada, com o fim de conferir legitimidade aos empregados contemporâneos para votação na assembleia geral de credores, mesmo que representados pelos sindicatos. Para amenizar a falta de diálogo com os empregados a respeito dos rumos da recuperação judicial, vale lembrara que cabe aos sindicatos se movimentar na busca de negociações coletivas com as recuperandas, com o intuito de proteger os interesses dos trabalhadores com contratos vigentes e, também, como forma de contribuir para a superação da crise empresarial.

(iv) Levando em conta a situação de vulnerabilidade dos verdadeiros credores trabalhistas (ex-empregados e terceirizados), defendemos que cabe ao Poder Judiciário

exercer o controle de licitude do plano em relação aos credores trabalhistas, verificando se os limites do artigo 54 da Lei 11.101/05 foram cumpridos e, ainda, se as condições de pagamentos aos credores trabalhistas não se revelam abusivas, notadamente em relação aos deságios. Asseveramos que o controle pelo juiz da recuperação em relação às condições de pagamento dos créditos trabalhistas não se caracteriza como mera análise econômica da viabilidade do plano, mas, sim, como verdadeira análise jurídica quanto à licitude do plano, visto que os créditos oriundos de contratos de emprego e de acidentes do trabalho (inclusive doenças ocupacionais) visam à promoção e proteção da dignidade dos trabalhadores e do valor social do trabalho, lembrando, ainda, que os particulares vinculam-se aos direitos fundamentais nos negócios jurídicos de caráter privado por força de sua eficácia privada ou horizontal.

(v) Considerando o fim pretendido pelo § 1º do artigo 54 da Lei 11.10/05 – qual seja, tutelar a subsistência e, portanto, a dignidade dos empregados e ex-empregados – entendemos, com base no princípio protetivo, que sua interpretação deve ser a mais favorável possível aos credores, não se admitindo deságios nos valores previstos no § 1º, sob pena de se aceitar que as carências mínimas mais prementes de tais trabalhadores sejam desatendidas. Defendemos, ainda, que o pagamento dos montantes referidos no § 1º do artigo 54, deve se dar dentro do prazo de trinta dias a contra do ajuizamento da recuperação judicial. O pagamento das parcelas referidas no § 1º do artigo 54 deve ser considerado como requisito para o deferimento do processamento da recuperação judicial ou, ao menos, para a homologação do plano de recuperação, uma vez que, se a recuperanda não tem condições de arcar com tais pagamentos, módicos e de cunho social, não pode ser considerada minimamente viável.

(vi) As regras do artigo 54 da Lei 11.101/05 são cogentes, não se admitindo sua violação pelo plano de recuperação, ainda que aprovada pelos credores trabalhistas na assembleia geral de credores. Portanto, o plano de recuperação judicial não pode contrariar tais disposições, sob pena de nulidade das cláusulas violadoras das normas.

(vii) Cabe ao magistrado da recuperação, ao analisar a licitude dos planos de recuperação judicial, verificar se as cláusulas de pagamento dos credores trabalhistas estão em consonância com os direitos fundamentais consagrados no ordenamento constitucional brasileiro, notadamente com a função social, inclusive no que se refere aos deságios aplicados aos créditos da classe I. Nesse passo, os deságios firmados pelos planos de recuperação sobre

os créditos trabalhistas devem ter patamares razoáveis, cabendo ao Poder Judiciário realizar o controle sobre os planos de recuperação para evitar o estabelecimento de cláusulas que fixem deságios abusivos, pois tal contenção enquadra-se no campo do exame de licitude dos planos.

(viii) Diante da omissão legislativa, sustentamos que, por aplicação analógica do artigo 1º da Lei 10.820/03 – o qual versa sobre créditos consignados em folha de pagamento –, os deságios incidentes sobre os créditos oriundos das relações de trabalho, previstos em planos de recuperação, não devem ultrapassar o limite de 35% (tinta e cinco por cento). Tal limite revela-se um parâmetro razoável, porque garante o pagamento de quase dois terços dos valores devidos aos trabalhadores, ao mesmo tempo em que permite um espaço bem largo, de até 35%, para negociação entre recuperanda e credores trabalhistas. Nesse passo, defendemos que previsões de deságios sobre créditos trabalhistas superiores a 35% em planos de recuperação configuram-se como renúncias desproporcionais e, portanto, violadoras da dignidade e dos trabalhadores, bem como da função social da empresa.

(ix) As regras de suspensão das execuções contra empresas em recuperação judicial (“stay period”) são compatíveis com os fins sociais da empresa e da recuperação judicial por relativizar direitos dos credores de modo razoável e proporcional. Entretanto, entendemos que a interpretação extensiva dada pela jurisprudência à suspensão das execuções, admitindo que ela perdure por prazo ilimitado e sem observância de qualquer exigência, contraria, em muitos casos, a função social da empresa e viola diversos direitos fundamentais dos trabalhadores, além de afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Logo, asseveramos que a prorrogação do prazo de suspensão das execuções deve ser deferida apenas em situações excepcionais, desde que haja concreto motivo justificável e desde que a recuperanda não contribua para a morosidade. Ademais, reiteramos que os valores referidos no § 1º do artigo 54 da Lei 11.101/05, devem ficar imunes ao “stay period”.

(xi) No contexto normativo atual, a cooperação judiciária revela-se como solução mais adequada e eficaz para assegurar o pagamento aos credores extraconcursais. Assim, considerando que os créditos extraconcursais não se sujeitam ao plano de recuperação, defendemos que as execuções relativas aos créditos não sujeitos à recuperação devem prosseguir na Justiça do Trabalho. Entretanto, comungamos o entendimento segundo o qual as constrições e expropriações devem ser deliberadas, de modo coordenado, entre os juízos trabalhista e concursais por meio da cooperação judicial. Tudo com fundamento nos §§ 7º-A e

7º-B do artigo 6º da Lei 11.101/05, aplicáveis à espécie por analogia. Por meio da cooperação judiciária, consegue-se compatibilizar a efetividade da prestação jurisdicional trabalhista e a função social da empresa com a viabilidade da recuperação judicial e a preservação da recuperanda, além de evitar ou solucionar inúmeros conflitos de competência, bem como desburocratizar a habilitação de créditos trabalhistas.

(xii) Defendemos que existe um vasto espaço para atuação dos sindicatos na recuperação judicial, que precisa ser ocupado para possibilitar um debate menos desigual entre recuperanda e trabalhadores. Em relação aos trabalhadores titulares de créditos concursais (ex-empregados e trabalhadores terceirizados), os sindicatos podem negociar diretamente com a recuperanda desde o momento prévio à apresentação do plano na busca de melhores condições possíveis, podendo, com isso, evitar que sejam ofertadas propostas com deságios aviltantes sobre os créditos trabalhistas e, ainda, deliberar com a empresa em crise meios de superação da crise. Na assembleia geral de credores, os sindicatos profissionais podem representar os integrantes de suas respectivas categorias que não estejam presentes ou representados por outrem na assembleia. Além disso, os sindicatos também podem atuar como substitutos processuais na recuperação judicial, visto que são dotados de ampla legitimação extraordinária para defesa de direitos e interesses dos integrantes da categoria que representam, inclusive para liquidação e execução de créditos.

(xiii) Além das hipóteses aludidas no o artigo 50, VIII, da Lei 11.101/05, cumpre salientar que os acordos coletivos também são cruciais quando os planos de recuperação estabelecem a redução do quadro de empregados por meio da adoção de planos de demissões voluntárias (PDV) ou planos de demissões incentivadas (PDI). Isso porque, embora o distrato individual seja autorizado pelo artigo 484-A da CLT, é certo que o acordo coletivo de trabalho regulando a demissão voluntária, além de dar maior legitimidade social e jurídica à rescisão dos contratos de emprego, acaba sendo mais vantajoso para empregados e empregadores. Isso porque permite a transação de vantagens adicionais aos trabalhadores aderentes aos planos e, de outro lado, possibilita a fixação de cláusula de quitação plena em relação a todas as obrigações contratuais, beneficiando também a recuperanda, conforme disposto no artigo 477-B da CLT:

(xiv) Outro campo aberto para atuação dos sindicatos na recuperação judicial, que também se revela extremamente de grande valia, é a negociação coletiva sempre que algum

meio de recuperação judicial que acarrete ou demande a dispensa coletiva dos trabalhadores. Em tais hipóteses, o diálogo entre recuperanda e sindicato dos trabalhadores é imprescindível, consoante entendimento consolidado pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e do Supremo Tribunal Federal.

(xv) Os sindicatos também podem operar de modo decisivo na recuperação judicial por meio da negociação coletiva, firmando acordos coletivos com as recuperandas ou estabelecendo cláusulas em convenções que versem sobre direitos dos trabalhadores, caso os empregadores ingressem com pedidos de recuperação judicial. Com isso, os sindicatos conseguem, ao mesmo tempo, defender os interesses dos trabalhadores e contribuir para a superação de crises financeiras pelas empregadoras, sendo certo que a subsistência das empresas e a consequente preservação e criação de postos de trabalho também beneficia os próprios trabalhadores.

Reconhecemos a necessidade e a extrema relevância social e econômica da preservação das empresas, visto que a atividade empresarial, no modelo capitalista, consiste na principal fonte de circulação de riquezas, de postos trabalho, de arrecadação de tributos e de desenvolvimento social, econômico e tecnológico.

Porém, reforçamos que a recuperação judicial não pode ser concedida a qualquer custo, especialmente com sacrifícios desproporcionais aos titulares de créditos essencialmente trabalhistas. Em outras palavras, as recuperandas que não têm aptidão para pagar minimamente os débitos salariais não cumpre sua função social e não tem a mínima viabilidade de subsistir, não merecendo, portanto, os benefícios decorrentes da recuperação judicial. O caminho a ser seguido por tais devedoras é sua retirada do mercado, em respeito, inclusive da concorrência saudável, uma vez que sua subsistência acarretará maiores danos do que benefícios à sociedade.

## REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA – ABJ. **Relatório do Observatório da Insolvência: Processos de Recuperação Judicial em São Paulo**. Disponível em: <[https://abjur.github.io/obsFase2/relatorio/obs\\_recuperacoes\\_abj.pdf](https://abjur.github.io/obsFase2/relatorio/obs_recuperacoes_abj.pdf)>. Acesso em 30 de junho de 2022).

AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio Machado. **A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas**. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2011.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BORTOLINI, Pedro Rebello; DEZEM, Renata Mota Maciel Madeira. Efeitos da recuperação judicial sobre as garantias prestadas por terceiros, in *Cadernos Jurídicos: Direito Empresarial Escola Paulista da Magistratura*. São Paulo, ano 16, nº 39, p. 1-200, Jan.-Mar./2015.

Disponível em <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/Cadernos-Juridicos-39.pdf#page=33](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Cadernos-Juridicos-39.pdf#page=33)>. Acesso em 18 de abril de 2022.

BARROSO, Luís R. **Curso de direito constitucional contemporâneo - os conceitos fundamentais**. (e-book) 10. ed. São Paulo: Editora Saraiva: 2022.

BRASIL. **Decreto n. 591, de 6 de julho de 1992. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm)>. Acesso em 14 de junho de 2022.

BRASIL. **Decreto 678, de 6 de novembro de 1992**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm)>. Acesso em 08 de julho de 2022.

BRASIL. **Decreto 10.088, de 5 de novembro de 2019**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5)>. Acesso em 14 de junho de 2022

BRASIL. MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. **Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos**. Disponível em <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/observatorio-nacional-da-familia/principios-orientadores-sobre-empresas-e-direitos-humanos>>. Acesso em 14 de maio de 2022.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no CC n. 105.345/D**. Relator Ministro Raul Araújo. Segunda Seção. DJe de 25/11/2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no CC: 149.798 PR**. Relatora: Ministra Nancy Andrichi. Data de julgamento: 25/04/2018. S2 – segunda seção. Data de publicação: DJe 02/05/2018

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no CC 178.078-ES**. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira, Data de Julgamento: 31/08/2021. S2 – Segunda Seção. Data de Publicação: DJe 09/09/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt nos EDcl no CC 176.040-GO**. Relator: Ministro Marco Buzzi. Data de julgamento: 06/12/2021, S2 – segunda Seção. Data de publicação: DJe 09/12/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.337.989/SP**. Rel. Ministro Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Julgado em 08/05/2018. DJe 04/06/2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt nos EDcl no CC 172.193-MT**. Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti. S2 - Segunda Seção. Data de julgamento: 30/03/2021. DJe 14/04/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no REsp 1.883.886-SP**. Rel. Ministro Marco Buzzi. T4 – Quarta Turma. Julgamento: 05/10/2021. DJe 14/10/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AREsp: 1.643.743 GO**. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. Data de publicação: DJ 30/06/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **CC: 181.552 MG**. Relator Min. Luis Felipe Salomão. DJ 01/02/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.649.774/SP**. Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze. Terceira turma. Julgado em 12/02/2019. DJe 15/02/2019;

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp: 1.749.491 RS**. Relator: Ministro Herman Benjamin. Data de julgamento: 06/11/2018. T2 - Segunda turma. Data de publicação: DJe 19/11/2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp: 1.924.529-SP** . Relatora: Ministra Nancy Andrighi. T3 – Terceira Turma. Data de Julgamento: 10/08/2021. Data de Publicação: DJe 16/08/2021

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no REsp 1.924.178/SP**. Rel. Ministro Luis Felipe Salomão. Quarta turma. Julgado em 14/09/2021. DJe 23/09/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.812.143-MT**. Relator Ministro Marco Buzzi. Quarta turma, Data de julgamento: 09/11/2021. DJe 17/11/2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 3.934-2 – DF**. Requerente: Partido Democrático Trabalhista. Requeridos: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Ministro Ricardo Lewandowisk. DJ 6/11/2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 3.937 SP**. Relator: Marco Aurélio Mello, Data de julgamento: 24/08/2017. Tribunal pleno. Data de publicação: 01/02/2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 193.503 SP**. Tribunal Pleno. Relator: Carlos Velloso. Data de julgamento: 12/06/2006. Data de publicação: 24/08/2007

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 466.343 SP**. Relator Cezar Peluzo. Data de julgamento: 03/12/2008, Tribunal pleno, Data de publicação: 05/06/2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 591.415**. Relator Roberto Barroso. Tribunal Pleno. Julgado em 30/04/2015. Publicado em 29/05/2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 883.642-AL**. Tribunal pleno. Relator: Min. Marco Aurélio. Data de Julgamento: 18/06/2015. Data de Publicação: 26/06/2015

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 958.252**. Relator: Luiz Fux. Tribunal Pleno. Julgado em 30/08/2018. Publicação em 13/09/2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 324**. Relator Roberto Barroso. Tribunal Pleno. Julgado em 30/08/2018. Publicação em 06/09/2019.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Ag 106355520165150028**. Relator: Alexandre De Souza Agra Belmonte. Data de julgamento: 16/06/2021. 3ª Turma. Data de publicação: 18/06/2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **AIRR 1006698920175010203**. Relatora Margareth Rodrigues Costa. Data de julgamento: 25/05/2022. 2ª Turma. Data de publicação: 27/05/2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **AIRR 100658120165180191**. Relatora Dora Maria Da Costa. Data de julgamento: 02/12/2020. 8ª Turma. Data de publicação: 04/12/2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **E-ED-RR – 17985-25.2009.5.12.0028**. Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa. Data de julgamento: 08/02/2018. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Data de publicação: DEJT 16/02/2018.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **RO: 66120115050000**, Seção Especializada em Dissídios Coletivos . Relator: Walmir Oliveira Da Costa. Data de julgamento: 11/12/2012, Data de publicação: 22/02/2013.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **RO: 66120115050000**. Relator: Walmir Oliveira Da Costa. Data de julgamento: 11/12/2012. Seção Especializada em Dissídios Coletivos. Data de publicação: 22/02/2013.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **RODC: 30900-12.2009.5.15.0000**. Relator: Mauricio Godinho Delgado. Data de julgamento: 10/08/2009. Seção Especializada em Dissídios Coletivos. Data de publicação: 04/09/2009.

CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira. Novação recuperacional. **Revista do Advogado – AASP**, v. 29, n. 105, p. 115-128, set. 2009.

CAMPINHO, Sérgio. **Curso de direito comercial - falência e recuperação de empresa**. 11. ed.. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CAMPINHO, Sérgio. **Plano de recuperação judicial – formação, aprovação e revisão**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book não paginado.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. 6. ed. rev. Coimbra: Livraria Medina, 1993.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

CARVALHO, Alexander Perazo Nunes de. Convencionalização do direito civil: a aplicação dos tratados e convenções internacionais no âmbito das relações privadas. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 12, n. 2, 2015

CLARO, Carlos Roberto. **Recuperação judicial: sustentabilidade e função social da empresa**. LTr Editora: São Paulo; 2009.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**, 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. E-book.

COMPARATO, Fábio Konder. Função social da propriedade dos bens de produção. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, n. 63, jul.-set. 1986.

COMPARATO, Fábio Konder. Perfis da empresa (Alberto Asquini, profili dell'impresa, in Rivista del Diritto Commerciale, 1943, v. 41, 1), (Tradução). **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, v. 35, n° 104. p. 109-26, out./dez. 1996.

COSTA, Daniel Carnio, MELO; MELO, Alexandre Nasser de. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**. 3. ed. rev. atual. Curitiba: Juruá, 2022.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 16 ed. rev. ampl.. São Paulo: LTr, 2017.

DEZEM, Renata Mota Maciel Madeira. **A universalidade do juízo da recuperação judicial**. São Paulo: Quartier Latin, 2017.

FACCIOLI, Pedro Henrique Godinho; RAVENA, Paula Bueno. **Direito do trabalho na jurisprudência do TST: comentários sobre temas atuais e polêmicos**. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Curso crítico de direito do trabalho: teoria geral do direito do trabalho**. São Paulo: Editora Saraiva;, 2012.

FILHO, Luiz Philippe Vieira de Mello; DUTRA, Renata Queiroz. Centralidade da pessoa humana na constituição versus centralidade do cidadão trabalhador: o desafio de reler o trabalho a partir da Constituição Federal de 1988. In SARLET, Ingo Wolfgang; FILHO, Luiz Philippe Vieira De FRAZÃO, Ana de Oliveira. **Série IDP - Diálogos entre o direito do trabalho e o direito constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2013, p. 238-253.

FONSECA, Geraldo. **Manual de recuperação judicial**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

FRAZÃO, Ana. **Empresa e propriedade: função social e abuso do poder econômico**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

FRAZÃO, Ana. **Função social da empresa: repercussões sobre a responsabilidade civil de controladores e administradores de S/As**. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

FRAZÃO, Ana. Função social da empresa. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Comercial. Fábio Ulhoa Coelho, Marcus Elidius Michelli de Almeida (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/222/edicao-1/funcao-social-da-empresa>>. Acesso em 26/06/2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mário Veiga. **Novo Curso de Direito Civil – vol. 2 – Obrigações**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book não paginado.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988 (interpretação e crítica)**. 17. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2015.

JUCÁ, Francisco Pedro; MONSTESCHIO, Horácio. Empresa: função social. **Revista Pensamento Jurídico**. São Paulo. Vol. 14, Nº 3, ago./dez. 2020.

MAMEDE, Gladston. **Falência e recuperação de empresas**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2020. E-book não paginado.

MANZARRA, Maria Rita. **Recuperação judicial e crédito extraconcursal: a precedência de precedência duvidosa**. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/d1/recuperacao-judicial2.pdf>>. Acesso em 05/06/2022.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n. 1004594-96.2019.8.11.0000**. Relatora Clarice Claudino Da Silva, Segunda Câmara de Direito Privado. Julgado em 11/12/2019. Publicado no DJE em 12/03/2020.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compendio de direito sindical**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2009.

NEGRÃO, Ricardo. **aspectos objetivos da lei de recuperação de empresas e de falências : Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. E-book.

NEGRÃO, Ricardo. **Preservação da empresa**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

NETO, Geraldo Fonseca de Barros. **Manual de recuperação judicial**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

NETO, Geraldo Fonseca de Barros. **Reforma da Lei de Recuperação Judicial e Falência: comentada e comparada**. Rio de Janeiro: Forense, 2021, e-book, p. 10.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho, ou doença ocupacional**. 4. ed. rev., ampl. São Paulo: LTr, 2008.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção 173 - Proteção dos Créditos Trabalhistas na Insolvência do Empregador**. Disponível em <[https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_242711/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_242711/lang--pt/index.htm)>. Acesso em 14 de junho de 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho de 1998**. Disponível em <[https://www.ilo.org/public/english/standards/declaration/declaration\\_portuguese.pdf](https://www.ilo.org/public/english/standards/declaration/declaration_portuguese.pdf)> . Acesso em 14 de junho de 2022.

PORTUGAL. **Tratado de Versaile**. Disponível em <<https://idi.mne.gov.pt/images/pdf/primeira-guerra/TVersailles.pdf>>. Acesso em 08/07/2022.

SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Almedina, 2018.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: teoria e prática**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022. E-book.

SALOMÃO, Luis Felipe; SANTOS, Paulo Penalva. **Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SANTOS, Orlando Gomes dos. **Dispensa coletiva na reestruturação da empresa**. Aspectos jurídicos do desemprego tecnológico. São Paulo: LTr, 1974.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento 2077856-74.2021.8.26.0000**. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Relator: Alexandre Lazzarini. Data do julgamento: 26/04/2022. Data da publicação: 26/04/2022.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **Negociação Coletiva de Trabalho**. 3. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. O dumping social nas relações de trabalho: formas de combate. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3. Região**. Belo Horizonte, v. 60, n. 91, p. 209-221, jan./jun. 2015.

SANTOS, Ronaldo Lima dos. **Sindicatos e ações coletivas: acesso à justiça, jurisdição coletiva e tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos**. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 7ª ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos Fundamentais e Direito Privado: algumas considerações em torno da vinculação dos particulares aos direitos fundamentais, in SARLET, Ingo Wolfgang (org.) **A Constituição concretizada: construindo pontes com o público e o privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SERASA EXPERIAN. **Indicadores Econômicos**. Disponível em <<https://www.serasaexperian.com.br/conteudos/indicadores-economicos>>. Acesso em 04/07/2022.

SILVA, Alessandro da et al. (coord.). **Direitos Humanos: essência do direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2007.

SOUZA, Marcelo Papaléo de. **A Lei de Recuperação e Falência e as suas consequências no direito e no processo do trabalho**. 3. ed. São Paulo: Ltr, 2009.

SOUZA, Marcelo Papaléo de. **A recuperação judicial e os direitos fundamentais trabalhistas**. São Paulo: Atlas, 2015.

TAVARES, André Ramos. **Direito constitucional da empresa**. São Paulo: Método, 2012.

TAVEIRA, Ulisses de Miranda; TAVEIRA, Vinícius de Miranda. **Manual estratégico de recuperação judicial: impacto no Direito e no Processo do Trabalho – teoria e prática**. Cuiabá: VersoReversoEditora, 2021.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas. v.3**. 10. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book.

VIDO, Elisabete. **Curso de direito empresarial**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. E-book.